VICTOR EMANUEL VILELA BARBUY

DA CONCEPÇÃO INDIVIDUALISTA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: A CONTRIBUIÇÃO DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Tese de Doutorado elaborada sob orientação do PROF. TITULAR IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO, do Departamento de Direito Civil, Área de Concentração de História do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SÃO PAULO

2020

Versão corrigida em 26/10/2020. A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível no CPG da Unidade.

A Deus, à Pátria em que nasci e cresci

e a todos e cada um dos meus familiares.

A todos aqueles que me apoiaram ao longo desta jornada.

A todos os defensores do verdadeiro conceito de propriedade

de ontem e de hoje e a todos aqueles que lutaram no passado

ou lutam no presente, por meios legítimos,

em prol da ampla difusão

desse fundamental direito da pessoa humana,

conscientes de que, como escreveu Rafael Gambra,

"os males da propriedade com mais propriedade se curam".

RESUMO

Título: Da concepção individualista à função social da propriedade: a contribuição da Doutrina Social da Igreja no cenário jurídico brasileiro. Tese de Doutorado submetida ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2020).

Autor: Victor Emanuel Vilela Barbuy.

Orientador: Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco.

Palavras-chave: Propriedade, Função Social, Doutrina Social da Igreja, Cenário Jurídico Brasileiro.

No presente trabalho, analisaremos a propriedade e sua função social à luz dos ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, assim como a propriedade imobiliária no Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824 até o Código Civil de 2002. Pretendemos demonstrar que houve, desde o início do século XIX até o momento atual, uma profunda mudança na concepção dominante da propriedade, que se livrou dos princípios do individualismo e passou a se subordinar ao primado do Bem Comum, e que tal mudança se deu, antes de tudo, pelo influxo da Doutrina Social Católica.

ABSTRACT

Title: *From the individualistic conception to the social function of property: The contribution of the Social Doctrine of the Church in the brazilian juridical scenery*. Doctorate thesis submitted to the Department of Civil Law of the Law Faculty of the University of São Paulo (2020).

Author: Victor Emanuel Vilela Barbuy

Coordinator: Titular Professor Ignacio Maria Poveda Velasco

Keywords: Property, Social Function, Social Doctrine of the Church, Brazilian Juridical Scenery.

In this work we will analyse property and its social function in light of the teachings of the Social Doctrine of the Church, as well as real estate property in Brazil, from the Imperial Constitution of 1824 to the Civil Code of 2002. We intend to demonstrate that it has been, from the beginning of the XIXth century to the present moment, a deep change in the conception of property, which has become free of the principles of individualism and subordinate to the primacy of Common Good, and that this change has been due, first of all, to the influence of the Catholic Social Doctrine.

RIASSUNTO

Titolo : *Dalla concezione individualista alla funzione sociale della proprietà: La contribuzione della Dottrina Sociale della Chiesa nel scenario giuridico brasiliano.* Tesi di Dottorato di Ricerca presentata al Dipartimento di Diritto Civile della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di São Paulo – Brasile (2020).

Autore: Victor Emanuel Vilela Barbuy.

Coordinatore: Professore Titolare Ignacio Maria Poveda Velasco.

Parole chiave: Proprietà, Funzione Sociale, Dottrina Sociale della Chiesa, Scenario Giuridico Brasiliano.

Nel presente lavoro analizzeremo la proprietà e la sua funzione sociale alla luce degli insegnamenti dalla Dottrina Sociale della Chiesa, così come la proprietà immobiliare in Brasile, dalla Costituzione Imperiale del 1824 al Codice Civile del 2002. Ci proponiamo di dimostrare che c'è stato, dall'inizio del XIX secolo al momento attuale, un cambiamento profondo nella concezione dominante della proprietà che si è liberata dai principi dell'individualismo ed è stata subortinata al primato del Bene Commune, e che tal cambiamento è dovuto, prima di tutto, all'influenza della Dottrina Sociale Cattolica.

SUMÁRIO

RESUMO.....4
ABSTRACT.....5
RIASSUNTO.....6
INTRODUÇÃO.....9
CAPÍTULO I: ASPECTOS DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA.....31
1.1. O que é a Doutrina Social da Igreja.....31
1.2. As fontes da Doutrina Social da Igreja.....32
1.2.1. A Lei Natural.....33
1.2.2. A Revelação.....42
1.3. O autor da Doutrina Social da Igreja.....46
1.4. Conteúdo e objeto da Doutrina Social da Igreja.....47
1.5. O fim da Doutrina Social da Igreja.....48
2. Algumas considerações relevantes a respeito da Doutrina Social da Igreja.....49
3. O homem à luz da Doutrina Social da Igreja.....,.....55
4. Os direitos fundamentais do homem conforme a Doutrina Social da Igreja.....66
5. O Bem Comum segundo o ensinamento social católico.....74
6. A Justiça Social.....81
7. A propriedade e sua função social conforme a Doutrina Social da Igreja.....88
8. Sociedade e Estado segundo a Doutrina Social da Igreja.....94
9. O princípio de subsidiariedade.....105
10. Os corpos intermediários.....109
11. A organização profissional.....112
12. Capital e Trabalho conforme o ensino social católico.....,.....121

13. Alguns princípios fundamentais da Doutrina Social da Igreja.....125

CAPÍTULO II: A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA.....129

1. A propriedade no pensamento de Santo Tomás de Aquino.....129

2. A propriedade na Doutrina Social da Igreja.....151

CAPÍTULO III: DA CONCEPÇÃO INDIVIDUALISTA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE OU DA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....196

1. Considerações preliminares.....196

2. Da Lei das Sesmarias à Constituição Imperial de 1824.....205

3. Da Constituição Imperial de 1824 ao Código Civil de 2002.....215

CONCLUSÃO.....256

BIBLIOGRAFIA.....259

INTRODUÇÃO.

Trataremos, no presente trabalho, da propriedade imobiliária no Brasil, a partir da Constituição Imperial de 1824 até o Código Civil de 2002, passando pela *Consolidação das Leis Civis* (1858), de Augusto Teixeira de Freitas, e pelo Código Civil de 1916, buscando demonstrar que houve, desde o século XIX até o momento atual, uma profunda mudança na concepção dominante de propriedade e que tal mudança se deu, antes e acima de tudo, por influência da Doutrina Social da Igreja. Com efeito, se na décima nona centúria predominava uma concepção de propriedade de caráter essencialmente individualista, que via o direito de propriedade como um direito absoluto, intocável e sobreposto ao bem da comunidade, hoje prevalece a visão, em nosso entender mais justa, de que a propriedade, conquanto seja um direito pessoal, individual, possui uma função social e de que o proprietário, no exercício de seus legítimos direitos e no uso de seus bens, deve levar em conta o bem da coletividade, de que o Estado é representante e guardião.

Havendo feito referência ao caráter essencialmente individualista da concepção de propriedade preponderante no século XIX, julgamos ser mister assinalar que este não se confunde com o caráter individual da propriedade, caráter este que lhe é intrínseco, tanto quanto a sua dimensão social. Em verdade, como ressaltou Miguel Reale, a propriedade, do mesmo modo que o deus romano Janus, possui duas faces, uma delas voltada para o indivíduo e a outra para a sociedade.[1]

Renovada e sistematizada a partir da Encíclica *Rerum Novarum* (1891), do Papa Leão XIII, a Doutrina Social da Igreja ou, em outras palavras, o pensamento social cristão é, contudo, muito anterior a tal documento pontifício, sendo mesmo tão antigo quanto a própria Igreja e tendo se desenvolvido conforme as exigências de cada época. Neste sentido, assim escreveu o Papa São João Paulo II, na Encíclica *Laborem*

---

[1] *O Projeto do novo Código Civil*, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 155.

Exercens, dada em Castel Gandolfo em 1981, no nonagésimo aniversário da *Rerum Novarum*:

> o dedicar atenção ao problema [social] remonta a tempos muito para além dos últimos noventa anos. A doutrina social da Igreja, efetivamente, tem a sua fonte na Sagrada Escritura, a começar do Livro do Gênesis e, em particular no Evangelho e nos escritos dos tempos apostólicos. Dedicar atenção aos problemas sociais faz parte desde os inícios do ensino da Igreja e da sua concepção do homem e da vida social e, especialmente, da moral social que foi sendo elaborada segundo as necessidades das diversas épocas. Um tal patrimônio tradicional foi depois herdado e desenvolvido pelo ensino dos Sumos Pontífices sobre a moderna "questão social", a partir da Encíclica *Rerum Novarum*.[2]

Dentre os mais relevantes princípios da Doutrina Social da Igreja podemos destacar a dignidade da pessoa humana, criada por Deus à sua imagem e semelhança e dotada de direitos e deveres fundados na Lei Natural; o primado do Bem Comum sobre os interesses particulares; a autoridade a serviço do ente humano e do Bem Comum; a justa autonomia da família e dos demais grupos sociais naturais ou corpos intermediários; o princípio de subsidiariedade e a ação supletiva do Estado na economia; o trabalho em relação de harmonia com o capital e compreendido como uma ação humana que deve ser remunerada com um justo salário e não como uma mercadoria, e, por fim mas não menos importante, o direito de propriedade privada com as limitações impostas pela Justiça e pelo Bem Comum ou, em outros termos, subordinado à sua função social.[3]

---

[2] Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo a 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[3] Sobre a Doutrina Social da Igreja e seus princípios: Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960; Carlos Alberto SACHERI, *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014; José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994; Fernando Bastos de ÁVILA, *Pequena enciclopédia de Doutrina Social da Igreja*, São Paulo, Edições Loyola, 1991; Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica: O ensino social dos papas de Leão XIII e Pio XII (1878-1958)*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960; Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956; G. C. RUTTEN, OP, *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946; Ferdinand CAVALLERA, *Précis de la Doctrine Sociale Catholique*, nova edição atualizada, Paris, Action Populaire; Éditions SPES, 1937; Monsenhor Doutor Emílio José SALIM (Organizador), *Justiça Social: Prontuário da Doutrina Social da Igreja consoante as encíclicas e outros documentos Pontifícios*, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1952; Luiz Carlos LESSA,

Muitos são os autores que salientaram a profunda influência exercida, no Brasil, pela Doutrina Social da Igreja no campo do Direito do Trabalho. Oliveira Vianna, por exemplo, ressaltou o fato de haver sido a Doutrina Social da Igreja a principal fonte de inspiração do nosso Direito Laboral[4], cumprindo frisar que, como consultor jurídico do Ministério do Trabalho, contribuiu o autor de *Direito do Trabalho e Democracia Social* enormemente na obra de edificação do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no País, tendo sido a legislação laboral pátria "inspirada e em grande parte elaborada" por ele, como bem acentuou Paulo Edmur de Souza Queiroz.[5] No mesmo sentido, Arnaldo Süssekind, um dos cinco membros da comissão que elaborou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observou que a aludida comissão se baseou sobretudo na Encíclica *Rerum Novarum*, nas conclusões do I Congresso Brasileiro de Direito Social (em larga medida inspiradas na Doutrina Social da Igreja) e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para realizar seu labor de consolidar a legislação trabalhista brasileira, complementada e corrigida naquilo que a comissão julgou necessário.[6]

Dicionário de Doutrina Social da Igreja: Doutrina Social da Igreja de A a Z, São Paulo, LTr, 2004; Alberto MARTÍN ARTAJO e Maximo CUERVO, *Doctrina Social Católica de León XIII y Pío XI*, Barcelona, Labor, 1939; Johannes MESSNER, *Ética Social (o Direito Natural no Mundo Moderno)*, Tradução de Alípio Maia de Castro, São Paulo, Editora Quadrante, Editora da Universidade de São Paulo, s/d; Andrea ODDONE, SJ, *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, Tradução do Padre Carlos Piasentin, CPS, Prefácio de Plínio Salgado, São Paulo, Gráfica Tibiriçá, 1952; Moacyr Velloso Cardoso de OLIVEIRA, *A Doutrina Social ao alcance de todos*, São Paulo, LTr, 1991; PONTIFÍCIO CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ", *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), 7ª edição, São Paulo, Paulinas, 2011; Plínio SALGADO, *Direitos e deveres do Homem*, 4ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 5, São Paulo, Editora das Américas, 1957; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, pp. 189-191; UNIÃO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOCIAIS, *Código Social: esboço de uma síntese social católica*, São Paulo, Centro D. Vital, 1932; VV.AA., *A encíclica Mater et Magistra e a hodierna questão social*, Tradução de Carlos Ferrario, São Paulo, Edições Paulinas, 1962; Jean-Yves CALVEZ, *A economia, o homem, a sociedade*: *O ensinamento social da Igreja*, Tradução de Orlando Soares Moreira, São Paulo, Edições Loyola, 1995; Carlos RAMALHETE, *Doutrina Social da Igreja: uma introdução*, São Paulo, Quadrante, 2017; Pedro Soares MARTÍNEZ, *Economia Política*, 8ª edição revista, Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 289-307.

[4] *Direito do Trabalho e Democracia Social (o problema da incorporação do trabalhador no Estado)*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1951.

[5] *Sociologia política de Oliveira Vianna*. São Paulo, Editora Convívio, 1975, p. 97. No mesmo sentido: João Batista de Vasconcelos TORRES, *Oliveira Vianna: Sua vida e sua posição nos estudos brasileiros de Sociologia*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956, p. 103; Geraldo Bezerra de MENEZES, *Oliveira Vianna - Intérprete do Brasil*, Rio de Janeiro, Edição do autor, 1983, pp.13-15.

[6] *O cinqüentenário da CLT*, in *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, vol. 7, nº 4, Rio de Janeiro, jul.-dez./1993, p. 16. As conclusões do I Congresso Brasileiro de Direito Social, promovido pelo Instituto de Direito Social, iniciado em São Paulo e encerrado no Rio de Janeiro em 1941 (Cf. Antônio Ferreira CESARINO

Menos numerosos têm sido, porém, aqueles que sublinham a importância fundamental da Doutrina Social da Igreja na elaboração do conceito de função social da propriedade e na mudança da concepção de propriedade privada no Brasil, ainda que não seja pequeno o número daqueles que ressaltaram tal relevância. Com efeito, essa fulcral importância dos ensinamentos sociais da Igreja naquilo que podemos chamar de evolução do conceito de propriedade em nosso País tem sido assinalada por diversos juristas pátrios, a exemplo de Fernando Sodero[7] e Telga de Araújo.[8]

Isto posto, voltemos a tratar da propriedade. Conjunto de poderes que o proprietário tem sobre a coisa, a propriedade é não somente o mais amplo dentre os denominados direitos reais, como também o mais amplo dentre os direitos subjetivos, constituindo-se, em última análise, na pedra angular ou espinha dorsal de todo o Direito Privado. Direito real por excelência e direito subjetivo padrão, a propriedade é um direito natural e fundamental da pessoa humana, que deve ser reconhecido e protegido pelo Estado.

Cumpre salientar que, consoante já aduzia o Conselheiro Lafayette em fins da década de 1870, todas as tentativas no sentido de tirar da propriedade o seu caráter de direito individual e subordiná-la ao império despótico do Estado ou da simples comunidade têm se esboroado diante da rocha da experiência,[9] posto que, como ressaltou Giambattista Vico, "as coisas fora de seu estado natural não se tornam adequadas nem duram".[10]

Assim, a propriedade não pode ser abolida pelo Estado, que, entretanto, como guardião do Bem Comum, detém o direito de impor restrições e obrigações ao exercício de tal direito, tanto a fim de prevenir

---

JUNIOR, *Direito Social*, São Paulo, LTr; Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 34) foram publicadas na *Revista de Direito Social* (n. 2, São Paulo, set./1941), editada pelo mencionado Instituto.

[7] *Direito agrário e reforma agrária*, São Paulo, Livraria Legislação Brasileira, 1968.

[8] *Função social da propriedade*, in Rubens Limongi FRANÇA (coordenador), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 39. São Paulo, Saraiva, s/d, p. 7.

[9] *Direito das coisas*, Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva, 5ª edição, volume I, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, p. XI.

[10] *Scienza Nuova, 134,* in *Autobiografia, Poesie, Scienza Nuova, 3ª edição, Milano, Garzanti, 2006, p. 246.* Tradução nossa.

e punir abusos quanto para melhor satisfazer os legítimos interesses da comunidade.[11]

Por Bem Comum entendemos, com base nas definições de Viktor Cathrein[12] e de São João XXIII,[13] o conjunto de condições aptas a permitir o integral desenvolvimento do homem, da família e dos demais grupos naturais integrantes da sociedade.[14] Bem de todos e de cada um, é ele o bem da sociedade, das pessoas consideradas não isoladamente, mas sim em comum; o bem que toca a todos, em bloco, e também a cada um, em particular, e é, ademais, o bem intermediário entre o bem particular e o Bem Divino ou Bem Supremo, que é Deus.[15]

"Maior e mais divino que o bem privado", na expressão de Santo Tomás de Aquino,[16] o Bem Comum, embora diverso deste,[17] tem para com ele uma relação de afinidade e de harmonia.[18] Há entre ambos, em verdade, contínua interação, isto é, comunhão e dualidade ininterrupta,[19] de forma que, como prelecionou o Aquinate, aquele que busca o Bem Comum busca também o seu próprio bem, uma vez que não pode existir o bem próprio

---

[11] Cf. Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 217.
[12] *Filosofia Morale*, volume II, Tradução italiana, Firenze, Libreria Editrice Fiorentina, 1913, p. 563.
[13] Carta Encíclica *Mater et Magistra*, dada em Roma em 15 de maio de 1961. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[14] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Justiça e Bem Comum*, in Marcelo Roland ZOVICO (Organizador), *Filosofia do Direito: Estudos em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho*, São Paulo, Editora Clássica, 2012, p. 323. Sobre o conceito de Bem Comum: Alfredo BUZAID, *Humanismo político* (conferência proferida em 6 de julho de 1973, na Escola Superior de Guerra), Rio de Janeiro, Ministério da Justiça, 1973, pp. 28-31; Luiz Carlos LESSA, *Dicionário de Doutrina Social da Igreja: Doutrina Social da Igreja de A a Z*, São Paulo, LTr, 2004, pp. 48-52; Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, Prefácio de Georges Renard, Paris, Librairie Philosophique J. Vrin, 1932; Santiago RAMÍREZ, OP, *Pueblo y gobernantes al servicio del bien común*, Madrid, Euramerica, 1953; Gilberto Callado de OLIVEIRA, *Filosofia da política jurídica*, 2ª edição, Florianópolis, Conceito Editorial, 2008, pp.189-198; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, pp. 60-62.
[15] Cf. Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, cit., p. 18.
[16] *Do governo dos príncipes ao Rei de Cipro*, in Arlindo Veiga dos SANTOS, (Organizador e tradutor), *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*, 3ª edição melhorada, Prefácio de Leonardo Van Acker, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1956, p. 98.
[17] Cf. Santo Tomás de AQUINO, *Suma Teológica*, IIª parte da IIª parte, questão 58, artigo 7º, resposta à segunda objeção, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, volume XIV, São Paulo, Livraria Editora Odeon, 1937, p. 35; Alfredo BUZAID, *Humanismo político*, cit., p. 30; Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, p. 43; Gilberto Callado de OLIVEIRA, *Filosofia da política jurídica*, cit., p. 193; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, cit., p. 60.
[18] Cf. Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, p. 53.
[19] Alfredo BUZAID, *Humanismo político*, cit., loc. cit.

sem o Bem Comum, seja este da família, da cidade ou da pátria, da mesma forma que, sendo a pessoa parte de uma casa e de uma cidade, deve buscar aquilo que é bom para ela pelo prudente cuidado do Bem Comum.[20]

Cônscio de seu direito de impor restrições e limitações ao proprietário, bem como do caráter a um só tempo individual e social da propriedade, sublinhado, dentre outros, por Leão XIII, *na Encíclica Rerum Novarum*,[21] e por Pio XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*,[22] o Estado deve se ocupar do regime de propriedade com o intuito de adaptá-lo à sua função social ou, em outras palavras, deve regrá-lo a fim de fazer com que a propriedade seja efetivamente instrumento do Bem Comum.[23]

Dito isto, cumpre sublinhar que, conforme enfatizou Francesco Vito, o caráter a um só tempo individual e social da propriedade não destrói ou enfraquece, antes fortalece o direito de propriedade.[24]

Se o século XIX foi o apogeu do período a que Lúcio Craveiro da Silva denominou "era individualista liberal",[25] a partir do término da Primeira Grande Guerra, entrou o Ocidente no período que o mesmo Craveiro da Silva chamou de "a *Idade* do *Social*".[26] Desde então já não tem prevalecido, no espírito legislativo, o pernicioso absolutismo que imperava no conceito do direito de propriedade, conferindo ao titular de tal direito excepcionais prerrogativas, em detrimento dos mais caros interesses da coletividade.[27]

---

[20] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 47, artigo 11, solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto De Boni, Introdução de Martin Grabmann, 2ª edição, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, pp. 2421-2422.

[21] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma a 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[22] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma a 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[23] Cf. Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, cit., loc. cit.

[24] *Transformações econômicas e doutrina social católica*, in VV.AA., *A encíclica Mater et Magistra e a hodierna questão social*, Tradução de Carlos Ferrario, São Paulo, Edições Paulinas, 1962, pp. 32-33.

[25] *A idade do social: Ensaio sobre a evolução da sociedade contemporânea*, 2ª edição, aumentada, Braga, Livraria Cruz, 1959, p. 25.

[26] Idem, loc. cit.. Grifos em itálico no original.

[27] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.

Destarte, após um longo período de predomínio do mais radical individualismo jurídico, que concebeu a propriedade como um direito absoluto e oposto ao Bem Social, e que, como salientou San Tiago Dantas, talvez jamais tenha tido uma expressão legislativa plena,[28] tem imperado, desde o ocaso do há pouco aludido conflito mundial, uma nova e mais justa concepção de propriedade. Segundo esta, a propriedade, conquanto seja um direito individual, possui uma função social, e o proprietário, na utilização de seus bens, deve tomar sempre em consideração o bem da coletividade, cujo representante é, como restou dito, o Estado.

Assim, liberta dos cânones individualistas por um imperativo de ordem social e econômica, a propriedade tende cada vez mais a se subordinar aos ditames do Bem Comum.[29] Em outras palavras, devendo atender a um dever de boa gestão, de boa administração, em vista do bem pessoal e do Bem Comum, a propriedade passou a se apresentar revestida de um profundo caráter social, afastando-se cada vez mais da concepção individualista que inspirou, dentre outros diplomas legais, o Código Civil Brasileiro de 1916,[30] bem como, em maior ou menor medida, todos os projetos de Código Civil Pátrio que o precederam.

Isto posto, é mister sublinhar que mesmo o *Esboço* de Código Civil de Teixeira de Freitas, de 1864, em que pese o fato de seu autor, inspirado em preleções de Heinrich Ahrens,[31] reconhecer a existência do elemento social da propriedade,[32] não deixou de refletir, em certa medida, o individualismo jurídico predominante no tempo de sua elaboração. Tal tendência já era percebida também na *Consolidação das Leis Civis*, realizada na década de 1850 pelo mesmo Teixeira de Freitas.

---

[28] *Programa de Direito Civil*, III, Revisão de texto e anotações de João Gomes de Bezerra Câmara, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1981, p. 116. Com efeito, mesmo o Código Civil Napoleônico de 1804 e o Código Civil Italiano de 1865, dois máximos monumentos do individualismo jurídico, previram restrições ao direito de propriedade. Como observou Rui Geraldo Camargo Viana, mesmo tais códigos, que proclamaram que o direito de propriedade possui um caráter absoluto, apresentaram a restrição, "pouco cuidada pelos entusiastas da propriedade sem peias", do "uso proibido pelas leis ou regulamentos" (*O parcelamento do solo urbano*, Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 12.).

[29] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, loc. cit.

[30] Idem, pp. 23-24.

[31] *Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit*, 4ª edição, Bruxelles, Meline, Cans & Ce., 1853, p. 390.

[32] *Consolidação das Leis Civis*, terceira edição mais augmentada, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1876, volume 1, p. CXCII.

Como observou Miguel Reale, poder-se-á dizer que no espírito de Teixeira de Freitas se casam, "embora sem explícito tratamento filosófico unitário, elementos da escola histórica e do direito natural concebido como exigência ideal da razão, em função da realidade", numa compreensão a um só tempo individual e social do Direito, tal como resulta da preleção que acolhe de Ahrens sobre a propriedade, entendida como "composição de dois elementos, um voltado para o indivíduo e outro voltado para a sociedade, não devendo um ser absorvido pelo outro", tendo em vista o fato de serem ambos "reflexos das relações orgânicas que devem existir entre o indivíduo e a sociedade".[33] Do mesmo modo, contudo, poder-se-á dizer que o autor do *Esboço* não deixou de sofrer alguma influência da concepção individualista do direito de propriedade, predominante em sua época e que teve seus dois grandes marcos legislativos no Código Civil Francês de 1804, também conhecido como Código Napoleão, e no Código Civil Italiano de 1865.

Tendo feito referência, por mais de uma vez, à concepção individualista do direito de propriedade, que caracterizou o pensamento do século XIX, julgamos ser relevante frisar que os juristas adeptos de tal concepção pouco cuidaram, em suas obras, da restrição à propriedade do "uso proibido pelas leis e regulamentos", presente no Código Civil Francês de 1804, assim como no Código Civil Italiano de 1865, e pintaram o Direito Romano como um Direito essencialmente individualista, coisa que este, em verdade, jamais foi.[34] Com efeito, diferentemente do que sustentaram os estudiosos individualistas do Direito Romano do décimo nono século, sempre existiram diversas limitações ao direito de propriedade no Direito Romano, limitações estas que se encontram, no período pré-clássico, estabelecidas na Lei das XII Tábuas e se tornaram mais numerosas no denominado período clássico.[35]

---

[33] *Teixeira de Freitas e o sentido social do Direito*, in *Figuras da inteligência brasileira*, 2ª edição, São Paulo, Siciliano, 1994, pp. 37-38.

[34] Cf. Jean-Philippe Lévy, *História da propriedade*, Tradução de Fernando Trigueiro, Lisboa, Estampa, 1973, p. 28; Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

[35] Sobre tais limitações ao direito de propriedade em Roma: José Carlos Moreira ALVES, *Direito Romano*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1987, volume 1, pp. 354 e ss; Luigi Capogrossi COLOGNESI, *Proprietà (Diritto Romano)*, in *Enciclopedia del Diritto*, Milano, Giuffrè, 1988, volume 37, pp. 189 e ss; IMBERT, Jean,

Um ano antes do final da Primeira Grande Guerra, a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira constituição escrita a consagrar o princípio da função social da propriedade, ao dispor, no artigo 27, que "a Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público". Dois anos mais tarde, tal princípio foi igualmente consagrado pela Constituição de Weimar, que, no artigo 153, estabeleceu que "a propriedade obriga" e que "seu uso constitui, consequentemente, um serviço para o Bem Comum [*Gemeine Beste*]". Como bem se pode notar, ambas as aludidas constituições adotaram a ideia de função social, mas ainda não tal expressão.

No ano seguinte, isto é, em 1920, a Carta de Carnaro (em italiano *Carta del Carnaro)*, da efêmera Regência Italiana de Carnaro, em Fiume, redigida pelo sindicalista Alceste De Ambris e reescrita de forma mais bela e poética pelo escritor e poeta Gabriele D'Annunzio, Comandante da aludida Regência, foi a primeira constituição escrita a não apenas consagrar o princípio da função social da propriedade, mais precisamente segundo sua concepção positivista, como também a empregar tal expressão. Com efeito, o item IX de tal documento, que, aliás, não teve expressão prática, como assinalou Tasso da Silveira,[36] se inicia com a afirmação de que "o Estado não reconhece a propriedade como o domínio absoluto da pessoa sobre a coisa, mas a considera como a mais útil das funções sociais", afirmando, em seguida, que "nenhuma propriedade pode ser reservada à pessoa quase como se fosse uma parte desta e tampouco pode ser lícito que tal proprietário negligente a deixe inerte ou dela disponha de modo mau, com exclusão de qualquer outro", e que o trabalho é o "único título legítimo de domínio sobre quaisquer meios de produção e de comércio".

O Direito antigo e a sua projecção no Direito moderno, Tradução de Maria Rosa e Victor Matos, Coimbra, Livraria Almedina, 1966; DI MARZO, Salvatore, *Proprietà (Diritto Romano)*, in *Nuovo Digesto Italiano*, Torino, UTET, 1939, volume 17, pp. 670 e ss.; Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, cit., pp. 34-35; Fulvio MAROI, *Proprietà*, in SCIALOJA, Vittorio (Dir.), *Dizionario pratico del Diritto Privato*, Milano, Vilardi, volume 5, pp. 693 e ss.; Baldassarre SQUITTI, *Proprietà (Diritto Romano)*, in *Enciclopedia giuridica italiana*, Milano, Società Editrice, 1901, volume, parte 4, pp. 143 e ss.

[36] *Estado Corporativo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1937, p. 177.

Dito isto, vale sublinhar que a expressão "função social" foi cunhada por Auguste Comte,[37] que, aliás, tratou especificamente da função social da propriedade, tal como a compreendia, no primeiro tomo de seu *Système de politique positive*. Assim escreveu Comte no aludido livro, dado à luz em 1851:

> Em todo o estado normal da humanidade, cada um e qualquer cidadão constitui realmente um funcionário público, cujas atribuições mais ou menos definidas determinam a um só tempo obrigações e pretensões. Este princípio universal deve certamente se estender até a propriedade, na qual o positivismo vê sobretudo uma indispensável função social destinada a formar e administrar os capitais por meio dos quais cada geração prepara os trabalhos da seguinte. Sabiamente concebida, esta apreciação normal enobrece a sua possessão sem restringir a sua justa liberdade e mesmo a fazendo mais respeitável.[38]

Inspirado no pensamento de Comte, Léon Duguit sustentou, em seu *Manuel de Droit Constitutionnel*, publicado em 1911, que "a propriedade não é um direito, é uma função social".[39] Esta concepção da propriedade como função social difere da concepção de propriedade adotada pela Doutrina Social da Igreja, que, fundada nas preleções de Santo Tomás de Aquino, proclama que a propriedade é um direito natural condicionado aos deveres do proprietário para com o Bem Comum, tendo e não sendo uma função social.[40]

Foi esta última concepção de função social de propriedade, em nosso sentir, aliás, mais justa, ponderada e equilibrada, aquela adotada pelo ordenamento jurídico pátrio desde o Estatuto da Terra (1964), documento sobre o qual, a propósito, influiu poderosamente a Doutrina Social da Igreja e que foi o primeiro a consagrar, em nosso País, a expressão "função social". Aliás, mesmo antes do Estatuto da Terra tal concepção de função social da propriedade já fora consagrada, em nosso entender, nas

---

[37] *Cours de Philosophie Positive*, Tomo quarto, Paris, Bachelieur, Imprimeur-Libraire, 1839, p. 215, nota.
[38] *Système de politique positive ou Traité de Sociologie, instituant la Religion de l'Humanité*, Tomo I, Paris, Librairie Scientifique-Industrielle de L. Mathias, p. 156. Tradução nossa.
[39] *Manuel de droit constitutionnel*. 2ª edição. Paris: De Boccarel, 1911, p. 101.
[40] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Justiça e Bem Comum*, in Marcelo Roland ZOVICO (Organizador), *Filosofia do Direito: Estudos em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho*, São Paulo, Editora Clássica, 2012, p. 326.

Constituições de 1934 e de 1946, em que, no entanto, não aparece a expressão "função social da propriedade".

A visão segundo a qual a propriedade é uma função social, que tem em Duguit o seu máximo expoente, corresponde à ´posição da chamada teoria interna dos direitos fundamentais, ao passo que a concepção que considera que a propriedade não é uma função social, mas tem uma função social que a limita, sustentada pela Doutrina Social da Igreja e por juristas como o austríaco Karl Renner, corresponde à posição da denominada teoria externa de tais direitos.[41] A teoria interna pressupõe a existência de somente um objeto, o direito e seus limites (imanentes), enquanto a teoria externa divide tal objeto em dois, entendendo que há, em primeiro lugar, o direito em si, e, separadas dele, as suas restrições.[42]

Como demonstrou Otavio Luiz Rodrigues Junior, a teoria externa da propriedade é a mais adequada ao modelo constitucional pátrio, posto que não elimina o conteúdo do fundamental direito de propriedade e tampouco "o alija de elementos essenciais por métodos retóricos de pré-exclusão de seu suporte fático". O nível de concretização dos direitos fundamentais é integrado, segundo Rodrigues Junior, pela atuação do legislador civil, que bem o fez no Código Civil de 2002, abandonando assim o discurso ideológico segundo o qual haveria uma preponderância da função social da propriedade sobre o direito a esta, sem embargo de condicionar, como é justo, a propriedade ao exercício de sua função social.[43]

Enquanto a Doutrina Social da Igreja vê na propriedade um duplo caráter individual e social, Duguit via o caráter social da propriedade, mas não o caráter individual desta e, assim, em nosso sentir, acabava, em última análise, por negar a propriedade privada, bem como a própria individualidade da pessoa humana, que necessita de bens particulares para

---

[41] Cf. Otavio Luiz RODRIGUES Junior *Propriedade e função social: exame crítico de um caso de "constitucionalização" do Direito Civil*, in Marcelo Rebelo de SOUSA; Fausto de QUADROS; Eduardo Vera-Cruz PINTO (Coordenadores), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 81.

[42] Cf. Virgílio Afonso da SILVA, *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*, in *Revista de Direito do Estado*, Volume 4, Rio de Janeiro, 2006, pp. 38-39.

[43] Cf. Otavio Luiz RODRIGUES Junior *Propriedade e função social: exame crítico de um caso de "constitucionalização" do Direito Civil*, cit., p. 84.

alcançar o seu desenvolvimento integral. Neste sentido, como fez ressaltar Luciano de Camargo Penteado, a Doutrina Social Católica tem uma posição sensata, ao afirmar a necessidade de se atender à função social da propriedade e, ao mesmo tempo, preservar a titulação privada desta.[44] Em uma palavra, a função social da propriedade, concebida à luz das preleções da Doutrina Social da Igreja, limita um direito titulado e reconhecido como tal e dizer "função social" não significa, na frase de Luciano de Camargo Penteado, "ser socialista, nem muito menos comunista".[45]

No mesmo diapasão do que afirmou Luciano de Camargo Penteado, Moacyr Lobo da Costa, em trabalho acerca da propriedade na doutrina de Duguit, ponderou que atribuir uma função social à propriedade não importa em transformá-la em tal função ou em confundi-la com esta. Entendia, com efeito, o autor de *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, que "a verdade ainda se encontra com a doutrina da Igreja", segundo a qual o direito de propriedade não dimana das leis humanas, mas da natureza, de modo que a propriedade não pode ser abolida pela autoridade pública, que, no entanto, pode moderar-lhe o uso e harmonizá-lo com o Bem Comum, como fez, com efeito, a Constituição Brasileira de 1946.[46]

Havendo feito menção, há pouco, aos nomes de Léon Duguit e de Santo Tomás de Aquino, julgamos ser mister salientar que o primeiro foi um grande e profundo admirador do último, tendo, em verdade, escrito que "a análise do sentimento de justiça foi feita por Santo Tomás de Aquino em termos nunca depois ultrapassados",[47] do mesmo modo que reputamos ser relevante destacar que, como fez sentir Telga de Araújo, a própria defesa da função social da propriedade pelo célebre constitucionalista francês foi feita com base na noção tomista de Bem Comum.[48]

---

[44] *Direito das coisas*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 215.
[45] Idem, pp. 215-216.
[46] *A propriedade na doutrina de Duguit*, in *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, São Paulo, Ícone Editora Limitada, 1997, p. 47.
[47] *Traité de Droit Constitutionnel*, 3ª edição, Tomo I, Paris, E. de Boccard, 1927, p. 122.
[48] *Direito agrário – II*, in Rubens Limongi FRANÇA (coordenador), *Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 25, São Paulo, Saraiva, s/d, p. 198.

Posto isto, faz-se mister ressaltar que, caso compreendamos o conceito de função social da propriedade na "acepção clara de um dever do proprietário de atender à sua natural finalidade econômica e social com vistas ao bem estar social",[49] não poderemos deixar de concordar com Telga de Araújo quando este ressalta que a "tradicional doutrina católica" já cogitara da função social da propriedade muito antes de Duguit, "reconhecendo o elemento social da propriedade, a par do elemento individual".[50] Esta é também, com efeito, a posição de Ballarín Marcial, que ponderou que "a verdadeira concepção tomista e cristã (...) foi sempre a de conceber o direito de propriedade ao serviço dos fins humanos, de funções individuais, familiares e sociais".[51]

No mesmo sentido, Melhim Namem Chalhub observou que a ideia de função social já merecera atenção da doutrina cristã na Idade Média, "relevando anotar que a doutrina tomista preconizava a utilização da propriedade não só para satisfação das necessidades do proprietário, mas também para atender a coletividade, de que era membro".[52]

Ainda neste diapasão, Moacyr Lobo da Costa, baseado em observação de Gaston Morin,[53] escreveu, em estudo já aqui mencionado a respeito da propriedade na doutrina de Duguit, que a função social da propriedade já se encontra, sob terminologia um pouco diversa daquela de Comte e de Duguit, em Santo Tomás de Aquino, "para quem os bens apropriados individualmente têm um destino comum, que o homem deve absolutamente respeitar".[54]

Santo Tomás de Aquino, com efeito, prelecionou, no Tratado da Justiça, na *Suma Teológica*, que o domínio sobre os bens, as coisas exteriores, concedido por Deus aos homens, deve estar sempre subordinado a um fim, que impõe a necessidade racional e social do bom uso de tais

---

[49] *Função social da propriedade*, in Rubens Limongi FRANÇA (coordenador), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 39. São Paulo, Saraiva, s/d, p. 7
[50] Idem, p. 5.
[51] *Direito agrário*, Volume 1, IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária)/PUC, 1965, p. 7.
[52] *Propriedade imobiliária: Função social e outros aspectos*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
[53] L'*œuvre de Duguit et le droit privé*, in *Archives* de *Philosophie du Droit et de Sociologie juridique*, ns.1-2, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 158.
[54] *A propriedade na doutrina de Duguit*, in *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, São Paulo, Ícone Editora Limitada, 1997, p. 39.

bens.[55] De acordo com o Doutor Angélico, ao fazer uso de tais coisas, não deve a pessoa humana tê-las "como próprias, mas, como comuns, de modo que cada um as comunique facilmente aos outros, quando delas tiverem necessidade".[56] Ainda de acordo com os ensinamentos do Aquinate, "qualquer bem da parte se ordena ao bem do todo".[57]

Ao tratar desta passagem da *Suma Teológica* segundo a qual o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, senão como comuns, de maneira que cada um as comunique facilmente aos outros, quando delas necessitarem, afirmou Enríque Gil Robles que com tais palavras Santo Tomás sintetizou o "conceito cristão da propriedade", perfeita expressão "da caritativa solidariedade fraterna no campo do domínio".[58]

Conforme enfatizou Heraldo Barbuy, as instituições medievais, de acordo com o pensamento de Santo Tomás de Aquino, afirmavam, por um lado, "o direito natural da propriedade" e, por outro, "a sua instrumentalidade, o fim social do seu uso", partindo do pressuposto de que "a propriedade, como instrumento de produção de riqueza, deve servir de meio à consecução dos fins para os quais a sociedade política se constitui, fins que se resumem no maior benefício da comunidade", enquanto o seu uso, a fim de "não violar os limites da moral natural, deve ser ordenado a esses fins: *Jus utendi, non abutendi*".[59]

Destarte, a doutrina cristã e tomista da propriedade, que, em suma, concebe a propriedade particular como uma propriedade individual em

---

[55] Cf. Gino ARIAS, *Manual de Economía Política*, Buenos Aires, L. Lajouane & Cia. – Editores, 1942, p. 256.
[56] Santo Tomás de AQUINO, *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 66, artigo 2º, solução, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, cit., p. 162.
[57] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 58, artigo 5º, solução, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, cit., p. 28.
[58] *Trata*do *de Derecho Politico según los principios de la Filosofía y el Derecho Cristianos*, Tomo I, 3ª edição, Nota preliminar de José María Gil Robles, Madrid, Afrodisio Aguado, S.A. Editores-Libreros, 1961, pp. 252-253.
[59] *A mobilização do solo e a instabilidade social*, in *Revista do Arquivo Municipal*, Ano XVI, vol. CXXXII, São Paulo, Divisão do Arquivo Histórico do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de São Paulo, março de 1950, pp. 13-14.

proveito de todos,[60] se opõe tanto à inexistência de tal direito quanto à concepção absoluta deste.[61]

A concepção tomista da propriedade foi retomada pelo Papa Leão XIII, que, na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, asseverou que a propriedade, fruto do trabalho humano, é um direito natural cujo uso deve estar subordinado ao Bem Comum, estando, pois, condicionado a um dever do proprietário, podendo o Estado regular-lhe o uso e conciliá-lo com o Bem Comum.[62] Em tal Encíclica, o Sumo Pontífice não empregou a expressão "função social", que apareceria pela primeira vez num documento pontifício no ano de 1931, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI,[63] mas, ao declarar que o direito de propriedade acarreta, para aquele que o exercita, um dever social imprescritível, efetivamente sustentou aquilo que hoje conhecemos como função social da propriedade.[64]

Neste mesmo diapasão, o já aqui mencionado economista italiano Francesco Vito, Reitor da Universidade Católica do Sagrado Coração de Milão, ao tratar da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, sustentou que "a afirmação do direito de propriedade como sustentáculo econômico da pessoa humana" é acompanhada, no aludido documento, "da não menos vigorosa proclamação da função social da propriedade", função que se explica, antes e acima de tudo, "pelo cumprimento do dever da caridade a ser observado no uso da riqueza", riqueza esta que deve ser dirigida a fins produtivos quando acumulada, respeitando o seu proprietário, em suma, as

---

[60] Cf. Friedrich SCHREYVOGL, *Ausgewaehlte Schriften zur Staats – und Wirtschaftslehre des Thomas von Aquino*, Jena, G. Fischer, 1923, p. 331.
[61] Cf. Alceu Amoroso LIMA, *Introdução à Economia Moderna*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1933, p. 148.
[62] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma a 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[63] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma a 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[64] Cf. Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, pp. 322-323.

limitações impostas pelo Estado com o intuito de "obter que os bens materiais sejam empregados de modo a resultar em vantagem de todos".[65]

Depois das encíclicas *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno*, o princípio da função social da propriedade, que pode ser considerado um dos princípios fundamentais de toda a Doutrina Social da Igreja, foi novamente proclamado em diversas radiomensagens do Papa Pio XII, assim como em encíclicas como *Mater et Magistra* (1961) e *Pacem in Terris* (1963), de São João XXIII, *Populorum Progressio* (1967), de São Paulo VI, e *Laborem Exercens* (1981), *Sollicitudo Rei Socialis* (1987) e *Centesimus Annus* (1991), de São João Paulo II, dentre outros documentos pontifícios.

A fundamental relevância da Igreja na elaboração do conceito de função social da propriedade tem sido assinalada por diversos juristas patrícios, a exemplo de Telga de Araújo,[66] Olavo Acyr de Lima Rocha[67] e Carlos Alberto Dabus Maluf,[68] cumprindo salientar que, como acentuou o primeiro de tais jurisconsultos, a atuação dos pensadores católicos foi exercida justamente nos momentos mais críticos da marcha histórica do direito de propriedade, quando se fazia mister estabelecer limitações ao absolutismo de tal direito e ao individualismo, e mesmo às injustas arremetidas do Estado contra esse direito fundamental da pessoa humana.[69]

Dentre os diversos autores católicos que, antes de Léon Duguit, trataram do princípio da função social da propriedade, podemos destacar Enrique Gil Robles, que, no *Tratado de Derecho Politico según los principios de la Filosofía y el Derecho Cristianos*, cuja primeira edição data de 1899, a denominou "lei de solidariedade,[70] e o Marquês de La Tour

---

[65] *Transformações econômicas e doutrina social católica*, in VV.AA., *A encíclica Mater et Magistra e a hodierna questão social*, Tradução de Carlos Ferrario, São Paulo, Edições Paulinas, 1962, pp. 16-17.
[66] *Função social da propriedade*, cit., p. 7.
[67] *A desapropriação no Direito Agrário*, São Paulo, Atlas, 1992, pp. 15 e 43.
[68] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.
[69] *Função social da propriedade*, cit., loc. cit.
[70] *Trata*do *de Derecho Politico según los principios de la Filosofía y el Derecho Cristianos*, Tomo I, 3ª edição, Nota preliminar de José María Gil Robles, Madrid, Afrodisio Aguado, S.A. Editores-Libreros, 1961, p. 258.

du Pin, que, em *Vers un ordre social chrétien*, de 1907, a chamou de "noção social".[71]

Excetuando-se a há pouco aludida *Carta del Carnaro*, a primeira constituição jurídico-política escrita que não apenas consagrou a ideia de função social da propriedade como também empregou tal expressão foi a Constituição Portuguesa de 1933. Com efeito, o artigo 35 de tal Constituição determina que "a propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprego ou exploração conformes com a finalidade colectiva". Cumpre salientar, porém, que, diversamente da *Carta del Car*naro, a Constituição Portuguesa de 1933 consagrou a concepção cristã e tomista da propriedade e não aquela positivista de Léon Duguit.

Em 1938, na Espanha nacionalista, o Foro do Trabalho (*Fuero del Trabajo*) assim estabeleceu, no título XII:

> 1. O Estado reconhece e ampara a propriedade privada como meio natural para o cumprimento das funções individuais, familiares e sociais.
> Todas as formas de propriedade ficam subordinadas ao interesse supremo da Nação, cujo intérprete é o Estado.
> 2. O Estado assume a tarefa de multiplicar e tornar acessíveis a todos os espanhóis as formas de propriedade ligadas vitalmente à pessoa humana: o lar familiar, a herdade da terra e os instrumentos ou bens de trabalho para uso cotidiano.

A Constituição Italiana de 1947, por seu turno, assevera, em seu artigo 42, que "a propriedade privada é reconhecida pela lei, que determina as suas formas de aquisição, de posse e os limites, no intuito de assegurar a sua função social e de torná-la acessível a todos". Cinco anos antes, o Código Civil Italiano de 1942, ainda que não empregando a expressão "função social", já abandonara totalmente a concepção individualista de propriedade presente no Código Civil de 1865, o primeiro do Reino da Itália, também conhecido como Código Pisanelli.

---

[71] *Vers un ordre social chrétien: Jalons de route 1882-1907*, 3ª edição, Paris, Nouvelle Librairie nationale, s/d.
.

Dois anos depois da Constituição Italiana, na então Alemanha Ocidental, a Lei Fundamental de Bonn reproduziu, com ligeiras alterações, no artigo 14, item 2, as há pouco citadas palavras da Constituição de Weimar a propósito da propriedade e das obrigações que esta acarreta ao seu detentor, tendo em vista o Bem Comum.

No Brasil, o princípio da função social da propriedade foi consagrado, ainda que sem tal nome, como vimos, nas Constituições de 1934 e 1946, e, já com este nome, como sublinhamos há pouco, no Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964), na Constituição de 1967, na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002. É mister ressaltar, contudo, que, caso entendamos a função social da propriedade como o dever do proprietário de usar a propriedade de forma que esta cumpra os seus fins sociais e econômicos, servindo, assim, ao Bem Comum, não podemos deixar de julgar que, em verdade, tal princípio já se encontrava consagrado, em última instância, nas próprias Ordenações do Reino de Portugal[72] e, antes delas, na Lei das Sesmarias, promulgada por El-Rei D. Fernando I de Portugal e do Algarve em 1375.

Neste sentido, escreveu Olavo Acyr de Lima Rocha que em todas as três Ordenações do Reino de Portugal refluem "as funções social e econômica da propriedade, em toda sua plenitude".[73]

A regra das Ordenações Filipinas segundo a qual os proprietários de sesmarias que não aproveitassem suas terras no prazo de um ano deveriam dá-las a quem as lavrasse e aproveitasse, havendo isto lugar "assi nos bens de quaesquer Grandes e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejam",[74] vigorou em nosso País até o dia 17 de julho de 1822,

---

[72] Sobre as Ordenações do Reino Portugal: Ignacio Maria POVEDA VELASCO, *Ordenações do Reino de Portugal*, in *Revista da Faculdade de Direito da USP*, volume 89, São Paulo, 1994, pp. 11-67.

[73] *As Ordenações Filipinas e o Direito Agrário*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, volume 95, São Paulo, jan./dez. 2000, p. 56.

[74] *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*, Livro IV, Título XLIII, § 1, 14ª edição, Introdução e notas de Cândido Mendes de Almeida, volume IV, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 823. Eis, na íntegra, tal parágrafo: §1 E os Sesmeiros que taes terras ou bens de sesmaria houverem de dar, saibão primeiro quaes são, ou foram os senhores delles. De como os souberem, façam os citar em pessoa, e suas mulheres, assinando-lhes tempo conveniente a que perante elles venham dizer, que razão tem a se não darem de sesmaria as ditas terras, casas ou pardieiros. E não abastará para isto terem citados os emphyteutas ou outros possuidores dos taes bens, mas

quando a Resolução nº 76, assinada por José Bonifácio de Andrada e Silva e rubricada pelo Príncipe Regente D. Pedro, suspendeu a concessão de sesmarias futuras no então Reino do Brasil até a convocação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa, pondo termo, na prática, ao regime sesmarial em terras pátrias.

É forçoso acentuar que a Constituição Brasileira de 1934 poderia ter consagrado não apenas o princípio, mas também a expressão "função social", caso houvesse sido aprovada a redação do projeto de Constituição do Governo Provisório, de 1933, que sustentava que a propriedade tem, antes de tudo, "uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo". Como enfatizou Moacyr Lobo da Costa, contudo, os constituintes preferiram não empregar tal expressão, adotando a redação mais neutra do item 17 do artigo 113,[75] segundo a qual o direito de propriedade não poderá ser exercido contra o "interesse social ou coletivo".

No ano de 1935, em conferência proferida em Fortaleza e intitulada *A Constituição e o Código Civil*, Clóvis Beviláqua reconheceu que "o conceito de propriedade" se apresentava neste "sob um cunho um tanto rígido, apesar da tentativa de o adaptar às exigências sociais", presente no projeto primitivo daquele diploma legal. A Constituição de 1934, todavia, ao afirmar que o direito de propriedade não pode ser exercido "contra o interesse social ou coletivo", adotou, no dizer do jurisconsulto cearense, "uma fórmula feliz", que atende, dentre outras coisas, "ao elemento individual" da propriedade, de cujos estímulos depende a prosperidade do

---

todavia sejam citados os senhorios deles. Os quaes vindo à citação ouçam-nos com as pessoas que as semarias requerem, e se taes causas allegarem e provarem, porque as não devam dar, não se darão. E se as não allegarem ou as não provarem, ou não vierem à dita citação assinemlhes hum anno (que he termo conveniente) para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendão, emprazem, ou arrendem, a quem os possa aproveitar ou lavrar, E se o não fizerem, passado o dito anno, dêm os Sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre e aproveite. E isto haverá lugar assi nos bens de quaesquer Grandes e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejam."

[75] *A propriedade na doutrina de Duguit*, in *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, São Paulo, Ícone Editora Limitada, 1997, p. 46.

agrupamento humano", e "ao elemento social", que, no entender de Beviláqua, se constitui na razão de ser e na finalidade do Direito.[76]

Promulgado aos 30 de novembro de 1964, pelo então Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, o Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), considerado a lei agrária fundamental de nosso País, dispõe, no *caput* de seu artigo 2º, que "é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei". De acordo com o § 1º do mesmo artigo, "a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente": a) favorece o bem-estar dos seus proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, bem como de suas famílias; b) mantém níveis de produção considerados satisfatórios; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais reguladoras das justas relações de trabalho entre os proprietários da terra e aqueles que a cultivam.

Como salientou Fernando Sodero, o Estatuto da Terra, em consonância com a Doutrina Social da Igreja, "mantém, integralmente, o princípio da propriedade privada da terra – em total oposição aos modelos socialistas".[77] Com efeito, ainda como ressaltou Sodero, enquanto na Rússia bolchevista, por exemplo, a partir da promulgação do denominado Decreto da Terra, em outubro de 1917, foi abolido o direito de propriedade privada, passando todas as terras para o domínio estatal, no Brasil, ao contrário, de acordo com os ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, o poder público desejava "democratizar a propriedade, estabelecer o maior número possível de proprietários rurais".[78]

Isto posto, faz-se mister ressaltar que a função social da propriedade, compreendida de acordo com as preleções da Doutrina Social da Igreja, se constitui no principal princípio embasador do Estatuto da Terra, assim como num dos princípios fundamentais do Direito Agrário Pátrio, ao lado

---

[76] *A Constituição e o Código Civil*, in *Civililistica.com*, ano 4, número 1, 2015, p. 4. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Bevil%C3%A1qua-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[77] *Direito agrário e reforma agrária*, São Paulo, Livraria Legislação Brasileira, 1968, p. 98.
[78] Idem, loc. cit.

de outros como a Justiça Social, o fortalecimento da família, a ampliação do direito de propriedade, o desenvolvimento integral do rurícola, o estímulo à produção cooperativista e a ocupação e o desenvolvimento sustentável e ordenado da zona rural.

Objetivando, "antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do Sistema agrário, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano" (artigo 103), o Estatuto da Terra, "grande obra de renovação", na expressão de Motta Maia, se constitui, segundo este autor, numa vitória tanto contra "o extremismo dos que desejariam a supressão pura e simples da propriedade privada" como contra o "radicalismo" daqueles que defendiam o *status quo* atual ao tempo de seu aparecimento, sem perceber que a difusão da terra significa o robustecimento da propriedade privada,[79] uma vez que, como sustentou Rafael Gambra, "os males da propriedade com mais propriedade se curam".[80]

Em 2002, foi promulgado o novo Código Civil Brasileiro, que, tratando da propriedade e de sua função social, assim dispõe, no § 1º do artigo 1228:

> O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O parágrafo único do artigo 2035 do mesmo Código, por sua vez, determina que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".

Assim, diversamente do Código Civil de 1916, também conhecido como Código Beviláqua, cujos aspectos individualistas foram expostos,

---

[79] *Explicação ao leitor*, in Idem (Comentários e anotações), *Estatuto da Terra*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho, Editor, 1965, p. XIII.
[80] *La propiedad: sus bases antropológicas*, in *Verbo*, números 181-182, Madrid, Speiro, ene.-feb., 1980, p. 78. Tradução nossa.

dentre outros, por Lacerda de Almeida,[81] o Código Civil de 2002, a que também podemos chamar de Código Miguel Reale, se orienta, como salientou este último, coordenador-geral da Comissão Revisora e Elaboradora de tal Código, pelo predomínio do social sobre o individual, visando, a um só tempo, "o bem individual e o bem comum".[82]

No primeiro capítulo da presente tese, discorreremos a respeito da Doutrina Social da Igreja, desde a Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, até a Encílica *Centesimus Annus*, de São João Paulo II.

No segundo capítulo, por seu turno, trataremos da propriedade e de sua função social à luz das preleções de Santo Tomás de Aquino e da Doutrina Social da Igreja.

Por fim, no terceiro e último capítulo desta tese, analisaremos a propriedade na Constituição Imperial de 1824 e em diferentes leis e projetos legislativos até o Código Civil de 2002 ou Código Miguel Reale, mostrando a evolução que teve, em tal período, o conceito de propriedade no Brasil e salientando o fundamental papel da Doutrina Social da Igreja nessa evolução.

---

[81] *O Codigo Civil visto por alto; ou reparos criticos de doutrina a varias de suas disposições mostrando o modo como foram tratadas no Codigo as differentes materias de que se occupa o Direito Civil*, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos, 1921.

[82] *Visão geral sobre o novo Código Civil*. Disponível em: http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm. Acesso em 10 de agosto de 2019.

CAPÍTULO I: ASPECTOS DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA.

1.1. O que é a Doutrina Social da Igreja.

A Doutrina Social da Igreja é, em sentido amplo, a Doutrina íntegra ou integral da Igreja enquanto referida à vida do homem sobre a terra, isto é, à existência humana em sua dimensão intrinsecamente social.[83] Constituída a partir do dogma e da moral cristã, enquanto estes se projetam sobre o campo social, dando lugar a um conjunto de princípios que regulam a vida do ente humano em sociedade, é tal Doutrina, portanto, a aplicação da regra cristã de fé e de costumes às relações sociais.[84]

Também conhecida como Ensinamento Social da Igreja, Filosofia Social Cristã e Ciência Social Cristã, é a Doutrina Social da Igreja, na preleção de Monsenhor Émile Guerry, Arcebispo de Cambrai, um conjunto de ideias e concepções feitas de verdades, princípios e valores, fundamentado pelo Magistério da Igreja na Lei Natural e na Revelação, e que se adapta e aplica aos problemas sociais do tempo presente, a fim de auxiliar os povos e seus governantes na organização de uma sociedade mais humana e mais de acordo com os desígnios de Deus para o mundo.[85]

Nesta última definição de Doutrina Social da Igreja, que, aliás, em nada contraria a primeira, estão assinalados, como ressaltou Monsenhor Guerry, as fontes, o autor, o conteúdo, o objeto e a finalidade de tal Doutrina,[86] que, no dizer do Papa São João Paulo II, "constitui um rico e complexo patrimônio" e integra não somente princípios de reflexão, mas também normas de juízo e diretrizes de ação.[87]

---

[83] José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 23.
[84] Idem, loc. cit.
[85] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 9.
[86] Idem, loc. cit.
[87] *Discurso do Papa João Paulo II na solene sessão de abertura da III Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano*, Puebla de los Ángeles, 28 de janeiro de 1979. Disponível em:

1.2. As fontes da Doutrina Social da Igreja

As ideias ou concepções que constituem a Doutrina Social da Igreja são fundamentadas pelo Magistério na Lei Natural e na Revelação.[88] Neste sentido, em alocução a um grupo de filósofos reunido em Roma para um congresso internacional, em 25 de setembro de 1949, salientou o Venerável Papa Pio XII que a Lei Natural é o fundamento em que assenta a Doutrina Social da Igreja,[89] e, mais tarde, em radiomensagem aos católicos alemães datada de 2 de setembro de 1956, observou o mesmo Sumo Pontífice que a Doutrina Social da Igreja se fundamenta e enraíza "no direito natural e na lei de Cristo".[90]

Consoante ressaltou o mesmo Papa Pio XII, na Encíclica *Summi Pontificatus*, de 20 de outubro de 1939, para a Igreja, deve a ordem social se elevar "sobre a rocha inabalável do direito natural e da revelação divina",[91] cumprindo frisar que, ainda conforme enfatizou Pio XII, na Radiomensagem de Pentecostes, de 6 de junho de 1941, os "ditames do direito natural e as verdades da revelação promanam por diversos trâmites da mesma fonte divina como duas correntes de água não contrárias, mas concordes".[92]

Como escreveu José Miguel Ibáñez Langlois, a "práxis" histórico-social dos cristãos não é uma terceira fonte da Doutrina Social da Igreja e, muito menos, uma fonte primária que regule as outras duas, como querem alguns. Com efeito, a relação entre a correta teoria e a correta prática é um

---

http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1979/january/documents/hf_jp-ii_spe_19790128_messico-puebla-episc-latam.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

[88] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 9.

[89] *Discorso di Sua Santità Pio XII ai filosofi umanisti convenuti a Roma per il loro congresso Internazionale*, de 25 de setembro de 1949. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490925_grand-coeur.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

[90] *Radiobotschaft von Papst Pius XII. Zum 77, Katholikentag*, de 2 de setembro de 1956. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/de/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560902_katholikentag.html. Acesso em 5 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[91] Carta Encíclica *Summi Pontificatus*, dada em Castelgandolfo aos 20 de outubro de 1939. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_20101939_summi-pontificatus.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

[92] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

problema epistemológico geral, que se torna particularmente intenso na ordem ético-social. Esta relação, contudo, a despeito de assaz estreita, não permite de modo algum que a prática seja considerada uma fonte originária de conhecimento da Doutrina Social da Igreja. Há, ainda segundo Ibáñez, uma "*verdade em si* da ordem social cristã, cuja percepção pode ser facilitada ou dificultada pelas condições do sujeito, e entre elas pela sua prática e sua circunstância histórica". Isto se trata, em larga medida, de um "conhecimento por conaturalidade". Somente, porém, uma filosofia historicista da imanência, que excluísse a transcendência, poderia fazer da *práxis* uma fonte intrínseca de Doutrina Social.[93]

É, em verdade, segundo Ibáñez Langlois, a própria prática que, para ser correta, "deve ser iluminada pela luz natural da razão e pela luz sobrenatural da fé". Por seu turno, a unidade estrutural que estas duas luzes compõem corresponde-se com a unidade do objeto próprio da Doutrina Social da Igreja: "o homem, na integridade concreta de seu ser, temporal e espiritual, histórico e eterno, pessoal e social",[94] ou, em outras palavras, o homem integral, posto que, como salientou Pio XII, "não é possível partir em dois o homem, que é um todo vivente".[95] E, segundo fez ressaltar o mesmo Pontífice, uma vez que Deus jamais é neutro perante as coisas humanas ou perante o curso da História, a Igreja também não o pode ser.[96]

1.2.1. A Lei Natural

Segundo a Doutrina Católica, a Lei Natural foi inscrita por Deus no mais íntimo da pessoa humana, em sua natureza animal e racional, de que sua inteligência toma consciência, e prescreve ao homem que faça o bem e

---

[93] *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 27. Grifos em itálico no original.
[94] Idem, loc. cit.
[95] *Discorso di Sua Santità Pio XII ai lavoratori dele A.C.L.I.* (Associazioni Cristiane dei Lavoratori Italiani), de 14 de maio de 1953. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1953/documents/hf_p-xii_spe_19530514_lavoratori-acli.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.
[96] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII in ocasione del Santo Natale*, de 24 de dezembro de 1951. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1951/documents/hf_p-xii_spe_19511224_natale.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

evite o mal, sendo o bem aquilo que é bom para sua natureza racional ou, em outros termos, aquilo que lhe convém, e o mal aquilo que prejudica o seu verdadeiro e autêntico desenvolvimento.[97]

No Tratado da Lei, que consta de sua *Suma Teológica*, Santo Tomás de Aquino definiu a Lei Natural como a participação da Lei Eterna pela criatura racional, à qual pertence "o lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal" e que "não é senão a impressão em nós do lume divino", [98] sendo a Lei Eterna, ainda segundo o Aquinate, a razão da divina sabedoria enquanto dirige o Universo, regendo todos os atos e movimentos.[99] Lei por excelência, de que derivam todas as demais formas de Lei, é a Lei Eterna também denominada pelo Doutor Comum "razão do governo divino",[100] "razão do governo no supremo legislador"[101] e "razão da Divina Providência"[102] e fora anteriormente chamada por Santo Agostinho a "Razão suprema de tudo".[103]

Santo Agostinho não foi, todavia, o primeiro autor a falar da Lei Eterna. Com efeito, o filósofo pré-socrático Heraclito ou Heráclito de Éfeso já dela nos falara, sendo a sua a primeira referência a tal Lei, naquilo que, na expressão de Rémi Brague, "nos chegou do helenismo arcaico".[104] Afirmara o filósofo heleno que se alimentam "todas as leis

---

[97] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, pp. 9-10.
[98] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 91, Artigo 2º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, p. 1738.
[99] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 1º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, p. 1750.
[100] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 4º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1753.
[101] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 3º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1752.
[102] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 5º, Resposta à terceira objeção, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1755.
[103] *O livre-arbítrio*, Capítulo 6, 15, Tradução, organização, introdução e notas de Nair Assis Oliveira, Revisão de Honório Dalbosco, São Paulo, Paulus, 1995, p. 41.
[104] *A Lei de Deus: História filosófica de uma aliança*, Tradução de Armando Pereira da Silva, Lisboa, Instituto Piaget, 2008, p. 28.

humanas de uma só, a [lei] divina; pois, tão longe quanto quer, é suficiente para todas as (coisas) e ainda sobra".[105]

Posteriormente, já em Roma, Marco Túlio Cícero, na obra *De Legibus* (*Das Leis*), nos dissera, pela voz de Marco, que a "Lei verdadeira e fundamental, apta a ordenar e proibir, é a reta razão do supremo Júpiter".[106]

Segundo lecionou Santo Tomás de Aquino, entre todas as criaturas, a racional está sujeita à Divina Providência de forma mais excelente, posto que participa ela própria da Providência, provendo a si e às demais criaturas. Destarte, participa o ente humano da "razão eterna", da Lei das leis, de que tira a sua inclinação natural para o ato e o fim devidos, sendo tal participação denominada Lei Natural. Em virtude disto, nos dizeres do Aquinate,

> depois do Salmista ter dito – *Sacrificai sacrifício de justiça* – continua, para como que responder aos que perguntam quais sejam as obras da justiça: *Muitos dizem – quem nos patenteará os bens?* A cuja pergunta dá a resposta: *Gravado está, Senhor, sobre nós o lume do teu rosto*, querendo assim dizer que o lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal, e que pertence à lei natural, não é senão a impressão em nós do lume divino. Por onde é claro, que a lei natural não é mais do que a participação da lei eterna pela criatura racional.[107]

No mesmo diapasão, o Papa Leão XIII escreveu, na Carta Encíclica *Libertas*, de 1888, que a Lei Natural "está escrita e gravada no coração de cada homem", sendo a razão mesma da pessoa humana que lhe ordena o bem e lhe interdita a prática do mal. Esta prescrição da razão humana não poderia, porém, ter força de lei, caso não fosse ela "voz e intérprete de uma mais alta razão, à qual devem estar sujeitos o nosso espírito e a nossa liberdade". Sendo, com efeito, a missão da lei impor deveres e atribuir direitos, assentos, assenta a mesma lei inteiramente sobre a autoridade, ou

---

[105] Apud ESTOBEU, *Florilégio*, Livro I, 179, in José Cavalcante de SOUZA (Organizador), *Os pré-socráticos* (Coleção *Os pensadores*, volume I), 1ª edição, São Paulo, 1973, p. 96.

[106] *De Legibus*, Livro II, 9. Disponível em: http://www.thelatinlibrary.com/cicero/leg2.shtml. Acesso em 5 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[107] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 91, Artigo 2º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1738.

seja, sobre um poder realmente capaz de estabelecer tais deveres e de definir tais direitos e capaz, ainda, de sancionar as suas ordens por meio de castigos e recompensas, coisas que, segundo o mencionado Sumo Pontífice, não poderiam existir no homem, caso desse ele a si próprio, como supremo legislador, a regra de seus atos. Disto se conclui, ainda conforme Leão XIII, que a Lei Natural, em última análise, não é senão a Lei Eterna gravada nos entes dotados de razão, inclinando-os ao ato e ao fim que lhes convenha, sendo a Lei Eterna, em suas palavras, a "eterna razão de Deus criador e regente de todo o Universo".[108]

No mesmo sentido, na Encíclica *Mit Brennender Sorge*, de 1937, escrita em alemão, o Papa Pio XI, usando a expressão "Direito Natural" (*Naturrecht*) como sinônima de "Lei Natural" (*Naturgesetz*), falou "daquilo que se sói chamar de direito natural, impresso pelo dedo do próprio Criador nas tábuas do coração humano, e que a sã razão humana não obscurecida por pecados e paixões é capaz de nele ler".[109] A Lei Natural pode, portanto, ser atingida pela razão, que é, em última análise, autêntica fonte de conhecimento de tal Lei, admitindo a Igreja que a razão humana pode não apenas conhecer a existência de uma Lei Natural, mas também exprimir o conteúdo desta com suficiente certeza.[110]

Podemos concluir, portanto, como, aliás, a tradição católica sempre o fez, que, segundo a Igreja, todos os homens, cristãos ou não, podem e devem chegar ao conhecimento da Lei Natural,[111] que é, nas palavras de Pio XII, a "norma da moralidade universal".[112] A propósito, diversos autores pagãos da Antiguidade trataram da Lei Natural. Platão, por

---

[108] Carta Encíclica *Libertas*, dada em Roma aos 20 de junho de 1888. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_20061888_libertas.html Acesso em 5 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[109] Carta Encíclica *Mit Brennender Sorge*, dada no Vaticano aos 14 de março de 1937. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/de/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_14031937_mit-brennender-sorge.html. Acesso em 5 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[110] Cf. Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, pp. 77-78.

[111] Idem, p. 78.

[112] Carta Encíclica *Summi Pontificatus*, dada em Castelgandolfo aos 20 de outubro de 1939. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_20101939_summi-pontificatus.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

exemplo, a ela se referiu, no diálogo *Górgias*,[113] havendo, ademais, falado, por meio da boca de Sócrates, no Livro IV de sua obra *A Politeia*, diálogo cujo título é mais comumente traduzido por *A República*, da Pólis "criada segundo a natureza".[114] Em *Górgias*, o sofista Cálicles invocou a Lei Natural para justificar o domínio do mais forte sobre o mais fraco,[115] tese cuja falsidade foi demonstrada por Sócrates, que ensinou que não apenas por convenção, mas também por natureza, cometer uma "injustiça é mais vergonhoso do que sofrê-la" e que a justiça, tanto por natureza quanto por convenção, está no tratamento equitativo entre os homens.[116]

O mesmo Sócrates, em discussão com o sofista Hípias, reproduzida por Xenofonte em *Ditos e feitos memoráveis de Sócrates*, contestou a oposição que aquele fazia entre o "justo" e o "legal", ressaltando que estes estão identificados, uma vez que o "legal" se baseia no "justo,[117] e que "aquele que age legalmente é justo e aquele que age ilegalmente é injusto",[118] do mesmo modo que o fato de os deuses terem criado leis, as "*leis não escritas*",[119] cujos transgressores eram sempre punidos,[120] o que demonstraria que os próprios deuses identificavam o "legal" ao "justo".[121] Antes de se dar por vencido, Hípias condenava as leis ou convenções, opondo-as ao "justo", determinado pela natureza, assim como o fez em seu discurso reproduzido no diálogo platônico *Protágoras*[122] e como fariam mais tarde diversos adeptos do Direito Natural Racionalista ou Jusracionalismo, levando Miguel Reale a afirmar que todos os erros do

---

[113] Cumpre ressaltar que, no diálogo *Timeu*, falou Platão, pela boca de Timeu, em "leis naturais", mas em sentido físico, biológico e não moral ou jurídico (PLATÃO, *Timeu*, 84e, in *Diálogos V*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2010, p. 252.).
[114] *A República*, Livro IV, Capítulo VI, 428e, Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes, 2009, p. 148.
[115] Idem, *Górgias*, 483-484, in *Diálogos I*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2007, pp. 99-101.
[116] Idem, 489a e b, p. 107.
[117] *Ditos e feitos memoráveis de Sócrates*, Livro IV, Capítulo 4, 25, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2006, p. 167.
[118] Idem, 13, p. 163.
[119] Idem, 19, p. 165. Grifos em itálico no original.
[120] Idem, 21, pp. 165-166.
[121] Idem, 25, p. 167.
[122] *Protágoras*, 337a, in *Diálogos I*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2007, p. 288.

jusnaturalismo dominante até meados do século XIX já se encontram nos discursos dos sofistas.[123]

Depois de Sócrates e Platão, Aristóteles, no Livro V de sua *Ética Nicomaqueia*, tratando da justiça da Pólis ou "justiça política", distinguiu o justo por natureza do justo legal,[124] compreendendo, segundo Santo Tomás de Aquino, o justo como sinônimo de direito e o legal como sinônimo de "posto pela lei", ou seja, daquilo "a que os juristas denominam 'positivo'".[125] De acordo com o Estagirita, o justo natural "apresenta idêntica validade em todos os lugares", tal como "o fogo que queima tanto aqui como na Pérsia", e independe de nossa aceitação.[126] No mesmo sentido, na obra *Retórica*, distingiu o fundador do Liceu a "lei particular", correspondente à Lei Positiva, da "lei comum" ou "lei natural", assim ponderando:

> É bastante cabível agora efetuar uma completa classificação das ações justas e injustas. Principiemos por observar que ações justas e injustas foram definidas relativamente a dois tipos de direito, além de o ser relativamente a duas classes de pessoas. Quando falo de dois tipos de direito ou leis, refiro-me à lei particular e à lei comum. A primeira varia segundo cada povo e é aplicável aos membros de cada povo, sendo parcialmente escrita, parcialmente não escrita; a lei comum é a lei natural, visto que há, de fato, uma justiça e uma injustiça das quais todos têm, de alguma maneira, a intuição, e que são naturalmente comuns a todos, independentemente de todo Estado e de toda convenção recíproca. É isso que a Antígona de Sófocles expressa com clareza ao declarar que o sepultamento de Polinices fora um ato justo, a despeito da proibição; ela quer dizer que fora um ato justo por ser o direito natural...[127].

Como podemos ver, ao tratar da Lei Comum ou Lei Natural, Aristóteles mencionou a *Antígona* de Sófocles, última das tragédias que formam a chamada *Trilogia tebana*, em que a protagonista, Antígona, filha

---

[123] *Atualidades de um Mundo Antigo*, 2ª edição, in *Obras políticas* (1ª fase-1931-1937), Tomo I, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 89.
[124] *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo 7, 1134 b20, Tradução de Edson Bini, 3ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2009, p. 163. Na tradução da mesma obra realizada por Mário da Gama Kury e publicada pela Universidade Nacional de Brasília em 1985 tal trecho se encontra na página 103.
[125] *Commento all'Etica Nicomachea*, volume I, Tradução italiana de Lorenzo Perotto, Bologna, Edizioni Studio Domenicano, 1998, pp. 595-596.
[126] *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo 7, 1134 b20-25, Tradução de Edson Bini, 3ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2009, p. 163.
[127] *Retórica*, Livro I, 13, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, BAURU, SP, EDIPRO, 2011, p. 105.

de Édipo e Jocasta, afirma que o sepultamento de seu irmão Polinices fora um ato justo, a despeito de proibido pelo édito de Creonte, então governante da cidade-Estado de Tebas, sustentando que "leis" como essa não tinham Zeus por arauto nem eram ditadas entre os homens pela Justiça e, assim sendo, não lhe pareciam que tivessem força para impor aos mortais "a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis" e vigentes desde os mais remotos tempos.[128] Cumpre notar, aliás, que não apenas em *Antígona*, mas também em *Édipo Rei*, primeira das peças de sua aludida *Trilogia tebana*, falou Sófocles das normas da Lei Natural, a elas se referindo como as "sublimes leis originárias do alto céu divino" e que somente o Céu gerou, não podendo "a condição dos homens, simples mortais, falíveis, produzi-las".[129]

Também os denominados filósofos do Pórtico ou estoicos sustentaram a existência da Lei Natural, subordinada ao divino, sendo principalmente por meio de tais filósofos que o conceito desta chegou a Roma, onde dela trataram jurisconsultos como Gaio, Paulo e Ulpiano e pensadores como Sêneca, Epicteto, Marco Aurélio e Cícero.[130] Este último, que afirmou, em *De Inventione*, que o Direito Natural não resulta da opinião humana, sendo inserido em nós por uma "força inata" (*innata vis*),[131] assim se exprimiu, na obra *De Legibus*:

> Se a vontade dos povos, os decretos dos príncipes, as sentenças dos juízes, constituíssem o direito, seriam então de direito o latrocínio, o adultério, a falsificação dos testamentos, desde que aprovados pelo sufrágio e beneplácito das multidões.
>
> Se fosse tão grande o poder das sentenças e das ordens dos insensatos, que chegassem estes ao ponto de alterar, com suas deliberações, a natureza das coisas, por que motivo não poderiam eles decidir que o que é mau e pernicioso se considerasse bom e salutar? Ou por que motivo a lei, podendo transformar algo injusto em direito, não poderia do mesmo modo transformar o mal em

---

[128] *Antígona*, in *A trilogia tebana*, Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury, Rio de Janeiro, Zahar, 1990, p. 219.
[129] *Édipo Rei*, in *A trilogia tebana*, Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury, Rio de Janeiro, Zahar, 1990, p. 60.
[130] Cf. Arthur Machado PAUPÉRIO, *Introdução à Ciência do Direito*, 3ª edição, 5ª tiragem, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 74.
[131] *De Inventione*, Livro II, 53. Disponível em: http://www.thelatinlibrary.com/cicero/inventione2.shtml. Acesso em 5 de agosto de 2019. Tradução nossa.

> bem? É que, para distinguir a lei boa da má, outra norma não temos senão aquela da natureza. Não apenas o justo e o injusto são discernidos pela natureza, mas também tudo o que é honesto e o que é torpe. Esta nos deu, assim, um senso comum, por ela insculpido em nosso espírito, para que identifiquemos a honestidade com a virtude e a torpeza com o vício.
> Pensar que isso depende da opinião de cada um, e não da natureza, é coisa de louco.[132]

No Extremo Oriente afirmaram a existência da Lei Natural, dentre outros, os filósofos Confúcio e Mêncio,[133] que a chamaram de *Tao*, termo usado antes deles por Lao Zi e que possui várias significações, sendo as principais delas as seguintes, segundo o sinólogo e sacerdote fransciscano Frei Dr. João Batista Se-Tsien Kao:[134] caminho, lei, norma, regra, verdade, perfeição, dever, justiça, ordem, virtude, equidade, estado ou condição de vida.[135]

Consoante ressaltou o mesmo Frei Dr. João Batista Se-Tsien Kao, o confucionismo ou confucianismo, corrente fundada por Confúcio e para a qual Mêncio estaria do mesmo modo que São Paulo está para o Cristianismo,[136] é uma doutrina solidamente racional e equilibrada, posto que fundada sobre a Lei Natural, buscando na aplicação de suas prescrições

---

[132] *De Legibus*, Livro I, 43-45. Disponível em: http://www.thelatinlibrary.com/cicero/leg1.shtml#16. Acesso em 15 de julho de 2013. Tradução nossa.

[133] Diversos autores, a exemplo de Hegel (*Lecciones sobre la Historia de la Filosofía*, Tomo I, Tradução castelhana de Wenceslao Roces, México, Fondo de Cultura Económica, 1ª edição, 1955, pp. 92-95) e de Giovanni Reale e Dario Antiseri (*História da Filosofia*, Volume 1 (Filosofia Pagã Antiga), Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo, Paulus, 2003, p. 3), sustentaram que não há filosofia no Oriente. Entendemos, porém, que o pensamento oriental contém, sim, algo que pode ser considerado uma filosofia, julgando, pois, que autores como Gonzague Truc (*História da Filosofia*, Tradução de Ruy Flores Lopes e Leonel Vallandro, Porto Alegre, Editora Globo, 1958) e os padres Leonel Franca (*Noções de História da Filosofia*, 15ª edição, revista, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1957) e Jaime Balmes (*História da Filosofia*, Tradução não assinada, São Paulo, Cultura Moderna, s/d) acertaram em dedicar páginas de suas Histórias da Filosofia à filosofia oriental. A propósito de Confúcio fazemos nossas as seguintes palavras do missionário jesuíta, matemático, cartógrafo e sinólogo italiano Matteo Ricci, escritas no início do século XVII: "O maior filósofo entre eles é Confúcio, que nasceu quinhentos e cinquenta e um anos antes da vinda do Senhor ao mundo e viveu mais de setenta anos de uma vida assaz boa, ensinando esta nação [a China] com palavras, obras e escritos; de todos é tido e venerado como o mais santo homem que jamais existiu no mundo. E, na verdade, naquilo que disse e no seu bom modo de viver de acordo com a natureza, não é inferior aos nossos antigos filósofos, excedendo a muitos deles." (*Della entrata della Compagnia di Gesù e Christianità nella Cina*, Macerata, Quodlibet, 2010, pp. 28-29).

[134] Em chinês Kao Se-Tsien.

[135] *A filosofia social e política do confucianismo*, Tradução de Murilo Mendes, Rio de Janeiro, Serviço Gráfico do IBGE, 1952, p. 113.

[136] *O confucianismo*, Prefácio de Genésio Pereira Filho, São Paulo, Edição da revista *Arcádia*, da Academia de Letras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1945, p. 16. Nessa obra o nome do autor aparece grafado como João Batista Kao Se-Tchien.

evitar os exageros, as superstições e as extravagâncias e atingir o justo meio,[137] justo meio em que reside, aliás, a própria essência da Lei Natural.[138] Ainda conforme sublinhou Frei João Batista Se-Tsien Kao, para Confúcio e seus seguidores, o *Tao* é um poder regulador da vida humana e a própria lei da vida social, sendo, ademais, uma Lei Natural de origem divina.[139]

Segundo Confúcio, a natureza racional do homem deriva de um mandato do Céu e viver consoante tal natureza é a lei do homem, sua regra moral ou, em outros termos, o caminho reto. Ainda de acordo com Confúcio, a lei ou regra de conduta moral que deve dirigir as ações humanas é obrigatória, dela não podendo o homem se afastar um só instante.[140] É ela, com efeito, a regra moral de todas as inteligências, que pode e deve ser seguida mesmo pelos homens e mulheres mais ignorantes, ainda que estes não compreendam e, portanto, não sigam certas prescrições de tal lei, a cujas prescrições superiores, aliás, nem mesmo os homens mais sábios seriam capazes de se conformar.[141]

No Cristianismo, a ideia de Lei Natural apareceu pela primeira vez nos escritos de São Paulo, que, como fez ver Werner Jaeger, era um conhecedor profundo do pensamento grego e romano.[142]

Segundo Santo Tomás de Aquino, do mesmo modo que "a razão especulativa, de princípios indemonstráveis e evidentes tira as conclusões das diversas ciências, cujo conhecimento não existe em nós naturalmente", sendo, no entanto, descobertos por obra da razão; assim também, "dos preceitos da lei natural, como de princípios gerais e indemonstráveis, necessariamente a razão humana há de proceder a certas disposições mais particulares". Tais disposições, descobertas pela razão humana, observadas

---

[137] Idem, p. 30; *A filosofia social e política do confucianismo*, Tradução de Murilo Mendes, Rio de Janeiro, Serviço Gráfico do IBGE, 1952, p. 254.
[138] Idem, *A filosofia social e política do confucianismo*, cit., p. 115.
[139] Idem, pp. 113-114.
[140] *Chung Yung*, Capítulo I, 1 e 2, in *Doctrine de Confucius ou les Quatre Livres de Philosophie Morale et Politique de la Chine*, Traduzido do mandarim para o francês por M. G. Pauthier, Paris, Librairie Garnier Frères, 1921, p. 29.
[141] Idem, Capítulo XII, 2 e 3, in *Doctrine de Confucius ou les Quatre Livres de Philosophie Morale et Politique de la Chine*, cit., pp. 37-38.
[142] *Cristianismo primitivo y Paideia griega*, Tradução castelhana de Elsa Cecilia Frost, 1ª edição, México, Fondo de Cultura Económica, 1965.

as demais condições pertencentes à essência da Lei, se constituem nas leis humanas ou leis positivas,[143] que, ainda de acordo com as preleções do Aquinate, devem ser conformes ao Direito Natural, não o violando em ponto algum, sob pena de iniquidade, cumprindo notar que as leis iníquas não são leis, mas antes corrupções da lei, não podendo ter força para obrigar ninguém a nada.[144]

1.2.2 A Revelação.

Segundo o Magistério da Igreja, tem a razão humana o poder de descobrir em si mesma e de compreender por suas próprias forças as verdades da Lei Natural e, entre tais verdades, elevar-se ao conhecimento de um Deus pessoal. Entretanto, em decorrência das paixões que chegam a obscurecer a razão e a impedir os entes humanos de ver com clareza e julgar com retidão e sem engano, o Concílio Vaticano I definiu que, mesmo para as verdades da razão, a Revelação é moralmente necessária para o gênero humano, do mesmo modo que o autêntico ensino da Igreja. Nos dizeres de Monsenhor Guerry, "a Revelação confirma a lei natural" e, ademais, ultrapassa-a, "engrandece-a e dá-lhe profundeza".[145]

A propósito da necessidade da Revelação para o Homem, aliás, escreveu o Papa Pio XII, na Encíclica *Humani Generis*, de 1950, que a razão humana, "com suas forças e sua luz natural", pode "chegar de forma absoluta ao conhecimento verdadeiro e certo de Deus, único e pessoal, que sustém e governa o mundo com sua providência, bem como ao conhecimento da lei natural, impressa pelo Criador em nossas almas", mas que não são pouco numerosos os obstáculos que impedem a razão de fazer uso eficaz e frutuoso dessa sua natural capacidade. Com efeito, segundo o aludido Pontífice, o entendimento humano encontra dificuldades na

---

[143] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte , Questão 91, Artigo 3, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, pp. 1739-1740.
[144] *Suma Teológica, 2ª parte da 2ª parte, Questão 60, Artigo 5, Resposta à primeira objeção*, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, São Paulo, Livraria Editora Odeon, 1937, p. 71.
[145] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, pp. 10-11.

aquisição das verdades que se referem a Deus e às relações entre os homens e Deus, tanto pela ação dos sentidos e da imaginação quanto pelas más inclinações, nascidas do pecado original. Ainda conforme escreveu Pio XII, na mencionada Encíclica, isto faz com que os homens, em tais questões, facilmente se persuadam de ser falso e duvidoso aquilo que não querem que seja verdadeiro, sendo por tal razão que se deve sustentar que "a revelação divina é moralmente necessária para que, mesmo no estado atual do gênero humano, todos possam conhecer com facilidade, com firme certeza e sem nenhum erro, as verdades religiosas e morais que não são por si inacessíveis à razão".[146]

Também chamada de Lei Divina e de Lei Divina Positiva, a Revelação, que não se confunde com a Lei Eterna, é, conforme os ensinamentos de Santo Tomás de Aquino, a Lei que o próprio Deus promulga por meio de uma intervenção direta na História. Dividida em Lei Antiga e Lei Nova, Lei do Evangelho ou Lei de Cristo, a Lei Divina Revelada se faz necessária, segundo o Doutor Angélico, pelas razões seguintes:

I – Como é a pessoa humana ordenada ao fim da eterna beatitude, excedente à capacidade natural de suas faculdades, é mister que, além da Lei Natural e da Lei Humana, seja também dirigida ao seu fim por uma Lei imposta por Deus;

II – O homem, cujo juízo é incerto, particularmente no que diz respeito às coisas contingentes e particulares, para poder, sem dúvida nenhuma, saber aquilo que deve fazer e aquilo que deve evitar, necessita dirigir os seus atos pela Lei estabelecida por Deus, que sabe não poder errar jamais;

III – Não podendo a Lei Humana ou Lei Positiva coibir e ordenar os atos internos do ente humano, é mister que, para isto, sobrevenha a Lei Divina Positiva;

---

[146] Carta Encíclica *Humani Generis*, dada em Roma aos 12 de agosto de 1950. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_12081950_humani-generis.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

IV – Porque, como prelecionou Santo Agostinho, a Lei Humana não tem o poder de punir ou de proibir a totalidade das malfeitorias. Isto porque, caso desejasse eliminar todos os males, haveria, por conseguinte, de impedir muitos bens, impedindo assim a utilidade do Bem Comum. Deste modo, a fim de que nenhum mal fique sem ser proibido e permaneça impune, é necessário sobrevir a Lei Divina, que proíbe a totalidade dos pecados.[147]

Como restou dito, a Lei Divina, Lei Divina Positiva ou Lei Divina Revelada se divide em Lei Antiga e Lei Nova ou, em outros termos, há uma dupla Revelação: aquela da Antiga Aliança e aquela da Nova Aliança.

a) Revelação da Antiga Aliança ou Lei Antiga

Ao lado das leis judiciárias e das leis culturais, contém o Antigo Testamento uma Lei Moral. Com efeito, o Decálogo precisa os deveres do homem para com Deus e os direitos e deveres que dizem respeito à pessoa humana, à família e ao próximo. Com exceção do terceiro mandamento, que contém uma lei positiva a propósito do dia do Senhor, precisando de forma concreta o preceito da Lei Natural de consagrar algum tempo a Deus, os demais mandamentos não superam a razão humana, como escreveu Monsenhor Guerry.[148] Impõem-se tais mandamentos, pois, já como expressão da Lei Natural. Todavia, a sua autoridade é reforçada pelo fato de serem, nas palavras de Monsenhor Guerry, "uma manifestação positiva da vontade divina e porque estão inseridas na grande realidade da Aliança, dom gratuito de Deus".[149]

b) Revelação da Nova Aliança

Jesus Cristo afirmou que não veio para abolir a Lei Antiga, mas sim para aperfeiçoá-la, particularmente com o novo mandamento: "Amai-vos uns aos outros como eu vos amei". A Lei da Caridade, que anima todas as virtudes e, principalmente, a Justiça, constitui, segundo Monsenhor

---

[147] *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão XCI, Artigo III, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, p. 1741.
[148] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 11.
[149] Idem, loc. cit.

Guerry, a Lei Nova com a graça do Espírito Santo. Como observou o mesmo Monsenhor Guerry, o Evangelho está repassado de preleções a propósito da riqueza e da pobreza, assim como do uso dos bens terrenos e do estabelecimento de uma comunidade humana na participação dos bens materiais destinados pelo Criador à totalidade dos homens.[150]

Contudo, ainda de acordo com Monsenhor Guerry, ainda mais que certos preceitos morais sobre esta ou aquela virtude, "o que forma a trama da dupla Revelação, desenrolando-se num único e mesmo sentido através das realidades da história, é o grande desígnio de Deus pela salvação da humanidade",[151] desígnio este que o autor de *A Doutrina Social da Igreja* assim explicou:

> Por dom, de todo gratuito, Deus chama o homem a participar intimamente na sua vida divina – o homem recusa o dom de Deus e cai no pecado. - Deus decide, na sua infinita misericórdia, salvá-lo. Suscita o povo da Antiga Aliança, modela-o e guia-o pela Sua palavra: fala pelos patriarcas e pelos profetas que anunciam o Messias Redentor do Seu povo. Fala enfim pelo Seu Filho que envia ao mundo para salvar todos os homens. Jesus Cristo, Verbo Encarnado, resgata a humanidade pela sua mensagem de verdade, pela sua vida, pela sua morte e ressurreição. Funda a Igreja e faz dela o seu Corpo social animado pelo Espírito Santo. Chefe e Cabeça deste Corpo, conduz o seu novo povo de Deus através da vida histórica e social da humanidade para que esta reúna progressivamente todos os homens na unidade e forme o Cristo total pelo crescimento deste Corpo na caridade. Nisto se resume o plano salvador que a Igreja recebeu da Revelação, plano contemplado e vivido na Sua Tradição e traduzido nos seus dogmas: Jesus Cristo, Filho de Deus, único Mediador entre Deus e os homens, único Salvador, a Igreja, mensageira da Verdade, guarda da lei moral, organismo da salvação, educadora da humanidade através das diversas fases e atividades da sua existência terrestre.[152]

Segundo escreveu Monsenhor Guerry, são as exigências de tal desígnio de salvação que os Padres da Igreja aplicavam aos problemas

---

[150] Idem, p. 12.
[151] Idem, loc. cit.
[152] Idem, pp. 12-13.

sociais de seu tempo, elaborando uma doutrina moral profundamente audaciosa e repleta de vigor sobre o uso das riquezas materiais e o destino universal dos bens terrenos. É, ainda hoje, em seu entender, o mesmo plano de Deus a propósito da humanidade que inspira as intervenções do Magistério da Igreja nos domínios social e econômico e, caso se compreenda que a Doutrina da Igreja vai buscar às grandiosas perspectivas da economia de salvação todo o seu sentido, "surgirá com a força e na lógica da fé" o seu caráter obrigatório aos cristãos.[153]

1.3. O autor da Doutrina Social da Igreja.

O Magistério vivo da Igreja é o autor da Doutrina Social Católica e, conforme sublinhou Monsenhor Guerry, "como em qualquer outro ramo da doutrina, no ensino da doutrina social, só o Magistério vivo é a regra próxima e universal da verdade".[154]

Ainda consoante salientou o Arcebispo de Cambrai, cabe aos cristãos determinarem-se sob sua própria responsabilidade em questões políticas, sociais e econômicas e tirar as conclusões convenientes para a ação. Com efeito, em seus dizeres,

> *A doutrina social da Igreja não é programa feito, que baste apenas aplicá-lo. Os cristãos terão de elaborar um programa de ação concreta*, que, referindo-se embora a tal doutrina, comportará, no plano das concepções como no da aplicação, orientação da plena responsabilidade dos leigos.[155]

Em discurso proferido por ocasião do IV Centenário da Universidade Gregoriana, em Roma, aos 17 de outubro de 1953, o Papa Pio XII salientou que este Instituto tomara a iniciativa de ensinar a Doutrina Social da Igreja, cujos pontos fundamentais estão contidos nos diversos documentos da Sé Apostólica, isto é, nas Encíclicas, nas Alocuções e nas Cartas Pontifícias. A este propósito, várias escolas sociais deram-se ao trabalho de explicar, desenvolver e até mesmo sistematizar os documentos pontifícios. Havia,

---

[153] Idem, p. 13.
[154] Idem, p. 15.
[155] Idem, loc. cit., nota. Grifos em itálico no original.

aliás, em seu sentir, razão para isto. Era, contudo, impossível evitar que, na aplicação dos princípios, assim como em suas conclusões, essas mesmas escolas procedessem de maneira diversa, por vezes muito diversa, entre si. Em vista disto, sustentou Pio XII a necessidade de se estar sempre atento a fim de que não se confunda a autêntica Doutrina Social da Igreja com as diferentes posições próprias de cada escola.[156]

1.4 Conteúdo e objeto da Doutrina Social da Igreja.

O conteúdo da Doutrina Social da Igreja é, de acordo com Monsenhor Guerry, um conjunto de conceitos feitos de verdades, de princípios e de valores, sendo tais verdades aquilo que devemos crer e pensar (verdades religiosas e morais), tais princípios aquilo que devemos fazer, colocar em prática (princípios morais de ação) e tais valores aquilo "que devemos respeitar, defender e amar (exigências fundamentais da condição humana)".[157] Ainda conforme afirmou Monsenhor Guerry, tais conceitos se baseiam na Lei Natural e na Revelação, que o Magistério vivo da Igreja adapta aos problemas sociais tal como estes se colocam em dada conjuntura, às realidades variáveis e inconstantes da vida social e econômica.[158]

O objeto da Doutrina Social da Igreja é, por seu turno, consoante lecionou Monsenhor Guerry, a aplicação da concepção cristã do mundo, da História e da vida social à crítica dos regimes econômico-sociais existentes e à preparação, nas consciências mais esclarecidas, duma ordem socioeconômica mais autenticamente humana.[159]

Sempre que o Magistério intervém em Doutrina Social, fá-lo, nas palavras do Papa Pio XII, "*sub specie aeternitatis*, à luz da lei divina, da

---

[156] *Alocução no IV Centenário da Pontifícia Universidade Gregoriana*, de 17 de outubro de 1953. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/la/speeches/1953/documents/hf_p-xii_spe_19531017_universita-gregoriana.html. Acesso em 6 de agosto de 2019.
[157] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 15.
[158] Idem, pp. 15-16.
[159] Idem, p. 16.

sua ordem, dos seus valores, das suas normas",[160] isto é, como se se tratasse da fé ou dos costumes, isto é, da conduta do homem social, de seu modo de viver.[161] Se a Igreja intervém, fá-lo, outrossim, nos dizeres de Monsenhor Guerry, "para defender e salvaguardar os valores supremos, a dignidade do homem e a salvação eterna das almas".[162]

Consoante anotou Monsenhor Guerry, a intervenção da Igreja pode revestir modalidades diversas, quer ensine diretamente tais conceitos, quer defenda tais valores por meio de juízos formulados sobre erros (liberalismo, socialismo, comunismo e nacional-socialismo, por exemplo) ou estruturas que os ameaçam (como a tecnocracia e o totalitarismo de Estado), "quer, enfim, proponha a sua aplicação sob uma forma concreta (organização profissional) e desça ela própria a aplicações práticas, segundo os países e as épocas".[163]

1.5. O fim da Doutrina Social da Igreja.

O fim essencial da Igreja ao ensinar a sua Doutrina Social é, segundo Monsenhor Guerry, "a extensão do Reino de Deus", nas relações humanas e nas realidades terrenas, para a salvação dos homens.[164] Pretende a Igreja, assim, cumprir sua missão de unir os homens entre si, o que a leva, evidentemente, a preconizar tudo aquilo que facilite tal finalidade e a condenar tudo o que se oponha a ela.[165]

A Igreja tem também, contudo, um fim próprio e imediato. Em verdade, certamente não lhe compete edificar "por si mesma a cidade terrena, organizar a sociedade temporal". Tal responsabilidade, com efeito, é deixada por ela aos governos e aos povos e nações.[166] No entanto,

---

[160] *La Chiesa e la Pace: Il Radiomessagio Natalizio al Mondo*, de 24 de dezembro de 1951, in *Discorsi e Radiomessaggi di Sua Santità Pio XII*, Volume XIII (décimo terceiro ano de pontificado, 2 de março de 1951-1º de março de 1952), Città del Vaticano, Tipografia Poliglotta Vaticana, 1952, p. 423.
[161] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 16.
[162] Idem, loc. cit.
[163] Idem, pp. 16-17.
[164] Idem, p. 17.
[165] Idem, loc. cit.
[166] Idem, loc. cit.

conforme Monsenhor Guerry, como guarda da ordem natural e sobrenatural e evangelizadora, civilizadora e educadora da humanidade, a Igreja tem o desejo de auxiliar os homens na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e humana.[167] Nesta toada, aliás, sustentou Pio XII que, "tutora e abandeirada dos princípios da fé e da moral", tem a Igreja o interesse e a vontade de transmitir a todos os povos, sem exceção alguma, "a límpida fonte do patrimônio e dos valores da vida cristã", com o intuito de que "cada povo, do modo correspondente às suas peculiaridades, use dos conhecimentos dos impulsos éticos e religiosos cristãos para estabelecer uma sociedade humanamente digna, espiritualmente elevada, fonte de verdadeiro bem-estar".[168]

2. Algumas considerações relevantes a respeito da Doutrina Social da Igreja.

1 – Como guardiã da Lei Moral, a Igreja não pode aceitar, segundo observou Monsenhor Guerry, que a ordem social e econômica viole a mesma Lei Moral, até porque, em seus dizeres, "deveria servi-la para corresponder à ordem querida por Deus".[169] Do mesmo modo, como frisou o Papa Pio XII, a Igreja não pode de forma alguma ignorar o fato de que o operário, no esforço para melhorar sua condição, se debata com um sistema que, em suas palavras, "longe de ser conforme à natureza, contrasta com a ordem de Deus e com o objetivo que ele assinalou aos bens terrenos".[170]

Igualmente sustentou Pio XII o direito da Igreja a ter a sua Doutrina Social quando declarou, na Radiomensagem de Pentecostes de 1941, que é indiscutível a competência da Igreja, na parte da ordem social que entra em contato com o campo moral, "para julgar se as bases de uma

---

[167] Idem, pp. 17-18.
[168] *Discorso du Sua Santità Pio XII al Sacro Collegio dei Cardinali e alla Prelatura Romana*, de 24 de dezembro de 1940, Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1940/documents/hf_p-xii_spe_19401224_venerabili-fratelli.html. Acesso em 6 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[169] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 24.
[170] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

determinada organização social estão em acordo com a ordem imutável, que Deus Criador e Redentor manifestou por meio do direito natural e da revelação".[171]

Consoante escreveu Monsenhor Guerry, não basta à Igreja a verificação da desordem e dos males que afligem a sociedade, de sorte que ela pretende que a ordem social seja mais conforme aos desígnios de Deus e à dignidade da pessoa humana,[172] reclamando, no dizer de Pio XII, "a constituição de uma ordem econômica e social que melhor corresponda à eterna lei divina e mais conforme à dignidade humana".[173] As linhas mestras de tal programa de reedificação da ordem social foram indicadas pelo Venerável Papa Pio XII, na Radiomensagem de Natal de 1942,[174] sendo elas as seguintes, na síntese de Monsenhor Guerry:

1º O respeito à dignidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais e inalienáveis;

2º A unidade interna da sociedade e a unidade própria da família;

3º A nobreza moral do trabalho com todas as suas exigências de reformas sociais para os trabalhadores;

4º A reconstituição profunda da ordem jurídica para a segurança da pessoa humana e a proteção de seus direitos frente aos atos arbitrários de todo o poder humano;

5º Uma concepção do Estado a serviço da sociedade, do homem e de seu destino.[175]

Isto posto, é conveniente sublinhar que, como aduziu Pio XII, a Doutrina Social da Igreja, assente de maneira definitiva quando aos seus princípios fundamentais, possui a amplitude necessária para adaptar-se às

---

[171] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[172] *A Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 26.
[173] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII nel V anniversario dall'inizio della Guerra Mondiale*, de 1º de setembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19440901_al-compiersi.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[174] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[175] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 27.

vicissitudes diversas dos diferentes tempos, contanto que não em detrimento de seus princípios imutáveis e permanentes.[176]

2 - A Doutrina Social da Igreja não é um projeto socioeconômico ou político de caráter contingente,[177] de modo que os leigos, ao elaborar e desenvolver esse tipo de projetos, devem sempre se inspirar nos princípios de tal Doutrina, mas não devem esperar que a Igreja lhes proporcione a solução concreta na totalidade das questões de ordem temporal.[178]

3 – A Doutrina Social da Igreja não é uma ideologia e não contém elementos ideológicos.[179] Nas palavras de São João Paulo II,

> A doutrina social da Igreja *não* é uma «terceira via» entre *capitalismo liberalista e coletivismo marxista,* nem sequer uma possível alternativa a outras soluções menos radicalmente contrapostas: ela constitui por si mesma uma *categoria*. Não é tampouco uma *ideologia*, mas a *formulação acurada* dos resultados de uma reflexão atenta sobre as complexas realidades da existência do homem, na sociedade e no contexto internacional, à luz da fé e da tradição eclesial. A sua finalidade principal é *interpretar* estas realidades, examinando a sua conformidade ou desconformidade com as linhas do ensinamento do Evangelho sobre o homem e sobre a sua vocação terrena e ao mesmo tempo transcendente; visa, pois, *orientar* o comportamento cristão. Ela pertence, por conseguinte, não ao domínio da *ideologia*, mas da *teologia* e especialmente da teologia moral.[180]

Ademais, caso entendamos a ideologia como um sistema de ideias criado pela razão humana sem consulta à experiência histórica e investido de valor dogmático por seus defensores e que não possui uma visão completa, global, integral da realidade e dos problemas, tendendo a produzir interpretações totalmente enviesadas da realidade,[181] não

---

[176] *Alocução ao Congresso da Ação Católica Italiana*, de 29 de abril de 1945, Apud Monsehor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 48.
[177] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 24.
[178] Idem, loc cit.; SÃO PAULO VI, *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*, dada em Roma aos 7 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[179] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 24.
[180] Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, dada em Roma aos 30 de dezembro de 1987. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html#%2427. Acesso em 10 agosto de 2019. Grifos em itálico no original.
[181] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Idealismo utópico e idealismo orgânico em Oliveira Vianna*, in *Revista de Geopolítica*, Volume 9, N. 2, jul./dez. 2018, pp. 169-171. No mesmo sentido: José Pedro Galvão de

poderemos deixar de concluir que a Doutrina Social da Igreja condena as ideologias. Isto posto, cumpre ressaltar que, verdadeiras "escolas de utopia", no dizer de Heraldo Barbuy,[182] e falsas "religiões políticas", na expressão de Eric Voegelin,[183] as ideologias são caracterizadas pelo total desrespeito à Ordem Natural e à Ordem Histórico-Tradicional e não devem ser confundidas com as doutrinas e tampouco com as teorias de Estado, filosofias, ideários ou programas políticos, ainda que estes últimos eventualmente possam ser inspirados por uma ou mais ideologias.[184]

4 – Como escreveu o Papa Pio XI, na Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, a Doutrina Social da Igreja se desenvolveu sem recorrer ao auxílio do liberalismo e do socialismo.[185] Assim, não é ela uma síntese ou um ponto médio entre estas duas ideologias, mas sim uma doutrina que as transcende a partir de suas próprias fontes.[186] No mesmo sentido, como vimos há pouco, enfatizou São João Paulo II que a Doutrina Social da Igreja não é uma terceira via entre o capitalismo liberal e o coletivismo marxista e tampouco uma possível alternativa a outras soluções menos radicalmente contrapostas, constituindo, com efeito, uma categoria em si mesma.[187]

5 – Diversamente do que sustentam alguns, a Doutrina Social da Igreja não tem nada de anacrônica ou ultrapassada. Com efeito, foi ela elaborada no tempo contemporâneo para responder direta e precisamente aos problemas contemporâneos.[188] Segundo o *Compêndio de Doutrina Social da Igreja*, "orientada pela luz perene do Evangelho" e

---

SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, pp. 275-277.

[182] *Não se fabrica uma sociedade*, in *Reconquista*, ano I, nº 12, São Paulo, maio de 1953, p. 1.

[183] *As religiões políticas*, Tradução de Teresa Marques da Silva, Lisboa, Vega Limitada, 2002.

[184] Cf. José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, cit., p. 275.

[185] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[186] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 24.

[187] Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, dada em Roma aos 30 de dezembro de 1987. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html#%2427. Acesso em 10 agosto de 2019.

[188] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 35.

constantemente atenta ao desenvolvimento da sociedade, "a doutrina social da Igreja caracteriza-se pela continuidade e pela renovação".[189]

6 – Diferentemente do que julgam algumas pessoas, a Doutrina Social da Igreja não se dirige apenas aos católicos.[190] Em verdade, como evocou Monsenhor Guerry, o Papa Pio XII, em suas mensagens proferidas durante a Segunda Guerra Mundial, dirigiu comoventes apelos aos homens de boa vontade não pertencentes à Igreja, a fim de lhes pedir "uma leal e eficaz colaboração", tendo como objetivo a criação de uma ordem jurídica mais sã e, como restou dito, a constituição de uma ordem econômica e social que melhor corresponda "à eterna lei divina e mais conforme à dignidade humana".[191] Do mesmo modo, dirigindo-se aos católicos do mundo inteiro, sustentou o mesmo Papa Pio XII que eles não deviam "hesitar em conjugar os seus esforços com aqueles que, embora não estando em suas fileiras", isto é, nas fileiras católicas, "concordam todavia com a doutrina social da Igreja católica e estão dispostos a percorrer o caminho traçado por esta".[192]

Antes de Pio XII, seu predecessor Pio XI, nas cartas encíclicas *Caritate Christi Compulsi*[193] e *Divini Redemptoris*,[194] já defendera a união, na luta contra o avanço do materialismo ateu em geral e do comunismo em particular, não apenas da totalidade daqueles que se ufanam do nome de cristão, mas de todos os que creem em um Deus e fazem de sua crença a base de toda a ordem social.

---

[189] PONTIFÍCIO CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ", *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), 7ª edição, São Paulo, Paulinas, 2011, p. 57.
[190] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 42.
[191] Cf. PIO XII, *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII nel V anniversario dall'inizio della Guerra Mondiale*, de 1º de setembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19440901_al-compiersi.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[192] *Discorso di Sua Santità Pio XII al Sacro Collegio nella festività di Sant'Eugenio*, de 2 de junho de 1948. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1948/documents/hf_p-xii_spe_19480602_sacro-collegio.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[193] Carta Encíclica *Caritate Christi Compulsi*, dada em Roma aos 3 de maio de 1932. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19320503_caritate-christi-compulsi.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[194] Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma aos 19 de março de 1937. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

O mesmo Papa Pio XI realçou, no início da Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 1932, o fato de diversos homens afastados da Igreja proclamarem os princípios da Encíclica *Rerum Novarum* e de toda a Doutrina Social da Igreja. Como observou o aludido Sumo Pontífice, a doutrina ensinada na Encíclica *Rerum Novarum* impôs-se à atenção "daqueles mesmos que, separados da unidade católica, não reconhecem a autoridade da Igreja", e, destarte, os princípios da sociologia católica "entraram pouco a pouco no patrimônio de toda a sociedade humana" e "as verdades eternas, tão altamente proclamadas" pela memória de seu predecessor, passaram a ser "frequentemente citadas e defendidas não só em jornais e livros mesmo acatólicos, mas até nos parlamentos e tribunais". Mais tarde, quando, após o término da Primeira Grande Guerra, os governantes das principais potências "trataram de restabelecer a paz sobre as bases de uma completa renovação social, entre as leis, feitas para regular o trabalho dos operários segundo a justiça e a equidade, decretaram muitas tão conformes com os princípios e diretivas de Leão XIII", que parecem, no entender de Pio XI, intencionalmente copiadas.[195]

7 – São muitos os católicos que pensam, de boa-fé, que a Doutrina Social da Igreja se situa no domínio das opções livres. Em sua opinião, com efeito, é facultativo aceitar ou não as preleções de tal Doutrina. Em verdade, porém, o católico tem obrigação de aceitar esta Doutrina Social.[196] Neste sentido, o Papa Pio XII declarou, em 1945, que a Doutrina Social da Igreja "é obrigatória", de modo que ninguém dela "pode esquivar-se sem perigo para fé e para a ordem moral".[197]

8 – São falsas as afirmações de que a Igreja se manifestou a respeito dos problemas sociais apenas depois do *Manifesto do Partido Comunista* de Marx e Engels e em resposta a este ou até por influxo deste.

---

[195] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[196] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 5.
[197] *Alocução ao Congresso da Ação Católica Italiana*, de 29 de abril de 1945, Apud Monsehor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 5.

Em verdade, a Igreja e os pensadores católicos têm se pronunciado sobre questões sociais desde os primeiros tempos da era cristã,[198] cumprindo ressaltar que muitas das justas críticas de Marx ao sistema capitalista já tinham sido feitas antes dele pelos chamados pensadores sociais cristãos.[199] Neste sentido, assim escreveu D. Antônio de Almeida Moraes Júnior em *A Igreja e o comunismo*:

> Herdeira e mandatária de Nosso Senhor Jesus Cristo, e a cujos ouvidos soa perenemente aquele brado de comiseração do povo, 'Misereor super turbam', a Igreja não iria esperar que o comunismo lhe viesse ensinar a compadecer-se dos humildes de dos pobres.
>
> É, pois, injusta a alegação de que a Igreja só despertou no campo social por injunção do Manifesto Comunista publicado por Karl Marx em 1848. Sem que seja preciso remontar a épocas mais recuadas, inclusive à Idade Média, que o próprio Marx classifica de 'a idade de ouro dos trabalhadores', é fácil demonstrar que os católicos, insatisfeitos com iniciativas de caridade individual, estudaram planos e procuraram meios de remediar os males sociais, mediante uma terapêutica para as suas causas. Aliás, nisso mais não faziam que obedecer a um impulso inelutável de sua alma e do corpo às premissas lógicas de sua Fé.[200]

3. O homem à luz da Doutrina Social da Igreja

Segundo a síntese de Pio XI, tem o homem uma alma espiritual e imortal e, "assim como é uma pessoa, dotada pelo supremo Criador de admiráveis dons de corpo e de espírito", também é, "como diziam os

---

[198] Neste sentido, salientou o Papa São João Paulo II, na Encíclica *Laborem Exercens*, que dedicar atenção aos problemas sociais faz parte desde os primórdios "do ensino da Igreja e da sua concepção do homem e da vida social e, especialmente, da moral social que foi sendo elaborada segundo as necessidades das diversas épocas". (Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo a 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html . Acesso em 10 de agosto de 2019).

[199] Sobre os pensadores sociais cristãos do século XIX: Fernando Bastos de ÁVILA, *O pensamento social cristão antes de Marx: Textos e comentários*, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1972; Alberto COTRIM NETO, *Fontes do corporativismo moderno*, in *Cadernos da Hora Presente*, n° 5, São Paulo, out. de 1939, pp. 7-26; Georges JARLOT, SJ, *Le régime corporatif et les catholiques sociaux*, Paris, Flammarion, 1938; G. C. RUTTEN, OP, *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946, pp. 29-52; D. Antônio de Almeida MORAES JÚNIOR, *A Igreja e o comunismo*, Petrópolis, Editora Vozes Limitada, 1962, pp. 13-17; Pedro Soares MARTÍNEZ, *Economia Política*, 8ª edição revista, Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 289-299.

[200] *A Igreja e o comunismo*, Petrópolis, Editora Vozes Limitada, 1962, pp. 12-13.

antigos, um verdadeiro '*microcosmo*', isto é, um pequeno mundo", sendo em razão disto que "de muito longe transcende e supera a imensidade dos seres do mundo inanimado". Ainda de acordo com os dizeres de Pio XI, "não somente nesta vida mortal, mas também na que há de permanecer eternamente", o fim supremo do homem "é unicamente Deus", e, tendo ele "sido elevado pela graça santificante à dignidade de filho de Deus, é incorporado no Reino de Deus, no corpo místico de Jesus Cristo". Por conseguinte, ainda conforme Pio XI, Deus dotou o homem de múltiplas e variadas prerrogativas, tais como o "direito à vida, à integridade do corpo, aos meios necessários à existência; direito de tender ao seu último fim, pelo caminho traçado por Deus; direito enfim de associação, de propriedade particular, e de usar dessa propriedade".[201]

Como "imagem de Deus", é o homem "uma pessoa", na frase de São João Paulo II.[202] Na preleção de Pio XII é ele, antes de mais nada, um espírito criado à imagem de Deus, "responsável pelos seus atos e destinos e capaz de governar-se por si mesmo", encontrando aí "sua mas alta dignidade".[203]

Ainda conforme lecionou Pio XII, "o homem é imagem de Deus uno e trino, e, portanto, também ele pessoa, irmão do Homem-Deus Jesus Cristo e com ele e por ele herdeiro da vida eterna".[204]

Consoante salientou o Papa São Paulo VI, a Igreja, "comungando nas melhores aspirações dos homens e sofrendo de os ver insatisfeitos", deseja auxiliá-los a alcançar o pleno, integral desenvolvimento e, em virtude disso, propõe-lhes aquilo que possui como próprio, isto é, uma visão

---

[201] Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma aos 19 de março de 1937. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[202] Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo a 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html . Acesso em 10 de agosto de 2019

[203] *Discours du Pape Pie XII au corps diplomatique près le Saint-Siège à l'occasion de son 80e* anniversaire, de 4 de março de 1956. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560304_corpo-diplomatico.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[204] *Discorso di sua santità Pio XII ai lavoratori degli stabilimenti FIAT di Torino*, de 31 de outubro de 1948. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1948/documents/hf_p-xii_spe_19481031_lavoratori-fiat.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.

global, integral do homem e da humanidade[205] ou, nos dizeres do Papa São João Paulo II, "uma imagem integral do homem, que respeite todas as dimensões do seu ser e subordine as necessidades materiais e instintivas às interiores e espirituais".[206]

Tratando da concepção integral do homem à luz dos ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, sublinhou Plínio Salgado que o homem, a pessoa humana, "é uma criatura de Deus, constituída de um corpo e de uma alma, dispondo de faculdades" que lhe são próprias e "gozando de direitos e subordinando-se a deveres, segundo um destino que lhe foi traçado pelo Criador".[207] "Composto de uma alma imortal e de um corpo que ressurgirá", o homem, criado à sua imagem e semelhança por Deus, que lhe traçou um destino e lhe outorgou a liberdade da qual decorre a sua responsabilidade, tem, ainda segundo Plínio Salgado, um valor moral sem cuja prevalência sobre a comunidade política não será jamais possível à sociedade encontrar o sentido do equilíbrio e da harmonia.[208]

Segundo a Doutrina Social da Igreja, por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, é o homem "senhor das coisas", exercendo sobre as coisas da criação e os entes inferiores (animais, plantas, etc.) um domínio análogo àquele do Criador sobre o mundo. Neste sentido, escreveu Rutten, em sua clássica obra sobre a Doutrina Social da Igreja, que "Deus fez o homem à sua imagem e semelhança e tornou-o partícipe do império que Ele exerce sobre o mundo"; conferiu-lhe "a realeza da criação" e desejou que a terra e os animais lhe ficassem sujeitos, sendo "o fundamento do direito do homem à posse dos seres inferiores", por conseguinte, "a ordem estabelecida por Deus mesmo".[209]

---

[205] Carta Encíclica *Populorum Progressio*, dada em Roma aos 26 de março de 1967. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[206] Carta Encíclica *Centesimus Annus*, dada em Roma a 1º de maio de 1991. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html. Acesso em 10 agosto de 2019.

[207] *Direitos e deveres do Homem*, 4ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 5, São Paulo, Editora das Américas, 1957, p. 239.

[208] Idem, p. 240.

[209] *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946, p. 69.

Ainda neste diapasão, realçou o Papa São João Paulo II, na Encíclica *Laborem Exercens*, que "o homem deve submeter a terra, deve dominá-la", porque, como "imagem de Deus", é ele uma pessoa, isto é, "um ser dotado de subjetividade, capaz de agir de maneira programada e racional, capaz de decidir de si mesmo e tendente a realizar-se a si mesmo".[210]

Assim, consoante o ensinamento social da Igreja, Deus concedeu a terra ao homem e uma participação na sua divina autoridade a fim de que, sob a dependência de seu Criador, o homem complete a criação e aperfeiçoe o mundo.[211]

Do mesmo modo, conforme a Doutrina Social Católica, a sociedade está ao serviço da pessoa humana para respeitar a sua dignidade, permitindo-lhe atingir o seu fim e conseguir o seu integral desenvolvimento humano.[212] Como sentenciou Pio XI, "a sociedade civil existe para o homem e não o homem para a sociedade".[213] Isto, porém, segundo o aludido Sumo Pontífice, não deve ser compreendido "no sentido do liberalismo individualista, que subordina a sociedade à utilidade egoísta do indivíduo", mas sim no sentido de que, "mediante a união orgânica com a sociedade, todos possam, pela mútua colaboração, alcançar a verdadeira felicidade terrestre", e de que, "por meio da sociedade, floresçam e prosperem todas as aptidões individuais e sociais, dadas ao homem pela natureza", aptidões estas que "transcendem o imediato interesse do momento, e refletem na sociedade a perfeição divina: o que no homem isolado de modo nenhum se pode verificar". Até este último objetivo da sociedade, porém, no dizer de Pio XII, é, "em última análise, ordenado ao homem, para que reconheça este reflexo da perfeição divina, e o desenvolva assim em louvor e adoração ao Criador".[214]

---

[210] Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo a 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[211] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 57.
[212] Idem, p. 55.
[213] Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma aos 19 de março de 1937. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. r
[214] Idem.

À luz da Doutrina Social da Igreja, o homem não é apenas um animal racional, mas também um animal social e político. Com efeito, nas palavras do Venerável Leão XIII, "o homem nasceu para viver em sociedade". Ainda segundo Leão XIII, não podendo o homem, "no isolamento nem se proporcionar o que é necessário e útil à vida, nem adquirir a perfeição do espírito e do coração, a Providência o fez para se unir aos seus semelhantes, numa sociedade tanto doméstica quanto civil", a única capaz de fornecer aquilo que é preciso à perfeição da existência humana. Contudo, "como nenhuma sociedade pode existir sem um chefe supremo e sem que a cada um imprima um mesmo impulso eficaz para um fim comum", se faz necessária aos homens constituídos em sociedade uma autoridade para regê-los, autoridade que, assim como a sociedade, "procede da natureza e, por consequência, tem a Deus por autor".[215]

Note-se que, como aduziu José Miguel Ibáñez Langlois, a ideia de um indivíduo humano autossuficiente no aspecto físico contradiz toda a experiência e, ademais, desafia toda a imaginação. As crianças criadas solitariamente entre animais, quando são encontradas por outros entes humanos, não são de modo algum como aquelas descritas na ficção, a exemplo de Mowgli, protagonista da obra *o livro das selvas* (*The jungle book*), de Rudyard Kipling: são, em verdade, "quase homens-bestas". Já os Robinsons Crusoés podem sobreviver com vidas humanas porque já provêm da sociedade, que é o mesmo que dizer da História, da Tradição e da Cultura humanas.[216]

Como salientou o Papa São Paulo VI, na Encíclica *Populorum Progressio*, somos "herdeiros das gerações passadas e beneficiários do trabalho dos nossos contemporâneos", assim como "temos obrigações para com todos, e não podemos desinteressar-nos dos que virão depois de nós aumentar o círculo da família humana".[217] Do mesmo modo, como

---

[215] Carta Encíclica *Immortale Dei*, dada em Roma a 1º de novembro de 1885. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[216] *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, pp. 91-92.

[217] Carta Encíclica *Populorum Progressio*, dada em Roma aos 26 de março de 1967. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

igualmente fez ver o mesmo Sumo Pontífice, é característica da educação católica extrair da História não somente elementos culturais e lembranças do passado, "mas também uma tradição viva, um coeficiente espiritual de formação moral, uma orientação constante para um progresso reto e coerente no decurso do tempo", assim como "uma garantia de estabilidade e de resistência que comunica a povo a sua dignidade, o seu direito à vida, o seu dever de agir em harmonia com outros povos". Um dos mais frequentes e mais graves defeitos da sociologia moderna consiste, ainda segundo São Paulo VI, em subestimar a Tradição, isto é, "em pensar que uma sociedade firme e sólida pode ser edificada sem tomar em consideração o fundamento histórico sobre o qual ela naturalmente repousa", e em julgar "que a ruptura com a cultura herdada das gerações precedentes pode ser mais benéfica à vida de um povo do que o desenvolvimento progressivo, fiel e sábio do seu patrimônio de pensamento e de costumes".[218]

Havendo feito referência à Tradição, reputamos ser necessário tecer algumas considerações a respeito desta.[219] Derivada do latim *traditio*, de *tradere*, entregar, o vocábulo "tradição" indica, pois, a transmissão constante, pelas gerações sucessivas, de um patrimônio de valores religiosos, espirituais e culturais, mantidos sempre naquilo que têm de essencial e aprimorados naquilo que têm de acessório.[220] Podemos, pois, defini-la, parafraseando o Conselheiro José de Alencar,[221] como a arca

---

[218] *Discurso del Papa Pablo VI a una peregrinación eslovaca*, de 14 de setembro de 1963. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/es/speeches/1963/documents/hf_p-vi_spe_19630914_slovak-pilgrims.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[219] Para uma visão mais aprofundada do significado autêntico da Tradição: Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Notas sobre a Tradição*, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*, Ano CXXII, Volume C, São Paulo, 2016, pp. 191-203; Idem, *Idealismo utópico e idealismo orgânico em Oliveira Vianna*, in *Revista de Geopolítica*, Volume 9, N. 2, jul./dez. 2018, pp. 165-168; Plínio SALGADO, *O ritmo da História*, 3ª edição (em verdade 4ª), São Paulo, Voz do Oeste; Brasília, INL (Instituto Nacional do Livro), 1978, pp. 204-210; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, pp. 533-534; Marcello VENEZIANI, *De pai para filho: elogio da Tradição*, Tradução de Orlando Soares Moreira, São Paulo, Edições Loyola, 2005.

[220] Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Notas sobre a Tradição*, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*, cit., p. 193; Idem, *Idealismo utópico e idealismo orgânico em Oliveira Vianna*, in *Revista de Geopolítica*, cit., pp. 165-166; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, cit., p. 533.

[221] *A propriedade*, Prefação do Cons. Dr. Antônio Joaquim Ribas, Rio de Janeiro, B. L. Garnier – Livreiro-Editor, 1883, p. 2.

veneranda da sabedoria de nossos maiores, consolidada pelos séculos e apurada pelas gerações.

Longe de se opor ao progresso, a Tradição é a base de todo o progresso autêntico, representando, na expressão de António Sardinha, a "continuidade no desenvolvimento", a "permanência na renovação"[222] e traduzindo, filosófica e historicamente, "*dinamismo* e *continuidade*".[223] Daí Vázquez de Mella ter afirmado que a Tradição é o "progresso hereditário"[224], Michele Federico Sciacca haver sustentado que "não há progresso verdadeiro ou construtivo sem tradição e não há tradição viva e operante sem progresso",[225] e Arlindo Veiga dos Santos ter sublinhado que "Tradição é vida, é progresso" e que "o pretenso progresso que renega a tradição é eterno recomeço, perpétua imperfeição",[226] do mesmo modo que "o Presente que nega o Passado não terá Futuro".[227]

Assim, podemos dizer que, do mesmo modo que não há autêntica Tradição sem verdadeira renovação e vice-versa, não há Tradição digna de tal nome sem legítimo progresso.[228] A propósito, como bem ressaltou Plínio Salgado, o termo "tradição" é sinônimo de "progresso". Isto porque, se, etimologicamente, a palavra "tradição" significa transmitir do pretérito para o futuro, também "progresso", que é a propulsão para a frente, pressupõe, logicamente, uma posição anterior determinando uma posição posterior, o que, em última instância, é movimento do passado para o porvir.[229]

Neste sentido, observou Jacinto Ferreira que, se os "incondicionais adoradores do Progresso" que rejeitam a Tradição raciocinassem um pouco

---

[222] *Ao princípio era o Verbo*, 2ª edição, Lisboa, Editorial Restauração, 1959, p. 10.
[223] *Ao ritmo da ampulheta*, 1ª edição, Lisboa, Lumen, 1925, p. XXV. Grifos em itálico no original.
[224] *El concepto dinámico de la tradición* (*Discurso del Parque de la Salud de Barcelona*, de 17 de maio de 1903). Disponível em: http://hispanismo.org/politica-y-sociedad/976-discursos-de-vazquez-de-mella.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[225] *Revolución, Conservadurismo*, Tradición, in *Verbo*, série XIII, número 123, Madrid, Mar. de 1974, p. 283. Tradução nossa.
[226] *Sob o signo da fidelidade: considerações históricas*, São Paulo, Pátria-Nova, s/d, p. 4.
[227] *Ideias que marcham no silêncio*, São Paulo, Pátria-Nova, 1962, p. 76.
[228] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Idealismo utópico e idealismo orgânico em Oliveira Vianna*, in *Revista de Geopolítica*, Volume 9, N. 2, jul./dez. 2018, p. 166.
[229] *Atualidades brasileiras*, 2ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 16, São Paulo, Editora das Américas, 1959, p. 371.

"com a cabeça fria", acabariam eles "por considerar que não há Progresso sem Tradição, nem há tradição que não traga consigo um progresso".[230]

Como destacou, com efeito, o Venerável Papa Pio XII, o necessário respeito às tradições não significa de maneira alguma "a fossilização em formas superadas pelos tempos", mas sim "manter em vida aquilo que os séculos demonstraram ser bom e fecundo". Destarte, "a tradição não obstaculiza sequer minimamente o são e feliz progresso" ou, em outras palavras, o verdadeiro e justo progresso, sendo, ao mesmo tempo, "um poderoso estímulo para perseverar no caminho seguro", bem como "um freio ao espírito aventureiro, inclinado a abraçar sem discernimento qualquer novidade", e também "o sinal de alarme contra os declínios".[231]

Isto posto, cumpre assinalar que a Tradição não é todo o passado, mas tão somente aquela parte do passado que, na frase de Víctor Pradera, "qualifica suficientemente os fundamentos doutrinais da vida humana de relação", isto é, "o passado que sobrevive e tem virtude para fazer-se futuro"[232] ou, na expressão de Plínio Salgado, o "Passado Vivo"[233] ou, ainda, nas palavras de Ribeiro Couto, o "Passado que é presente e que é futuro".[234]

"Fonte de permanente renovação", no dizer de Alfredo Buzaid, a Tradição nos subministra, segundo este, "o passado vivo, com os seus exemplos, as suas inspirações, o seu legado de saber e de experiências".[235]

Fio que une as gerações presentes às passadas e às futuras, a Tradição deve, pois, ser compreendida não como um ser fossilizado, como uma relíquia de museu, mas sim como uma força viva, dinâmica e atuante,

---

[230] *Poder local e corpos intermédios*, Lisboa, Edições Cultura Monárquica, 1987, p. 47.
[231] *Discorso di sua santità Pio PP. XII ai professori e agli alunni del Liceo-Ginnasio "Ennio Quirino Visconti*", de 28 de fevereiro de 1957. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1957/documents/hf_p-xii_spe_19570228_liceo-visconti.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[232] *O Novo Estado*, Tradução portuguesa não assinada, Lisboa, Edições Gama, 1947, p. 15.
[233] *O ritmo da História*, 3ª edição (em verdade 4ª), , p. 205.
[234] *Entre mar e rio*, 3ª edição, in *Poesias reunidas*, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1960, p. 446.
[235] *A missão da Faculdade de Direito na conjuntura política atual*, in *Ensaios literários e históricos*, São Paulo, Editora Saraiva, 1983, p. 228.

que não se constitui na antítese do Progresso, mas antes no seu pressuposto.[236]

Voltemos, porém, à sociabilidade natural do homem, que, aliás, pelas razões expostas, não é apenas um animal racional, social e político, como também um animal histórico-tradicional.

O fato de o homem ser intrinsecamente social significa que ele está ordenado para a sociedade e para o Bem Comum. Por outro lado, a sociedade é para a pessoa humana e está ordenada ao seu bem. O magistério da Igreja coordena ambas as afirmações de maneira harmônica e ambas estão contidas nos escritos de Santo Tomás de Aquino,[237] que, com efeito, prelecionou que o homem é parte da sociedade civil e, enquanto tal, ordena-se a ela como a parte se ordena ao todo,[238] mas de igual modo prelecionou que o homem se ordena integralmente e com tudo o que pode e tem para Deus, mas não se ordena totalmente e com tudo o que lhe pertence para a sociedade política.[239] Neste sentido, ao tratar das relações entre o Estado e o indivíduo, assim escreveu Angelo Brucculeri:

> O homem só parcialmente é ordenado ao Estado (...): deverá, quando preciso, sacrificar a vida pela sociedade, mas não a alma, que pelo seu ser espiritual depende imediatamente de Deus. O Estado, ao contrário, é totalmente ordenado ao indivíduo considerado na sua natureza, no ser pessoal comum a todos os homens.
>
> Qual é então a vocação natural do Estado? Servir à pessoa humana.[240]

Como ressaltou Carlos Alberto Sacheri, ao tratar do Bem Comum, todo ser ou ente humano tende naturalmente à convivência, posto que apenas a sociedade pode proporcionar-lhe os diversos bens que sua existência, plenitude pessoal ou felicidade requerem. Daí se seguem, com efeito, a sociabilidade natural da pessoa humana e o caráter de meio

---

[236] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Idealismo utópico e idealismo orgânico em Oliveira Vianna*, in *Revista de Geopolítica*, Volume 9, N. 2, jul./dez. 2018, p. 167.
[237] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 94.
[238] *Suma Teológica*, Primeira parte da segunda parte, questão 90, artigo 2º, Solução.
[239] Idem, Primeira parte da segunda parte, questão 21, artigo 4º, Resposta à terceira objeção.
[240] *O Estado e o indivíduo*, Tradução de Luís Leal Ferreira, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1948, pp. 70-71.

necessário de que se reveste a sociedade para a perfeição do homem.[241] Ao comentar tal fato, observou Santo Tomás de Aquino que os homens tendem à vida social como à virtude, isto é, como a um meio indispensável para alcançar sua realização pessoal.[242]

Não podemos concluir estas linhas a propósito do homem à luz da Doutrina Social da Igreja sem antes tratar da igualdade e da desigualdade dos homens segundo esta. Com efeito, como ensinou o Venerável Papa Leão XIII, na Encíclica *Quod apostolici muneris*, segundo as preleções do Evangelho, a igualdade dos homens consiste em que, tendo todos os entes humanos a mesma natureza, estão todos eles "chamados à mesma dignidade eminente de filhos de Deus". Existe, todavia, ainda segundo Leão XIII, uma "desigualdade de direitos e de autoridade" que "provém do próprio Autor da natureza", que determinou que na sociedade civil exista distinção de ordens diversas em dignidade, em direitos e em poder.[243]

No mesmo diapasão, o mesmo Papa Leão XIII assim observou, na Encíclica *Rerum Novarum*:

> O primeiro princípio a pôr em evidência é que o homem deve aceitar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos sejam elevados ao mesmo nível. É, sem dúvida, isto o que desejam os Socialistas; mas contra a natureza todos os esforços são vãos. Foi ela, realmente, que estabeleceu entre os homens diferenças tão multíplices como profundas; diferenças de inteligência, de talento, de habilidade, de saúde, de força; diferenças necessárias, de onde nasce espontaneamente a desigualdade das condições. Esta desigualdade, por outro lado, reverte em proveito de todos, tanto da sociedade como dos indivíduos; porque a vida social requer um organismo muito variado e funções muito diversas, e o que leva precisamente os homens a partilharem estas funções é, principalmente, a diferença das suas respectivas condições.[244]

Consoante afirmou Monsenhor Guerry, baseado nas preleções de Leão XIII, existe a igualdade fundamental dos homens em sua única e

---

[241] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, pp. 213-214.
[242] *Sententia Libri Politicorum*, Liber I, Lectio 1, 23.
[243] Carta Encíclica *Quod apostolici* muneris, dada em Roma aos 28 de dezembro de 1878. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_28121878_quod-apostolici-muneris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[244] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma a 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

mesma origem na natureza,[245] assim como há a igualdade superior na ordem sobrenatural entre os cristãos, católicos, todos eles chamados "a tornarem-se filhos, pelo Filho único, da mesma família, a família dos filhos de Deus, que é a Igreja una, a '*família de Deus*'".[246] Como lembrou ele, o Papa Pio XII proclamou que "todos os homens são iguais em dignidade perante Deus"[247] e que deve, de igual modo, ser reconhecida a "igualdade de todos na inviolabilidade dos direitos pessoais".[248]

Conforme igualmente sustentou Monsenhor Guerry, isto, contudo, não significa que não existam desigualdades naturais e sociais entre os homens, desigualdades estas que se devem a diferentes causas e que são de diversas ordens,[249] sendo algumas delas legítimas e mesmo úteis e benéficas, como é o caso das desigualdades pessoais e de funções, e outras ilegítimas e maléficas, como aquelas derivadas da má repartição das riquezas causada pela desordem do sistema econômico e da sociedade atual,[250] em que, como apontaram, dentre outros, os papas Leão XIII,[251] Pio XI[252] e Pio XII,[253] vemos, de um lado, acumulações exageradas de riquezas nas mãos de poucos e, de outro, uma multidão imensa de proletários.

Isto posto, cumpre notar que, como enfatizou Pio XII, que exista, dentro de certos limites, uma repartição desigual dos bens terrenos é um fato social e economicamente normal. Não obstante, condena a Igreja, segundo o aludido Sumo Pontífice, a acumulação de tais bens nas mãos de

---

[245] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 63.
[246] Idem, p. 64.
[247] *Discours du Pape Pie XII, aux participants à la conférence internationale sur les relations humaines dans l'industrie*, de 4 de fevereiro de 1956. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560204_conferenza-industria.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[248] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII in occasione del Santo Natale*, de 23 de dezembro de 1949. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19491224_radiomessage-holy-year.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[249] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 67.
[250] Idem, pp. 67-73.
[251] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[252] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[253] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII nel V anniversario dall'inizio della Guerra Mondiale*, de 1º de setembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19440901_al-compiersi.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

um grupo relativamente pequeno de homens muito ricos, enquanto enormes camadas do povo estão condenadas a uma miséria e a uma condição que reputava indignas de entes humanos. Daí proclamar ele que "uma mais justa distribuição das riquezas (...) é e continua a ser um dos objetos do programa da doutrina social católica".[254]

Destarte, podemos afirmar que, à luz do Magistério da Igreja, todos os entes humanos são iguais em seu estado de chamados à mesma condição de filhos de Deus, mas muito diversos em suas aptidões, condições e funções, havendo, em uma palavra, desigualdades naturais e, portanto, inevitáveis e positivas, benéficas, e outras provenientes da injustiça humana e que devem, pois, ser evitadas, combatidas.[255]

4. Os direitos fundamentais do homem conforme a Doutrina Social da Igreja

"O homem, como pessoa, tem", nos dizeres do Papa Pio XI, "direitos recebidos de Deus, que devem ser defendidos contra qualquer atentado da comunidade que pretendesse negá-los, aboli-los ou impedir seu exercício". Ainda conforme Pio XI, desprezando tal verdade se perde de vista, em última análise, que o autêntico Bem Comum é determinado e conhecido mediante a natureza do ente humano "com seu harmônico equilíbrio entre direito pessoal e vínculo social", bem como pelo fim da sociedade determinado pela mesma natureza humana. O Criador deseja, em suas palavras, "a sociedade como meio para o pleno desenvolvimento das faculdades individuais e sociais", de que o homem deve se valer, ora dando ora recebendo, para o próprio bem e o bem dos demais. Até mesmo os mais universais e mais elevados valores, que só podem ser realizados pela sociedade e não pelo indivíduo têm, nos dizeres do aludido Papa, "por

---

[254] *Discorso di Sua Santità Pio XII agli uomini di Azione Cattolica*, de 7 de setembro de 1947. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1947/documents/hf_p-xii_spe_19470907_uomini-azione-cattolica.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[255] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 98,

vontade do Criador, como fim último o homem, assim como seu desenvolvimento e aperfeiçoamento natural e sobrenatural”.[256]

Na Radiomensagem de Natal de 1942, o Papa Pio XII, tratando do poder público e dos direitos essenciais da pessoa humana, assim afirmou:

> Tutelar o campo intangível dos direitos da pessoa humana e tornar-lhe fácil o cumprimento dos seus deveres, eis o ofício essencial de todo o poder público. Não é porventura este o significado genuíno do "bem comum", que o Estado deve promover? Daqui decorre que o cuidado de tal bem comum não importa um poder tão extenso sobre os membros da comunidade que em virtude dele seja permitido à autoridade pública cercear o desenvolvimento da ação individual acima descrita, decidir sobre o princípio ou sobre o termo da vida humana, determinar a seu talante a maneira do seu movimento físico, espiritual, religioso e moral em oposição com os direitos e deveres pessoais do homem, e, para isso, abolir ou tornar ineficaz o direito natural aos bens materiais. Deduzir tão grande extensão de poderes do cuidado do bem comum seria o mesmo que inverter o próprio sentido do "bem comum" e cometer o erro de afirmar que o fim próprio do homem sobre a terra é a sociedade, que a sociedade é fim a si mesma, que o homem não tem outra vida que o espera fora da que termina neste mundo.[257]

Assim, como aduziu D. Octavio Nicolás Derisi, é o Estado uma instituição natural nascida para a pessoa, a fim de constituir o Bem Comum, com o qual a pessoa, por seu turno, possa alcançar o seu próprio fim, não podendo jamais a sociedade política tocar nos direitos essenciais do homem e da família. Segundo Derisi, “a Sociedade política não tem (...) um fim em si, independente da pessoa” e não pode de maneira alguma apossar-se do fim próprio desta ou da família ou de outras sociedades intermediárias, do mesmo modo que não deve prover imediatamente por si mesma os meios para o alcance de tal fim da pessoa humana e de tais sociedades. Pelo contrário, o fim da sociedade política ou Estado é defender e assegurar o bem e os meios de todas elas.[258]

---

[256] Carta Encíclica *Mit Brennender Sorge*, dada no Vaticano aos 14 de março de 1937. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/de/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_14031937_mit-brennender-sorge.html. Acesso em 5 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[257] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[258] *Valores essenciais para a construção de uma sociedade realmente humana*, Tradução de Alfredo Augusto Rabello Leite, São Paulo, Brasil, Mundo Cultural, 1977, pp. 265-266.

Neste mesmo diapasão, assinalou Plínio Salgado que o Governo e o Estado existem "**para servir ao homem**, isto é, para ajudar o homem na sua dura caminhada em direção a seu destino", não podendo o Estado, por conseguinte, "violar a natureza humana, para cujo serviço foi criado".[259] Sendo o Estado, nos dizeres de Plínio Salgado,

> titular de **obrigações** em relação ao homem, este, evidentemente, é titular de direitos em relação ao Estado. O homem, na tríplice esfera de suas legítimas aspirações materiais, intelectuais e morais, tem, pois, direitos naturais, que lhe são congênitos, decorrentes, não do Estado, mas de sua própria essência, e que limitam o poder do Estado. Tais direitos, como, por exemplo, os que concernem à vida, à liberdade, à família, ao trabalho, à propriedade dentro dos limites impostos pelo Bem Comum, são condições inerentes à natureza humana, atributos inatos e impostergáveis, que não podem, sem violência, ser negados pela legislação positiva.[260]

Ainda no mesmo sentido, assim sustentou Heraldo Barbuy, ao tratar da Ordem Natural:

> Todo direito se funda no critério moral do justo e do injusto inato na razão humana. O direito natural não foi inventado pela razão, nem fabricado pelos juristas. Não é imanente mas transcendente. Está na razão, anteriormente a todo direito escrito. É uma norma de conduta tão sólida como os princípios da inteligência são uma norma da atividade especulativa e assim como não se pode pensar fora dos princípios da inteligência, assim também não se pode agir fora do princípio pelo qual devemos fazer o bem e evitar o mal. Santo Tomás elaborou uma admirável fundamentação metafísica do direito natural, que é constituído pelos princípios inerentes à natureza racional do homem; e o direito civil só é direito quando traduz o direito natural. Os Estados não são a fonte da moral e do direito e uma lei não é justa pelo simples fato de ter sido promulgada pelo Estado. Os Estados contemporâneos, oriundos do individualismo com suas raízes idealistas e do socialismo, com suas raízes materialistas, podem promulgar e promulgam muitas leis injustas, que ferem os princípios do direito natural. O Estado individualista, e o Estado socialista principalmente, já são em si mesmos violações do direito natural que repele, com a mesma energia, o individualismo e o socialismo. O direito natural é um conjunto de preceitos transcendentes que devem reger não só o comportamento dos indivíduos, mas também a ação dos Estados. É um limite que se impõe ao poder cada vez maior do Estado, que aniquila, nega, destrói os

---

[259] *Carta de Princípios do Partido de Representação Popular*, Edição do Comitê de Propaganda pró Candidatura de Plínio Salgado, 1955, p. 3. Grifos em negrito no original.
[260] Idem, loc. cit. Grifos em negrito no original.

> mais invioláveis direitos naturais da personalidade humana. O Estado contemporâneo, fundando-se no incrível pressuposto de que o indivíduo vive para a espécie e o cidadão para o Estado, se converteu numa sociedade anônima de fabricação de leis em massa e em série, que não têm na menor conta o fato essencial pelo qual o Estado não é fim mas simples meio e a personalidade humana não é simples meio mas verdadeiro fim. Tudo quanto destrói os direitos e as liberdades concretas da personalidade humana atinge frontalmente o direito natural, é uma violação da lei verdadeira, que não passará impunemente porque há de reverter na maior das infelicidades sociais.[261]

Podemos dizer, pois, que, à luz da Doutrina Social da Igreja, o Estado é meio e não fim da pessoa humana,[262] do mesmo modo que podemos afirmar que, como escreveu Viktor Cathrein, o pressuposto de que o Estado seja um fim em si mesmo é um pressuposto que implica o aniquilamento da pessoa humana.[263]

Como observou José Miguel Ibáñez Langlois, "quando se fala em 'defender' ou 'impugnar' determinadas 'liberdades' ou 'direitos humanos', é muito fácil cair em equívocos verbais", e, portanto, se faz necessário precisar cuidadosamente os termos.[264] Com efeito, como evocou ele, Leão XIII impugnava as "liberdades liberais" de sua época, isto é, as falsas e indefinidas "liberdades" do liberalismo,[265] porque, nos dizeres deste Sumo

---

[261] *A Ordem Natural*, in *Echos Universitários (*Órgão Oficial do Centro Acadêmico "Sedes Sapientiae". Ano III, nº 13, São Paulo, setembro de 1950, p. 1).

[262] Dentre diversos os autores que afirmam que o Estado é meio e não fim, podemos citar: Tristão de ATHAYDE, (Alceu Amoroso Lima), *Política*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Católica, 1932, p. 77; Plínio SALGADO, *Estado Totalitário e Estado Integral*, in *Madrugada do Espírito*, 4ª edição, in *Obras Completas*. 2ª edição, volume 7, São Paulo, Editora das Américas, 1957, p. 443 (artigo publicado originalmente no jornal *A Offensiva*, do Rio de Janeiro, em 1º de novembro de 1936); Heraldo BARBUY, *Sumo bem e suma riqueza*, Separata do *Anuário da Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae"*, da Universidade Católica de São Paulo, 1953; Idem, *A Família e a Sociedade*, in Servir, n° 1297, ano XXVII, São Paulo, 20 de setembro de 1957, p. 77; José Pedro Galvão de SOUSA, *Iniciação à Teoria do Estado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, pp.12-13; José Soriano de SOUZA, *Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional*, Recife, Casa Editora Empresa d'A Província, 1893, p. 63; Arthur Machado PAUPÉRIO, *Teoria Geral do Estado*, 7ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1979; José Carlos de Ataliba NOGUEIRA, *O Estado é um meio e não um fim*, 1ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1940; Goffredo TELLES JUNIOR, *Justiça e Júri no Estado Moderno*, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938, p. 31; Idem, *Carta aos Brasileiros, 1977*, 1ª edição, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2007, p. 80; Darcy AZAMBUJA, *Teoria Geral do Estado*, 38ª edição, São Paulo, Globo, 1998, p. 122; Marcus Claudio ACQUAVIVA, *Teoria Geral do Estado*, 2ª edição, revista e aumentada, São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

[263] *Filosofia morale*, Volume II, Tradução italiana, Firenze, Libreria Editrice Fiorentina, 1913, p. 558.

[264] *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 112.

[265] Idem, loc. cit. Para uma visão crítica do liberalismo à luz da Doutrina Social da Igreja: Perillo GOMES, *O liberalismo*, Prefácio de Tristão de Athayde (Alceu Amoroso Lima), Barcelona, Imprenta Boada, 1933; Louis SALLERON, *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979.

Pontífice, se o homem de fato houvesse recebido da natureza os direitos a tais liberdades, teria o direito de se subtrair "ao domínio de Deus, e a liberdade humana não poderia ser limitada por nenhuma lei". Cumpre salientar, contudo, que, segundo Leão XIII, tais liberdades podiam, "por justas causas, ser toleradas", mas dentro de certos limites, a fim de não degenerarem em desordem, e nos países em que os usos tinham posto tais liberdades em vigor, deviam os cidadãos usá-las para o bem, porém tendo a seu respeito a mesma posição que a Igreja, posto que uma lei não deve ser reputada legítima senão quando aumenta a faculdade do homem para fazer o bem.[266]

Isto posto, faz-se mister assinalar que o Papa Leão XIII rejeitava, como acabamos de ver, os direitos naturais do homem que reputava falsos, mas aceitava a existência de autênticos direitos naturais da pessoa humana,[267] como fica claro no trecho da Encíclica *Rerum Novarum* em que, ao tratar do direito à propriedade, ressaltou que "o Estado é posterior ao homem" e que antes de que este se pudesse formar, "já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e proteger a sua existência".[268]

Segundo Ibáñez Langlois, o fundamento dos verdadeiros direitos da pessoa humana consiste em sua tripla condição de serem anteriores ao Estado, próprios da natureza humana e originários do próprio Deus.[269]

Tratando da concepção de direitos fundamentais do homem defendida pela Doutrina Social da Igreja, Juan Vallet de Goytisolo enfatizou que tal concepção, por ele denominada "concepção realista dos direitos humanos", considera a pessoa humana em sua dimensão plena, como ente criado por Deus e a Deus destinado, e considera também os direitos da pessoa humana para com Deus, tendo uma objetividade determinada pelo Bem Comum e uma correlatividade com os próprios

---

[266] Carta Encíclica *Libertas*, dada em Roma aos 20 de junho de 1888. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_20061888_libertas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[267] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, cit., loc. cit.

[268] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[269] *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 112.

deveres e levando em conta não apenas os valores materiais mas também os espirituais.[270]

No entender de Javier Hervada, os direitos do homem ou direitos humanos são legítimos quando correspondem aos verdadeiros direitos naturais da pessoa humana e na medida em que o são deve-se afirmar que tais direitos, "reflexos da sabedoria e da vontade divinas na natureza humana, são plano de Deus para a sociedade humana, como fatores fundamentais da correta e justa organização da vida social e jurídica". Não são, pois, os autênticos direitos do homem, em seu sentir, "o resultado de estimativas subjetivas ou do consenso social, mas verdadeira ordenação divina, manifestada por meio da natureza humana". Destarte, segundo Hervada, estabelecer o respeito e garantia dos legítimos direitos humanos ou direitos naturais não constitui apenas uma ação política benéfica, "mas também o estabelecimento do plano divino para a sociedade humana", da mesma forma que a lesão de tais direitos fundamentais da pessoa humana implica, em suas palavras, "a violação da ordem social divina".[271]

No mesmo sentido e igualmente entendendo que os autênticos direitos humanos correspondem aos direitos naturais da pessoa humana, afirmou Carlos Alberto Sacheri que "os direitos humanos identificam-se com as prescrições do direito natural" e que "**um direito humano é aquele que todo homem tem em virtude de sua natureza**", devendo, pois, ser respeitado por todos. Em seu sentir são estas as principais propriedades dos "direitos humanos **fundamentais** ou essenciais":

> 1) têm **valor absoluto**, vigorando sempre e em todo lugar, sem limitação alguma; 2) são **inegáveis**, por serem da essência da pessoa, e devem ser respeitados por todos; 3) são **irrenunciáveis**, pois nenhuma pessoa pode abdicar deles voluntariamente; 4) são **imperativos**, pois obrigam em consciência, ainda quando a autoridade civil não os sancione expressamente; 5) são **evidentes**, razão pela qual não dependem de promulgação expressa.[272]

---

[270] *Metodología de las Leyes*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado/Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., 1991, p. 471.
[271] *Lições propedêuticas de Filosofia do Direito*, Tradução de Elza Maria Gasparotto, Revisão técnica de Gilberto Callado de Oliveira, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008, p. 405-406.
[272] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, pp. 63-64.

Como frisou o Papa Pio XII, o homem não é um objeto de que a sociedade possa dispor na medida de sua vontade e ao seu bel-prazer.[273] Ele é, em verdade, um sujeito, um "sujeito de direito", cumprindo sublinhar que esta expressão, tantas vezes empregada por Pio XII, traduz e reivindica vigorosamente o reconhecimento e o respeito prático da dignidade humana e dos legítimos direitos do homem quer nas relações sociais, quer nas instituições jurídicas e nas leis.[274] Nos dizeres do mencionado Sumo Pontífice, os homens devem "ser considerados e tratados não como objetos, mas como sujeitos da vida social, sobretudo no Estado e na economia nacional".[275]

O mesmo Papa Pio XII observou, na *Radiomensagem aos povos do mundo inteiro*, de 24 de dezembro de 1944, que a própria "ordem absoluta dos seres e dos fins, que revela o homem como pessoa autônoma, vale dizer, como sujeito de deveres e de direitos invioláveis, raiz e termo de sua vida social", comporta também o Estado como "sociedade necessária, revestida da autoridade, sem a qual não poderia nem existir nem viver".[276]

Segundo ressaltou Monsenhor Guerry, a Igreja defende os lídimos direitos do homem, próprios da natureza humana e que ele deve a Deus, autor de tal natureza, protegendo estes "direitos fundamentais do homem contra todas as ofensas, venham elas donde vierem".[277] Aos olhos dela, nas palavras de Pio XII, "estes direitos essenciais são de tal forma invioláveis que nenhuma razão de Estado, nenhum pretexto do bem comum" poderiam se sobrepor a eles, posto que se encontram "defendidos por uma muralha intransponível".[278]

---

[273] *Discorso di sua santità Pio XII ai lavoratori degli stabilimenti FIAT di Torino*, de 31 de outubro de 1948. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1948/documents/hf_p-xii_spe_19481031_lavoratori-fiat.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[274] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 76.
[275] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII per celebrare il Natale dell'Anno Santo*, de 23 de dezembro de 1950. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19501223_un-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[276] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII ai popoli del mondo intero*, de 24 de dezembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19441224_natale.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[277] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 78.
[278] *Discorso di Sua Santità Pio XII ai filosofi umanisti convenuti a Roma per il loro congresso Internazionale*, de 25 de setembro de 1949. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-

Consoante Pio XII, os direitos essenciais do homem foram recebidos por cada indivíduo diretamente do Criador e não de outro homem, nem de grupos de homens, nem do Estado e tampouco de grupos de Estados ou de qualquer autoridade política.[279]

Em sua Mensagem de Natal de 1942, fez Pio XII uma enumeração não taxativa dos direitos fundamentais da pessoa humana: o direito de manter e desenvolver a vida corporal, intelectual e moral e particularmente o direito a uma formação e a uma educação religiosa; o direito ao culto público e privado de Deus, nele compreendida a caritativa ação religiosa; o direito, em princípio, ao matrimônio e à consecução de seu próprio fim; o direito à sociedade conjugal e doméstica; o direito ao trabalho como meio indispensável à manutenção da vida familiar; o direito à livre escolha de um estado de vida; o direito a um uso dos bens materiais consciente de seus deveres e das limitações sociais.[280]

Em outros documentos, o mesmo Papa Pio XII acrescentou a estes outros direitos, a exemplo do direito à vida, do direito à segurança jurídica, do direito de associação e do direito de propagar a verdade.[281]

Antes de concluir estas linhas a propósito dos direitos naturais da pessoa humana, cumpre salientar que, como fez ressaltar Heinrich Rommen, a acentuação de tais direitos não deve de modo algum ser interpretada no sentido moderno, liberal e individualista. Em verdade, sendo a pessoa humana destinada por natureza, como restou visto, à vida em comunidade, não podemos entender estes seus direitos naturais como isolados e totalmente independentes. Com efeito, coincidem eles com a ordem entre as pessoas ligadas socialmente e nenhum direito tem sentido se não é direito de agir com outras pessoas, positivamente, ou

---

xii/it/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490925_grand-coeur.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[279] *Message-Radio du Pape Pie XII aux participants* au *VIIe Congrès International des Médecins Catholiques*, de 11 de setembro de 1956. Disponível em : https://w2.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560911_medici-cattolici.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[280] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[281] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 79, nota.

negativamente, de estar livre da interferência de outras pessoas. Portanto, é a ordem social em que vivem as pessoas que confere aos direitos o seu sentido determinado. Ademais, todos os direitos são forçosamente contrabalançados por deveres. Toda ordem entre pessoas inclui, destarte, direitos e deveres, decorrentes da necessária teleologia de sua coexistência. Ora, isto implica a ordem objetiva em que suas existências individuais, separadas, forçosamente se tornam coexistência social. "A todo direito na ordem cabe um dever para com a ordem", do mesmo modo que "a todo direito em face de outra pessoa corresponde o dever de que essa outra pessoa tenha em consideração o direito da primeira".[282]

Ainda como destacou Rommen, "a fruição de direitos em uma ordem coincide com a lealdade e a obediência para com a ordem", de sorte que os direitos não têm sentido abstrato e independente, mas sim sentido complementar e interdependente, com necessária referência a deveres, valendo frisar que tanto tais direitos como tais deveres se referem à ordem em que vive a pessoa. Assim é porque, em última análise, coincidem o fim das pessoas e o fim da ordem.[283]

5. O Bem Comum segundo o ensinamento social católico.

Consoante restou dito no início da presente tese, por Bem Comum compreendemos, com base nas definições de Viktor Cathrein[284] e de São João XXIII,[285] o conjunto de condições aptas a permitir o desenvolvimento integral do homem, da família e dos demais grupos naturais integrantes da sociedade.[286] Bem de todos e de cada um, é ele,

---

[282] *O Estado no pensamento católico: Tratado de filosofia política*, Tradução das monjas beneditinas da Abadia de Santa Maria, em São Paulo, São Paulo, Edições Paulinas, 1967, p. 188.
[283] Idem, loc. cit.
[284] *Filosofia Morale*, volume II, Tradução italiana, Firenze, Libreria Editrice Fiorentina, 1913, p. 563.
[285] Carta Encíclica *Mater et Magistra*, dada em Roma em 15 de maio de 1961. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[286] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Justiça e Bem Comum*, in Marcelo Roland ZOVICO (Organizador), *Filosofia do Direito: Estudos em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho*, São Paulo, Editora Clássica,

como igualmente afirmamos no preâmbulo deste trabalho, o Bem da sociedade, das pessoas consideradas não isoladamente, mas sim em comum; o bem que toca a todos, em bloco, e também a cada um, em particular, e é, ademais, o bem intermediário entre o bem particular e o Bem Divino, Bem Supremo ou Sumo Bem, que é Deus.[287]

Em sua Radiomensagem de Natal de 1942, Pio XII definiu o Bem Comum como o conjunto das "condições externas (...) necessárias ao conjunto dos cidadãos para o desenvolvimento das suas qualidades e dos seus ofícios, da sua vida material, intelectual e religiosa".[288]

No mesmo sentido, Francisco Suárez observou que o Bem Comum é um estado de coisas em que os homens vivem em uma ordem de paz, harmonia e justiça, com a suficiência de bens pertencentes à conservação e ao desenvolvimento da vida material, com a probidade de costumes que se faz necessária para a conservação da paz externa e da felicidade do corpo político e para a conservação da natureza humana.[289]

Andrea Oddone, por seu lado, definiu o Bem Comum como o complexo de condições indispensáveis para que todos os membros do Estado, no limite do possível, "consigam livre e espontaneamente a sua verdadeira felicidade terrena".[290]

2012, p. 323. Sobre o conceito de Bem Comum: Alfredo BUZAID, *Humanismo político* (conferência proferida em 6 de julho de 1973, na Escola Superior de Guerra), Rio de Janeiro, Ministério da Justiça, 1973, pp. 28-31; Luiz Carlos LESSA, *Dicionário de Doutrina Social da Igreja: Doutrina Social da Igreja de A a Z*, São Paulo, LTr, 2004, pp. 48-52; Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, Prefácio de Georges Renard, Paris, Librairie Philosophique J. Vrin, 1932; Santiago RAMÍREZ, OP, *Pueblo y gobernantes al servicio del bien común*, Madrid, Euramerica, 1953; Gilberto Callado de OLIVEIRA, *Filosofia da política jurídica*, 2ª edição, Florianópolis, Conceito Editorial, 2008, pp.189-198; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, pp. 60-62.

[287] Cf. Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, cit., p. 18.

[288] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[289] *De Legibus ac Deo Legislatore*, Livro III, Capítulo 11, nº 7.

[290] *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, Tradução do Padre Carlos Piasentin, CPS, Prefácio de Plínio Salgado, São Paulo, Gráfica Tibiriçá, 1952, p. 117.

"Maior e mais divino que o bem privado", na frase de Santo Tomás de Aquino,[291] o Bem Comum, embora distinto deste,[292] tem para com ele, como anteriormente assinalamos, uma relação de afinidade e de harmonia.[293] Há entre ambos, com efeito, como igualmente já salientamos, contínua interação, isto é, comunhão e dualidade ininterrupta,[294] de modo que, como ensinou o Doutor Angélico, aquele que busca o Bem Comum busca também o seu próprio bem, posto que não pode existir o bem próprio sem o Bem Comum, seja este da família, da cidade ou da pátria, da mesma maneira que, sendo a pessoa parte de uma casa e de uma cidade, deve buscar aquilo que é bom para ela pelo prudente cuidado do Bem Comum.[295]

O Bem Comum, que não é a soma dos bens individuais, como a sociedade não é a mera soma dos indivíduos, mas consiste formalmente na sua união, é a causa última da sociedade. Compromete ele universalmente, ainda que sob modalidades específicas, o Estado, a sociedade como um todo, as associações intermédias, grupos sociais ou corpos intermediários e todas as pessoas.[296]

Nas palavras de Johannes Messner, o Bem Comum tão somente se realiza "mediante uma ordem de proporcionalidade na participação com que os membros da sociedade se beneficiam dos frutos da cooperação social".[297]

Como escreveu Carlos Alberto Sacheri, o Bem Comum é uma expressão análoga e, como tal, possui diversos significados. Há, com efeito, à luz da Doutrina Social da Igreja, o Bem Comum temporal, fim da sociedade política,

---

[291] *Do governo dos príncipes ao Rei de Cipro*, in Arlindo Veiga dos SANTOS, (Organizador e tradutor), *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*, 3ª edição melhorada, Prefácio de Leonardo Van Acker, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1956, p. 98.

[292] Cf. Santo Tomás de AQUINO, *Suma Teológica*, IIª parte da IIª parte, questão 58, artigo 7º, resposta à segunda objeção, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, volume XIV, São Paulo, Livraria Editora Odeon, 1937, p. 35; Alfredo BUZAID, *Humanismo político*, cit., p. 30; Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, p. 43; Gilberto Callado de OLIVEIRA, *Filosofia da política jurídica*, cit., p. 193; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, cit., p. 60.

[293] Cf. Suzanne MICHEL, *La notion thomiste du Bien Commun*, p. 53.

[294] Alfredo BUZAID, *Humanismo político*, cit., loc. cit.

[295] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 47, artigo 11, solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto De Boni, Introdução de Martin Grabmann, 2ª edição, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, pp. 2421-2422.

[296] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 101.

[297] *Ética Social (o Direito Natural no Mundo Moderno)*, Tradução de Alípio Maia de Castro, São Paulo, Editora Quadrante, Editora da Universidade de São Paulo, s/d, p. 184.

e o Bem Comum sobrenatural, que é Deus, fim último da totalidade do universo criado. Existem, contudo, distinções dentro da própria ordem temporal, uma vez que há não só o Bem Comum da sociedade política, mas também o bem comum familiar, o bem comum dos diversos outros corpos intermediários, como o sindicato, a profissão e o município, e também o bem comum internacional. Tais expressões são plenamente legítimas, a despeito de todas elas pressuporem o Bem Comum da sociedade e a ele se referirem.[298]

Um dos princípios fundamentais da Doutrina Social da Igreja,[299] o Bem Comum é, ademais, como assinalou Sacheri, "a ideia-chave do pensamento social e político em conformidade com a ordem natural", sendo o "fim mesmo da sociedade", ao qual todos os demais conceitos se ordenam, "como os meios se ordenam ao fim".[300]

À luz do pensamento tomista e da Doutrina Social da Igreja, são justos e legítimos apenas os governos e as leis que servem ao Bem Comum,[301] tendo Santo Tomás de Aquino afirmado, aliás, que uma lei que não serve ao Bem Comum não é verdadeiramente uma lei.[302]

Isto posto, vale notar que o Bem Comum é uma das três finalidades essenciais do Direito, ao lado da Justiça e da Segurança,[303] sendo a ordem jurídica, em última análise, ordem do Bem Comum, como ressaltou Messner.[304]

É mister frisar, do mesmo modo, que, à luz da Doutrina Social da Igreja, são legítimas todas as formas de governo que sirvam ao Bem Comum e ilegítimas todas aquelas que não sirvam a este. Com efeito, observou Leão XIII, na Encíclica *Immortale Dei*, que a soberania, em si, não se encontra

---

[298] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 215.
[299] Cf., dentre outros, Mário BIGOTTE-CHORÃO, *Pessoa Humana e Bem Comum como princípios fundamentais da Doutrina Social da Igreja*: *Subsídios para uma revisão da cultura dominante*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1994.
[300] [300] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 213.
[301] Cf. Heinrich ROMMEN, *O Estado no pensamento católico: Tratado de filosofia política*, Tradução das monjas beneditinas da Abadia de Santa Maria, em São Paulo, São Paulo, Edições Paulinas, 1967, p. 101.
[302] *Suma Teológica*, Primeira parte da segunda parte, Questão 90, Artigo 2º.
[303] Cf. VV.AA., *Le but du Droit: bien commun, justice, sécurité*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938; Arthur Machado PAUPÉRIO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 61.
[304] *Ética Social (o Direito Natural no Mundo Moderno)*, Tradução de Alípio Maia de Castro, São Paulo, Editora Quadrante, Editora da Universidade de São Paulo, s/d, p. 277.

ligada a nenhuma forma política, podendo, pois, muito bem adaptar-se a esta ou àquela, contanto que seja efetivamente apta à utilidade e ao Bem Comum, e que os princípios traçados pela Igreja para a constituição e o governo dos Estados não reprovam em si nenhuma das diferentes formas de governo, posto que estas nada têm que repugne à doutrina católica, e, caso aplicadas com sabedoria e justiça, todas elas podem garantir a prosperidade pública.[305]

Norma viva e fundamento do Direito concreto de toda e qualquer sociedade,[306] o Bem Comum deve ser promovido não apenas pelo Estado, mas por todos.[307]

O Bem Comum que, segundo Leão XIII, "depois de Deus, representa na sociedade a lei primeira e última", é, ainda conforme este, "fim último e elemento constitutivo da sociedade humana", tendo sido para ele que "a Autoridade social foi instituída".[308] Exigido pela própria natureza social da pessoa humana e pelo fim da sociedade, o Bem Comum deve, nas palavras de Pio XII, ser colocado "acima do lucro pessoal", sendo o seu serviço "o serviço de cada um para todos".[309]

O Bem Comum de uma sociedade atual compreende, dentre outros aspectos, o território e os recursos materiais; a receita total e o justo salário; a difusão da propriedade; a previdência e a segurança social; os serviços sociais, a exemplo de estradas, transportes, comércio, água potável, saúde, habitação, etc.; a preservação do meio-ambiente; a rede de comunicações; o reto funcionamento dos meios de comunicação social; a harmonia de classes, a tranquilidade pública e a estabilidade social; os meios de descanso e de diversão, a Cultura, a Tradição, o idioma e as demais propriedades

---

[305] Carta Encíclica *Immortale Dei*, dada em Roma a 1º de novembro de 1885. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[306] Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, p. 189.

[307] Cf. PIO XII, Carta Encíclica *Sertum Laetitiae*, dada em Roma em 1º de novembro de 1939. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_01111939_sertum-laetitiae.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[308] Carta Encíclica *Au milieu des sollicitudes*, dada em Roma aos 16 de fevereiro de 1892. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/fr/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_16021892_au-milieu-des-sollicitudes.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.

[309] *Discorso di Sua Santità Pio XII ad um grupo di alti funzionari degli Stati Uniti*. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/en/speeches/1947/documents/hf_p-xii_spe_19470716_funzionari-stati-uniti.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

características da nação; a educação religiosa, moral, social e laboral; a moralidade pública e as facilidades para o culto e a prática religiosa; o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes; a justiça da legislação; a correta organização das diferentes funções do poder; a adequada exigência do cumprimento dos deveres cívicos e a defesa das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa humana.[310]

Os aspectos que correspondem às dimensões mais elevadas do Bem Comum, isto é, aqueles espirituais e morais, têm sido muitas vezes excluídos por uma visão redutiva do Bem Comum, que acaba por fazer deste um mero "bem-estar social", desprovido de projeções teologais e de substância ética, fazendo com que tal bem perca a sua mais profunda razão de ser.[311] Daí ser importante ressaltar que o Bem Comum, tal como concebido pela Doutrina Social da Igreja, inclui, antes e acima de tudo, o respeito pela religião, não somente por aquilo que é esta em si mesma, "o culto prestado a Deus, Bem Supremo, mas também em razão da sua profunda influência nas consciências, nas famílias, nas relações sociais e na educação do sentido do bem comum".[312]

É de igual modo relevante assinalar que diversos Papas têm recordado o lugar primordial e a benéfica influência das virtudes morais entre os elementos fundamentais do Bem Comum.[313]

Conforme realçou José Miguel Ibáñez Langlois, não há Bem Comum da sociedade que deveras o seja se se desliga do Bem Comum de toda a criação, que é o próprio Deus, fim último do homem e, portanto, da sociedade. Com efeito, nenhuma perspectiva religiosa, sob pretexto de distinguir as ordens espiritual e temporal, pode privar o Bem Comum de sua dimensão teologal e fundamento último, que é "o Bem infinito, fonte de toda a criação".[314]

---

[310] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 102.
[311] Idem, p. 103.
[312] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 136.
[313] Idem, loc. cit.
[314] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 103.

Em 1890, na Encíclica *Sapientiae Christianae*, salientou Leão XIII que se a sociedade civil persegue apenas as comodidades exteriores e culto da vida no luxo e na abundância, se ignora Deus na administração da coisa pública e não se preocupa em atender às leis morais, tal sociedade civil se desvia terrivelmente de seu fim e daquilo que a natureza lhe prescreve, deixando de ser uma "comunidade de homens" e se tornando "uma falsa imitação ou paródia de sociedade".[315]

Segundo Monsenhor Émile Guerry, a grandeza do Bem Comum consiste em corresponder, antes de tudo, ao plano de Deus, que houve por bem unir os homens entre si por meio de uma natureza comum, levá-los a viver em sociedade, ligá-los por uma estreita solidariedade na busca, no estabelecimento, na fruição das condições de sua vida em comum, "a fim de os encaminhar a todos no bem e na prossecução do seu destino, ajudando-se uns aos outros".[316]

O que também faz a grandeza do Bem Comum, ainda conforme aduziu Monsenhor Guerry, é que, acima dos bens particulares dos indivíduos e dos demais agrupamentos sociais naturais, o Bem Comum da sociedade "é **um bem superior que condiciona** a existência, a vitalidade, o bem-estar e a felicidade dum povo".[317] A propósito, só o Bem Comum pode, na expressão de Monsenhor Guerry, "realizar a unidade e a grandeza duma nação".[318]

Segundo Monsenhor Guerry,[319] a grandeza do Bem Comum está, ainda, no papel que lhe incumbe, nas palavras de Pio XII, de "tutelar o campo intangível dos direitos da pessoa humana e tornar-lhe fácil o cumprimento dos seus deveres".[320]

Ainda consoante escreveu Monsenhor Guerry, a grandeza do Bem Comum está também no fato de que ele "**se dirige a todos os homens**, a todas

---

[315] Carta Encíclica *Sapientiae Christianae*, dada em Roma aos 10 de janeiro de 1890. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_10011890_sapientiae-christianae.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[316] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 137.
[317] Idem, p. 138. Grifos em negrito no original.
[318] Idem, loc. cit.
[319] Idem, loc. cit.
[320] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

as famílias, a todas as sociedades a fim de provocar e manter entre elas uma salutar emulação, a **coordenação** dos esforços de todos".[321]

O que faz, ademais, a grandeza do Bem Comum, segundo Monsenhor Guerry, é que, longe de fechar uma nação sobre si mesma, ele a convida "a cooperar no **bem comum internacional, no bem comum da humanidade**".[322]

Finalmente, conforme Monsenhor Guerry,

> sendo o próprio Deus o bem comum supremo, a mística do bem comum, generalizando-se, prepara os homens a voltarem-se para o Pai de todos que deve ser Ele mesmo, depois de ter sido o seu bem mais duradoiro, "*uma grande recompensa*".[323]

Dentre todas as virtudes que fazem a grandeza da pessoa humana, animando as demais a colocarem-se ao serviço do Bem Comum, a Justiça Social é aquela com a qual o Bem Comum se confunde.[324]

6. A Justiça Social

Santo Tomás de Aquino, que entendia ser a Justiça um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua, atribuímos a cada um o seu direito ou, em outros termos, aquilo que lhe pertence,[325] apreciou o problema da Justiça segundo os ensinamentos de Aristóteles em sua *Ética Nicomaqueia*, mas, como sublinhou Miguel Reale, desenvolveu uma distinção que ficara de certo modo apenas esboçada na obra do Estagirita: "a *justiça legal*, com a qual se completa a trilogia do justo".[326] Por esta e outras razões, aliás,

---

[321] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, pp. 138-139.
[322] Idem, p. 139.
[323] Idem, loc. cit. Grifos em itálico no original.
[324] Idem, p. 138.
[325] "*Iustitia est habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate ius suum unicuique tribuit"* (*Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, Questão 58, Artigo 1º, Solução). Cumpre enfatizar que a definição tomista de Justiça se constitui, em última análise, na perfeita síntese da definição de Justiça do *Digesto* de Justiniano [*"Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi"* ou, em tradução nossa, "Justiça é a constante e perpétua vontade de atribuir a cada um o seu direito"(*Digesto*, Livro I, Capítulo I, 10)] e das definições de Aristóteles ["a justiça é a disposição da alma graças à qual" as pessoas "se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo" (*Ética a Nicômacos*, Tradução de Mário da Gama Kury, 1ª edição, Brasília, Universidade de Brasília, 1985, p. 91)] e de Cícero [*"Iustitia est habitus animi communi utilitate conservata, suam cuique tribuens dignitatem"* ou, em tradução de nossa lavra, "Justiça é o hábito da alma que, conservando a utilidade comum, atribui a cada um a sua dignidade" (Livro II, 53)].
[326] *Filosofia do Direito*, 19ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 641.

podemos concordar com a afirmação do mesmo Miguel Reale no sentido de que "a doutrina tomista da justiça inspira-se em Aristóteles, assim como haure ensinamentos em Santo Agostinho, mas nela emerge algo de novo e profundo".[327]

Segundo a chamada classificação aristotélico-tomista das formas de Justiça, elaborada por Aristóteles no Livro V da *Ética Nicomaqueia* e largamente desenvolvida por Santo Tomás de Aquino nos comentários a esta obra e na *Suma Teológica*, a Justiça se divide em Justiça Legal ou Geral e Justiça Particular, sendo esta última subdividida em Justiça Comutativa e Justiça Distributiva.

A Justiça Comutativa é aquela que se dá nas relações interpessoais, como, por exemplo, entre credor e devedor e entre comprador e vendedor, enquanto a Justiça Distributiva é aquela que parte da sociedade para os indivíduos, naquilo que concerne à distribuição de encargos ou de benefícios. Segundo Santo Tomás de Aquino, com a Justiça Distributiva é dada ao indivíduo a parte que lhe cabe do todo social,[328] isto é, a parte do Bem Comum a que o indivíduo tem direito.[329] Na Justiça Comutativa há absoluta igualdade na própria coisa devida, enquanto na Justiça Distributiva há igualdade proporcional, não havendo rigor de igualdade no que diz respeito ao objeto, desde que respeitada a proporcionalidade entre os méritos, as aptidões e as funções de cada indivíduo,[330] sendo, neste sentido, justo aquilo que é proporcional e injusto o que viola a proporção, como afirmou Aristóteles.[331]

A Justiça Geral, também denominada Justiça Legal, por seu turno, é aquela que vai da pessoa para a sociedade e se fundamenta na obrigação,

---

[327] Idem, loc. cit.
[328] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, Questão 61, artigo 2º.
[329] Cf. Josef PIEPER, *Virtudes fundamentais*, Tradução de Narino e Silva e Beckert da Assumpção, Lisboa, Editorial Aster, 1960, p. 133.
[330] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Justiça e Bem Comum*, in Marcelo Roland ZOVICO (Organizador), *Filosofia do Direito: Estudos em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho*, São Paulo, Editora Clássica, 2012, p. 320; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, p. 299.
[331] *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo 7, 1134 b15-20, Tradução de Edson Bini, 3ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2009, p. 153. Na tradução da mesma obra realizada por Mário da Gama Kury e publicada pela Universidade Nacional de Brasília em 1985 tal trecho se encontra na página 97.

que todos têm, de contribuir para o Bem Comum. Enquanto parte da sociedade, os indivíduos lhe são subordinados, uma vez que, como vimos, o todo prepondera sobre a parte. Isto deve ser entendido, porém, sem que se perca de vista a dignidade e a intangibilidade da pessoa humana e seu fim último transcendente, em relação ao qual deve a sociedade proporcionar condições favoráveis a cada pessoa no cumprimento de sua destinação.[332] O mesmo vale para o Estado, que não se confunde com a sociedade, mas que é, como ela, um instrumento da pessoa humana, submetendo-se aos fins transcendentes desta.[333] Claro exemplo de Justiça Legal, assim chamada pelo fato de competir à lei ordenar os atos humanos em prol do Bem Comum,[334] embora as demais formas de Justiça também sejam legais, posto que regidas por leis,[335] é o pagamento de impostos, que deve ser de acordo com as faculdades de cada contribuinte, tendo como fundamento o Bem Comum.[336]

A esta divisão tradicional ou clássica das formas de Justiça, alguns autores acrescentam outras formas de Justiça, dentre as quais a mais relevante é, sem dúvida alguma, a Justiça Social, que, segundo Johannes Messner, respeita essencialmente aos grupos sociais, obrigando patrões e empregados no decorrer das negociações de contratos coletivos de trabalho e estabelecendo um conjunto de regras para a ordem socioeconômica.[337] Entendemos, porém, que a Justiça Social não é uma nova forma de Justiça, mas sim um novo nome para a Justiça Legal ou Geral da classificação aristotélico-tomista das formas de Justiça,[338] concordando, pois, com a

---

[332] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Justiça e Bem Comum*, cit., loc. cit.; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, cit., loc. cit.
[333] Cf. Goffredo TELLES JUNIOR, *Justiça e Júri no Estado Moderno*, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938, pp. 31-32.
[334] Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Justiça e Bem Comum*, cit., loc. cit.; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, cit., loc. cit.
[335] Cf. Goffredo TELLES Junior, *Iniciação na Ciência do Direito*, 4ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 368.
[336] Cf. Jean DEFROIDMONT, Jean, *La Science du Droit Positif*, Paris, D. de Brouwer, 1933, p. 248; Manoel Lacerda PINTO, *O fundamento do imposto*, Tese de concurso para Lente Catedrático de Ciência das Finanças da Faculdade de Direito do Paraná, Curitiba, Papelaria Irmãos Guimarães, 1936, p. 14.
[337] MESSNER, Johannes, *Ética Social (o Direito Natural no Mundo Moderno)*, Tradução de Alípio Maia de Castro, São Paulo, Editora Quadrante, Editora da Universidade de São Paulo, s/d, pp. 419-420.
[338] Cf., dentre outros, Arthur Machado PAUPÉRIO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ªedição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, pp. 63-64; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, p. 299; G. C. RUTTEN, OP, *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria

afirmação de Arthur Machado Paupério no sentido de que "a *justiça social* implica a contribuição de cada um para a realização do bem comum", correspondendo à "chamada *justiça geral* ou *legal* da nomenclatura aristotélico-tomista".[339]

No entender de Jean-Yves Calvez e Jacques Perrin, as expressões Justiça Social e Justiça Legal designam a mesma Lei Geral, mas é lícito afirmar que a Justiça Social é a Justiça Legal aplicada à sociedade econômica, diversa da sociedade política.[340]

A expressão "Justiça Social" foi cunhada na primeira metade do século XIX pelo filósofo e jurisconsulto tomista e sacerdote jesuíta italiano Luigi Taparelli D'Azeglio, que prelecionou que ela nasce espontânea da ideia do Direito, devendo "igualar de fato todos os homens naquilo que diz respeito aos direitos de humanidade".[341]

O também jesuíta Angelo Brucculeri, por seu turno, definiu a Justiça Social como "*uma virtude que nos leva a cumprir toda a ação virtuosa em ordem ao bem comum, à qual o homem não poderá subtrair-se sem violar o direito da sociedade à cooperação de seus membros*".[342]

AGIR Editora, 1946, p. 54; . Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 143; Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, pp. 647-648; Martin Stanislas GILLET, OP, *Coscienza cristiana e giustizia sociale*, Tradução italiana de D. L. T. Rigattieri, Prefácio de Monsenhor Carlo Dalmazio Minoretti, Arcebispo de Gênova, Torino, Marietti, 1927, p. 96; Joaquín AZPIAZU, SJ, *El Estado Corporativo*, 1ª edição, Madrid, Editorial Razón y Fe, 1934, p. 54; Monsenhor Doutor Emílio José SALIM *Por que "Justiça Social"?*, in Idem (Organizador), *Justiça Social: Prontuário da Doutrina Social da Igreja consoante as encíclicas e outros documentos Pontifícios*, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1952, p. 15; Angelo BRUCCULERI, SJ, *A Justiça Social*, Tradução portuguesa não assinada, Prólogo de Lúcio Craveiro da Silva, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1952; Miguel REALE, *Filosofia do Direito*, 19ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 641. É esta, cumpre notar, a posição majoritária entre os estudiosos do Direito Natural Tradicional ou Clássico e da Doutrina Social da Igreja, mas não a única, posto que autores como Messner [*Ética Social (o Direito Natural no Mundo Moderno*, cit., loc. cit.] e Monsenhor Guerry entendem que a Justiça Social é uma nova forma de Justiça, que, no dizer deste último, "coincide com a justiça legal, quando se exprime nas leis sociais feitas pelo Estado", porém "alarga e ultrapassa a justiça legal quando visa a instauração duma ordem social que reclama o concurso não apenas do legislador mas também de todos os cidadãos e instituições" (*A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 175).

[339] *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ªedição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, pp. 63-64.

[340] *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, p. 240.

[341] Sa*ggio teoretico di Diritto Naturale appoggiato sul fato*, Livorno, Vincenzo Mansi Editora, 1843, p. 151.

[342] *A Justiça Social*, Tradução portuguesa não assinada, Prólogo de Lúcio Craveiro da Silva, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1952, p. 26. Grifos em itálico no original.

O primeiro Papa a empregar a expressão "Justiça Social" foi São Pio X[343] e mais tarde Pio XI a usou diversas vezes, algumas delas na Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, em que afirmou, dentre outras coisas, que "cada um deve (...) ter a sua parte nos bens materiais; e deve procurar-se que a sua repartição seja pautada pelas normas do bem comum e da justiça social".[344]

Desde a Encíclica *Quadragesimo Anno*, que teve papel fundamental na difusão da expressão "Justiça Social" nos meios católicos e mesmo fora deles, esta tem sido empregada por diversos Papas em diferentes documentos e reconhecida como um dos princípios fundamentais da Doutrina Social da Igreja.

Consoante assinalou Rutten, a Justiça Social tem por objeto o Bem Comum[345] e sua prática consiste "em despertarmos em nós o senso social" entorpecido pelo individualismo, assim como

> em nos considerarmos servidores do bem comum e compreendermos que tudo quanto aperfeiçoa o indivíduo, enriquece o patrimônio da sociedade de que ele faz parte; em termos consciência das repercussões profundas da nossa atividade; em nunca fazermos abstração do bem ou do mal que a nossa ação ou a nossa abstenção podem fazer aos outros; em não só querermos servir ao nosso país, mas termos a ambição de ser úteis à humanidade.[346]

Os fundamentos da Justiça Social são a natureza social da pessoa humana, a noção orgânica da sociedade e do Bem Comum e a finalidade social dos bens da terra.[347]

---

[343] Carta Encíclica *Iucunda Sane*, dada em Roma aos 12 de março de 1904. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-x/la/encyclicals/documents/hf_p-x_enc_12031904_iucunda-sane.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[344] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[345] *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946, p. 58.
[346] Idem, p. 60.
[347] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 176.

Com efeito, o primeiro fundamento da Justiça Social se encontra na sociabilidade natural do homem, no sentido de que o indivíduo apenas vive plenamente e se desenvolve de forma integral dentro da sociedade e por ela, em razão de tudo o quanto esta lhe proporciona para a sua vida física, intelectual e moral. Ora, este direito, baseado na natureza social do homem, de encontrar na sociedade os meios de viver a sua vida com dignidade e de nela se realizar plenamente enquanto homem, não existe para algumas categorias socias que, ainda que em graus diversos, dele se encontram privadas. É sobretudo em relação àqueles que se encontram na miséria e têm, inegavelmente, o direito de viver uma vida mais humana, que a Justiça Social deve ser exercida. Tal dever decorre, como assinalou Monsenhor Guerry, da comunidade de natureza dos homens, da solidariedade social e das responsabilidades que todos os cidadãos, enquanto membros da sociedade, têm para com os outros membros desta que se encontram privados do reconhecimento prático de seus direitos naturais perante a sociedade.[348]

O segundo fundamento da Justiça Social, por seu turno, se encontra na concepção orgânica da sociedade. A sociedade não é, com efeito, um aglomerado de indivíduos justapostos, mas sim um corpo vivo em que todos os membros têm o dever de se ajudar mutuamente a fim de que todos possam efetivamente participar na vida da comunidade humana.[349] Em outras palavras, o homem, como ente essencialmente social e político, não vive em sociedade como um ente isolado, sendo parte de diversos grupos, organismos ou corpos sociais naturais e, assim, não é a sociedade uma multidão amorfa de indivíduos, mas sim um conjunto orgânico e uma hierarquia de grupos em que todos devem se auxiliar mutuamente e contribuir com o Bem Comum.

O terceiro fundamento da Justiça Social, por sua vez, se encontra na finalidade social dos bens terrenos ou, em outros termos, no destino comum

[348] Idem, pp. 176-177.
[349] Idem, p. 177.

destes, de forma tal que devam servir às necessidades de todos conforme os princípios de uma distribuição das riquezas mais justa e equilibrada.[350]

A Justiça Social intervém de modo particular nas relações entre os trabalhadores e a sociedade, a fim de completar aquilo que é devido pelo patrão ao operário em estrita Justiça Comutativa, em prol do justo salário. Atua ela, portanto, em questões como aquelas relativas ao salário familiar, aos seguros sociais, à proteção e aos seguros contra acidentes, ao desemprego, à doença, à invalidez, à velhice (aposentadorias e fundos e fundos de solidariedade) e, de uma forma geral, à organização da profissão, aos contratos coletivos de trabalho, ao equilíbrio entre os salários e os preços.[351]

Segundo observou o Papa Pio XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, urge sujeitar e subordinar novamente a economia a um princípio diretivo seguro e eficaz e a prepotência econômica que sucedeu à livre concorrência não pode ser tal princípio, sendo, portanto, forçoso "recorrer a princípios mais nobres e elevados: à justiça e à caridade sociais".[352] É necessário, segundo Pio XI, que a Justiça Social penetre integralmente as instituições dos povos, assim como toda a vida social, e que "esse espírito de justiça manifeste a sua eficácia constituindo uma ordem jurídica e social que informe toda a economia, e cuja alma seja a caridade".[353]

A Justiça Social e a Caridade Social são, portanto, os dois grandes princípios diretivos da ordem econômica, segundo o ensino social católico.[354]

A ordem temporal que o Estado tem o dever de organizar na Justiça deve ser animada pela Caridade Social, que abrange as pessoas em conjunto e jamais separadamente,[355] sendo um elemento por excelência de união da

---

[350] Idem, loc. cit.
[351] Idem, p. 179.
[352] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[353] Idem.
[354] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 212.
[355] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, pp. 180-181.

própria sociedade, que não elimina de forma alguma a necessidade da Caridade privada.[356]

Pouco estudada ainda pelos teólogos e bastante desconhecida pela maior parte dos cristãos, a virtude da Caridade Social possui considerável eficácia para promover o progresso social e a transformação das instituições sociais. De acordo com Monsenhor Guerry, era ela que animava a Ação Católica a incitar os militantes a exercer ação sobre a pressão social dos meios, a alterar as condições de vida, as mentalidades, os costumes e, ainda que de modo indireto, as instituições, a fim de que o meio torne possível "uma vida cristã, uma vida humana digna dos filhos de Deus e, abrindo-se à influência da graça redentora de Jesus Cristo e da mediação da Igreja, se oriente para o plano da restauração de todas as coisas em Cristo".[357]

7. A propriedade e sua função social conforme a Doutrina Social da Igreja.

De acordo com a Doutrina Social da Igreja, os bens materiais são destinados por Deus em comum vantagem de todos os homens, a fim de que, pelo seu uso, possam conseguir o fim para o qual foram criados,[358] isto é, a eterna bem-aventurança ou contemplação de Deus na vida eterna. Assim, podemos dizer que, segundo o pensamento social católico, os bens econômicos, tanto naturais quanto artificiais, derivam de Deus, que os colocou a serviço da pessoa humana, de modo que os bens terrenos existem para o homem e não o contrário.

Segundo sublinhou o Papa Pio XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, a natureza ou o próprio Criador deram ao homem o direito do domínio privado não apenas para ele prover as necessidades próprias e de sua

---

[356] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 216.
[357]. Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 181.
[358] Cf. Andrea ODDONE, SJ, *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, Tradução do Padre Carlos Piasentin, CPS, Prefácio de Plínio Salgado, São Paulo, Gráfica Tibiriçá, 1952, p. 227.

família, mas também para que sirvam a seus fins os bens materiais, destinados por Deus a toda a família humana.[359]

Destarte, a apropriação da terra e dos denominados bens de produção é integralmente legítima, posto que é conforme à natureza humana. Deve o detentor da riqueza, contudo, tomar em consideração o fato de que os bens terrenos foram destinados por Deus, em primeiro lugar, para a satisfação das necessidades de todos. Assim, o direito de propriedade não deve ser exercido de modo injusto, em detrimento de outras pessoas ou da comunidade ou, em outros termos, o uso da propriedade se subordina ao exercício de sua função social, e, em virtude disto, ao direito de propriedade corresponderão deveres, que o Estado, como guardião do Bem Comum, deve regular e determinar, visando sempre à Justiça Social e respeitando sempre o direito natural de propriedade, que, como fizeram ver Leão XIII[360] e Pio XI,[361] é, como o homem, anterior ao Estado, que não tem, pois, o direito de aboli-lo.

Portanto, como prelecionou Pio XI, na Encíclica há pouco mencionada, "a autoridade pública, iluminada sempre pela luz natural e divina", e pondo os olhos tão somente naquilo que é exigido pelo Bem Comum, tem o poder de decretar mais minuciosamente o que aos proprietários seja lícito ou ilícito no uso de seus bens.[362] Em seguida, depois de ter recordado que seu predecessor Leão XIII já lecionara, na Encíclica *Rerum Novarum*, que "Deus confiou à indústria dos homens e às instituições dos povos a demarcação da propriedade individual",[363] enfatizou o mesmo Papa Pio XI que quando o Estado concilia o direito de

---

[359] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[360] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[361] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[362] Idem.
[363] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, cit.

propriedade com as exigências do Bem Social, "não oprime a propriedade, mas defende-a; não a enfraquece, mas reforça-a".[364]

Segundo a Doutrina Social da Igreja, o egoísmo dos proprietários não confere a nenhum particular o direito de confisco, uma vez que o direito de propriedade não fica proscrito ou caduco pelo abuso que dele se faz. Daí, contudo, não resulta que a autoridade pública deva permitir tal abuso. Ao Estado assiste sempre, com efeito, o direito de desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, quando o Bem Geral assim o exigir e mediante justa indenização.[365]

Note-se que tal direito de desapropriação não se justifica apenas pela necessidade de se executarem obras de interesse geral, mas também por graves razões de ordem social, como, por exemplo, quando a concentração excessiva de bens imobiliários nas mãos de reduzido número de proprietários impede a aquisição de pequenas propriedades necessárias e a edificação de alojamentos indispensáveis.[366]

Isto posto, faz-se mister salientar que, entre as diversas medidas que o Estado deve tomar para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, contam-se muito especialmente aquelas que se dirigem à difusão do direito de propriedade entre todos os estratos sociais, em particular entre os mais desprotegidos. Não seria, com efeito, reta uma defesa da propriedade privada que a afirmasse para poucos e a negasse ou dificultasse para muitos. Cumpre, ao contrário, promover a maciça difusão do direito propriedade, com o fim de constituir uma autêntica sociedade de proprietários, evitando, assim, a concentração de propriedade nas mãos de poucos donos do capital ou da burocracia estatal.[367]

A propósito, permanece válida a afirmação de Carlos Alberto Sacheri no início da década de 1970 no sentido de que a urgente e efetiva

---

[364] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, cit.

[365] Cf. G. C. RUTTEN, OP, *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946, p. 81; Monsenhor Doutor Emílio José SALIM *Por que "Justiça Social"?*, in Idem (Organizador), *Justiça Social: Prontuário da Doutrina Social da Igreja consoante as encíclicas e outros documentos Pontifícios*, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1952, p. 30.

[366] Idem, loc. cit.

[367] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 203.

distribuição da propriedade entre todos os setores da sociedade tem sido uma permanente exigência da Doutrina Social da Igreja, "desde a *Rerum Novarum* até os dias de hoje".[368]

Partindo dos ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, escreveu Jacinto Ferreira que a propriedade é um direito natural do homem e da família, assim como um direito social, posto que representa a mais perfeita forma da retribuição devida ao trabalho acumulado para benefício próprio e coletivo. Por ser um direito natural, é ela intangível, mas, por ser também um direito social, foi ela igualmente estabelecida para o serviço da sociedade e, estando dirigida a um fim, que é o integral desenvolvimento da vida humana, são-lhe inerentes certos deveres de que não poderá jamais se alhear, sob pena de se tornar ilegítima.[369]

Entre dois limites – a propriedade existe para benefício do homem e de sua família, e existe, ainda, para bem de toda a comunidade – é que pode e deve ser reconhecido o direito de propriedade.[370]

Como assinalou Jacinto Ferreira e ressaltamos há pouco, em todos os casos em que, por parte dos cidadãos, ocorra incompreensão ou infidelidade aos deveres impostos pela propriedade, cabe aos poderes públicos, enquanto representantes da coletividade, limitar tais direitos ou até mesmo determinar, em alguns casos, sua privação total. Ao defender tal posição, Jacinto Ferreira afirmou que poderia se escudar não apenas em documentos pontifícios que a sustentam, mas também na Lei de Sesmarias e nisto nada haveria de anacrônico, uma vez que, neste e em muitos outros aspectos teremos, em suas palavras, "de nos inspirar em certos conceitos da Idade Média, quando a riqueza andava longe de constituir fim em si própria e não era mais do que meio a serviço da humanidade viva".[371]

Não resta sombra de dúvida de que o regime de propriedade privada assegura, de forma mais eficaz do que qualquer outro, a utilização das riquezas. Cumpre fazer notar, todavia, que, como observou José Miguel

---

[368] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 107.
[369] *No debate das ideias*, Lisboa, qp, 1973, pp. 294-295.
[370] Idem, p. 295.
[371] Idem, p. 297.

Ibáñez Langlois, o fundamento do direito de propriedade e de sua "função social repousa na própria natureza humana, conhecida à luz da razão e da fé e não em meros motivos pragmáticos de maior eficiência", embora estes tenham certa validade relativa enquanto expressam a Ordem Natural.[372]

A Doutrina Social da Igreja atribui à propriedade uma dupla função: uma pessoal e outra social. Em outros termos, ela sustenta o direito de propriedade, mas, ao mesmo tempo, marca os limites a tal direito e impõe a quem possui deveres para com aqueles que se encontram na indigência.[373] A propósito, à luz do pensamento social católico, somente a propriedade do suficiente é um direito absoluto, sendo a do superabundante uma gestão por conta de outrem, uma gerência dos bens da comunidade e no interesse desta. Com efeito, o direito do pobre à vida tem primazia sobre o direito de superabundância do rico.[374] Neste sentido, com efeito, assim escreveu Rutten:

> Os bens denominados superabundantes, para os diferençar dos necessários, não podem ser considerados pelo seu proprietário como lhe sendo exclusivamente reservados, senão como devendo ser utilizados no interesse da comunidade. Quem os possui deve atender a esse destino comum mesmo no uso individual dos seus bens. Segundo a doutrina terminante de S. Tomaz de Aquino, a propriedade de tais bens não é um direito absoluto e incondicional; é uma faculdade de administrar e distribuir, gravada com uma espécie de servidão social que adstringe o proprietário a usar do que possuir em prol da coletividade. "O homem não está autorizado – escreve Pio XI – a dispor, ao sabor do seu capricho, dos rendimentos que tenha disponíveis, isto é, dos rendimentos que não lhe são indispensáveis para viver com decência e consoante a sua posição".[375]

Destarte, como assinalou Pio XI, o homem não está autorizado a dispor, ao sabor de seu capricho, dos chamados rendimentos livres, isto é,

---

[372] *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 192.
[373] Cf. Andrea ODDONE, SJ, *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, Tradução do Padre Carlos Piasentin, CPS, Prefácio de Plínio Salgado, São Paulo, Gráfica Tibiriçá, 1952, p. 228.
[374] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., p. 169.
[375] *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946, p. 73.

dos rendimentos que não lhe são indispensáveis para sustentar a vida convenientemente e com o devido decoro.[376]

Conforme a Doutrina Social da Igreja, a avareza é um vício antissocial, uma vez que ninguém possui o direito de açambarcar bens materiais em quantidade tal que deles não sobre o suficiente para que outros tenham o mínimo necessário para viverem de acordo com as legítimas exigências da natureza. Ninguém tem, pois, o direito de possuir e gerir um patrimônio abstraindo dos encargos sociais que lhe são impostos.[377]

Tratando da função pessoal da propriedade à luz das preleções da Doutrina Social da Igreja, o sacerdote italiano Andrea Oddone enfatizou que o vocábulo "propriedade" pode ser tomado em sentido pessoal ou subjetivo e em sentido real ou objetivo. No sentido pessoal ou subjetivo significa ela o direito ou a faculdade de gozar ou de dispor livremente de um bem ou coisa material com exclusão de outros, dentro dos limites da Lei Moral. Indica, portanto, não a coisa, mas sim o poder jurídico, o domínio que o homem tem sobre a coisa.[378]

Já no sentido real ou objetivo o vocábulo "propriedade" designa a coisa, o bem que pertence a uma determinada pessoa. A propriedade significa, então, uma coisa legitimamente possuída.[379]

Ao cuidar da função social da propriedade com base no ensinamento social cristão, Andrea Oddone salientou que a propriedade não tem somente uma função pessoal, de servir às necessidades daquele que a possui. Tem ela, outrossim, uma função social, posto que deve servir às necessidades dos demais membros da sociedade.[380] Em seguida, recordou ele que, segundo tal ensinamento, apenas Deus é "patrão absoluto e proprietário exclusivo de

---

[376] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[377] Cf. G. C. RUTTEN, OP, *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, cit., p. 75.
[378] *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, Tradução do Padre Carlos Piasentin, CPS, Prefácio de Plínio Salgado, São Paulo, Gráfica Tibiriçá, 1952, p. 228.
[379] Idem, loc. cit.
[380] Idem, p. 234.

todas as coisas", sendo os homens diante do Criador simples "*usufrutuários* e *administradores*" que "devem usar as coisas como Ele quer".[381]

Nesta mesma toada, escreveu Monsenhor Emílio José Salim que o direito de propriedade não é absoluto, uma vez que só Deus é o senhor absoluto dos bens por Ele criados e que destinou ao uso de todos os homens. Destarte, os proprietários devem, em suas palavras, "considerar-se como administradores dos bens que possuem, atendendo sempre ao bem comum, e destinando o que lhes sobrar à esmola, beneficência e magnificência".[382]

Podemos afirmar, portanto, que, como sustentou o Papa São João Paulo II, sobre toda propriedade pesa "uma hipoteca social", isto é, em toda propriedade é reconhecida, como qualidade intrínseca, uma função social, fundada e justificada pelo princípio da destinação universal dos bens.[383]

Encerramos estas linhas a respeito da propriedade e de sua função social segundo o ensinamento social católico, tema de que faremos uma exposição mais aprofundada no próximo capítulo desta tese, enfatizando que a propriedade privada não é a única forma de propriedade aceita pela Doutrina Social da Igreja, que, com efeito, jamais condenou a propriedade coletiva ou estatal considerada em si mesma, reputando perfeitamente cabível que o Estado chame para si a execução e direção de um serviço relevante de interesse público ou fazê-lo executar sob monopólio sob a sua fiscalização.[384]

8. Sociedade e Estado segundo a Doutrina Social da Igreja

União moral e estável de pessoas e grupos naturais que buscam um fim comum sob a direção de uma autoridade, tendo como causa-eficiente o

---

[381] Idem, loc. cit. Grifos em itálico no original.
[382] *Por que "Justiça Social"?*, in Idem (Organizador), *Justiça Social: Prontuário da Doutrina Social da Igreja consoante as encíclicas e outros documentos Pontifícios*, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1952, pp. 29-30.
[383] Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, dada em Roma aos 30 de dezembro de 1987. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html#%2427. Acesso em 10 de agosto de 2019. Grifos em itálico no original.
[384] Cf. G. C. RUTTEN, OP, *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, cit., p. 75.

homem,[385] a sociedade é, em última análise, uma hierarquia de grupos sociais naturais,[386] assim como a síntese de tais grupos, de que o primeiro e mais fundamental é a família, instituição que contém, além de todos os liames dos demais grupos, o liame biológico e uma religiosidade mais estreita.[387] Em uma palavra, a sociedade é uma hierarquia e uma síntese de grupos sociais naturais ou corpos intermediários, tendo como *cellula mater* a família, mais natural das sociedades menores que formam a sociedade.

Primeira sociedade humana, a família naturalmente se desenvolve e estende em outras famílias, que se unem entre si para alcançarem mais perfeita e mais eficazmente o seu bem integral, dando, assim, lugar não apenas à sociedade, como também ao Estado.[388] Este, como a sociedade, não é um grupo natural, mas a síntese dos grupos naturais,[389] podendo ser definido como uma sociedade completa e perfeita que resulta de uma multidão de famílias e tem por finalidade a atuação do Bem Comum, naturalmente necessário à totalidade dos homens.[390]

Isto posto, faz-se mister sublinhar que o Estado é uma sociedade composta de famílias e que a família é, lógica e historicamente, anterior ao Estado, de que é, nos dizeres de Andrea Oddone, a "unidade primordial" e "a célula fundamental".[391] Este conceito, adotado pela Doutrina Social da Igreja, já se encontra no pensamento antigo. Com efeito, nos capítulos segundo e terceiro do Livro I da *Política*, Aristóteles já fazia ver que o Estado é, em última análise, uma união de famílias,[392] e Cícero, em *Dos deveres* (*De officiis*), sustentou que a família é o princípio da cidade e a sementeira da república.[393]

---

[385] Cf. José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, pp. 497-498.
[386] Cf. Heraldo BARBUY, *Não se fabrica uma sociedade*. In *Reconquista*, ano I, nº 12, São Paulo, maio de 1953, p. 1.
[387] Idem, *A Família e a Sociedade*, in *Servir*, n° 1297, ano XXVII, São Paulo, 20 de setembro de 1957, p. 75.
[388] Cf. Andrea ODDONE, SJ, *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, Tradução do Padre Carlos Piasentin, CPS, Prefácio de Plínio Salgado, São Paulo, Gráfica Tibiriçá, 1952, p. 97.
[389] Cf. Heraldo BARBUY, *A Família e a Sociedade*, cit., loc. cit.
[390] Cf. Andrea ODDONE, SJ, *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, cit., p. 98.
[391] Idem, p. 99.
[392] *Política* (edição bilíngue), Tradução de António Campelo Amaral e Carlos Gomes, Lisboa, Vega, 1998, pp. 50-55.
[393] *Dos deveres*, Livro I, Capítulo XVII, Tradução e notas de João Mendes Neto, São Paulo, Saraiva, 1965, p. 47.

Destarte, conforme salientou o Papa Pio XII, a família é o "berço não apenas dos filhos, mas também da Nação e da sua força e da sua glória",[394] e, consoante prelecionou Plínio Salgado, "o Homem e sua Família precederam o Estado" e "o Estado deve ser forte para manter o Homem íntegro e a sua família", pois é a família que "cria as virtudes que consolidam o Estado", Estado que deve se basear nas forças vivas da Nação e é, ele mesmo, "uma grande família, um conjunto de famílias".[395]

Instituição natural que tem suas origens na própria vida humana, que ela gera, forma e aperfeiçoa,[396] a família é, conforme asseverou o Papa Pio XII, "a célula vital mais perfeita e fecunda da sociedade, unindo esplendidamente com a sua progressiva coesão as gerações presentes e as futuras",[397] assim como é, de acordo com a Declaração *Gravissimum Educationis*, do Papa São Paulo VI, "a primeira escola das virtudes sociais de que as sociedades têm necessidade".[398]

Fundada no matrimônio entre um homem e uma mulher, a família constitui, pois, "a primeira e vital célula da sociedade",[399] o fundamento desta,[400] sendo, outrossim, a condição da própria existência do Estado e, portanto, podemos afirmar que a família não é para a sociedade e o Estado, mas, ao contrário, a sociedade e o Estado são para a família.[401]

Nesta mesma ordem de ideias, escreveu Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, que a sociedade doméstica, isto é, a família, tem sobre a

---

[394] Cf. PIO XII, *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII per il XXV della consacrazione episcopale del Santo Padre*, dada em Roma aos 13 de maio de 1942. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19420513_consacrazione-episcopale.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[395] *Manifesto de Outubro de 1932*, Rio Branco, Nova Offensiva-Edições, 2020, p. 23.
[396] Cf. Padre Leonel FRANCA, SJ, *O divórcio*, 7ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1952, p. 11.
[397] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.
[398] Declaração *Gravissimum Educationis, sobre a educação cristã*, dada em Roma aos 28 de outubro de 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651028_gravissimum-educationis_po.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[399] Cf. Cardeal Angelo SODANO, *Carta do Cardeal Angelo Sodano*, in *PONTIFÍCIO* CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ", *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), 7ª edição, São Paulo, Paulinas, 2011, p. 10.
[400] Cf. São Paulo VI, *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*, dada em Roma aos 7 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html
[401] *PONTIFÍCIO* CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ", *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 132.

sociedade civil "uma prioridade lógica e também uma prioridade real, de que participam necessariamente os seus direitos e os seus deveres".[402] O mesmo Sumo Pontífice assinalou, na Encíclica *Sapientiae Christianae*, que a família é o fundamento da sociedade civil, sendo no lar doméstico que se prepara, em larga medida, o futuro das sociedades.[403] No mesmo sentido, sustentou o Papa Pio XII que "na família encontra a nação a raiz natural da sua grandeza e potência"[404] e São João XXIII asseverou que a família, fundada no matrimônio, é o "núcleo fundamental e natural da sociedade humana", merecendo especiais medidas, tanto de natureza econômica e social, quanto de natureza moral e cultural, que contribuam para consolidá-la e auxiliá-la no desempenho de sua função.[405]

Como restou dito, tem o Estado por fim o Bem Comum. Neste sentido, na Encíclica *Rerum Novarum*, afirmou o Venerável Papa Leão XIII que, em razão de seu ofício, o Estado tem o dever de servir o interesse comum.[406] Na Encíclica *Immortale Dei*, o mesmo Papa assinalou que é necessária à sociedade a existência de uma autoridade política que a governe e dirija para o Bem Comum e que tal autoridade deriva do próprio Deus, sendo mister, em virtude disto, que se respeite a sua majestade.[407] Do mesmo modo, tal autoridade deve, conforme Pio XII, ser dotada de um certo poder, inclusive de coação.[408]

---

[402] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[403] Carta Encíclica *Sapientiae Christianae*, dada em Roma aos 10 de janeiro de 1890. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_10011890_sapientiae-christianae.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[404] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[405] Carta Encíclica *Pacem in Terris*, dada em Roma aos 11 de abril de 1963. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[406] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[407] Carta Encíclica *Immortale Dei*, dada em Roma a 1º de novembro de 1885. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[408] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

Assim, podemos dizer que, perante o papel de mero árbitro externo, imposto pelo chamado *laissez-faire*, que lhe foi atribuído pelos corifeus do denominado liberalismo clássico, a Igreja sempre reivindicou o poder justamente limitado, mas concreto e efetivo da instituição estatal.[409]

Consoante sublinhou Pio XI, na Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*,

> Quanto à autoridade civil, Leão XIII, ultrapassando com audácia os confins impostos pelo liberalismo, ensina impertérrito, que ela não deve limitar-se a tutelar os direitos e a ordem pública, mas antes fazer o possível "para que as leis e instituições sejam tais..., que da própria organização do Estado dimane espontaneamente a prosperidade da nação e dos indivíduos". Deve sim deixar-se tanto aos particulares como às famílias a justa liberdade de ação, mas contanto que se salve o bem comum e não se faça injúria a ninguém. Aos governantes compete defender toda a nação e os membros que a constituem, tendo sempre cuidado especial dos fracos e deserdados da fortuna ao proteger os direitos dos particulares.[410]

Isto posto, faz-se mister frisar que a supracitada afirmação de Pio XI, para além do campo econômico, pode estender-se a diferentes matérias de ordem política, social, cultural, etc.[411]

Neste mesmo diapasão, o Papa Pio XII declarou que ninguém põe em dúvida a necessidade, para o Estado, nas "atuais condições, sobretudo sociais, de expandir seu campo de ação e também de intensificar o seu poder" e poderia fazê-lo, "sem perigo, se o claro conhecimento e a justa apreciação da real importância do papel e da finalidade do Estado tivessem progredido no mesmo nível".[412]

Se a Igreja, por um lado, reconhece, pois, o necessário poder do Estado, jamais deixou ela, por outro, de estabelecer limites e restrições a

---

[409] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 141.
[410] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[411] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 142.
[412] *Discours du Pape Pie XII aux participants au VIIIe Congrès International des Sciences Administratives*, de 5 de agosto de 1950. Disponível em : http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19500805_scienze-amministrative.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

tal poder.[413] Com efeito, sustenta a Igreja o princípio de subsidiariedade, afirmando, nas palavras de Pio XII, que "se é certo que não se deve negar ao Estado um direito que o liberalismo lhe recusava, não é menos certo que a sua missão não é, em princípio, a de assumir diretamente as funções econômicas, culturais e sociais que pertencem a outras competências".[414]

Nesta mesma toada, Leão XIII já escrevia, na há pouco citada Encíclica *Immortale Dei*, que a Igreja sempre tomou quer a iniciativa, quer o patrocínio, quer a proteção, de tudo o que pode haver de salutar para o Bem Geral na sociedade civil, de todas as leis mais úteis para a salvaguarda da dignidade, do respeito à personalidade humana e dos iguais direitos dos cidadãos, assim como de todos os meios mais eficazes para proteger o povo do despotismo dos príncipes, para impedir as usurpações injustas do Estado sobre os municípios e a família.[415]

Destarte, o ensino social da Igreja rejeita tanto o Estado mínimo do liberalismo quanto o chamado "Estado-Providência", sustentando, nos dizeres de Pio XII, que

> Igualmente cega é a confiança quase supersticiosa no mecanismo do mercado mundial para equilibrar a economia e aquela num Estado-Providência encarregado de procurar para cada um de seus cidadãos e em todas as circunstâncias da vida o direito de satisfazer exigências no final das contas irrealizáveis.[416]

Como fez ressaltar José Miguel Ibañez Langlois, o assim denominado "Estado-Providência" é aquele que, de certo modo, "pretende substituir a "Providência-Divina num mundo secularizado", encarregando-se do indivíduo desde o nascimento até a morte, proporcionando-lhe os serviços e absorvendo todos os seus recursos.[417]

---

[413] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 141.
[414] Apud José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 143.
[415] Carta Encíclica *Immortale Dei*, dada em Roma a 1º de novembro de 1885. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[416] *Discours du Pape Pie XII aux participants au Congrès International d'Études Sociales*. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19500603_studi-sociali.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[417] *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 146.

Segundo observou Pio XII, "nenhuma instituição social, depois da família, se impõe tão fortemente, tão essencialmente como o Estado", Estado que, em suas palavras, "tem a sua origem na ordem da criação e é ele mesmo um dos elementos constitutivos do direito natural".[418]

Isto posto, cumpre assinalar que, segundo a Doutrina Social da Igreja, o Estado deve dar plena liberdade à ação específica desta, assim como deve respeitar plenamente as exigências da Lei e da Ordem Natural em sua legislação, permitir a expressão pública e privada do culto católico e apoiar com os seus meios o trabalho pastoral da Igreja.[419]

Santo Tomás de Aquino, que não confundia nem separava o poder espiritual e o poder temporal, apenas os distinguindo, entendia que o fim do poder temporal, isto é, a vida social virtuosa, se constitui num meio para o fim do poder espiritual, que é a eterna beatitude ou eterna bem-aventurança, donde o poder espiritual só intervir no campo do poder temporal quando houver interesse do fim último do homem,[420] que não é, nas palavras do Aquinatense, "viver segundo a virtude, mas sim, pela vida virtuosa, chegar à fruição divina".[421]

Segundo o Doutor Angélico, o poder secular deve estar subordinado ao poder espiritual do mesmo modo que o corpo está subordinado à alma, donde o prelado espiritual não cometer usurpação de foro quando se imiscui nas questões temporais, nos aspectos em que o poder terreno lhe está subordinado ou naqueles que lhe são confiados pela autoridade temporal.[422] Ainda de acordo com Santo Tomás de Aquino, ambos os poderes se originam em Deus, devendo o poder secular estar subordinado

---

[418] *Discours du Pape Pie XII aux participants au VIIIe Congrès International des Sciences Administratives*, de 5 de agosto de 1950. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19500805_scienze-amministrative.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[419] Cf. Carlos Alberto SACHERI, *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 263.

[420] Cf. Arlindo Veiga dos SANTOS, *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*, 3ª edição, melhorada, Prefácio do Prof. Dr. L. Van Acker, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1956, p. 138, nota; Leonardo Van ACKER, *Influência e metamorfoses da "Cidade de Deus" de Aurélio Agostinho*, in *Revista Brasileira de Filosofia*, Volume 4, Número 4, out./dez. de 1954, pp. 517-519.

[421] *Do governo dos príncipes ao Rei de Cipro*, Livro I, Capítulo XIV, 61, in Arlindo Veiga dos SANTOS, (Organizador e tradutor), *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*, 3ª edição melhorada, Prefácio de Leonardo Van Acker, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1956, p. 98.

[422] *Suma Teológica*, IIª parte da IIª parte, questão 60, artigo 6, Resposta à terceira objeção.

ao espiritual em assuntos concernentes à salvação das almas, enquanto em questões referentes ao Bem Comum civil ou temporal tem o poder temporal a primazia.[423]

Conforme o Magistério da Igreja, a plena união entre a Igreja e o Estado é o ideal, correspondendo à expressão de uma situação desejada pela Providência,[424] não havendo o Papa Leão XIII, aliás, poupado elogios à Idade Média, período que marcou o apogeu de tal união e em que, nos dizeres do mesmo Sumo Pontífice, "a filosofia do Evangelho governava os Estados" e "a influência da sabedoria cristã e a sua virtude divina penetravam as leis, as instituições, os costumes dos povos, todas as categorias e todas as relações da sociedade civil".[425] Em certas circunstâncias, porém, tolera o mesmo Magistério aquilo a que o Padre Leonel Franca denominou "separação amiga e respeitosa" entre a Igreja e o Estado. Seguem algumas das linhas em que este sacerdote e pensador brasileiro tratou da aludida questão:

> A união da Igreja com o Estado é a expressão de uma situação normal, querida pela Providência. Alma e corpo que se unem para constituir o homem. Os bens que daí advêm são incontestáveis tanto para a Igreja quanto para o Estado. Conservação do espírito religioso; da unidade nacional; comunhão espiritual mais íntima entre o povo e as suas instituições políticas (beleza da celebração pública das festas religiosas; forças militares e vida religiosa).
>
> (...) A Igreja, porém, é a primeira a reconhecer que em determinadas circunstâncias a solução ideal não se pode atuar sem provocar talvez males maiores. Depois da ruptura da unidade religiosa no Ocidente cristão, as "famílias espirituais" multiplicaram-se de tal maneira em certas nações, que por vezes praticamente não é prudente nem exequível reclamar para uma religião o monopólio das liberdades públicas. (...) Quando uma nação se fragmenta religiosamente em grupos incompatíveis, pode ser altamente impolítico e inconveniente que um dos grupos queira impor o seu credo com desconhecimento das opiniões sinceras de seus concidadãos (caso dos Estados Unidos). Quando para a maior parte dos cidadãos o catolicismo já não representa a verdade integral, quando muitos o rejeitam, combatem e guerreiam, torná-lo ou conservá-lo religião oficial pode já não

---

[423] *Escritos sobre os livros das Sentenças*, Livro II, Dist. 44, Questão 2, Artigo 3, Resposta à quarta objeção.
[424] Cf. Padre Leonel FRANCA, SJ, *Cristianismo e Democracia*, in *Obras completas do Padre Leonel Franca*, Volume V, Alocuções *e artigos*, Tomo I, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1954, p. 40.
[425] Carta Encíclica *Immortale Dei*, dada em Roma a 1º de novembro de 1885. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

> representar um maior bem e provocar muitos males. Nestes casos, a Igreja admite que um regime de tolerância prática (não dogmática ou doutrinária) pode representar um mal menor. Uma separação amiga e respeitosa será, então, não digo preconizada como um bem ou direito, mas tolerada como um mal menor ou um bem relativo.
>
> (...) Neste caso, porém, em que a separação é tolerável, a Igreja reivindica um *minimum* de direitos comuns, indispensáveis à sua vida. Sem estas condições a separação seria inadmissível. São elas:
>
> 1°) Reconhecimento da Igreja como sociedade com seus direitos e privilégios.
>
> 2°) Liberdade no exercício do seu poder legislativo, judiciário e executivo.
>
> 3°) Liberdade de culto público e privado.
>
> 4°) Direito de instruir religiosamente a juventude, sobretudo eclesiástica.
>
> 5°) Direito de adquirir, possuir e administrar bens temporais.
>
> 6°) Liberdade de existência do estado religioso, sem diminuição de direitos civis para os que o abraçarem. (Cf. CAPPELLO, *Epit. juris publici ecclesiastici*, p. 281).[426]

Tratando do mesmo assunto, observou Plínio Salgado que "onde houver unidade religiosa, o natural é que a Igreja esteja unida ao Estado, sem que isso implique na imposição da Religião oficial a todos os cidadãos", não sendo, porém, em regra, viável tal união onde não houver a referida unidade, de modo que deve tal assunto ser resolvido conforme as circunstâncias de cada nação.[427]

Assim, como fez ressaltar Heinrich Rommen, na obra *O Estado no pensamento católico*, a união da Igreja com o Estado somente é possível onde o povo de tal Estado for, em sua grande maioria, católico, sendo, portanto, errôneo o entendimento de que tal união deva sempre e sob quaisquer circunstâncias ser realizada. Com efeito, ainda como salientou Rommen, a tese condenada, nº 55, do *Syllabus* ("A Igreja deve ser separada do Estado e o Estado da Igreja") não implica nisto, mas sim na necessidade de reconhecimento do "princípio de que a condição ideal é a união entre a

---

[426] *Cristianismo e Democracia*, in *Obras completas do Padre Leonel Franca*, Volume V, Alocuções *e artigos*, Tomo I, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1954, pp. 40-42.

[427] *Direitos e deveres do Homem*, 4ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 5, São Paulo, Editora das Américas, 1957, p. 315.

Igreja e o Estado, se as circunstâncias o permitirem, e de que a separação jamais é, *in abstracto*, a condição ideal".[428]

A União Internacional de Estudos Sociais (*Union internationale d'études sociales*), fundada em 1920, na cidade de Malinas (em francês Malines), no Reino da Bélgica, pelo Cardeal Désiré-Joseph Mercier, publicou, em 1927, o seu famoso *Código Social*, que assim dispôs a respeito das relações entre o poder espiritual e o poder temporal:

> 53 - A Igreja e o Estado não colimam o mesmo fim. A Igreja procura dar aos homens a vida sobrenatural da Graça na Terra e da Glória no Céu. O Estado procura dar aos homens a paz e o progresso temporais. Como o Estado, a Igreja dispõe de todos os meios próprios para o seu fim.
>
> 54 – As relações entre a Igreja e o Estado são frequentes e necessárias, porquanto, dentro de um mesmo território, as duas sociedades governam os mesmos súditos e a atividade dos dois poderes é atraída para certos objetos comuns.
>
> Há matérias puramente espirituais que se referem à vida sobrenatural das almas, como o símbolo da Fé, a administração dos sacramentos; há matérias puramente temporais, que se referem à paz e ao progresso terrenos, como a polícia, a higiene, as vias de comunicação, a defesa nacional; porém, entre as matérias puramente espirituais e as matérias puramente temporais, existe uma esfera bastante extensa de matérias mistas: aquela em que os interesses e o fim das duas sociedades, Igreja e Estado, estão comprometidos, onde o espiritual e o temporal aparecem confundidos individualmente; por exemplo a matéria do matrimônio e a da propriedade eclesiástica.
>
> 55 – Os meios de regular as relações entre a Igreja e o Estado variam de fato e equivalem mais ou menos aos quatro regimes seguintes:
>
> a) Embora exercendo sua autoridade soberana nas coisas puramente temporais, o poder civil reconhece plenamente a soberania da Igreja e a ela se une para regular em perfeita harmonia as coisas mistas. Reconhece, a esse respeito, os direitos que a Igreja ostenta, nascidos da preeminência do seu fim espiritual. O próprio Estado faz profissão pública de catolicismo.
>
> b) Um segundo regime é inteiramente o inverso do precedente. A pretexto de prevenir conflitos, o soberano temporal invoca uma pretensa preeminência do poder civil para intervir abusivamente nas coisas da Igreja, isto é, nas matérias mistas e mesmo nas matérias puramente espirituais.
>
> c) A história registra dois outros sistemas:

---

[428] *O Estado no pensamento católico: Tratado de filosofia política*, Tradução das monjas beneditinas da Abadia de Santa Maria, em São Paulo, São Paulo, Edições Paulinas, 1967, p. 554.

> Um consiste em regular por meio de convênios ou, como se diz, de concordatas, as relações das duas potestades. Toda concordata implica concessões recíprocas sobre os direitos estritos ou sobre as reivindicações dos dois poderes.
> O outro consiste em dispensar à Igreja o tratamento mais ou menos largo concedido pelas leis do país às associações, abrindo-lhe sem restrições, como sem privilégios, o regime do direito comum.
> 56 - Desses quatro regimes, o primeiro é superior aos demais. Ele une harmoniosamente os dois poderes, como a alma e o corpo no composto humano. Concorre para a paz e até mesmo para o bem-estar temporal.
> O segundo não depende de outro princípio senão do arbítrio ou do pretenso interesse do poder civil e da coação brutal. Deve, pois, ser rejeitado de modo absoluto.
> O terceiro e o quarto, embora inferiores ao primeiro, são aceitáveis em certas conjunturas, especialmente nos países onde a unidade da fé foi rompida.
> O quarto, contudo, só é suportável se o direito comum das associações for suficientemente amplo e maleável para que a vida temporal da Igreja possa enquadrar-se nele sem entraves e sem diminuição.
> Este quarto regime é designado, por certo inexatamente, sob o nome de "separação entre a Igreja e o Estado", porquanto, de fato como de direito, relações entre ambos os poderes são sempre necessárias e não podem ser deixadas ao arbítrio e ao acaso.[429]

Ao tratar do chamado regime de Concordata, o Padre Leonel Franca fez notar que, em circunstâncias como aquelas do Brasil e da maior parte dos países ocidentais,

> 1°) O regime das concordatas oferece em nossos dias a solução mais aceitável e mais generalizada (solução normal) do problema das relações entre a Igreja e o Estado. 2°) O regime concordatário baseia-se numa diferenciação mais nítida de funções e numa delimitação objetiva de competência. Todo progresso se realiza por um processo de divisão do trabalho. O Estado deve tender a adquirir uma consciência mais nítida de suas atribuições e não resolver problemas políticos criando conflitos de alma. A Igreja reconhece cada vez mais claramente as funções específicas do Estado enquanto reivindica com firmeza inquebrantável o que interessa o domínio da vida espiritual. O respeito mútuo das soberanias constitui um princípio de ordem. A palavra de Cristo vai realizando-se cada vez mais perfeitamente. 3°) O regime concordatário, fundado na distinção dos poderes,

[429] *Code social: esquisse d'une synthèse sociale catholique*, Paris, Editions Spes, 1930, pp. 66-70. Tradução nossa

> preconiza a sua colaboração leal e eficaz. Em vez de desinteressar-se da ordem religiosa, o Estado a protege e auxilia.[430]

Ainda conforme escreveu o Padre Leonel Franca, caso "estipulado sem segundas intenções e observado com lealdade", o regime de Concordata "assegura a *paz social*" e "as *condições normais de estabilidade e progresso social*", sendo a colaboração entre os dois poderes, garantida por tal regime, "condição indispensável de vida e de progresso".[431]

9. O princípio de subsidiariedade.

O princípio de subsidiariedade, implícito nas ideias de diversos autores desde Aristóteles e formulado com meridiana clareza na Doutrina Social da Igreja, em particular na Encíclica *Quadragesimo Anno* (1931), de Pio XI, consiste em as sociedades maiores, em especial o Estado, auxiliarem e complementarem as atividades dos indivíduos e das sociedades menores, isto é, dos grupos sociais naturais, tanto no campo econômico quanto nos demais setores da existência. De acordo com o princípio de subsidiariedade, que afasta tanto o individualismo e o chamado Estado mínimo quanto o coletivismo e o estatismo, deve o Estado interferir nas relações econômicas e sociais apenas quando isto for necessário, atuando onde os particulares não puderem fazê-lo, seja por insuficiência, por deficiência ou inconveniência. Nesta última hipótese se enquadra a exploração de bens vitais à segurança nacional, como é o caso dos minérios atômicos, ou à independência econômica do País, como é, atualmente, no Brasil, o caso do petróleo.

Assim, o Estado deve auxiliar as pessoas, bem como as famílias e os demais grupos naturais constituintes da sociedade, mas jamais oprimi-los. Em outros termos, deve ser subsidiária a atuação do poder público nos diversos setores da vida humana, não podendo este exercer atribuições que os homens e corpos intermédios podem desempenhar de modo eficaz.

---

[430] *Cristianismo e Democracia*, in *Obras completas do Padre Leonel Franca*, Volume V, Alocuções *e artigos*, Tomo I, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1954, pp. 52-53.
[431] Idem, pp. 53-54. Grifos em itálico no original.

Decorrente da ordem natural das coisas, o princípio de subsidiariedade é imutável e universal e sua principal consequência é a justa limitação do poder do Estado, o que, no entanto, não significa que o Estado deva ficar inativo ou agir apenas para suprir deficiências. Com efeito, à luz do princípio de subsidiariedade, o Estado pode não somente atuar no sentido de auxiliar no desenvolvimento das atividades das pessoas e dos corpos intermediários, mas também por meio de ação direta, substituindo mesmo certas atividades privadas, quando isto se fizer necessário.

Destarte, conforme o princípio de subsidiariedade, o Estado não deixa de atuar, mas fica adstrito ao próprio campo de atribuições. Ademais, a atividade subsidiária permite ao mesmo Estado exercitar uma função vitalizadora do organismo ou tecido social, mediante medidas apropriadas, como o fomento de iniciativas, o incentivo de diversas atividades, o suprimento de carências e a integração das forças vivas da sociedade.[432]

Na há pouco aludida Encíclica *Quadragesimo Anno*, o Papa Pio XI assim resumiu o princípio de subsidiariedade:

> Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que, devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece, contudo, imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efetuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à coletividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua ação é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los.
>
> Deixe pois a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiado; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer : dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem jerárquica reinar entre as várias agremiações, segundo este

[432] José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, p. 511.

> princípio da função "supletiva" dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação.[433]

Tratando do princípio de subsidiariedade, o Papa Pio XII assim escreveu, em 1950:

> O Estado não é uma onipotência opressora de toda a legítima autonomia. A sua função, a sua magnífica função é antes favorecer, ajudar, promover a íntima cooperação ativa, no sentido de uma unidade mais elevada dos membros que, respeitando a sua subordinação ao fim do Estado, cooperam, da melhor maneira possível, no bem da comunidade, precisamente enquanto se conservam e enquanto desenvolvem o seu caráter particular e natural. Nem o indivíduo, nem a família devem ficar absorvidos pelo Estado.[434]

São João XXIII, por seu turno, observou, na Encíclica *Mater et Magistra*, que é preciso sempre reafirmar o princípio de que a presença do Estado no campo econômico, por mais ampla e profunda que seja, não pode jamais ter como meta a redução crescente da esfera da liberdade na iniciativa pessoal dos cidadãos, devendo, ao contrário, garantir a tal esfera a maior amplidão possível, protegendo efetivamente, em favor de todos e de cada um, os direitos essenciais, fundamentais da pessoa humana, entre os quais há de se enumerar o direito, que todos têm, "de serem e permanecerem normalmente os primeiros responsáveis pela manutenção própria e da família".[435]

Destarte, a missão do Estado é supletiva, devendo ele suprir aquilo que os particulares e as instituições intermediárias não puderem realizar. Cabe-lhe, com efeito, controlar, dirigir, vigiar, estimular e, quando necessário, refrear as atividades de seus membros, visando sempre ao Bem Comum. Nas palavras de Monsenhor Emílio José Salim, a intervenção do Estado deve atender sempre "à proteção da vida humana, à salvaguarda da

---

[433] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[434] *La verdadera noción del Estado* (discurso aos participantes do VIII Congresso Internacional das Ciências Administrativas, de 5 de agosto de 1950), in José Luis GUTIÉRREZ GARCÍA (Organizador), *Doctrina Pontificia II: Documentos Políticos*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 1958, p. 978. Tradução nossa. Texto original do discurso em francês.

[435] Carta Encíclica *Mater et Magistra*, dada em Roma aos 15 de maio de 1961. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

justiça, à proibição da especulação e da exploração dos mais fracos, à proteção do trabalho" e à garantia de que "a economia esteja sempre a serviço do homem".[436]

Diversos documentos têm consagrado o princípio de subsidiariedade. O primeiro deles, que, aliás, precedeu a própria Encíclica *Quadragesimo Anno*, foi a célebre *Carta del Lavoro*, de 1927, cujo item de número IX assim dispõe:

> A intervenção do Estado na produção econômica tem lugar somente quando falte ou seja insuficiente a iniciativa privada ou quando estejam em jogo interesses políticos do Estado. Tal intervenção pode assumir a forma de controle, de encorajamento e de gestão direta.

Como restou exposto, o princípio de subsidiariedade não significa de modo algum proceder de maneira que o Estado intervenha o mínimo possível, posto que isto seria, em última análise, adotar uma versão mais ou menos modernizada da velha tese liberal ou então seria conceber a intervenção do Estado em termos puramente pragmáticos, como se o Estado valesse tão somente como uma espécie de "panaceia universal". Tal princípio significa, em verdade, proceder de maneira que o Estado não atue senão para auxiliar os indivíduos e os grupos sociais naturais, ou seja, que não intervenha senão ao serviço do Bem Comum e da Justiça Distributiva.[437]

O Estado pode e deve, com efeito, cumprir as suas próprias funções em prol do Bem Comum Geral e em ordem à realização da Justiça e cumpre tais funções, entre outras, assumindo o papel de ajuda, auxílio, socorro, subsidiariedade em relação às demais sociedades, na medida em que estas não conseguem sozinhas chegar à solução dos problemas que normalmente lhes competem.[438]

---

[436] *Por que "Justiça Social"?*, in Idem (Organizador), *Justiça Social: Prontuário da Doutrina Social da Igreja consoante as encíclicas e outros documentos Pontifícios*, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1952, p. 29.
[437] Cf. Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, p. 493.
[438] Idem, loc. cit.

10. Os corpos intermediários.

A sociedade é, como restou dito, uma hierarquia de grupos, de que o primeiro e mais fundamental é a família.

A vida humana, com efeito, desenvolve-se no âmbito da sociedade política, mas sua incorporação a esta não se dá de repente. Em verdade, a pessoa humana vai-se inserindo desde o nascimento num complexo de grupos humanos de variadas funções e índoles, a fim de, por meio deles, ingressar na vida política do Estado.[439]

O enraizamento social propiciado por tais grupos sociais requer proteção contra o abuso dos entes poderosos, a fim de que não seja comprometido o seu normal funcionamento. Faz-se mister, por tal razão, que, conforme o princípio de subsidiariedade, as sociedades maiores e mais fortes deixem uma ampla margem de iniciativa e de ação para os grupos menores e menos fortes. Tal condição é, aliás, fundamental para o legítimo progresso de uma sociedade política na realização cotidiana do Bem Comum Nacional.[440]

Por falar em Bem Comum, cumpre frisar que é inestimável a contribuição dos corpos intermédios para tal Bem, posto que é por meio destes que se canalizam as grandes decisões políticas de um país. Ao mesmo tempo, segundo observou Carlos Alberto Sacheri, "os responsáveis sociais dos diversos grupos proporcionam à nação as elites dirigentes que, com reconhecida experiência e competência, lhe asseguram o destino".[441]

Ao se referir à Ordem Natural, na Radiomensagem de Natal de 1955, Pio XII assinalou que suas "linhas essenciais foram e são sempre as mesmas: a família e a propriedade, como base de manutenção pessoal; depois, como fatores complementares de segurança, as entidades locais e

---

[439] Cf. Carlos Alberto SACHERI, *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, pp. 223-224.
[440] Idem, p. 227.
[441] Idem, loc. cit.

as reuniões profissionais e, finalmente, o Estado".[442] No mesmo sentido, na Radiomensagem de Natal do ano seguinte, sublinhou o mesmo Sumo Pontífice que "a religião e a realidade do passado ensinam que as estruturas sociais, como o casamento e a família, a comunidade e as associações profissionais, a união na propriedade pessoal, são células essenciais" que "asseguram a liberdade do homem e, com esta, o seu papel na História". Tais estruturas são, portanto, intangíveis, não podendo sua substância estar sujeita a revisões arbitrárias.[443]

As sociedades intermédias não são órgãos do Estado, mas nem todas elas estão contidas dentro do direito privado.[444]

A primeira sociedade intermédia de direito público é o município,[445] que, apesar das mudanças que sofreu desde a denominada Idade Média até a hora presente, continua a ser, depois da família, um ponto de união dos mais frequentes e indispensáveis intercâmbios. Ainda consoante prelecionou Pio XII, uma ampla autonomia municipal constitui um eficaz estímulo de energias proveitosas para o próprio Estado, desde que as autoridades locais se encarreguem disso com a competência própria ao seu ofício e se defendam de qualquer particularismo estreito.[446]

Unidade política fundamental, o município é uma reunião natural e legal de famílias e de outros grupos sociais naturais, radicados em determinada área geográfica e sob um governo autônomo.[447]

---

[442] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII a tutto il mondo in occasione del Natale*, de 24 de dezembro de 1955. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1955/documents/hf_p-xii_spe_19551224_cuore-aperto.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[443] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio PP. XII ai fedeli e ai popoli del mondo intero.* Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1955/documents/hf_p-xii_spe_19551224_cuore-aperto.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[444] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 154.
[445] Idem, loc. cit.
[446] *Discours du Pape Pie XII aux participants au XIIe Congrès de l'Union Internationale des villes et pouvoirs locaux*, de 30 de setembro de 1955. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1955/documents/hf_p-xii_spe_19550930_poteri-locali.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
447 Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Município e Municipalismo no Brasil*, in *Revista de Geopolítica*, Volume 9, N. 1, Natal, jan./jun. 2018, p. 144; José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, p. 365.

"A mais bela das instituições que o mundo antigo legou ao mundo moderno", na expressão de Alexandre Herculano,[448] é o Município a *cellula mater* da Nação, que surge da Família, *cellula mater* da sociedade.[449]

"Ponto de contacto entre a Família e a Pátria", na frase de Teixeira de Pascoaes,[450] e "sede tradicional do Poder Local", no dizer de Jacinto Ferreira, é o Município, segundo este último, não somente um "conjunto de edificações", mas, antes e acima de tudo, uma "comunidade de famílias".[451]

Autêntica família de famílias, é o Município, pois, como bem observou René Penna Chaves, "um grupo natural da sociedade, constituído por um conjunto de famílias, ligadas entre si por interesses de vizinhança e politicamente organizadas".[452]

Consoante fez notar Jacinto Ferreira, as instituições família e município possuem uma dupla função social, que é aquela de servirem de base ao usufruto das liberdades concretas intrínsecas à pessoa humana e de constituírem eficaz barreira contra os possíveis excessos e as pressões do poder central e das suas autoridades delegadas.[453] A propósito, podemos afirmar que tal dupla função social é inerente a todos os grupos intermédios.

Isto posto, insta sublinhar que, conforme assinalou Edmundo Zenha, a civilização europeia firmou pé no Brasil por meio, principalmente, de dois elementos, "a família e seu reflexo, o município",[454] e, como salientou José Pedro Galvão de Sousa, "a história da formação política do Brasil tem um cunho nitidamente municipalista",[455] bastando compulsar os documentos para

---

448 *História de Portugal*, 8ª edição, Paris; Lisboa, Livrarias Aillaud & Bertrand; Rio de Janeiro, Francisco Alves, s/d, Tomo VII, p. 25.
449 Cf. Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Município e Municipalismo no Brasil*, cit., loc. cit.
450 *Arte de ser português*, 2ª edição, Porto, Renascença Portuguesa, 1920, p. 59.
451 *Poder Local e corpos intermédios*, Lisboa, Edições Cultura Monárquica, 1987, pp. 18-19.
452 *Estudo da significação e função dos Municípios e das Câmaras Municipais*, Campinas, Oficinas Gráficas "Casa Livro Azul", 1949, p. 7.
453 *Poder Local e corpos intermédios*, cit., p 33.
454 *O Município no Brasil: 1532-1700*, São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1948, p. 26.
455 *Política e Teoria do Estado*, São Paulo, Edição Saraiva, 1957, p. 28.

ver como floresceram os municípios nos primeiros núcleos de povoamento da América Lusíada.[456]

O homem não vive isolado em sociedade e é a família e não o indivíduo a célula social. Além desta, que é, em nosso sentir, como restou dito, o primeiro e mais fundamental dos grupos sociais naturais, existem inúmeros outros grupos ou corpos intermédios, a exemplo dos sindicatos, corporações, escolas, universidades, academias, instituições culturais, paróquias, etc.

É dever do Estado coordenar a atividade dos grupos intermediários, em vista do Bem Comum do organismo social, sem jamais deixar de reconhecer e respeitar a autonomia de tais grupos, conforme o princípio de subsidiariedade.[457]

11. A organização profissional.

A ação das pessoas, por um lado, e do Estado, por outro, não são de modo algum bastantes para constituir a ordem social. É indispensável, com efeito, entre as pessoas e o Estado, o tecido institucional dos grupos naturais, corpos intermediários ou associações intermédias,[458] de que o Estado é o coroamento e a síntese.[459] A propósito, onde e quando faltou tal "tecido social orgânico e vivo de municípios, grêmios, sindicatos, colégios profissionais, etc", produziu-se a falta de defesa das pessoas e o crescimento excessivo do aparelho do Estado, que acabou por absorver a sociedade.[460]

---

456 *Introdução à História do Direito Político Brasileiro*, 2ª edição, São Paulo, Edição Saraiva, 1962, p. 45. Sobre o Município no Brasil desse período: Edmundo ZENHA, *O Município no Brasil: 1532-1700*, cit.; Manoel Rodrigues FERREIRA, *As repúblicas municipais do Brasil: 1532-1820*, São Paulo, Secretaria Municipal de Cultura, 1980; Plínio SALGADO, *Como nasceram as cidades do Brasil*, 5ª edição, Prefácio de Euro Brandão, São Paulo/Brasília, Voz do Oeste/Instituto Nacional do Livro, 1978.

457 Cf. José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, p. 254.

458 Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 158.

459 Cf. Heraldo BARBUY, *A Família e a Sociedade*, in *Servir*, n° 1297, ano XXVII, São Paulo, 20 de setembro de 1957, p. 75.

460 Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 151.

Leão XIII, logo no dealbar da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, descreveu-nos, aliás, tal processo de desintegração, que se desenvolveu sob o signo do liberalismo:[461]

> O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada.[462]

Ora, a Encíclica *Rerum Novarum* abordou o problema em questão do ponto de vista laboral e em função da denominada "questão social", mas vale destacar que o fenômeno de dissolução do antigo tecido institucional é muito mais amplo e afeta diversas outras dimensões da vida social. Com efeito, não eram tão somente os grêmios tradicionais que caracterizavam a antiga ordem social, mas toda uma grande variedade de instituições intermédias, o que dava à sociedade tradicional uma certa coerência orgânica.[463] Segundo Pio XI, tal ordem social, a despeito de imperfeita e incompleta, era, ao contrário da ordem social ora vigente, conforme à reta razão.[464]

Como frisou van Gestel, quando a Igreja exalta o regime corporativo de que a denominada Idade Média oferece um tipo de realização temporária, não pretende fazer-nos recuar e restaurar plenamente as instituições sociais de tal período histórico. Em verdade, apenas afirma ela que, hoje como outrora, a sociedade não estará em conformidade com sua natural estrutura senão quando baseada sobre as corporações ou grupos profissionais.[465]

---

[461] Idem, loc. cit.
[462] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[463] Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, pp. 151-152.
[464] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[465] *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 293.

Consoante escreveu Carlos Alberto Sacheri, de todas as consequências do individualismo liberal nos campos social e econômico, a mais grave foi, sem dúvida alguma, a atomização da sociedade num grande "conglomerado inorgânico e material de indivíduos, totalmente desvinculados uns dos outros, incapazes de fazer valer os seus mais elementares e legítimos interesses" em face dos abusos de um grupo de capitalistas que conseguiu controlar o poder político.[466]

Entendemos, a exemplo de Carlos Alberto Sacheri[467] e de Soares Martínez,[468] dentre outros, que, embora os termos "corporação" e "corporativismo" estejam ausentes das mais recentes encíclicas papais, o "são corporativismo" de que nos falou Pio XI[469] continua sendo parte da Doutrina Social da Igreja, que, portanto, não sofreu modificação profunda a tal respeito.

Em verdade, reputamos, como Sacheri, que "a **organização profissional da economia é a tese central** da doutrina cristã na ordem econômica", com ela se superando e retificando tanto os erros do liberalismo atomizador quanto aqueles dos estatismos coletivistas e massificantes.[470]

Como ressaltou Constant van Gestel, a história da autêntica doutrina corporativa evidencia que esta pertence à tradição constante do pensamento social católico. Isto se dá não porque tenha sido revelada ou porque constitua um artigo de fé, mas sim porque se constitui numa aplicação direta do princípio de subsidiariedade.[471]

Consoante fez salientar Alfredo Buzaid, deu-se, ao longo do denominado Renascimento, a ascensão do chamado "espírito capitalista" e da "sociedade burguesa" e a fome de lucro deixou de ser vista como um

---

[466] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 147-148.
[467] Idem, p. 151.
[468] *Economia Política*, 8ª edição revista, Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 294-295.
[469] Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma aos 19 de março de 1937. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[470] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 149. Grifos em negrito no original.
[471] *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 293.

pecado e passou a legitimar a cobrança de juros, tornando-se, aliás, a acumulação de riquezas a preocupação dominante,[472] como, a propósito, também sublinhou Werner Sombart em seu clássico ensaio sobre *O burguês*.[473] Em outras palavras, a partir de tal período histórico, a busca de Deus, o Sumo Bem, foi trocada pela da "suma riqueza", conforme sublinhou Heraldo Barbuy,[474] o chamado "espírito burguês" se tornou dominante[475] e desencadeou-se "a onda do economismo liberalista" de que nos falou Tasso da Silveira[476] e de que, conforme enfatizou este, derivou o *laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même* dos fisiocratas franceses, máxima por essência do liberalismo econômico.[477]

Segundo Restituto Sierra Bravo, o liberalismo é o sistema "que exalta exageradamente a liberdade humana em todos os campos da vida e do homem, social, econômico, psíquico, moral e sobrenatural", propugnando a independência, mais ou menos plena, "desta liberdade da lei divina e moral".[478] No campo econômico, o liberalismo considera a atividade econômica independente e separada de toda moral, põe como motor desta atividade a busca pela obtenção de lucro monetário e vê o homem não como sujeito, mas como objeto da economia.[479]

Conforme sublinhou Pontes de Miranda, "o liberalismo extrapola os princípios de liberdade" e o liberalismo econômico consiste exatamente em levar "a setores a que não devia os princípios de liberdade".[480]

---

[472] *Camões e o Renascimento*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 105.
[473] *Le bourgeois*, Tradução francesa de Samuel Jankélévitch, Paris, Payot, 1926.
[474] *Sumo Bem e suma riqueza*, Separata do *Anuário da Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae"*, da Universidade Católica de São Paulo, 1953.
[475] Sobre o chamado espírito burguês: Werner SOMBART, *Le bourgeois*, cit.; Nikolai BERDIAEFF, *De l'esprit bourgeois*, Tradução francesa de Elisabeth Bellençon, Paris, Delachaux et Niestlé S. A, 1949; Plínio SALGADO, *Espírito da burguesia*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Clássica Brasileira, 1951; Tristão de ATHAYDE (Alceu Amoroso Lima), *Problema da burguezia*, Rio de Janeiro, Schmidt, 1932; Idem, *Catholicismo burguez*, in *A Ordem*, nº 62 (nova série), Rio de Janeiro, abril de 1935, pp. 257-266; Rubén CALDERÓN BOUCHET *El espíritu del capitalismo*, 1ª edição, Buenos Aires, Nueva Hispanidad, 2008; Max SCHELER *Vom Umsturz der Werte*, Bern, Francke, 1955.
[476] *Estado Corporativo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1937, p. 94.
[477] Idem, p. 91.
[478] *La persona humana en el magisterio social de Pio XII*, Madrid, Editorial Aguilar, 1960, p. 3.
[479] Idem, p. 4.
[480] *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, Tomo VI, 2ª edição, revista, 2ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974, p. 29.

Ainda no plano econômico, o liberalismo considerou o trabalho como uma mercadoria sujeita às leis da oferta e da procura[481] e, portanto, se opôs à regulamentação deste, atacando duramente as corporações de ofício.

A condenação dos economistas liberais do século XVIII, e também de Rousseau, em seu *Contrato social*,[482] contra as corporações de ofício, foi traduzida em França ainda durante o chamado Antigo Regime pelo Édito de Turgot, de fevereiro de 1776, que suprimia as *maîtresses* e *jurandes* sem qualquer indenização, afirmando que as regulamentações profissionais atentavam contra a liberdade individual[483] e ser um grande mal a faculdade concedida aos artesãos de um mesmo ofício de reunir e associar-se num corpo. Tal édito, que implicava o fim das corporações no Reino da França, foi, no entanto, rejeitado pelo Parlamento de Paris, o que levou, aliás, à queda de Turgot do cargo de controlador geral das finanças, em maio do mesmo ano, e à publicação, em agosto, de um novo édito que restaurou o regime corporativo, ainda que sob novas regras.

Em março de 1791, já durante a denominada revolução francesa, o chamado Decreto de Allarde estabeleceu, no artigo 7º, que, a partir de 1º de abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa fazer o negócio ou exercer a profissão, arte ou serviço que bem entendesse. Estava, assim, totalmente abolido o regime corporativo em terras de França. Os artífices, porém, não entenderam bem o sentido de tal documento e, valendo-se dos agrupamentos comunitários a que estavam afeitos, se organizaram para discutir seus salários. Foi então que interveio o deputado Isaac Le Chapelier, que denunciou tais organismos profissionais como uma afronta aos princípios constitucionais, que, em seu entender, suprimiam as corporações e fazendo votar, a 14 de junho daquele ano de 1791, a chamada Lei Le Chapelier.[484] Esta não apenas deixou claro que estavam abolidas as

---

[481] Cf. Enrique GIL ROBLES, *Trata*do *de Derecho Politico según los principios de la Filosofía y el Derecho Cristianos*, Tomo I, 3ª edição, Nota preliminar de José María Gil Robles, Madrid, Afrodisio Aguado, S.A. Editores-Libreros, 1961, p. 253.

[482] *O Contrato Social (princípios de Direito Político)*, Tradução de Antonio de Pádua Danesi, 3ª edição, 3ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes, 1999.

[483] Cf. Carlos Alberto SACHERI, *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 148.

[484] Cf. Louis SALLERON, *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979, pp. 15-16.

corporações pela constituição francesa (artigo 1º), como também proibiu qualquer reunião, deliberação ou petição sobre aquilo a que denominou "pretensos interesses comuns" (artigo 2º), declarando-as "inconstitucionais, atentatórias à liberdade e à declaração dos direitos do homem e de nulo efeito" (artigo 4º).

Deste modo, como sentenciou Georges Ripert, "uma ordem social, forte em seu longo passado, estava destruída pela onipotência da lei".[485]

O único revolucionário que protestou contra a Lei Le Chapelier, defendendo as corporações e o direito dos trabalhadores de se reunirem, foi Jean-Paul Marat e somente em 1884 foi admitida na França a liberdade sindical.[486]

Como reação ao liberalismo dominante, desenvolveu-se, ao longo do século XIX, a ideia corporativa, que encontrou ardentes defensores entre os chamados católicos sociais daquela centúria, a exemplo do austríaco Karl von Vogelsang e dos franceses Albert de Mun e La Tour du Pin.[487]

"O ordenamento profissional por ramos de produção tem sido", nos dizeres de Carlos Alberto Sacheri, "uma tese **permanente** de toda a elaboração da doutrina pontifícia, desde Leão XIII até hoje",[488] sendo a Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, o documento central e fundamental de tal matéria, em que são expostos "os princípios arquitetônicos da ordem sócio-econômica segundo os valores cristãos". Além de salientar a ideia de subsidiariedade, o aludido documento expõe tudo o que se refere à ordem profissional corporativa e de que forma devem se integrar no seio do mesmo ramo de produção os sindicatos de trabalhadores e as uniões patronais.[489]

---

[485] *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*, Tradução não assinada, Campinas, Red Livros, 2002, p. 26.
[486] Cf. Louis SALLERON, *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979, pp. 16-17. Para uma visão mais aprofundada do ocaso do regime corporativo na França: François OLIVIER-MARTIN, *L'organisation corporative de la France d'Ancien Régime*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938, pp. 541 e ss.
[487] Cf. Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 293.
[488] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 150. Grifos em negrito no original.
[489] Idem, p. 151.

Posteriormente, na Encíclica *Divini Redemptoris*, dirigida contra o comunismo, o mesmo Papa Pio XI voltou a defender a ordem corporativa, sustentando que

> a verdadeira prosperidade do povo se deve procurar segundo os princípios dum são corporativismo, que reconheça e respeite os vários graus da hierarquia social; e que é igualmente necessário que todas as corporações operárias se organizem em harmônica unidade para poderem tender ao bem comum da sociedade; e que, por conseguinte, a função genuína e peculiar do poder público consiste em promover, quanto lhe seja possível, esta harmonia e coordenação de todas as forças sociais.[490]

Depois de Pio XI, seu imediato sucessor, Pio XII, seguiu defendendo os mesmos princípios, tendo, aliás, proclamado que a ordem profissional se constitui num dos princípios centrais da economia,[491] e o mesmo fizeram todos os seus sucessores desde então, ainda que não empregando, como dissemos, os termos "corporação" e "corporativismo".

Não podemos encerrar estas páginas sobre o corporativismo sem ressaltar que, à luz da Doutrina Social da Igreja, o regime corporativo é um modo de organização social que tem por base o agrupamento dos homens de acordo com a comunhão de seus legítimos interesses e de suas funções sociais e por necessário coroamento a representação pública e distinta de tais agrupamentos.[492] A propósito, como escreveu Jean Brèthe de la Gressaye, um regime não que conceda nenhuma representação aos corpos intermediários, elemento essencial da sociedade, encontra-se em contradição consigo mesmo. É necessário, em seus dizeres, "tomar a

---

[490] Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma aos 19 de março de 1937. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[491] *Discours du Pape Pie XII aux congressistes de l'Union Internationale des Associations Patronales Catholiques.* Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490507_associations-patronales.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[492] Cf. UNIÃO DE FREIBURG, *Recueil des décisions de l'Union de Fribourg* (Paris, 1893), apud Jean Brèthe de LA GRESSAYE, *La Corporation et l'État*, in *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938, ns°1-2, pp. 78-79; Lúcio José dos SANTOS, *A candidatura de Plínio Salgado* (1937), in *Enciclopédia do Integralismo*, Volume II, Rio de Janeiro, Edições GRD/Livraria Clássica Brasileira, s/d, p. 57. A coletânea (em francês *recueil*) das decisões da União de Freiburg ou Friburgo, também conhecida como União Internacional dos Católicos Sociais, resume os trabalhos efetuados entre os anos de 1885 e 1891 por um grupo de pensadores sociais católicos da França, Áustria, Itália, Bélgica e Suíça.

sociedade tal como ela é, e fazer da representação nacional o espelho que a reflita tão exatamente quanto seja possível”.[493]

As corporações, por sua vez, são agrupamentos de pessoas que exercem, em níveis hierárquicos distintos, a mesma atividade ou atividades conexas e que têm por objetivo a coordenação, a representação e a defesa de justos interesses comuns.[494] Apresentam elas modalidades diversas, havendo, com efeito, dentre outras, corporações econômicas, administrativas, culturais e assistenciais. É entre as corporações econômicas que se incluem as corporações profissionais, que foram, em verdade, aquelas que ao longo da História alcançaram projeção especial.[495]

Tratando das corporações econômicas, ressaltou o Padre Régis Jolivet que são elas instituições que, organicamente inseridas “no corpo social e, repousando sobre a liberdade e a responsabilidade pessoais dos interessados, conquistam e asseguram com a sanção e a proteção do Estado, a gestão do bem comum de cada ramo econômico da nação”, e, por isto, harmonizam e salvaguardam os grandes e lídimos interesses, materiais e morais, da comunidade, constituída por membros (trabalhadores, empregados e patrões) de diferentes ofícios, profissões e indústrias que fazem parte do mesmo ramo da produção econômica ou a ele se referem. Ainda como frisou o Padre Régis Jolivet, baseado nos ensinamentos do Marquês de La Tour du Pin, no regime corporativo, em lugar da liberdade ilimitada do trabalho e do capital e da concorrência desenfreada daí resultante, são colocadas regras variáveis, ditadas pelos próprios corpos profissionais, no interesse da segurança e integridade funcional.[496]

Isto posto, faz-se mister salientar que a Doutrina Social da Igreja reconhece a necessidade não apenas das corporações, mas também dos sindicatos, desde que estes defendam os legítimos direitos e interesses dos trabalhadores, ultrapassem a luta de classes e se orientem para um

---

[493] *La Corporation et l’État*, in *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938, ns°1-2, p. 92. Tradução nossa.
[494] José Pedro Galvão de SOUSA; Clovis Lema GARCIA; José Fraga Teixeira de CARVALHO, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998, p. 137,
[495] Idem, loc. cit.
[496] *Curso de Filosofia*, Tradução de Eduardo Prado de Mendonça, 4ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1959, p. 448.

programa construtivo que comporte uma participação na orientação geral da economia. Em tais condições, os sindicatos podem ser órgãos plenamente naturais da organização profissional.[497]

Como escreveu o Papa São João Paulo II, na Encíclica *Laborem Exercens*,

> A doutrina social católica não pensa que os sindicatos sejam somente o reflexo de uma estrutura "de classe" da sociedade, como não pensa que eles sejam o expoente de uma luta de classe, que inevitavelmente governe a vida social. Eles são, sim, um *expoente da luta pela justiça social,* pelos justos direitos dos homens do trabalho segundo as suas diversas profissões. No entanto, esta "luta" deve ser compreendida como um empenhamento normal das pessoas "em prol" do justo bem: no caso, em prol do bem que corresponde às necessidades e aos méritos dos homens do trabalho, associados segundo as suas profissões; mas *não é uma luta "contra" os outros.*
>
> Se ela assume um carácter de oposição aos outros, nas questões controvertidas, isso sucede por se ter em consideração o bem que é a justiça social, e não por se visar à "luta" pela luta, ou então para eliminar o antagonista. O trabalho tem como sua característica, antes de mais nada, unir os homens entre si; e nisto consiste a sua força social: a força para construir uma comunidade. E no fim de contas, nessa comunidade devem unir-se tanto aqueles que trabalham como aqueles que dispõem dos meios de produção ou que dos mesmos são proprietários. À luz *desta estrutura fundamental* de todo o trabalho — à luz do fato de que, afinal, o "trabalho" e o "capital" são as componentes indispensáveis do processo de produção em todo e qualquer sistema social — a união dos homens para se assegurarem os direitos que lhes cabem, nascida das exigências do trabalho, permanece um fator construtivo de *ordem social* e de *solidariedade,* fator do qual não é possível prescindir.[498]

À luz da Doutrina Social da Igreja, os sindicatos não devem ser instrumentalizados política[499] ou ideologicamente, devendo, conforme assinalou Pio XII, se manter dentro dos "limites do seu escopo essencial, que é aquele de representar e defender os direitos dos trabalhadores nos

---

[497] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 153.
[498] Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo a 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 10 de agosto de 2019. Grifos em itálico no original.
[499] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 189.

contratos de trabalho".[500] Com efeito, segundo frisou João Paulo II, na há pouco aludida Encíclica *Laborem Exercens*, "a atividade dos sindicatos entra indubitavelmente no campo da "*política",* entendida como *uma prudente solicitude pelo bem comum*". Ao mesmo tempo, todavia, o papel dos sindicatos não é o de "fazer política" no sentido que hoje comumente se tem dado a tal expressão. Em verdade, os sindicatos não têm caráter de partidos políticos em disputa pelo poder e jamais deveriam estar submetidos às decisões dos partidos políticos ou mesmo manter com estes ligações por demais estreitas. Se assumem tal caráter, perdem eles facilmente o contato com aquilo que constitui o seu papel específico, isto é, a garantia dos "justos direitos dos homens do trabalho no quadro do bem comum de toda a sociedade".[501]

12. Capital e Trabalho conforme o ensino social católico.

A Doutrina Social da Igreja não nega a necessidade, a utilidade e a eficiência produtiva do capital, assim como não nega a necessidade de uma estreita articulação e colaboração entre o capital e o trabalho.[502]

Em oposição às tendências coletivistas, mantém a Igreja o princípio da propriedade dos chamados bens ou meios de produção e, portanto, igualmente da empresa particular. Do mesmo modo, em oposição à luta de classes pregada pelo marxismo, mantém o são princípio da colaboração entre o capital e o trabalho.[503]

Trabalho e capital não são, em essência, opostos um ao outro. Têm ambos, em verdade, interesses comuns, sendo sua solidariedade a condição de sua prosperidade. Com efeito, se, por um lado, o operário fornece ao empregador a sua força de trabalho, por outro, este lhe fornece a

---

[500] *Istruzioni e incoraggiamenti alle Associazioni Cristiane dei Lavoratori Italiani* (2/3/1945), in *Discorsi e Radiomessaggi di Sua Santità Pio XII*, Volume VII (sétimo ano de pontificado, 2 de março de 1945-1º de março de 1946), Città del Vaticano, Tipografia Poliglotta Vaticana, 1955, p. 7.
[501] Carta Encíclica *Laborem Exercens*, cit. Grifos em itálico no original.
[502] Cf. Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 222.
[503] Idem, loc. cit.

possibilidade de labutar e de ganhar a vida.[504] Neste sentido, assim sentenciou o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*:

> O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado. Isto é uma aberração tal, que é necessário colocar a verdade numa doutrina contrariamente oposta, porque, assim como no corpo humano os membros, apesar da sua diversidade, se adaptam maravilhosamente uns aos outros, de modo que formam um todo exatamente proporcionado e que se poderá chamar simétrico, assim também, na sociedade, as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital.
>
> A concórdia traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário, dum conflito perpétuo só podem resultar confusão e lutas selvagens. Ora, para dirimir este conflito e cortar o mal na sua raiz, as Instituições possuem uma virtude admirável e múltipla.
>
> E, primeiramente, toda a economia das verdades religiosas, de que a Igreja é guarda e intérprete, é de natureza a aproximar e reconciliar os ricos e os pobres, lembrando às duas classes os seus deveres mútuos e, primeiro que todos os outros, os que derivam da justiça. [505]

Destarte, segundo a Doutrina Social Católica, tanto o capital quanto o trabalho assalariado são instituições plenamente legítimas, sendo o capital, aliás, fruto do trabalho ou, em outros termos, trabalho acumulado, e não havendo nada no trabalho assalariado que seja em si injusto.[506]

É, por conseguinte, falso atribuir ou tão somente ao capital ou tão somente ao trabalho o produto do concurso de ambos, sendo injusto, pois, que só um deles negando a eficácia do outro, se arrogue a si todos os frutos, como fez, por longo período, o capital. Da mesma forma, não podem os

---

[504] Idem, p. 223.

[505] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[506] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 174. No mesmo sentido: LEÃO XIII, Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019; PIO XI, Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

operários exigir para si a totalidade dos lucros e rendimentos, descontando apenas aquilo que baste para amortizar e reconstituir o capital.[507]

O capital, que compreende tanto os recursos da natureza quanto o conjunto de meios com os quais o homem destes se apropria,[508] tem, à luz da Doutrina Social da Igreja, um triplo caráter, sendo, com efeito, pessoal, necessário e social.[509] Segundo Pio XII, o trabalho "é pessoal, porque se efetua com o exercício das forças particulares do homem; é necessário, porque sem ele não se pode granjear o indispensável à vida, cuja manutenção é dever natural, grave, individual";[510] é, por fim, social, porque "une os homens num esforço comum" em prol da solução das necessidades do povo, num "mesmo esforço para o próprio aperfeiçoamento na glória do Criador e Redentor".[511] Ainda conforme Pio XII, "ao dever pessoal do trabalho, imposto pela natureza, corresponde e segue-se o direito natural a cada indivíduo de fazer do trabalho o meio para prover à vida própria e dos filhos".[512]

Como fez ressaltar o Papa São João Paulo II, o conjunto dos chamados meios de produção, considerados, até certo ponto, como sinônimo do "capital", "nasceu do trabalho e é portador das marcas do trabalho humano" e, portanto, tem este prioridade sobre aquele, o que é exatamente o mesmo que afirmar "o primado do homem no processo de produção, *o primado do homem em relação às coisas*", posto que "tudo aquilo que está contido no conceito de 'capital', num sentido restrito do termo, é somente um conjunto de coisas", enquanto "o homem, como

---

[507] Cf. Arlindo Veiga dos SANTOS, *Para a Ordem Nova*, São Paulo, Pátria-Nova, 1933, p. 29.
[508] Cf. José Miguel Ibáñez Langlois, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 175.
[509] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 95.
[510] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[511] *Discorso di Sua Santità Pio XII ai partecipanti al Congresso dela Confederazione Nazionale dei Coltivatori d'Italia*, de 15 de novembro de 1946. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1946/documents/hf_p-xii_spe_19461115_coltivatori-diretti.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[512] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

sujeito do trabalho, independentemente do trabalho que faz, o homem, e só ele, é uma pessoa". Ainda segundo São João Paulo II,

> À luz de tal verdade vê-se claramente, antes de mais nada, que não se podem separar o "capital" do trabalho e que de maneira nenhuma se pode contrapor o trabalho ao capital e o capital ao trabalho, e, menos ainda — como adiante se verá — se podem contrapor uns aos outros os homens concretos, que estão por detrás destes conceitos. Pode ser reto, quer dizer, em conformidade com a própria essência do problema, e reto ainda, porque intrinsecamente verdadeiro e ao mesmo tempo moralmente legítimo, aquele sistema de trabalho que, nos seus fundamentos, supera a antinomia entre *trabalho* e *capital*, procurando estruturar-se de acordo com o princípio em precedência enunciado: o princípio da prioridade substancial e efetiva do trabalho, da subjetividade do mesmo trabalho humano e da sua participação eficiente em todo o processo de produção, e isto independentemente da natureza dos serviços prestados pelo trabalhador.[513]

Intimamente ligada ao trabalho está a questão do salário, de que ora passaremos a tratar.

Na Encíclica *Rerum Novarum*, o Papa Leão XIII condenou duramente a teoria liberal do salário-mercadoria, cujo nível é fixado pela lei da oferta e procura, e aprovou solenemente o movimento sindical cristão que desde seus primórdios, lutava pela tese do salário familiar,[514] mais tarde defendida por Pio XI nas encíclicas *Casti Connubii*, de 1930, [515] e *Quadragesimo Anno*, de 1931.[516]

Na Encíclica *Rerum Novarum*, o Papa Leão XIII não apenas condenou a teoria do salário-mercadoria, como também opôs a esta a ideia do justo salário ou salário vital, sustentando que o salário do operário deve ser

---

[513] Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo a 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[514] Cf. G. C. RUTTEN, OP, *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946, p. 115.

[515] Carta Encíclica *Casti Connubii*, dada em Roma aos 31 de dezembro de 1930. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19301231_casti-connubii.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[516] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

"suficiente para acorrer com desafogo às suas necessidades e às da sua família".[517]

Como fez ver Arlindo Veiga dos Santos, ao tratar do justo salário conforme os ensinamentos de Leão XIII, tal salário é aquele que atende a um só tempo ao sustento do trabalhador e de sua família, à situação da empresa e às exigências do Bem Comum.[518]

Segundo Pio XII, o justo salário e a melhor distribuição dos bens naturais são "duas das exigências mais urgentes no programa social da Igreja"[519] e a há pouco aludida noção do salário familiar se encontra constante e intrinsecamente ligada à dele.[520]

13. Alguns princípios fundamentais da Doutrina Social da Igreja.

Concluímos o presente capítulo enumerando alguns princípios fundamentais da Doutrina Social da Igreja, conforme lista feita por Monsenhor Guerry[521] com base nos ensinamentos de Pio XII, em particular na Radiomensagem de Natal de 1942:[522]

1º Atribuir à pessoa humana a sua dignidade, a sua justa e verdadeira liberdade, os seus direitos.[523]

2º Defender, proteger, restaurar a família, "célula insubstituível do povo",[524] em sua unidade espiritual, moral, jurídica e econômica, buscando

---

[517] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[518] *Para a Ordem Nova*, São Paulo, Pátria-Nova, 1933, p. 31.
[519] *Radiomensaje del Santo Padre Pío XII a los trabajadores de España*, de 11 de março de 1951. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/es/speeches/1951/documents/hf_p-xii_spe_19510311_lavoro-spagna.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[520] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 101.
[521] Idem, pp. 203-207.
[522] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[523] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, cit, p. 203; PIO XII, *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*, cit.
[524] Cf. PIO XII, *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

dar a tal instituição todos os meios necessários para que esta possa desempenhar a sua missão de transmitir novas vidas, de educar seus filhos, de viver uma existência espiritual e materialmente sadia.[525]

3º Dar na sociedade ao trabalho o lugar que, segundo Pio XII, "Deus, desde o princípio, lhe marcou",[526] respeitando a sua "dignidade inalienável", a sua "nobreza moral", de que derivam consequências práticas.[527] Tais exigências, que a Igreja não hesita em apoiar, compreendem, ainda segundo Pio XII,

> além de um salário justo, suficiente para as necessidades do operário e da família, a conservação e o aperfeiçoamento de uma ordem social, que torne possível, a todas as classes do povo, uma propriedade particular segura, se bem que modesta, favoreça uma formação superior para os filhos das classes operárias, particularmente dotados de inteligência e de boa vontade; promova o cultivo e a atividade prática do espírito social na vizinhança, nas povoações; na província, no povo e nas nações, que, mitigando os contrastes de interesses e de classes, impeça nos operários a impressão de afastamento com a certeza confortante de uma solidariedade genuinamente humana e cristãmente fraterna.[528]

4º Assegurar, pois, às chamadas classes populares:

a) condições dignas de trabalho e de vida, que suprimam as injustiças e tornem uma existência humana possível, com bem-estar e segurança no devido respeito à dignidade do trabalho;
b) o acesso à Cultura;
c) a condução ao lugar que deve ocupar dentro da nação ao lado das demais classes sociais.[529]

5º Tender para a unidade da sociedade numa leal colaboração entre as diferentes classes e profissões, constituindo, assim, uma sã organização corporativa, desejosa de prosseguir o bem comum de cada profissão, dentro

---

[525] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 203; PIO XII, *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*, cit.
[526] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*, cit.
[527] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*, cit.
[528] Idem.
[529] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, cit, p. 204.

de relações mais justas, humanas e fraternas,[530] e também o Bem Comum de toda a sociedade.

6º Desenvolver nas consciências o autêntico sentido do Bem Comum, princípio de unidade, combatendo o egoísmo desenfreado e favorecendo a Justiça Social e a Caridade Social, "que deverão estender-se às instituições e às leis para as colocar a serviço da pessoa humana, da sua dignidade, do seu destino" e que exigem uma mais equitativa repartição das riquezas e do rendimento nacional em prol de uma elevação do nível de vida das classes menos favorecidas.[531]

7º Ter uma justa noção do Estado, que tem, com efeito, a função de favorecer, ajudar, promover a cooperação de todos na obra do Bem Comum Geral sem absorver a pessoa humana nem a família, mas, ao contrário, protegendo seus direitos e suas legítimas liberdades. O Estado tem, nas palavras de Monsenhor Guerry, "a nobre missão de ser o guardião do direito, não a sua fonte", sendo o primeiro a respeitá-lo, assim "como é o primeiro servidor e gerente do bem comum".[532] É preciso, segundo Pio XII, que "o Estado e seu poder tornem ao serviço da sociedade, ao pleno respeito da pessoa humana e da sua atividade em ordem à consecução do seu fim eterno".[533]

8º Ligar novamente a ordem jurídica à ordem moral, conciliando o Direito Positivo e o Direito Natural. Consoante fez notar Monsenhor Guerry, não é porque uma lei foi aprovada num parlamento que ela é justa e cria o verdadeiro direito e, "para distinguir as leis injustas das leis justas, existe um critério inscrito pelo Criador no próprio coração do homem: é a lei natural, a luz da razão", baseada na "natureza das coisas e do homem e expressamente confirmada pela Revelação".[534]

---

[530] Idem, loc. cit.
[531] Idem, pp. 204-205.
[532] Idem, p. 205.
[533] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*, Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[534] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, pp. 205-206.

9º "**Fazer duma massa, multidão amorfa de indivíduos, um verdadeiro povo**".[535] Conforme a distinção feita por Pio XII entre "povo" e "massa",[536] esta última se deixa conduzir sem saber para onde vai. Já o povo vive da plenitude da vida das pessoas que o constituem: nele, cada cidadão, no lugar que lhe compete, é uma pessoa livre, consciente de sua própria dignidade, de seus direitos e deveres, de suas responsabilidades e convicções, respeitadora das justas liberdades e das responsabilidades dos outros.[537] O Estado deve ser, nas palavras de Pio XII, "a unidade orgânica e organizadora de um verdadeiro povo".[538]

10º Não há, segundo Monsenhor Guerry, "progresso autêntico para todos os homens e verdadeira civilização humana **sem referência a Deus e sem regresso ao Evangelho de Jesus Cristo ensinado pela Igreja**". Conforme Monsenhor Guerry, a Doutrina Social da Igreja recorda que há, dominando os esforços dos homens, dos povos e de seus governantes para edificar a "cidade terrestre", a "lei de Deus e o Evangelho que lhes ensinam a ordem absoluta dos seres e dos fins, a hierarquia de valores, o ideal de verdade, de justiça, de liberdade", assim como "a necessidade da participação de todos nos bens da terra e a repartição mais justa desses bens, sejam eles materiais, culturais ou sociais". Ainda consoante Guerry, é dever para os cristãos filiarem-se em organizações sociais e políticas que trabalhem na transformação da "cidade terrestre" de acordo com tais princípios, indicando-lhes a Doutrina Social da Igreja os princípios em que se devem inspirar nesta ação, bem como os erros que têm o dever de evitar, o espírito que os deve animar e a nobreza e urgência de tal missão social.[539]

---

[535] Idem, loc. cit. Grifos em negrito no original.
[536] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII ai popoli del mondo intero*, de 24 de dezembro de 1944. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19441224_natale.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[537] Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 206.
[538] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII ai popoli del mondo intero*, de 24 de dezembro de 1944, cit.
[539] *A Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 207.

CAPÍTULO II: A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL À LUZ DA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

1. A propriedade no pensamento de Santo Tomás de Aquino.

Uma vez que, consoante observamos anteriormente, a concepção de propriedade consagrada pela Doutrina Social da Igreja não é senão a concepção de propriedade de Santo Tomás de Aquino, reputamos oportuno iniciar o presente capítulo discorrendo sobre as preleções do Doutor Angélico a propósito do direito de propriedade.

Nascido em 1225 em Roccasecca, em terras do sul do Lácio que, diversamente da maior parte deste, pertenciam ao Reino da Sicília e não aos Estados Pontifícios, Tomás de Aquino era filho de Landolfo de Aquino e Teodora Galluccio, condes de Aquino. Estudou inicialmente na Abadia de Montecassino e, em seguida, na Universidade de Nápoles, capital do Reino da Sicília, depois chamado Reino das Duas Sicílias, onde teve contato com os dominicanos e, a despeito da oposição da família, ingressou em sua ordem em 1244. No ano seguinte seguiu para Paris, onde prosseguiu os estudos e se tornou discípulo de Santo Alberto Magno, posteriormente cognominado o Doutor Universal. Em 1248 foi com Santo Alberto para Colônia, onde permaneceu como aluno e assistente deste até 1252. Neste último ano retornou a Paris a fim de lecionar em sua universidade, onde, na condição de *magister* em Teologia, ocupou uma cátedra entre 1256 e 1259, quando retornou à Itália. Em sua península natal, onde permaneceu até 1268, lecionou em diversos centros de cultura e ensino, a exemplo do *Studium Curiae*, adstrito à Corte Pontifícia, e do *studium* da Basílica de Santa Sabina, em Roma. Depois de uma nova passagem por Paris e pela universidade desta, entre os anos de 1268 e 1272, retornou uma vez mais à Itália, onde faleceu, no Mosteiro de Fossanova, em seu Lácio natal, aos 7 de março de 1274. Sua principal obra, a *Suma Teológica*, cuja terceira e última parte permaneceu incompleta, foi escrita entre os anos de 1265 e

1274. Sua outra célebre suma, conhecida como *Suma contra os gentios*, por seu turno, foi redigida entre 1258 e 1264.[540]

Como vimos no preâmbulo desta tese, Santo Tomás de Aquino ensinou, no Tratado da Justiça, na *Suma Teológica*, que o domínio sobre os bens, sobre as coisas exteriores, concedido por Deus aos homens, deve sempre estar subordinado a um fim, que impõe a necessidade racional e social do bom uso de tais bens.[541] Considerava o Angélico Doutor, com efeito, que, ao fazer uso de tais coisas, não deve o ente humano tê-las

---

[540] Sobre Santo Tomás de Aquino e sua obra: João AMEAL, *São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra*, 3ª edição, revista e acrescida, com novos apêndices e um quadro biobibliográfico, Porto, Livraria Tavares Martins, 1947; Idem, *A revolução tomista*, Braga, Livraria Cruz, 1952; Étienne GILSON, *Le thomisme: Introduction à la philosophie de Saint Thomas d'Aquin*, 5ª edição, revista e aumentada, Paris, J. Vrin, 1947; Padre Édouard HUGON, *Os princípios da filosofia de São Tomás de Aquino: as vinte e quatro teses fundamentais*, Tradução de D. Odilão Moura, Porto Alegre, EDIPUCRS, 1998; Padre Réginald GARRIGOU-LAGRANGE, *La síntesis tomista*, Tradução de Eugenio Melo, Buenos Aires, Ediciones Desclée de Brouwer, 1946; Gallus M. MANSER, OP, *La esencia del tomismo*, Tradução espanhola de Valentín García Yebra, Madrid, Instituto "Luis Vives" de Filosofía, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1947; Cornelio FABRO, *Breve introduzione al tomismo*, Roma, Desclée, 1960; Frederick COPLESTON, *Aquinas: An introduction to the Life and Work of the Great Medieval Thinker*, Harmondsworth, Middlesex, Penguin Books, 1955; Idem, *Filosofia Medieval: Uma introdução*, Tradução de Wilson Filho Ribeiro de Almeida, Curitiba, Livraria Danúbio Editora, 2017, pp. 87-101; Henri-Dominique GARDEIL, *Iniciação à Filosofia de São Tomás de Aquino*, Prefácio de François-Xavier Putallaz, Tradução de Cristiane Negreiros Abbud Ayoub, Carlos Eduardo de Oliveira e Paulo Eduardo Arantes, 2ª edição, São Paulo, Paulus, 2013 (2 volumes); Jacques MARITAIN, *Le Docteur Angélique*, 2ª edição, Paris, Desclée de Brouwer, 1930; SANTOS, Arlindo Veiga dos, *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*, 3ª edição, melhorada, Prefácio do Prof. Dr. L. Van Acker, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1956; Gino ARIAS, *La Filosofia Tomistica e l'Economia Politica*, Milano, Vita e Pensiero, 1934; Antonin-Dalmace SERTILLANGES, *Saint Thomas d'Aquin*, Paris, Librairie Felix Alcan, 1922; Gilbert Keith CHESTERTON, *Santo Tomás de Aquino*, Tradução e notas de Carlos Ancêde Nougué, São Paulo, LTR, 2003; Giovanni REALE e Dario ANTISERI, *História da Filosofia*, Volume 2 (Patrística e Escolástica), Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo, Paulus, 2005, pp. 211-252; Padre Leonel FRANCA, SJ, *Noções de História da Filosofia*, 15ª edição, revista, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1957, pp. 103-109; Michele Federico SCIACCA, *História da Filosofia*, Volume I (Antiguidade e Idade Média), Tradução de Luís Washington Vita, São Paulo, 2ª edição, São Paulo, Mestre Jou, 1966, pp. 219-228; Gonzague TRUC, *História da Filosofia*, Tradução de Ruy Flores Lopes e Leonel Vallandro, Porto Alegre, Editora Globo, 1958; Johannes HIRSCHBERGER, *História da Filosofia na Idade Média*, 2ª edição, revista e aumentada, Tradução e prefácio de Alexandre Corrêa, São Paulo, Herder, 1966, pp. 148-210. Sobre o pensamento medieval em geral: Étienne GILSON, *O espírito da Filosofia Medieval*, Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo, Martins Fontes, 2006; Idem, *A Filosofia na Idade Média*, Tradução de Eduardo Brandão, 1ª edição, 3ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes, 2001; Philotheus BOEHNER e ÉTIENNE GILSON, *História da Filosofia Cristã*, Petrópolis, Vozes, 2012; Christopher DAWSON, *A formação da Cristandade*, Tradução de Márcia Xavier de Brito, São Paulo, É Realizações, 2014;Idem, *A criação do Ocidente: A Religião e a Civilização Medieval*, Tradução e apresentação de Maurício G. Righi, São Paulo, É Realizações, 2016; Giovanni REALE e Dario ANTISERI, *História da Filosofia*, Volume 2 (Patrística e Escolástica), Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo, Paulus, 2005; Frederick COPLESTON, *Filosofia Medieval: Uma introdução*, Tradução de Wilson Filho Ribeiro de Almeida, Curitiba, Livraria Danúbio Editora, 2017; Rubén CALDERÓN BOUCHET, *Formación, apogeo y decadencia de la ciudad cristiana*, 1ª edição, Buenos Aires, Dictio, 1979; Johannes HIRSCHBERGER, *História da Filosofia na Idade Média*, 2ª edição, revista e aumentada, Tradução e prefácio de Alexandre Corrêa, São Paulo, Herder, 1966; Padre Leonel FRANCA, SJ, *Noções de História da Filosofia*, 15ª edição, revista, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1957, pp. 83-122.

[541] Cf. Gino ARIAS, *Manual de Economía Política*, Buenos Aires, L. Lajouane & Cia. – Editores, 1942, p. 256.

como próprias, mas sim como comuns, de maneira que cada um as comunique com facilidade aos outros, quando delas tiverem necessidade,[542] reputando, ainda, que "qualquer bem da parte se ordena ao bem do todo".[543]

No mesmo sentido, salientou o chamado Anjo das Escolas, no Tratado da Caridade, que também consta da *Suma Teológica*, que dos bens temporais a ele conferidos por Deus, tem o homem a propriedade, mas, quanto ao uso, devem pertencer não só a ele, mas também aos outros, para que possam usar do supérfluo.[544] Ainda na mesma ordem de ideias, nos *Comentários à Política de Aristóteles*, o Aquinate, ao tratar de uma passagem de tal obra em que o Estagirita sustentou que o direito de propriedade deve ser amparado por bons costumes e justas leis e que cabia ao legilador definir o modo de fazer com que as propriedades, embora particulares, fossem de uso comum,[545] sublinhou que "pertence ao bom legislador ver como o uso das coisas próprias pode se tornar comum".[546]

Glosando a doutrina de Santo Tomás de Aquino a respeito da avareza, D. Tommaso de Vio, mais conhecido como Caetano, aduziu que "o possuidor do supérfluo que não deseja distribuir pelos pobres, pode ser obrigado pelo soberano a socorrer os indigentes" e, destarte, "o soberano, para obrigar a observar os deveres da justiça àqueles que possuem o supérfluo absoluto, pode por ofício e deve assumir o encargo da distribuição da riqueza, tirando este encargo ao rico que se dispensou dele". Ainda conforme a preleção de Caetano, "o soberano, que é guarda do direito, por seu ofício pode e deve impedir a injustiça, se consta com evidência".[547]

Assim pensando, diversos Papas, a partir de Clemente IV, no século XIII, estabeleceram numerosas restrições ao direito de propriedade nos

---

[542] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 66, artigo 2º, solução, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, São Paulo, Livraria Editora Odeon, 1937, p. 162.
[543] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 58, artigo 5º, solução, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, cit., p. 28.
[544] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 32, artigo 5º, resposta à segunda objeção.
[545] Livro II, 1263 b, *Política* (edição bilíngue), Tradução de António Campelo Amaral e Carlos Gomes, Lisboa, Vega, 1998, 117.
[546] *Sententia Libri Politicorum*, Liber II, Lectio 4. Tradução nossa.
[547] *Summa Theologiae*, Segunda parte da segunda, questão 118, artigo 4.

Estados Pontifícios,[548] trabalhando, na medida das próprias possibilidades, "contra a corrupção absolutista do direito de propriedade" e sustentando a primazia do Bem Comum sobre o bem particular.[549] O sacerdote jesuíta Angelo Brucculeri, redator da revista *La Civiltà Cattolica*, bem resumiu tais restrições em ensaio sobre *A função social da propriedade*:

> Antes que a teoria da intervenção fosse elaborada e incluída pelos Papas na doutrina social católica, já a tinham aplicado no governo de seu domínio temporal.
>
> Desde o século XIII Clemente IV concedia licença para um estrangeiro ocupar até a terça parte do terreno, que o proprietário se obstinava em deixar inculto. Mais tarde Xisto IV viu-se na grave necessidade de recordar e tornar a aplicar as disposições de Clemente IV com um édito, que permitia para o futuro e sempre a qualquer pessoa de trabalhar e de semear em terrenos de S. Pedro, na Toscana e nas praias de Campanha, um terço dos campos incultos, à sua escolha, fosse qual fosse o proprietário: mosteiros, capítulos, igrejas, lugares sagrados, pessoas particulares ou públicas de qualquer estado e condição; contanto que tivessem pedido licença embora a não tivessem alcançado. Ao mesmo tempo, ordenou que ninguém ousasse impedir, de qualquer maneira, aqueles que, segundo as normas do édito, cultivassem as terras doutrem, e designou um tribunal para as controvérsias, que poderiam surgir entre os senhores e os novos cultivadores. Também os sucessores Júlio II e, sobretudo Clemente VII seguiram as pisadas de Sisto IV, ampliando-lhe e modificando-lhe as determinações.
>
> Bento XIV em 1751 faz uma nobre tentativa de introduzir nas terras do Estado da Igreja a servidão da respiga. Pio VI pelo *Motu proprio* de 1783 faz novo cadastro do campo romano e impõe aos proprietários a obrigação de não subtrair ao cultivo determinada extensão de terreno. Também Pio VII em 1802 conformando-se com os seus precesssores, toma providências para a divisão e cultura dos latifúndios, para o desenvolvimento e prosperidade da agricultura.[550]

Igualmente afirmando o primado do Bem Geral sobre o bem particular, El-Rei D. Fernando I de Portugal e do Algarve promulgou, em 1375, como restou dito na introdução desta tese, a chamada Lei das

---

[548] Sobre tais limitações: Gabriel ARDANT, *Papi e contadini*, Tradução italiana de Luigi Masson, Siena, San Bernardino, 1895.
[549] Cf. Angelo BRUCCULERI, *A função social da propriedade*, Tradução portuguesa não assinada, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1956, p. 40.
[550] Idem, pp. 39-40.

Sesmarias, também conhecida como "Lei do Pão", de acordo com a qual os proprietários de sesmarias que fossem "pera dar pam" e que não aproveitassem suas terras no prazo de um ano deveriam dá-las a quem as lavrasse e aproveitasse. Ao passar para as Ordenações do Reino de Portugal, em 1446, tal lei passou a valer para todas as sesmarias e não mais somente para aquelas que eram "pera dar pam".

Respondendo à questão a respeito de se é lícito a alguém possuir uma coisa como própria, escreveu Santo Tomás de Aquino:

> Relativamente às coisas exteriores tem o homem dois poderes.
> Um é o de administrá-las e distribuí-las. E, quanto a esse, é lhe lícito possuir coisas como próprias. O que é mesmo necessário à vida humana por três razões. - A primeira é que cada um é mais solícito em administrar o que a si só lhe pertence, do que o comum a todos ou a muitos. Porque, neste caso, cada qual, fugindo do trabalho, abandona a outrem o pertencente ao bem comum, como se dá quando há muitos criados. - Segundo, porque as coisas humanas são melhores tratadas, se cada um emprega os seus cuidados em administrar uma coisa determinada; pois, se ao contrário, cada qual administrasse indeterminadamente qualquer coisa, haveria confusão. - Terceiro, porque, assim, cada um, estando contente com o seu, melhor se conserva a paz entre os homens. Por isso, vemos nascerem constantemente rixas entre os possuidores de uma coisa em comum e indivisamente.
> O outro poder que tem o homem sobre as coisas exteriores é o uso delas. E, quanto a este, o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, mas, como comuns, de modo que cada um as comunique facilmente aos outros, quando delas tiverem necessidade. Por isso diz o Apóstolo: Manda aos ricos deste mundo que deem, que repartam francamente.[551]

Destarte, para o Aquinate e a Igreja, a propriedade, que não deriva da queda original, como sustentavam a velha heresia dos chamados apostólicos[552] e mesmo pensadores sociais católicos a exemplo de Frédéric Ozanam,[553] beato e fundador da sociedade de São Vicente de Paulo, e tampouco depende da Graça, como afirmavam os Viclefistas e os Ussitas,

---

[551] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 66, artigo 2º, solução, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, cit., pp. 161-162

[552] Cf. Angelo BRUCCULERI, *A função social da propriedade*, Tradução portuguesa não assinada, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1956, p. 8.

[553] *Droit public – Des biens de l'Église*, in *Mélanges: Religion, Philosophie, Politique, Jurisprudence, Biographies, Discours, Voyages*, Paris, Librairie Jacques Lecoffre, 1872, Volume 2, p. 340.

mas sim decorre da ordem natural imposta por Deus aos bens econômicos,[554] representa uma salvaguarda das justas liberdades do homem e um estímulo à produção e ao progresso econômico e contribui para a paz e a tranquilidade da convivência civil.[555]

Como prelecionou Santo Tomás de Aquino, "a comunidade das coisas é atribuída ao direito natural". Isto não significa, porém, segundo o Doutor Comum, "que o direito natural dite que tudo deve ser possuído em comum e nada como próprio", mas sim que "o possuir em separado não se funda no direito natural, mas antes, na convenção humana, que respeita o direito positivo". Daí, no dizer do Aquinate, não ser a posse em separado contrária ao Direito Natural, mas sim um acréscimo feito a este por expediente da razão humana.[556]

Assim, podemos dizer que a propriedade privada é, à luz do tomismo, um direito natural, mas um direito natural secundário,[557] que, portanto, pressupõe outros direitos, anteriores e mais essenciais.[558]

Neste sentido, ao tratar da propriedade privada no pensamento de Santo Tomás de Aquino, enfatizou Alexandre Corrêa que a leitura menos atenta de alguns lugares isolados da obra do Aquinate poderia levar alguns à conclusão de que este não admitia a propriedade dos bens materiais como instituição de Direito Natural. Um exame mais aprofundado, no entanto, conduziria ao entendimento contrário.[559]

Com efeito, como observou Alexandre Corrêa, baseado nas preleções do Doutor Angélico, uma vez que as coisas materiais, em essência, não são de criação ou feitura do homem, não mantendo com ele, portanto, qualquer adequação natural, todos por natureza têm, indistintamente, direito ao uso

---

[554] Cf. Angelo BRUCCULERI, *A função social da propriedade*, cit., loc. cit.
[555] Idem, p. 15.
[556] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 66, artigo 2º, resposta à primeira objeção, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, cit., pp. 161-162
[557] Cf. Arthur Machado PAUPÉRIO, *A concepção cristã da propriedade e sua função social*, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 24, número 93, jan./mar. de 1987, p. 224; Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, p. 315.
[558] Cf. Carlos Alberto SACHERI, *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 55.
[559] *Concepção tomista do Direito Natural* (1941), in *Ensaios políticos e filosóficos*, Prefácio de Ubiratan Macedo, São Paulo, Editora Convívio/EDUSP, 1984, p. 197.

dos campos, sendo a comunidade de bens aquela postulada pelo Direito Natural. Daí aquele que, em iminente perigo de vida, se apoderasse oculta ou manifestamente de algum bem alheio, como supremo e único meio de salvação, não cometeria furto nem roubo. Ademais, como restou assinalado, quanto ao uso das coisas exteriores, não as deve possuir o homem, na lição do Aquinate, como próprias, mas sim como comuns.[560]

Todavia, como advertiu o Doutor Comum, a Lei Natural não dita que tudo deva ser possuído em comum e nada em particular, e sim, não introduzindo discriminações de propriedades, deixa-as ao uso comum. Assim, nos dizeres de Alexandre Corrêa, "a comunidade dos bens é natural, no mesmo sentido em que dizemos que ser o homem nu, por natureza, porque esta não instituiu o vestuário, invento da civilização e da arte". A propriedade privada, como o vestuário, não é, destarte, contrária ao Direito Natural,

> - *non est contra ius* naturale; mas, não tendo sido instituída por ele, só o pode ter sido pelo *direito positivo – secundum humanum condictum, quod pertinet ad ius positivum*. Só este justifica o poder de *aquisição* e de *disposição*, que o homem tem sobre as coisas materiais. Pois, considerando um campo em si mesmo, não há razão para ser propriedade de um, com exclusão de outro; mas, quanto à *oportunidade de cultivá-lo* e ao seu *uso* pacífico, haverá uma certa razão proporcional de pertencer a este e não àquele – *secundum hoc habet quamdam commensurationem ad hoc quod sit unius et non alterius.* E é em função do direito positivo – *per adinventionem rationis humanae* – estabelecer essa *commensuratio*, verdadeiro acréscimo feito ao direito natural – *iuri naturali superadditur* (*S. Th.*, 1.2.94. 5 *ad* 3um; 2.2.66.2.c.;2.2.57.3.c.). Ilustração ao que já dissemos, quando, tratando do direito natural, explicamos como S. Tomás, com admirável senso de realidade, admite-lhe variações já por subtração, já por acréscimo. Este último é comparável, em relação à lei natural, ao *vestuário*, em relação à nudez primitiva.[561]

Quando, no entanto, Santo Tomás de Aquino se referiu à propriedade como instituição da convenção humana – *humanum condictium*, isto é, do Direito Positivo, não era o Direito Civil, no sentido do Direito Romano, que tinha em vista, mas sim o Direito das Gentes, *ius gentium*, na acepção

---

[560] Idem, pp. 197-198.
[561] Idem, p. 198.

que a este deu o jurisconsulto Gaio, posto que o Aquinate considerava o *ius gentium* e o *ius civile* subdivisões do *jus positivum*.[562]

Ora, para Santo Tomás de Aquino, o Direito das Gentes deriva, por quase conclusões, isto é, por via de comparação, do Direito Natural, sendo, ademais, o Direito Natural especificamente humano, enquanto o Direito Natural seria comum não apenas aos homens, mas a todos os animais. Assim, o direito de propriedade, embora positivo, não deixa de ser um direito natural humano, de sorte que lesam, nas palavras de Alexandre Corrêa, "um direito natural humano todas as legislações que suprimem a propriedade privada".[563]

Como fez notar Joaquín Ruiz-Giménez, ao tratar da concepção tomista da propriedade, esta pertence, na doutrina do Aquinate, à órbita do Direito Natural em sentido amplo, posto que se compõe daqueles preceitos ou conclusões que a razão humana infere, partindo dos princípios universais e atendendo às necessidades humanas conforme as circunstâncias históricas de aplicação. Por conseguinte, segundo Ruiz-Giménez, a instituição da propriedade privada deita raízes no campo do Direito Natural, mas, diversamente, por exemplo, do direito à vida, não no "extrato mais absoluto e radical" deste, e sim em seu nível mais próximo das leis positivas, "conservando no essencial os traços de universalidade e imutabilidade das normas naturais primárias", no que se refere ao seu fundamento último, admitindo, porém, "a adaptabilidade no concreto, que o trabalho da própria razão do homem vai realizando em função das circunstâncias históricas". Há, assim, à luz do pensamento tomista, um amplo espaço reservado ao legislador humano para regular o regime concreto da propriedade, seus limites e forma de repartição ou distribuição, conforme as exigências do Bem Comum. [564]

---

[562] Idem, pp. 198-199; Santo Tomás de AQUINO, *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 95, Artigo 4º, Solução.
[563] *Concepção tomista do Direito Natural* (1941), in *Ensaios políticos e filosóficos*, Prefácio de Ubiratan Macedo, São Paulo, Editora Convívio/EDUSP, 1984, p. 199.
[564] *La propiedad: Sus problemas y su función social*, Volume II, Salamanca/Madrid, Ediciones Anaya, 1962, p. 171.

Na obra *Conceitos de valor e preço (Fundamentos para uma Ordem democrática-corporativa)*, Félix Contreiras Rodrigues, ao discorrer sobre a concepção de propriedade do Anjo das Escolas, observou que este magno teólogo e filósofo cristão distinguiu na propriedade o direito e o exercício, sublinhando que, à luz de suas preleções, o homem, que tem o direito de possuir as coisas como próprias, deve exercê-lo não como tal, mas sim em proveito de toda a comunidade, distribuindo o excedente entre seus semelhantes, quando estes dele tiverem necessidade. Assim, à luz do tomismo, tem a propriedade, nos dizeres de Contreiras Rodrigues, "por princípio a posse individual e por destino o bem comum", havendo em seu exercício uma função social e sendo o proprietário, em última análise, "um administrador vitalício dos bens, cujos frutos se devem repartir entre as necessidades dos que mais as sentem".[565]

Neste mesmo diapasão, frisou Garrigou-Lagrange que o direito de propriedade é o direito de adquirir e administrar (*potestas procurandi et dispensandi)*, mas, no que diz respeito ao uso dos bens, é mister deles dar de boa vontade aos necessitados. Nas palavras de Garrigou-Lagrange, "o rico, longe de ser um açambarcador, deve ser o administrador dos bens dados por Deus, de modo tal que os pobres deles aproveitem para o necessário". Vive-se então, ainda nos dizeres do autor de *A síntese tomista*, "já não sob o reinado da cobiça e da inveja, mas sim sob o reinado de Deus na justiça e na caridade".[566]

Tratando dos ensinamentos de Santo Tomás de Aquino no sentido de que o homem deve possuir as coisas exteriores não como próprias, mas sim como comuns, George O'Brien observou que estas palavras em que o Aquinate estabeleceu a doutrina do uso da propriedade foram aceitas por todos os doutrinadores medievais posteriores que escreveram sobre o assunto e citadas com aprovação por eles, de modo que devemos considerar que elas exprimiam o ponto de vista corrente na denominada Idade Média.[567]

---

[565] *Conceitos de valor e preço (Fundamentos para uma Ordem Nova Corporativa)*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Gráfica Olímpica Editora, 1951, p. 38.
[566] *La síntesis tomista*, Tradução de Eugenio Melo, Buenos Aires, Ediciones Desclée de Brouwer, 1946, p. 396.
[567] *An Essay on Medieval Economic Teaching*, 1ª edição, London, Longman Green & Co., 1920, p. 68.

No mesmo sentido, assim aduziu Alfredo Buzaid, no ensaio *Camões e o Renascimento*:

> Esta importante distinção entre o direito de propriedade e o direito de uso das coisas, com a obrigação de partilhá-las com os outros nas suas necessidades, não constitui apenas a observação especulativa de um filósofo, procurando resolver, de modo cristão, o eterno problema do conflito de interesses na disputa dos bens materiais, mas sim a fonte mais pura de um ideal jurídico, que iluminou durante séculos a sociedade medieval, realizando o equilíbrio, a estabilidade social, a dignidade do trabalho e uma organização econômica, que visa a preservar os princípios da verdade, do amor e da justiça.[568]

Consoante escreveu Buzaid, uma das mais relevantes aplicações do pensamento medieval está, sem dúvida alguma, no novo conceito de direito de propriedade. "Repugnava ao espírito da sociedade medieval", como destacou ele, um conceito rígido, absoluto e egoísta da propriedade, como o *jus utendi, fruendi ac abutendi* dos antigos romanos. Os Doutores da Igreja compreenderam-na, com efeito, como um direito relativo, subordinado ao Bem Comum.[569]

Ao comentar a mesma passagem do Doutor Comum, realçou Raymond-Georges Renard o fato de que fazer com que os outros em sua miséria se beneficiem dos nossos bens não significa nos sentarmos à porta de casa e pôr-nos a distribuir notas de dinheiro, mas sim que o proprietário tem a obrigação de fazer com que sua riqueza contribua para o bem da coletividade.[570]

Conforme restou dito na introdução da presente tese, as instituições do Medievo, de acordo com o pensamento de Santo Tomás de Aquino, afirmavam, por um lado, o direito natural da propriedade e, por outro, a sua instrumentalidade, o fim social de seu uso, partindo do pressuposto de que, como escreveu Heraldo Barbuy, "a propriedade, como instrumento de produção de riqueza, deve servir de meio à consecução dos fins para os quais a sociedade política se constitui, fins que se resumem no maior benefício da comunidade", enquanto o seu uso, a fim de "não violar os

---

[568] *Camões e o Renascimento*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 31.
[569] Idem, pp. 29-30.
[570] *L'Église et la Question Sociale*, Paris, Éditions du Cerf, 1937, p. 163.

limites da moral natural, deve ser ordenado a esses fins: *Jus utendi, non abutendi*".[571]

Assim, como igualmente restou afirmado no exórdio deste trabalho, a doutrina cristã e tomista da propriedade, que, em suma, concebe a propriedade particular como uma propriedade individual em proveito de todos,[572] se opõe tanto à inexistência de tal direito quanto à concepção absoluta deste.[573]

A economia medieval,[574] regida pelo princípio da satisfação das necessidades, como fez ver Werner Sombart,[575] longe de repousar apenas nas grandes propriedades rurais dos senhores e no trabalho dos servos, fundava-se em larga medida sobre a pequena propriedade agrícola ou sobre colonos das grandes propriedades que tinham também o seu próprio pedaço de terra.[576] Daí terem afirmado, dentre outros, Hilaire Belloc[577] e Alberto Cotrim Neto[578] que na Idade Média existiu o chamado Estado Distributivo, baseado na ampla difusão do direito de propriedade, e que, nas palavras deste último, "no passado da alta Idade Média velava, com as Corporações e os Grêmios, para que toda família fosse proprietária de sua casa e de seus

---

[571] *A mobilização do solo e a instabilidade social*, in *Revista do Arquivo Municipal*, Ano XVI, vol. CXXXII, São Paulo, Divisão do Arquivo Histórico do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de São Paulo, março de 1950, pp. 13-14.

[572] Cf. Friedrich SCHREYVOGL, *Ausgewaehlte Schriften zur Staats – und Wirtschaftslehre des Thomas von Aquino*, Jena, G. Fischer, 1923, p. 331.

[573] Cf. Alceu Amoroso LIMA, *Introdução à Economia Moderna*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1933, p. 148.

[574] Sobre a economia e o pensamento econômico medieval: Alceu Amoroso LIMA, *Introdução à Economia Moderna*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1933, pp. 83-158; Amintore FANFANI, *Storia delle dottrine economiche. Il volontarismo*, 3ª edição, Milano, Casa Editrice Giuseppe Principato, 1942, pp. 79-146; Jenny Griziotti KRETSCHMANN, *Storia delle dottrine economiche*, 2ª edição, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1954, pp. 25-34; George O'BRIEN, *An Essay on Medieval Economic Teaching*, 1ª edição, London, Longman Green & Co., 1920; James Westfall THOMPSON, *An Economic and Social History of the Middle Ages (300-1300)*, New York/London, Century Company, 1928; Henri PIRENNE, *História econômica e social da Idade Média*, 1ª edição, Tradução de Lycurgo Gomes da Motta, São Paulo, Mestre Jou, 1963; René GONNARD, *Historia de las doctinas economicas*, Tradução de J. Campo Moreno, Madrid, Aguilar, 1968, pp. 21-39; *História das doutrinas econômicas*, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1966, pp.51-66; Giuseppe TONIOLO, *Trattato di Economia Sociale e scritti economici*, in *Opera Omnia di Giuseppe Toniolo*, Volume I, Prefácio de Francesco Vito, Città del Vaticano, Edizione del Comitato Opera Omnia di G. Toniolo, 1949, pp. 188-203; Alfredo GOMES, *Introdução à Economia: Subsídios históricos e doutrinários*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1958, pp. 69-106; Pedro Soares MARTÍNEZ, *Economia Política*, 8ª edição revista, Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 144-156.

[575] *Der Moderne Kapitalismus*, volume I, München/Leipzig, Duncker und Humblot, 1924, p. 34.

[576] Cf. Alceu Amoroso LIMA, *Introdução à Economia Moderna*, cit., pp. 106-107.

[577] *O Estado servil*, Tradução de Talles Diniz Tonatto, Prefácio de Rhuan Reis do Nascimento, Curitiba, Livraria Danúbio Editora, 2017, p. 68.

[578] *Curso de doutrina dos socialismos*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1953, pp. 256-257.

elementos de trabalho", ao mesmo tempo em que "regia o governo temporal segundo a convicção da transitoriedade da vida terrena".[579]

Conforme notou José Castán Tobeñas, nos direitos medievais está presente, com muito vigor, a propriedade familiar e, como recordou o mesmo autor, dentro do direito consuetudinário francês o regime dos bens teve por base a distinção destes, por razão de origem, em próprios e adquiridos. Os bens próprios não deviam sair da família e o seu regime de sucessão buscava assegurar a sua conservação.[580]

A sociedade medieval foi, como frisou Régine Pernoud, uma sociedade de famílias,[581] em que todas as relações se estabeleciam sobre a estrutura familiar[582] e a noção de família nela repousava sobre uma base material, que é a herança de família, bem fundiário em regra, uma vez que, ao longo de todo aquele período, a terra constitui o bem estável por excelência. Tal herança familiar, quer se tratasse de um modesto arrendamento servil ou de um vasto domínio senhorial, permanecia sempre propriedade da linhagem. Era ela, com efeito, impenhorável e inalienável, não podendo os reveses acidentais da família atingi-la, ninguém podendo tomá-la e não tendo a própria família o direito de vendê-la.[583]

No mesmo sentido, em ensaio a respeito da mobilização do solo e da consequente instabilidade social, Heraldo Barbuy fez ver que no corporativismo tradicional do medievo vigorava o regime familial da propriedade, enquanto no capitalismo vigora o regime individual e no socialismo, o regime estatal desta, salientando que o regime familial se constitui numa solução realista, "fundada no sentido concreto das realidades", ao passo que o regime capitalista é uma solução essencialmente individualista, "fundada no sentido abstrato dos valores", e, por fim, o regime estatal é "uma solução coletivista, fundada numa concepção materialista da vida". A primeira de tais soluções é, nos dizeres

---

[579] Idem, loc. cit.
[580] *Familia y propiedad: La propiedad familiar en la esfera civil y en la del Derecho Agrario*, Madrid, Instituto Editorial Reus, 1956, p. 65.
[581] *Luz sobre a Idade Média*, Tradução de António Manuel de Almeida Gonçalves, Lisboa, Publicações Europa-América, 1997, p. 15.
[582] Idem, p. 14.
[583] Idem, pp. 18-19.

de Heraldo Barbuy, "ditada pela tradição e pelo senso natural" e "se reflete nas épocas de vigor espiritual e de constituição vertical da sociedade". Esta solução, ainda segundo Barbuy, se afirmou "primacialmente na distribuição do solo europeu durante a Idade Média". [584]

Como fez notar Heraldo Barbuy, na visão realista das coisas, peculiar ao Medievo, o Estado é concebido em diametral oposição ao Estado hegeliano, entendido como criador e encarnação da própria Moral, enquanto o Estado realista apenas reconhece a Moral que lhe é preexistente e a cujos princípios deve se subordinar, de modo que o Estado católico não cria a Moral, mas apenas a reconhece. Ainda como acentuou o autor de *O problema do ser* (Heraldo Barbuy), no Estado realista da Média Idade o direito positivo não outorga, mas tão somente reconhece o direito natural de propriedade, ao mesmo tempo em que afirma a instrumentalidade, o fim social do uso da propriedade pelo seu detentor, e o direito sobre o uso do solo, no sentido realista do Medievo, é absolutamente inseparável da família. Com efeito, não é a propriedade individual da Idade Moderna, mas sim a propriedade familial ou o uso familial do solo, isto é, o direito de uma linhagem, que transita pelos representantes da estirpe, pertencendo a esta e não aos indivíduos que a representam. Nas palavras de Barbuy, "a família medieval era indissolúvel e incorruptível como a sua propriedade ou o solo que lavrava" e o mundo medieval não se caracterizava "*tanto pelo feudalismo quanto pela constituição em larga escala da pequena propriedade inalienável, se não de direito, ao menos de fato*".[585]

Com efeito, segundo Heraldo Barbuy, a fase de constituição orgânica da atual sociedade se encontra na Idade Média, com o seu sentido eminentemente familial da propriedade e do uso do solo, "com a clara noção da instrumentalidade e do fim social da propriedade, por um lado, e da sua inviolabilidade por outro". A propriedade imobiliária e o uso da terra se transmitiriam, em regra, a um membro da família, que administrava

---

[584] *A mobilização do solo e a instabilidade social*, in *Revista do Arquivo Municipal*, Ano XVI, vol. CXXXII, São Paulo, Divisão do Arquivo Histórico do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de São Paulo, março de 1950, p. 13.
[585] Idem, p. 16. Grifos em itálico no original.

em nome de todos,[586] e o conjunto das terras estava em muitas regiões europeias dividido em dois grupos, um dos quais era utilizado diretamente pelo senhor do domínio, enquanto o outro, que era, aliás, o maior, estava dividido entre famílias camponesas, lavrando cada uma delas um *mansus*, sobre o qual tinha a garantia dos direitos hereditários, garantia fundamental, posto que fixava o homem ao solo.[587]

A Idade Média apresentou um verdadeiro desenvolvimento em grande escala da pequena propriedade. Vilões, *roturiers* e servos eram então, na prática, proprietários do solo que lavravam e a terra se via dividida numa infinidade de pequenos *mansi*, cujas dimensões variavam de região para região, sendo determinadas pelos climas e pela uberdade das terras, devendo cada *mansus* bastar para o sustento da família que o detinha, de acordo com o conceito de "justo suficiente", nos termos em que este foi definido por Santo Tomás de Aquino.[588]

Como escreveu Oliveira Vianna, ao tratar do mesmo tema, sendo impossível ao senhor do feudo explorar seu vasto território diretamente, a solução lógica era quebrar a unidade jurídica da propriedade feudal, estabelecendo-se a distinção entre o domínio direto e o domínio útil, sendo o primeiro reservado ao donatário do feudo e o segundo entregue à população já fixada no território deste. Em verdade, os colonos e servos de variadas espécies não eram senão foreiros ou enfiteutas que tinham obtido do senhor feudal o direito de explorar parte de seu domínio e foros, tributos, rendas, corveias, prestações em gênero, em serviços ou em dinheiro devidas ao senhor não eram senão retribuições, a que tais moradores eram obrigados a pagar, pelo direito de utilização do domínio útil.[589]

No século XV, já no crepúsculo da Idade Média e no alvorecer do chamado Renascimento, no momento em que o edifício da economia cristã

---

[586] Idem, pp. 15-16.
[587] Idem, pp. 17-18.
[588] Idem, p. 19.
[589] *Introdução à História Social da Economia pré-capitalista no Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1958, pp. 151-152.

medieval começava a vacilar em face do capitalismo[590] nascente, Santo Antonino de Florença escreveu em sua *Suma Moral* uma sentença que resume muitíssimo bem toda a doutrina econômica tomista e cristã: "a produção existe para o homem e não o homem para a produção".[591]

Segundo escreveu René Gonnard, na *História das doutrinas econômicas*,

> O que mais chama a atenção na teoria tomista da propriedade é seu caráter de equilíbrio e moderação. Inspira-se em uma alta ideia de responsabilidade do proprietário; interpreta seu direito como emanado de uma obrigação para com a sociedade e, antes de tudo, para com Deus; esforça-se para implantar a ordem econômica sobre os fundamentos da ordem moral e submeter a atividade econômica do homem à consideração de fins mais elevados. Está penetrada de ideais de solidariedade cristã, de organização e de hierarquia; cada qual tem seu posto assinalado na ordem social, com seus correspondentes direitos e deveres.[592]

O caráter de moderação da concepção medieval da propriedade foi também assinalado, dentre outros, por Paul Hugon, que fez ver que tal moderação se revela, antes e acima de tudo, no princípio de tornar moral o interesse pessoal. Com efeito, à luz de tal concepção, que tem em Santo Tomás de Aquino, cognominado o Doutor Angélico e o Doutor Comum, o seu mais importante cultor, a propriedade privada é admitida como legítima. No entanto, o direito de propriedade não é absoluto, mas moderado. Nos dizeres de Paul Hugon, "se a propriedade é legítima e confere direito a seu titular, também lhe impõe deveres por ter este instituto uma função social". O pensamento medieval a propósito da propriedade é, ainda nas palavras de Hugon, "muito elevado", indicando,

---

[590] Compreendemos aqui o capitalismo como sendo o sistema econômico em que o sujeito da Economia é o Capital, cujo acréscimo ilimitado, pela aplicação de leis econômicas mecânicas, é considerado o objetivo final e único de toda a produção. Neste mesmo sentido, podemos citar, dentre outros autores, Julio Meinvielle, que, na obra *Concepción Católica de la Economía*, de 1936, definiu o capitalismo como sendo "*um sistema econômico que busca o acréscimo ilimitado dos lucros pela aplicação de leis econômicas mecânicas*" (*Concepción católica de la Economía*, Buenos Aires, Cursos de Cultura Catolica, 1936, p. 22. Tradução nossa.), e Miguel Reale, que, em *O capitalismo internacional*, de 1935, sustentou que o "*capitalismo é o sistema econômico no qual o sujeito da Economia é o Capital, sendo o acréscimo indefinido deste considerado o objetivo final e único de toda a produção*" [*O capitalismo internacional (Introdução à Economia Nova)*, 2ª edição, in *Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)*, Tomo 2, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 224. Grifos em itálico no original.].

[591] Cf. Bede JARRETT, *S. Antonino and Medieval Economics*, London, B. Herder, 1914, p. 59; Alceu Amoroso LIMA, *Introdução à Economia Moderna*, cit., p. 144..

[592] *Historia de las doctinas economicas*, Tradução de J. Campo Moreno, Madrid, Aguilar, 1968, p. 28..

com grande precisão, as vantagens econômicas e sociais decorrentes da instituição da propriedade particular, enumerando os efeitos favoráveis dela advindos à organização e ao rendimento da produção, insistindo sobre o fato de representar ela inegavelmente um elemento de ordem e paz social e descrevendo-a, "judiciosamente, como o quadro apropriado ao perfeito desenvolvimento da dignidade humana".[593]

Já se encontra nos autores da Meia Idade, como fez notar Hugon, toda a essência dos argumentos em favor do direito de propriedade desenvolvidos pelas doutrinas posteriores, no sentido de "justificar o interesse de ordem geral" proporcionado pelo instituto da propriedade privada.[594]

Conforme disse Hugon, uma vez que a propriedade se legitima por motivos de ordem social, deve-se impedir o abuso de tal direito pelo seu titular em detrimento da coletividade, sendo os autores medievais unânimes em reconhecer certo número de limitações à propriedade.[595]

A exagerada ampliação do direito de propriedade em benefício de um só era condenada, uma vez que dela resultaria, por um lado, um excesso de fortuna e, por conseguinte, a criação de novas e supérfluas necessidades, e, por outro, ficar a maioria dos homens privada de tais bens.[596] Concordariam os medievais, pois, em última análise, com Gilbert Keith Chesterton, que escreveu que "o Duque de Sutherland possuir todas as chácaras numa única propriedade rural é a negação da propriedade".[597]

Como frisou Arthur Machado Paupério, em artigo a propósito *d'A concepção cristã da propriedade e sua função social*, a propriedade "encontrou no gênio tomista a sua melhor caracterização filosófico-jurídica", de que procede "a generalização que o Magistério eclesial até hoje consagrou, como perene doutrina do autêntico campo cristão".[598]

---

[593] *História das doutrinas econômicas*, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1966, pp. 55-56.
[594] Idem, p. 56.
[595] Idem, loc. cit.
[596] Idem, loc. cit.
[597] *O que há de errado com o mundo*, Tradução de Luíza Monteiro de Castro Silva, Campinas, Ecclesiae, 2013, p. 56.
[598] *A concepção cristã da propriedade e sua função social*, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 24, número 93, jan./mar. de 1987, p. 227.

Consoante observou Alfredo Gomes, Santo Tomás de Aquino sintetizou o pensamento econômico medieval na célebre *Suma Teológica*, defendendo, como vimos, o direito da propriedade como um direito natural ("*proprietas possessionum non est contra ius naturale, sed iure naturali superadditur per adiventionem rationis humanae")* e, ademais, apontando para o trabalhador o justo salário, calculado com base na opinião comum ("*communis aestimatio*").[599]

Como fez salientar Othmar Spann, o pensamento econômico medieval é dominado pelas teorias de Santo Tomás de Aquino, em larga medida derivadas dos ensinamentos de Aristóteles. A economia é sempre concebida em relação à Justiça, buscando-se a justa organização e o justo preço,[600] cumprindo salientar que, conforme escreveu Gonnard, por justo preço se entende um preço tal que responda a estas duas condições: permitir ao produtor viver decentemente com o produto de sua atividade e impedir que explore o consumidor.[601]

Conforme aduziu Paul Hugon, enquanto as pesquisas econômicas atualmente giram em torno da utilidade, na Idade Média giravam elas em torno da justiça, estando o pensamento econômico medieval, com efeito, integralmente subordinado à Moral. Para que tal justiça seja alcançada, faz-se mister que o preço seja justo, sendo justo, em verdade, o preço baixo o suficiente para que o consumidor possa comprar (ponto de vista econômico), sem extorsão (ponto de vista moral), e suficientemente elevado para que o vendedor tenha interesse em vender (ponto de vista econômico) e poder viver decentemente (ponto de vista moral).[602]

Nesta mesma ordem de ideias, notou Oliveira Vianna que na Idade Média toda a vida econômica, tanto a do senhor feudal, quanto a do artesão e a do mercador, se encontrava submetida à regra do justo preço e do justo

---

[599] Alfredo GOMES, *Introdução à Economia: Subsídios históricos e doutrinários*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1958, p. 104.
[600] *Breve storia delle teorie economiche*, Tradução italiana de O. Degregorio, Firenze, G. C. Sansoni-Editore, 1936, p. 3.
[601] *Historia de las doctinas economicas*, Tradução de J. Campo Moreno, Madrid, Aguilar, 1968, p. 30.
[602] *História das doutrinas econômicas*, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1966, p. 58.

lucro, não se admitindo então, pois, o espírito de lucro ilimitado, condenado pela Igreja.[603]

Tratando a respeito da noção de justo preço, Heraldo Barbuy observou que, diversamente do que sucede com o regime individualista, em que o preço, em teoria, é determinado pela chamada lei da oferta e da procura, no limite de uma base mínima extrema, que é o custo da produção, independentemente de toda lei moral e diversamente do que ocorre com o capitalismo de monopólio ou com o socialismo, onde o preço é determinado pelos trustes ou pelo Estado, "a doutrina católica procura nos princípios morais, que devem dirigir a atividade econômica, uma base racional para o preço justo".[604] O sentido moral determinante de tal atitude é aquele de uma rigorosa justiça, que não deve contrapor mas sim harmonizar o critério individual da utilidade com o critério social do preço e, enquanto num regime capitalista ou socialista uma coisa vale o que custa, no pensamento realista católico, dominante na Europa Medieval, uma coisa deve custar o que vale.[605]

O preço tradicional ou consuetudinário é por diversas vezes o índice do preço justo para as doutrinas medievais. Entretanto, se, no consenso de inúmeros autores medievais, o preço justo coincidia com o preço formado pela tradição, vale dizer, com o preço corrente no mercado, como resultado de um equilíbrio de interesses, nem por isso se torna este último o elemento de confirmação da justiça do preço.[606] Com efeito, como notou Heraldo Barbuy, a ideia do justo preço decorre da justiça comutativa[607] e a determinação do preço justo, tal como é este entendido pela Igreja, "requer um critério moral, não um critério econômico" e o critério econômico, que adquiriu primacial relevância a partir do advento do individualismo, deve estar subordinado à Moral, posto que "a atividade econômica é também uma atividade moral". No sentir de Barbuy, a Doutrina da Igreja, que

---

[603] *História social da economia capitalista no Brasil*, Belo Horizonte, Itatiaia; Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 1987, Volume 1, p. 30.
[604] *Noção do justo preço*, in *Reconquista*, volume I, nº 2, São Paulo, 1950, pp. 140-141.
[605] Idem, p. 141.
[606] Idem, pp. 142-143.
[607] *Sumo Bem e suma riqueza*, Separata do *Anuário da Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae"*, da Universidade Católica de São Paulo, 1953, p. 151.

subordina a Economia à Moral, é negada pelo liberalismo, que divorcia a Moral e a Economia, e frontalmente rejeitada pelo socialismo, que subordina a Moral à Economia.[608]

Assim como afirmaram o justo preço, sustentaram Santo Tomás de Aquino e a Escolástica o conceito do justo salário, cuja quantia não pode ser deixada ao arbítrio dos contratantes, devendo, com efeito, bastar para o honesto sustento do trabalhador e de sua família.[609]

Consoante fez realçar Alfredo Buzaid, sob a inspiração de uma filosofia de vida que, afirmando os valores do espírito acima dos bens materiais e repudiando "a avidez do lucro, a ânsia do enriquecimento e a exploração do homem pelo homem", a economia medieval buscava conciliar as possibilidades da produção com as exigências do consumo.[610] Fundada, em larga medida, "nos princípios mais puros do cristianismo, que, desde a patrística, vinha defendendo a doutrina da subordinação dos bens materiais aos valores éticos e religiosos", a economia medieval, ainda conforme salientou Buzaid, era caracterizada pelo sentido de adaptação às necessidades individuais.[611]

A moderação era uma das ideias predominantes em tal sistema, que, nos dizeres de Buzaid, "pregava a obrigatoriedade do trabalho humano, aborrecia a procura do lucro ilimitado e condenava a concorrência sem entranhas".[612] Nele, o comerciante ou o artífice não devia tentar ganhar o máximo possível em detrimento de seus colegas e/ou do público, tendo de buscar tão somente lucros razoáveis no exercício honesto de sua profissão.[613]

---

[608] Idem, p. 143.
[609] Cf. Manuel ROCHA, *Travail et salaire à travers la Scolastique*, Paris, Desclée de Brouwer, 1933, p. 20. Sobre a noção de justo salário, sustentada, como aquela do justo preço, pela Escolástica e pela Doutrina Social da Igreja, consulte-se também a obra *O justo salário*, de Angelo Brucculeri, SJ (Tradução portuguesa não assinada, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1956).
[610] *Camões e o Renascimento*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 27.
[611] Idem, loc. cit.; *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, p. 5.
[612] Idem, loc. cit.; *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, loc. cit.
[613] Cf. François OLIVIER-MARTIN, *L'organisation corporative de la France d'Ancien Régime*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938, p. 150.

Conforme enfatizaram, dentre outros, René Gonnard[614] e Alfredo Buzaid,[615] no sistema econômico medieval os salários eram, em regra, razoáveis e suficientes para atender às necessidades naturais das pessoas.

Isto posto, cumpre notar que, consoante escreveu Jenny Griziotti Kretschmann, a economia medieval era essencialmente prática, tendo por escopo a regulação da vida individual e coletiva de acordo com os princípios da moral cristã. Nela não se condenavam a propriedade privada e tampouco o uso individual dos bens terrenos, mas a posse destes era moderada pela moral cristã e a riqueza devia servir para fazer o bem e não para conferir a um o poder sobre os outros. O lucro ilícito, a sede insaciável de dinheiro, a especulação e a avareza eram reprovados e a caridade e a fraternidade deviam servir para combater as injustiças sociais.[616]

No mesmo sentido, sustentou Amintore Fanfani que os escolásticos medievais, sempre preocupados com o bem-estar social, condenavam "a ação econômica puramente individual, instintiva e egoística", enquanto defendiam e propugnavam uma ação econômica moral, que tutela o bem-estar do agente econômico considerado como pessoa e o harmoniza com o bem-estar integral da coletividade. Com efeito, ainda como afirmou Fanfani, em nenhum texto medieval se diz que as forças e os instintos econômicos são pecados e, portanto, devem ser reprimidos. O que se diz em tais textos, em verdade, é que as forças e os instintos econômicos devem ser cultivados, disciplinados e harmonizados com os fins do cristão e da sociedade cristã e que se devia recordar sempre que o Bem Comum é superior ao bem particular ou, em outros termos, que o bem-estar social é superior ao individual.[617]

Na chamada Idade Média, aliás, não apenas se constituiu a teoria do uso dos bens materiais em proveito do Bem Social como foram criadas diversas leis civis com o intuito de facilitar, por diferentes meios,

---

[614] *Historia de las doctinas economicas*, Tradução de J. Campo Moreno, Madrid, Aguilar, 1968, p. 31.
[615] *Camões e o Renascimento*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 28; *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, pp. 5-6.
[616] *Storia delle dottrine economiche*, 2ª edição, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1954, p. 33.
[617] *Storia delle dottrine economiche. Il volontarismo*, 3ª edição, Milano, Casa Editrice Giuseppe Principato, 1942, pp. 90-91.

o uso de tais bens em proveito do próximo. Em vários Estados, por exemplo, prescrevia-se que os contratos mercantis somente eram válidos depois do pagamento de uma oferta a Deus (chamada *denier à Dieu* na França, *denaro di Dio* na Itália e *Gottespfennig* na Alemanha), que era entregue, com propósito caritativo, aos pobres. No entanto, neste campo do uso social dos bens, como aduziu Fanfani, mais do que as leis civis, operavam "as leis e os conselhos religiosos, capazes de criar luminosas e mesmo geniais tradições". Exemplo de uma de tais tradições é a prática, na República de Florença, de colocar nas sociedades comerciais uma quota paga a Deus e cujo valor era dado em esmolas, fazendo assim os mais pobres participarem dos benefícios das atividades mercantis.[618]

Como sublinhou Alfredo Buzaid, o espírito que dominava a ordem econômica medieval era o de assegurar a todos a possibilidade de ganhar, sem, no entanto, obter lucros excessivos, de harmonizar os interesses da produção e do trabalho, animando toda a atividade particular no sentido de realização do Bem Comum e de evitar todas as formas de exploração do ente humano por seu semelhante, criando a consciência de que a riqueza é útil apenas enquanto serve para proporcionar a felicidade geral.[619]

Conforme realçou Giuseppe Toniolo, os autores da Escolástica, ocuparam-se com largueza e sutileza dos fenômenos econômicos, estudando-os em conexão com a Ética e a Política. Com efeito, os diversos ramos científicos que compunham a "enciclopédia escolástica" forneceram preciosas contribuições às análises econômicas, sendo notável, antes de tudo, a contribuição da Teologia, o que comprova que o lume que guiava tais pesquisas, mais que das tradições aristotélicas, derivava de uma fonte nova, que não era senão a fé e a moral cristã.[620]

Ainda consoante fez sublinhar Toniolo, a economia da Escolástica, que tem em Santo Tomás de Aquino o seu "máximo mestre",[621] sem romper

---

[618] Idem, p. 138.
[619] *Camões e o Renascimento*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 28.
[620] *Trattato di Economia Sociale e scritti economici*, in *Opera Omnia di Giuseppe Toniolo*, Volume I, Prefácio de Francesco Vito, Città del Vaticano, Edizione del Comitato Opera Omnia di G. Toniolo, 1949, p. 199.
[621] Idem, p. 200.

o fio tradicional do saber aristotélico, possui uma inegável originalidade e nela atuam, em íntima conexão, as razões econômicas e a ética cristã.[622]

Além de Santo Tomás de Aquino, maior teólogo, filósofo e também estudioso das questões econômicas de toda a Escolástica, destacaram-se, entre os vultos desta que trataram, com alguma profundidade, de temas econômicos, Durand de Saint-Pourçain, Felipe de Mazières, Nicolau D'Oresme, Bispo de Lisieux, São Bernardino de Siena, Santo Antonino de Florença, Gabriel Biel e Tommaso da Vio.[623]

Como frisou Amintore Fanfani, é possível dizer-se que, ao longo da verdadeira e própria Idade Média, todos aqueles que trataram de filosofia moral fizeram considerações sobre assuntos econômicos, mencionando, dentre outros autores, São Bernardo de Claraval,[624] São Bernardino de Siena,[625] São Francisco de Assis, Santa Catarina de Siena, Santo Antonino de Florença[626] e, é claro, Santo Tomás de Aquino.[627] Este último deve, no sentir de Fanfani, ser recordado "pela clareza e completude" de suas considerações a propósito de questões econômicas, que o colocam acima de todos os demais escritores que em sumas teológicas versaram, ao longo do Medievo, sobre temas de ordem econômica.

Também tratou de assuntos econômicos Santo Antônio de Lisboa, Coimbra e Pádua, que em seus sermões exprimiu a Doutrina da Igreja, condenando o desmedido apetite de lucro e a usura, exprobando, como salientou Alfredo Buzaid, aqueles que servem às riquezas materiais em vez de Deus.[628] Segundo Santo Antônio, cognominado o Doutor Evangélico, "a solicitude das riquezas" torna o servidor destas escravo e "servir às riquezas é um decrescer", sendo "infeliz a alma que se torna menor por

---

[622] Idem, p. 202.
[623] Sobre esses e outros
[624] A propósito do pensamento econômico de São Bernardo de Claraval: Bernard-Joseph-Maurice VIGNES, *Les doctrines économiques et morales de Saint Bernard sur la richesse et le travail*, in *Revue d'histoire économique et sociale*, Volume 16, No. 3, Paris, 1928, pp. 547-585.
[625] Sobre as doutrinas econômicas e sociais de São Bernardino de Siena: Maria STICCO, *Il pensiero sociale di San Bernardino da Siena*, Milano, Società Editrice "Vita e Pensiero", 1925.
[626] A respeito das ideias econômicas de Santo Antonino de Florença: Bede JARRETT, *S. Antonino and Medieval Economics*, London, B. Herder, 1914.
[627] *Storia delle dottrine economiche. Il volontarismo*, 3ª edição, Milano, Casa Editrice Giuseppe Principato, 1942, pp. 84-86.
[628] *Camões e o Renascimento*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 17.

possuir" e ainda menor se tornando "quando se entrega ao poder das coisas, em vez de ter as coisas em seu poder".[629]

Outros autores medievais que cuidaram, em seus escritos, de questões econômicas foram São Raimundo de Penaforte, São Boaventura, Vicente de Bauvais, Raimundo Lúlio e Álvaro Pais, Bispo de Silves.

Ao longo do Medievo, não apenas religiosos como os citados, mas também diversos autores leigos trataram de temas econômicos, encontrando-se em seus escritos, aliás, diversos elementos úteis a uma reconstituição integral das doutrinas econômicas medievais.[630] A propósito, o economista italiano Gino Arias publicou, em 1901, um significativo estudo sobre as doutrinas jurídicas e socioeconômicas medievais refletidas na *Divina Comédia* de Dante Alighieri.[631] E se mesmo em obras literárias de tal período podemos encontrar referências a assuntos sociais e econômicos, são estas muito mais numerosas nos escritos de autores como o jurisconsulto Bártolo de Sassoferrato e o mercador, historiador e cronista Giovanni Villani, natural, como Dante, de Florença.

2. A propriedade na Doutrina Social da Igreja.

Em 1891, na Carta Encíclica *Rerum Novarum*, o Papa Leão XIII, inspirado, como restou dito, nos ensinamentos tomistas a respeito do direito de propriedade, assim escreveu:

> O homem abrange pela sua inteligência uma infinidade de objetos, e às coisas presentes acrescenta e prende as coisas futuras; além disso, é senhor das suas ações; também sob a direção da lei eterna e sob o governo universal da Providência divina, ele é, de algum modo, para si a sua lei e a sua providência. É por isso que tem o direito de escolher as coisas que julgar mais aptas, não só para prover ao presente, mas ainda ao futuro. De onde se segue que deve ter sob o seu domínio não só os produtos da terra, mas ainda a própria terra, que, pela sua fecundidade, ele vê estar destinada a ser a sua fornecedora no futuro. As

[629] *Obras completas*, Lisboa, Editorial Restauração, 1970, Volume 3, p. 69.
[630] Cf. Amintore FANFANI, *Storia delle dottrine economiche. Il volontarismo*, 3ª edição, Milano, Casa Editrice Giuseppe Principato, 1942, p. 86.
[631] *Le stituzioni giuridiche medievali nella Divina Commedia*, Firenze, F. Lumachi, 1901.

> necessidades do homem repetem-se perpetuamente: satisfeitas hoje, renascem amanhã com novas exigências. Foi preciso, portanto, para que ele pudesse realizar o seu direito em todo o tempo, que a natureza pusesse à sua disposição um elemento estável e permanente, capaz de lhe fornecer perpetuamente os meios. Ora, esse elemento só podia ser a terra, com os seus recursos sempre fecundos. E não se apele para a providência do Estado, porque o Estado é posterior ao homem, e antes que ele pudesse formar-se, já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e proteger a sua existência. Não se oponha também à legitimidade da propriedade particular o fato de que Deus concedeu a terra a todo o gênero humano para a gozar, porque Deus não a concedeu aos homens para que a dominassem confusamente todos juntos. Tal não é o sentido dessa verdade. Ela significa, unicamente, que Deus não assinou uma parte a nenhum homem em particular, mas quis deixar a limitação das propriedades à indústria humana e às instituições dos povos. Aliás, posto que dividida em propriedades particulares, a terra não deixa de servir à utilidade comum de todos, atendendo a que não há ninguém entre os mortais que não se alimente do produto dos campos. Quem os não tem, supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida, quer ele se exerça num terreno próprio, quer em alguma parte lucrativa cuja remuneração, sai apenas dos produtos múltiplos da terra, com os quais ela se comuta. De tudo isto resulta, mais uma vez, que a propriedade particular é plenamente conforme à natureza. A terra, sem dúvida, fornece ao homem com abundância as coisas necessárias para a conservação da sua vida e ainda para o seu aperfeiçoamento, mas não poderia fornecê-las sem a cultura e sem os cuidados do homem. Ora, que faz o homem, consumindo os recursos do seu espírito e as forças do seu corpo em procurar esses bens da natureza? Aplica, para assim dizer, a si mesmo a porção da natureza corpórea que cultiva e deixa nela como que um certo cunho da sua pessoa, a ponto que, com toda a justiça, esse bem será possuído de futuro como seu, e não será lícito a ninguém violar o seu direito de qualquer forma que seja.[632]

Em seguida, Leão XIII condenou as opiniões daqueles que, embora concedendo ao homem particular "o uso do solo e os frutos dos campos", recusam-lhe o direito de possuir, na condição de proprietário, "o solo em que edificou, a porção da terra que cultivou". Não veem eles, segundo Leão XIII, que assim despojam tal homem do fruto do seu trabalho. Nas palavras

---

[632] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

do autor da *Rerum Novarum*, "da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador" e

> É, pois, com razão, que a universalidade do gênero humano, sem se deixar mover pelas opiniões contrárias dum pequeno grupo, reconhece, considerando atentamente a natureza, que nas suas leis reside o primeiro fundamento da repartição dos bens e das propriedades particulares; foi com razão que o costume de todos os séculos sancionou uma situação tão conforme à natureza do homem e à vida tranquila e pacífica das sociedades. Por seu lado, as leis civis, que recebem o seu valor, quando são justas, da lei natural, confirmam esse mesmo direito e protegem-no pela força. Finalmente, a autoridade das leis divinas vem pôr-lhe o seu selo, proibindo, sob perla gravíssima, até mesmo o desejo do que pertence aos outros: "Não desejarás a mulher do teu próximo, nem a sua casa, nem o seu campo, nem o seu boi, nem a sua serva, nem o seu jumento, nem coisa alguma que lhe pertença" [Deuteronômio, 5,21].[633]

Um pouco mais adiante, tratando da posse e do uso das riquezas, Leão XIII salientou que, como escrevera anteriormente, a propriedade particular é de direito natural para o homem, sendo o uso da propriedade coisa não apenas permitida, principalmente para aqueles que vivem em sociedade, mas ainda absolutamente necessária. Se indagamos no que é necessário fazer consistir o uso dos bens, a Igreja não hesitará em responder:

> A esse respeito o homem não deve ter as coisas exteriores por particulares, mas sim por comuns, de tal sorte que facilmente dê parte delas aos outros nas suas necessidades. É por isso que o Apóstolo disse: "Ordena aos ricos do século... dar facilmente, comunicar as suas riquezas" [Santo Tomás de Aquino, *Sum. Teol*., II-II, questão 65, art. 2].[634]

Em seguida, Leão XIII, para quem "o primeiro fundamento a estabelecer por todos aqueles que querem sinceramente o bem do povo é a inviolabilidade da propriedade particular", observou que esta não pode ser esgotada por excessos de encargos e de impostos. Nos dizeres do Sumo Pontífice, não é das leis humanas, mas da natureza, que emana o direito de propriedade individual", de sorte que a autoridade pública não o pode abolir, embora possa "regular-lhe o uso e conciliá-lo com o bem comum".[635]

---

[633] Idem.
[634] Idem.
[635] Idem.

Nesta mesma toada, Angelo Brucculeri, tendo ressaltado que "o Estado, como tutor do interesse público, como defensor da justiça social", é autorizado a ingerir-se no uso da riqueza de seus membros, observou que o direito de propriedade, posto que é um direito natural do ente humano e não uma concessão do Estado, não pode ser suprimido pela lei, devendo, antes, ser defendido e regulado, a fim de que não esteja em desacordo com o Bem Comum.[636]

Destarte, não pode a propriedade ser abolida pelo Estado, que, todavia, como guardião do Bem Comum, detém, como já restou dito, o direito de impor restrições e obrigações ao exercício de tal direito, tanto a fim de prevenir e punir abusos quanto para melhor satisfazer os legítimos interesses da comunidade.[637]

Como podemos ver, Leão XIII não empregou, na Encíclica *Rerum Novarum*, a expressão "função social", que apareceria pela primeira vez num documento pontifício no ano de 1931, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI,[638] mas, ao aduzir que o direito de propriedade acarreta, para aquele que o exercita, um dever social imprescritível, efetivamente sustentou aquilo que hoje conhecemos como função social da propriedade.[639]

Nesta mesma ordem de ideias, Francesco Vito, ao tratar da Encíclica *Rerum Novarum*, frisou que a afirmação do direito de propriedade como sustentáculo econômico do ente humano é acompanhada, no mencionado documento pontifício, "da não menos vigorosa proclamação da função social da propriedade", função que se explica, antes de tudo, "pelo cumprimento do dever da caridade a ser observado no uso da riqueza", riqueza esta que, quando acumulada, deve ser dirigida a fins produtivos, respeitando o seu proprietário as limitações impostas pelo Estado com o

---

[636] *A função social da propriedade*, cit., p. 39.
[637] Cf. Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 217.
[638] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[639] Cf. Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, pp. 322-323.

intuito de obter que os bens materiais sejam empregados de modo a resultar em benefício de todos.[640]

Tendo feito referência à função social da propriedade, julgamos ser forçoso destacar, uma vez mais, que, como já observamos e bem escreveu o Monsenhor Guerry, a propriedade, ao contrário do que afirmam os positivistas e alguns socialistas, não é uma função social, mas tem uma função social, posto que está subordinada ao Bem Comum, sendo um direito que comporta obrigações sociais[641] ou, em outros termos, tem seu uso subordinado aos deveres do proprietário para com o Bem Social. Neste sentido, aliás, o filósofo italiano Michele Federico Sciacca ponderou que, do ponto de vista moral, a propriedade significa, em última análise, "*usar* bem dos bens que se possuem, isto é, *administrar* os próprios bens para o bem de todos; portanto, fazer da 'propriedade' um 'bem comum'".[642]

Sob a influência da Doutrina Social da Igreja em geral e da Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, em particular, desenvolveu-se na Europa, sobretudo na Inglaterra, entre fins do século XIX e as primeiras décadas do século XX, a doutrina socioeconômica distributista ou distributivista, baseada na ideia de que uma ordem social justa e sadia só pode existir onde houver ampla difusão do direito de propriedade, direito fundamental que não deve ser concentrado nas mãos de poucos, mas difundido ao maior número possível de pessoas. As principais obras distributistas são *O que há de errado com o mundo* (*What is Wrong with the World)* (1910)[643] e *Um esboço da sanidade* (*The Outline of Sanity*) (1927),[644] de Gilbert Keith Chesterton, e *O Estado servil* (*The Servile State*) (1912),[645] *Economia para Helen* (*Economics for Helen*) (1924),[646] *Um ensaio sobre a restauração da propriedade* (*An Essay on the Restoration of Property*) (1936)[647] e *A crise*

---

[640] *Transformações econômicas e doutrina social católica*, in VV.AA., *A encíclica Mater et Magistra e a hodierna questão social*, Tradução de Carlos Ferrario, São Paulo, Edições Paulinas, 1962, pp. 16-17.
[641] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 86.
[642] *A hora de Cristo*, Tradução e prólogo de Carlos Eduardo de Soveral, Lisboa, Editorial Aster, 1959, p. 142.
[643] *O que há de errado com o mundo*, Tradução de Luíza Monteiro de Castro Silva, Campinas, Ecclesiae, 2013.
[644] *Um esboço da sanidade: pequeno manual do distributismo*, Tradução e notas de Raul Martins, Campinas, Ecclesiae, 2016.
[645] *O Estado servil*, Tradução de Talles Diniz Tonatto, Curitiba, Livraria Danúbio Editora, 2017.
[646] *Economics for Helen*, London, J. W. Arrowsmith, 1924.
[647] *An Essay on the Restoration of Property*, Norfolk, HIS Press, 2002.

da nossa civilização (*The Crisis of our Civilization*) (1937),[648] de Hilaire Belloc.

O ideal distributista de ampla difusão da propriedade e do capital foi difundido, no Brasil do século XX, por homens de pensamento como Félix Contreiras Rodrigues, Oliveira Vianna, Plínio Salgado, Alberto Cotrim Neto, Gustavo Barroso, Miguel Reale, Fernando Callage, Alceu Amoroso Lima, Ruy de Azevedo Sodré, Gustavo Corção e José Arthur Rios e nos últimos anos tem sido cada vez mais disseminado em nosso País, havendo sido, com efeito, criadas recentemente organizações como a Liga Distributista do Rio Grande do Norte e a Liga Distributista do Brasil.[649]

Note-se que, na mesma época em que surgiu o distributismo na Inglaterra, o economista e sacerdote jesuíta alemão Heinrich Pesch desenvolveu em sua pátria o sistema econômico a que denominou solidarismo, que guarda muitas semelhanças com o distributismo e, como este, se inspira na Doutrina Social da Igreja e defende a concepção tomista de propriedade e a ampla difusão desta.[650] Como escreveu Pesch, enquanto o socialismo clama pela completa abolição da propriedade privada dos meios de produção, o lema do solidarismo é aumentar o número de proprietários.[651]

Isto posto, é forçoso salientar que a ampla difusão da propriedade não é defendida apenas pelo distributismo e pelo solidarismo, mas também pela Doutrina Social da Igreja, em que estes se inspiram, cumprindo ressaltar que, como bem aduziu José Miguel Ibáñez Langlois, o Estado, à luz das preleções da Doutrina Social da Igreja, deve tomar diversas medidas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade privada, contando-se muito especialmente entre elas aquelas que se encaminham

---

[648] *La crisis de nuestra civilización*, Tradução de Carlos María Reyles, Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1979.

[649] Sobre o Distributismo no Brasil: Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Aspectos do Distributismo no Brasil*, in Revista *de Geopolítica*, V. 10, n. 1, Natal, jan./jun. de 2019, pp. 45-59.

[650] Sobre as semelhanças entre o distributismo e o solidarismo: STORCH, Thomas, *Pesch and the Chesterbelloc*. Disponível em: https://distributistreview.com/pesch-and-the-chesterbelloc/. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[651] *Lehrbuch der Nationalökonomie/Teaching Guide to Economics*: *Economic Systems and the Nature and Dispositional Causes of the Wealth of a Nation*, Volume IV, Livro II, Tradução inglesa de Rupert J. Ederer, Lewiston, NY, Edwin Mellen Press, 2002, p. 299.

para a sua difusão entre todos os estratos da sociedade. Não seria reta, nos dizeres de Ibáñez, "uma defesa da propriedade privada que a afirmasse para poucos e a negasse ou dificultasse para muitos". Pelo contrário, ainda segundo Ibáñez, "trata-se de promover a sua maciça difusão, com o fim de constituir uma sociedade de proprietários, evitando a concentração da propriedade, quer seja entre poucos donos do capital, quer seja em mãos da burocracia fiscal".[652]

Neste mesmo diapasão, escreveu Monsenhor Guerry que a Doutrina Social da Igreja, que baseia o direito ao uso dos bens materiais na dignidade da pessoa humana, reivindica firmemente a extensão da propriedade a todos.[653]

Ainda no mesmo sentido, salientou Constant van Gestel, em *A Igreja e a Questão Social*, que a Doutrina Social Católica "pretende uma tão grande difusão da propriedade que se possam considerar exceções os não proprietários", sustentando que é por certo uma flagrante desordem o fato de inúmeros indivíduos, em particular chefes de família, não possuam a sua propriedade. Como frisou van Gestel, "respeitando-se naturalmente todos os direitos individuais à propriedade adquirida", a Doutrina Social da Igreja defende que se tomem medidas eficazes que permitam o acesso à propriedade àqueles que dela ainda se encontrem privados.[654]

A propósito, ainda como sublinhou van Gestel, a ampla difusão e podemos dizer mesmo a generalização da propriedade é, sem sombra de dúvida, um dos principais temas da Doutrina Social Católica. Com efeito, o Venerável Papa Leão XIII assim afirmou na sua já aqui por diversas vezes citada Carta Encíclica *Rerum Novarum*:

> O operário que receber um salário suficiente para ocorrer com desafogo às suas necessidades e às da sua família, se for prudente, seguirá o conselho que parece dar-lhe a própria natureza: aplicar-se-á a ser parcimonioso e agirá de forma que, com prudentes economias, vá juntando um pequeno pecúlio, que lhe permita chegar um dia a adquirir um modesto patrimônio. Já vimos que a presente

---

[652] *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 203.
[653] *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 92.
[654] *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, pp. 184-185.

> questão não podia receber solução verdadeiramente eficaz, se se não começasse por estabelecer como princípio fundamental a inviolabilidade da propriedade particular. Importa, pois, que as leis favoreçam o espírito de propriedade, o reanimem e desenvolvam, tanto quanto possível, entre as massas populares.
>
> Uma vez obtido, este resultado seria a fonte dos mais preciosos benefícios, e em primeiro lugar duma repartição dos bens certamente mais equitativa. A violência das revoluções políticas dividiu o corpo social em duas classes e cavou entre elas um imenso abismo. Dum lado, a omnipotência na opulência: uma facção que, senhora absoluta da indústria e do comércio, desvia o curso das riquezas e faz correr para o seu lado todos os mananciais; facção que aliás tem na sua mão mais dum motor da administração pública. Do outro, a fraqueza na indigência: uma multidão com a alma dilacerada, sempre pronta para a desordem.[655]

Reputava o Papa Leão XIII que a ampla difusão da propriedade suprimiria pouco a pouco o abismo que separa a opulência exagerada da miséria, assim como reputava que de tal difusão decorreriam um desenvolvimento da produção agrícola e uma redução das correntes emigratórias.[656]

Na mesma linha de ideias que seu predecessor, o Papa Pio XI observou, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, que a difusão do direito de propriedade é exigência que adaptará a distribuição dos recursos deste mundo às normas do Bem Comum e da Justiça Social. No momento em que escrevia, porém, existia, em seu sentir, um estridente contraste entre o pequeno número dos extremamente ricos e a multidão inumerável dos muito pobres, não havendo homem prudente que não reconhecesse, em suas palavras, "os gravíssimos inconvenientes da atual repartição da riqueza". Ainda segundo o aludido Pontífice, basta o fato de a multidão dos proletários ser imensa, enquanto as grandes fortunas se acumulavam nas mãos de poucos ricos, para provar à evidência que as riquezas, tão abundantemente produzidas naquele século de industrialismo, não estavam bem distribuídas pelos diversos segmentos da sociedade.[657]

---

[655] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[656] Idem.
[657] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em:

Entendia Pio XI, em verdade, que a desproletarização da sociedade era necessária e que esta somente se daria pela promoção do chamado "proletariado" não apenas nos planos moral, cultural e jurídico-social, como também no plano material. Nas palavras do referido Sumo Pontífice,

> É pois necessário envidar energicamente todos os esforços, para que ao menos de futuro as riquezas granjeadas se acumulem em justa proporção nas mãos dos ricos, e com suficiente largueza se distribuam pelos operários; não para que estes se deem ao ócio, — já que o homem nasceu para trabalhar como a ave para voar, — mas para que, vivendo com parcimônia, aumentem os seus haveres, aumentados e bem administrados provejam aos encargos da família; e livres assim de uma condição precária e incerta qual é a dos proletários, não só possam fazer frente a todas as eventualidades durante a vida, mas deixem ainda por morte alguma coisa, aos que lhes sobrevivem.[658]

No entender de Pio XI, a excessiva desigualdade na repartição dos bens tende a suscitar descontentamentos e desordens sociais, de modo que sem uma distribuição mais justa e equilibrada da propriedade seria absolutamente impossível defender com eficácia a ordem pública, a paz e a tranquilidade social.[659]

Consoante escreveu Francesco Vito, a reforma social preconizada pela Doutrina Católica tem como objetivo a elevação do proletariado,[660] entendido este como o estado daqueles que não possuem senão o seu trabalho, vendido como mercadoria, e ainda privados de uma propriedade mesmo que modesta e, em razão disto, condenados "a uma permanente e hereditária precariedade de vida".[661] No entender do autor de *A reforma social segundo a Doutrina Católica*, o conceito de proletariado, embora radicado numa condição de precariedade, insuficiência econômica, é um conceito essencialmente moral. Com efeito, a "permanente e hereditária precariedade de vida", a que se vê condenado o operário privado de

---

https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[658] Idem.

[659] Idem.

[660] *La riforma sociale secondo la Dottrina Cattolica*, 2ª edição revista, Milano, Società Editrice Vita e Pensiero, 1945, p. 6.

[661] Idem, p. 19.

recursos, "ofende a personalidade moral do homem, é lesivo da dignidade humana, é contrário à natureza humana".[662]

Como defensor do Catolicismo social, Francesco Vito entendia que os meios diretos de extensão da propriedade a todos os segmentos da sociedade seriam os instrumentos por excelência da grande reforma preconizada pela Doutrina Social da Igreja no sentido de elevação do assim denominado proletariado,[663] sustentando que as duas proposições fundamentais da Doutrina Social Católica são estas:

> a) O Catolicismo não reconhecerá jamais a legitimidade de uma ordem social que tolere em seu seio a inatural condição do proletariado, seja essa imposta pela prepotência das classes capitalistas seja essa desejada por um não menos prepotente ente coletivo;
> b) nas condições concretas do mundo contemporâneo a elevação do proletariado não poderá ser obtida senão por meio da concessão do acesso à propriedade privada a todos os membros da coletividade.[664]

Conforme enfatizou Constant van Gestel, outras medidas, como a seguridade social e a legislação em matéria de estabilidade do emprego, podem inegavelmente atenuar certos efeitos da condição proletária naquilo que diz respeito particularmente à inseguridade e à instabilidade, mas apenas a propriedade pessoal poderá libertar o proletário da servidão econômica. Em uma palavra, "a desproletarização se reduz em suma à difusão da propriedade".[665]

Tendo feito referência à servidão econômica, reputamos oportuno assinalar que, em sua já aqui mencionada obra *O Estado servil*,[666] Hilaire Belloc, mais importante doutrinador do Distributismo em terras inglesas ao lado de seu amigo Chesterton, sustentou que sem uma ampla e profunda disseminação da propriedade privada as nações se tornarão, na prática, sociedades de escravos ou estados servis.

---

[662] Idem, loc. cit.
[663] Idem, p. 4.
[664] Idem, p. 29.
[665] *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 198.
[666] *O Estado servil*, Tradução de Talles Diniz Tonatto, Curitiba, Livraria Danúbio Editora, 2017.

Comentando a passagem da Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, do Papa São Paulo VI, segundo a qual "todos têm o direito de ter uma parte de bens suficientes para si e suas famílias",[667] salientou Carlos Alberto Sacheri que tal afirmação a propósito do direito à propriedade privada deriva do caráter de direito natural que distingue a propriedade. Com efeito, sendo algo devido por natureza ao ente humano, todos e cada um devem participar da propriedade em suas diferentes formas.[668] Em seu sentir, como no de Louis Salleron, a única solução para o problema, já aqui referido, do proletariado, consiste em facilitar a participação dos trabalhadores na propriedade das empresas.[669]

Como restou dito, a União Internacional de Estudos Sociais (*Union internationale d'études sociales*), criada em 1920, em Malinas, na Bélgica, pelo Cardeal Désiré-Joseph Mercier, publicou, em 1927, o seu célebre *Código Social*. Este, inspirado nos ensinamentos de Santo Tomás de Aquino, assim afirmou a respeito do direito de propriedade:

> 74 – Os bens materiais deste mundo estão destinados pela Providência Divina, em primeiro lugar, para a satisfação das necessidades essenciais de todos.
> 75 – A apropriação da terra e dos instrumentos de produção é legítima porque é conforme à natureza humana e porque, em geral, esse regime assegura, melhor do que qualquer outro, a utilização dos bens materiais.
> 76 – Mas o detentor da riqueza deve ter em conta os desígnios da Providência relativamente aos bens e, na gestão que destes tem, usá-los conforme o respectivo destino primitivo.[670]

Em seguida, no artigo 77, o *Código Social* sustentou que a propriedade particular pode ser submetida a mais ou menos restrições de acordo com a influência de fatores como a geografia, a natureza do solo e do subsolo, a técnica industrial, os costumes locais, etc, e que na medida em que possam agir eficazmente, a legislação e a iniciativa particular

---

[667] *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*, dada em Roma aos 7 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em 6 de agosto de 2019.
[668] *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 106.
[669] Idem, p. 107; Louis SALLERON, *Diffuser la Proprieté*, Paris, Nouvelles Éditions Latines, 1964.
[670] *Code social: esquisse d'une synthèse sociale catholique*, Paris, Editions Spes, 1930, pp. 85-86. Tradução nossa.

devem se esforçar para estabelecer a forma que realize o máximo das vantagens inerentes à propriedade privada.[671]

No artigo 78, por seu turno, o chamado *Código de Malinas* assim dispôs:

> Em certos países, particularmente, surge um problema agrário ligado às circunstâncias acima indicadas: a existência de propriedades incultas ou submetidas a métodos inferiores de cultura, cuja valorização e melhoramento são indispensáveis ao bem da comunidade; exploração tecnicamente satisfatória, mas que pela sua excessiva concentração provoca o nascimento e o desenvolver-se de um proletariado rural nas garras da miséria ou constrangido a desertar dos campos, quer emigrando, quer de outro modo prejudicando ao bem geral. Em todos estes casos, depois de verificar o insucesso de soluções menos radicais, o Estado tem o direito de decretar o desmembramento das culturas, e, se necessário, o das propriedades. O exercício de tal direito permanece sempre subordinado à concessão de uma prévia e justa indenização a todos quantos forem lesados nos seus legítimos interesses pelas medidas de desmembramento.[672]

No ano de 1931, no quadragésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum*, de seu predecessor Leão XIII, o Papa Pio XI deu, em Roma, a já aqui diversas vezes mencionada Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, primeira encíclica, aliás, em que aparece a expressão "função social", assim como a primeira encíclica em que vemos a expressão "doutrina social",[673] cumprindo sublinhar que o pensamento social cristão é muito anterior às encíclicas *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno*, sendo mesmo tão antigo quanto a própria Igreja e tendo se desenvolvido de acordo com as exigências de cada época.[674] Há, em verdade, manifestações de tal pensamento na obra de diferentes padres e doutores da Igreja, bem como em documentos de diferentes papas desde os primeiros séculos da era cristã.[675]

---

[671] Idem, p. 86.
[672] Idem, pp. 86-88.
[673] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[674] Cf. Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 45.
[675] Neste sentido, assim escreveu o Papa São João Paulo II, na Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo em 1981, nonagésimo ano da publicação da Encíclica *Rerum Novarum*: "o dedicar atenção ao

Ao tratar, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, do direito de propriedade, Pio XI ressaltou que Leão XIII e os teólogos que ensinaram de acordo com os princípios da Doutrina Social da Igreja jamais negaram ou mesmo puseram em dúvida

> a dupla espécie de domínio, que chamam individual e social, segundo diz respeito ou aos particulares ou ao bem comum; pelo contrário, foram unânimes em afirmar que a natureza ou o próprio Criador deram ao homem o direito do domínio particular, não só para que ele possa prover às necessidades próprias e da família, mas para que sirvam verdadeiramente ao seu fim os bens destinados pelo Criador a toda a família humana.[676]

Deve, pois, segundo lecionou Pio XI, evitar-se um duplo erro em que se pode cair. Isto porque, no entender do autor da Encíclica *Quadragesimo Anno*, do mesmo modo que quem nega ou cerceia o direito de propriedade social e pública cai no erro do chamado "individualismo", aquele que rejeita ou atenua o direito de propriedade individual ou privada acaba aceitando o "coletivismo" ou ao menos proclamando a necessidade de admissão de seus princípios.[677]

Um pouco adiante, tratando dos poderes do Estado, Pio XI enfatizou que o fato de que deva o homem atender não apenas ao próprio interesse, mas também ao Bem Comum, deduz-se da própria índole a um tempo social e individual da propriedade. A definição de tais deveres, em seus pormenores, contudo, é competência daqueles que estão à frente do Estado, uma vez que a Lei Natural de ordinário não o faz. E, destarte, nas palavras do Sumo Pontífice, "a autoridade pública, iluminada sempre pela luz natural e divina, e pondo os olhos só no que exige o bem comum, pode

---

problema [social] remonta a tempos muito para além dos últimos noventa anos. A doutrina social da Igreja, efetivamente, tem a sua fonte na Sagrada Escritura, a começar do Livro do Gênesis e, em particular no Evangelho e nos escritos dos tempos apostólicos. Dedicar atenção aos problemas sociais faz parte desde os inícios do ensino da Igreja e da sua concepção do homem e da vida social e, especialmente, da moral social que foi sendo elaborada segundo as necessidades das diversas épocas. Um tal patrimônio tradicional foi depois herdado e desenvolvido pelo ensino dos Sumos Pontífices sobre a moderna 'questão social', a partir da Encíclica *Rerum Novarum*." (Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo a 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html . Acesso em 10 de agosto de 2019).

[676] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[677] Idem.

decretar mais minuciosamente o que aos proprietários seja lícito ou ilícito no uso de seus bens".[678]

Algumas linhas mais à frente, Pio XI salientou que, quando a autoridade pública concilia o direito de propriedade com as exigências do Bem Comum, "longe de mostrar-se inimiga dos proprietários, presta-lhes benévolo apoio". Com efeito, ao fazer isto, o Estado "impede eficazmente que a posse particular dos bens, estatuída com tanta sabedoria pelo Criador em vantagem da vida humana", gere intoleráveis desvantagens e venha assim a arruinar-se. Portanto, ao conciliar o direito de propriedade com os ditames do Bem Geral, a autoridade pública, nas palavras de Pio XI, "não oprime a propriedade, mas defende-a; não a enfraquece, mas reforça-a."[679]

Neste mesmo diapasão, aliás, Angelo Brucculeri escreveu que a intervenção do Estado na propriedade não apenas não nega o direito natural do homem sobre os bens econômicos, mas também protege e fortifica tal direito.[680]

Como salientamos no preâmbulo desta tese, depois das encíclicas *Rerum Novarum* e *Quadragesim Anno*, o princípio da função social da propriedade foi novamente proclamado em diversas radiomensagens do Papa Pio XII, bem como em encíclicas como *Mater et Magistra* (1961) e *Pacem in Terris* (1963), de São João XXIII, *Populorum Progressio* (1967), de São Paulo VI, e *Laborem Exercens* (1981), *Sollicitudo Rei Socialis* (1987) e *Centesimus Annus* (1991), de São João Paulo II, dentre outros documentos pontifícios.

Ao cuidar dos bens materiais, em sua *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, em celebração do quinquagésimo aniversário da Encíclica *Rerum Novarum*, o Papa Pio XII ressaltou que o ponto fundamental do aludido documento pontifício é a afirmação da "exigência incontestável de que os bens criados por Deus para todos os homens, afluam a todos equitativamente, segundo os princípios da justiça e da caridade". Em

---

[678] Idem.
[679] Idem.
[680] *A função social da propriedade*, Tradução portuguesa não assinada, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1956, p. 4.

seguida, o Sumo Pontífice realçou que todo homem, enquanto "vivente dotado de razão, recebeu da natureza o direito fundamental de usar dos bens materiais da terra", ainda que se deixe à vontade humana e às diferentes formas jurídicas dos povos o regular mais particularmente a sua atuação prática.[681]

No dizer de Pio XII, "a ordem natural, que tem em Deus a sua origem", requer tanto "a propriedade particular e a liberdade das transações comerciais" quanto "a função reguladora do poder público sobre estas duas instituições". Tudo isto, segundo ele, fica subordinado ao fim natural dos bens materiais e não pode prescindir do primeiro e fundamental direito que a todos concedeu o seu uso, mas deve, antes, "servir a tornar possível a sua adequação em conformidade com o seu fim". Somente assim, na frase de Pio XII, "se poderá e deverá conseguir que a propriedade e o uso dos bens materiais deem à sociedade paz fecunda e consistência vital". Ainda na expressão do Sumo Pontífice,

> O direito natural ao uso dos bens materiais, por estar intimamente conexo com a dignidade e com os outros direitos da pessoa humana, oferece a ela, com as formas acima indicadas, uma base material segura, de suma importância para se elevar ao cumprimento dos seus deveres morais. A tutela deste direito assegurará a dignidade pessoal do homem e tornar-lhe-á fácil atender e satisfazer em justa liberdade àquela soma de obrigações estáveis e de decisões, de que é diretamente responsável perante o Criador.[682]

Na Encíclica *Mater et Magistra*, o Papa São João XXIII salientou que um ponto da Doutrina Social da Igreja constantemente proposto por seus predecessores "é que o direito de propriedade privada sobre os bens possui intrinsecamente uma função social".[683] No mesmo diapasão,

---

[681] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[682] Idem.
[683] Carta Encíclica *Mater et Magistra*, dada em Roma aos 15 de maio de 1961. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

escreveu ele, na Encíclica *Pacem in Terris*, de 1963, que "ao direito de propriedade está inerente uma função social".[684]

Mais tarde, na Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, de 1987, o Papa São João Paulo II assim escreveu:

> É necessário recordar mais uma vez o princípio típico da doutrina social cristã: os bens deste mundo são *originariamente destinados a todos*. O direito à propriedade privada é válido e *necessário*, mas não anula o valor de tal princípio. Sobre a propriedade, de fato, grava "uma hipoteca social", quer dizer, nela é reconhecida, como qualidade intrínseca, uma função social, fundada e justificada precisamente pelo princípio da destinação universal dos bens.[685]

Em setembro de 1948, representantes do clero e do laicato católicos de todo o mundo se reuniram nas Conversações Católicas Internacionais de San Sebastián, na Espanha, e ali, sob as bênçãos do Papa Pio XII, elaboraram uma Declaração de direitos e deveres do Homem,[686] baseada no pensamento católico, em contraposição à *Declaração universal dos direitos humanos*, que seria aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro daquele mesmo ano. A convite de D. Carmelo Ballester Nieto, então Bispo de Vitoria, na Província de Álava, e pouco depois preconizado Arcebispo de Santiago de Compostela, posto que não chegou a assumir em razão de seu falecimento, em 31 de janeiro de 1949, Plínio Salgado participou de tais Conversações, na condição de único representante do laicato católico brasileiro, tendo nelas exercido relevante papel, colaborado significativamente na redação da mencionada Declaração e apresentado um estudo que pode ser considerado uma excelente súmula da Doutrina Social da Igreja. Segue um trecho do capítulo de tal estudo a respeito do direito de propriedade, que muito bem explica o sentido da concepção cristã e tomista deste:

---

[684] Carta Encíclica *Pacem in Terris*, dada em Roma aos 11 de abril de 1963. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[685] Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, dada em Roma aos 30 de dezembro de 1987. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html#%2427. Acesso em 10 de agosto de 2019. Grifos em itálico no original.

[686] Tal Declaração pode ser lida em: Plínio SALGADO, *Direitos e deveres do Homem*, 4ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 5, São Paulo, Editora das Américas, 1957, pp. 395-402.

Conquanto coisa inanimada, a propriedade participa, de certa forma, das prerrogativas de intangibilidade da pessoa humana. Sendo base material de independência econômica, ela contribui para fortalecer a liberdade social e política do Homem e, sobretudo, a autonomia da Família. O Homem imprime nela o seu caráter. Fá-la segundo os seus desejos, segundo ideias de aproveitamento econômico ou de beleza que haja engendrado. A propriedade, por conseguinte, deve ser mantida numa sociedade cristã, com o fim assinalado pelo ensinamento cristão: atender às necessidades humanas do proprietário e também às do bem comum da sociedade (*Rerum Novarum*). Esse duplo caráter individual e social, assinalado tanto por Leão XIII como por Pio XI (*Quadragésimo Ano*), não destrói, antes fortifica o direito de propriedade.

(...) Tendo por origem os mesmos direitos da Pessoa Humana, a propriedade também se funda, logicamente, nos direitos da Família, primeiro grupo natural a que o homem se acolhe e pelo qual se defende de um individualismo que o exporia ao arbítrio despótico da coletividade ou do Estado.

Mas se o Homem, para manter a sua Família, necessita de trabalhar, e se pelo trabalho aufere os meios de sustentação e amparo da Família, segue-se que da liberdade do trabalhador origina-se a liberdade da propriedade adquirida com o fruto do trabalho. Trocado este pelo salário, todas as reservas de ganho acumuladas são reservas do próprio trabalho; por conseguinte, se o trabalho humano é livre, também livre deve ser aquilo que o representa, ou seja, a propriedade adquirida. Porque essa propriedade é fruto do trabalho livre do seu possuidor, ou do trabalho livre do doador, ou daquele ou daqueles de quem o proprietário houve os bens por legítima herança.

A propriedade, entretanto, não tem um fim egoístico; deve ser instrumento de benefício social. Nesse caráter, ela encontra irrecusável fundamento moral e representa uma imperiosa necessidade ao bem comum.

Baseada, antes de tudo, na lei divina, que assegura o direito do possuidor legítimo no Sétimo Mandamento ("não furtar") e no Nono Mandamento ("não cobiçar as coisas alheias"), o consenso universal aceitou, através de séculos, a propriedade privada como um bem necessário.

A biologia e a filosofia confirmam o ensinamento religioso e o bom senso dos povos no curso da História, evidenciando que o Homem, mesmo considerado apenas como animal, assimila e integra no seu corpo quantidade de matéria com as quais se desenvolve, até aos limites de sua estatura e das suas necessidades vitais, fato que, transportado para os domínios da psicologia (e tendo-se em vista que o Homem, por ser um ente racional, não se restringe unicamente ao desenvolvimento do seu físico), torna evidente a necessidade de *outras aquisições*, no mundo que o rodeia. O próprio evolucionismo materialista considera todos os instrumentos de que o Homem se utiliza, desde os machados

> de pedra e a tração animal, até às máquinas mais aperfeiçoadas da indústria moderna, como uma ampliação da capacidade humana no sentido do domínio da natureza exterior. Isso prova que o Homem precisa projetar-se além de si mesmo, num esforço de afirmação da sua personalidade. Por conseguinte, para cumprir os deveres que lhe foram assinalados por Deus, o Homem necessita de meios e, entre esses, está a propriedade legítima, de que ele se utiliza para o seu próprio bem, para o bem de sua família e para o bem social, que, em última análise, reflui sobre ele, como um bem de que participa em comum com os seus semelhantes.[687]

Em sua Radiomensagem de Pentecostes, do dia 1º de junho de 1941, em celebração do cinquentenário da Encíclica *Rerum Novarum*, ressaltou o Papa Pio XII a estreita conexão que há entre a propriedade privada e a dignidade pessoal do ente humano. Nas palavras do aludido Sumo Pontífice,

> O direito natural ao uso dos bens materiais, por estar intimamente conexo com a dignidade e com os outros direitos da pessoa humana, oferece a ela (...) uma base material segura, de suma importância para se elevar ao cumprimento dos seus deveres morais. A tutela deste direito assegurará a dignidade pessoal do homem e tornar-lhe-á fácil atender e satisfazer em justa liberdade àquela soma de obrigações estáveis e de decisões, de que é diretamente responsável perante o Criador. De fato tem o homem o dever absolutamente pessoal de conservar e de aperfeiçoar a sua vida material e espiritual, para conseguir o fim moral e religioso, que Deus assinalou a todos os homens dando-lhe como norma suprema, obrigatória sempre e em todos os casos, antes de todos os outros deveres.[688]

Noutro trecho da mesma mensagem radiofônica, ao falar da família e do seu "espaço vital", Pio XII fez notar que, entre todos os bens passíveis de apropriação pelo ente humano, "nenhum é mais conforme à natureza, segundo a doutrina da *Rerum Novarum*, do que o terreno, ou a casa onde habita a família e de cujos frutos tira total ou parcialmente com que viver". E ressaltou o Sumo Pontífice, ademais, que era segundo o espírito da *Rerum Novarum* afirmar que, em regra, apenas "a estabilidade enraizada num

---

[687] *Direitos e deveres do Homem*, 4ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 5, São Paulo, Editora das Américas, 1957, pp. 259-262. Grifos em itálico no original.

[688] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

terreno próprio faz da família a célula vital mais perfeita e fecunda da sociedade, unindo esplendidamente com a sua progressiva coesão as gerações presentes e as futuras”.[689]

Na Radiomensagem de Natal de 1942, intitulada *Con sempre nuova freschezza*, ao tratar da situação dos operários, o Venerável Pio XII assim aduziu:

> Levada sempre por motivos religiosos, a Igreja condenou os vários sistemas do socialismo marxista e condena-os ainda hoje como é seu dever e direito permanente de preservar os homens de correntes e influências que põem em risco a sua salvação eterna. Mas a Igreja não pode ignorar ou deixar de ver que o operário, no esforço de melhorar a sua condição, choca com qualquer engenho que, longe de ser conforme à natureza, contrasta com a ordem de Deus e com o objetivo que Ele assinalou aos bens terrenos. Por mais falsos, condenáveis e perigosos tenham sido e sejam os caminhos seguidos, quem, sobretudo se é sacerdote ou cristão, poderia permanecer surdo ao grito que se levanta dos profundos e, num mundo de um Deus justo, clama por justiça e espírito de fraternidade? Tal coisa seria um silêncio culpado e injustificável diante de Deus, e, além disso, contrário ao sentir iluminado do apóstolo, o qual, assim como inculca que cumpre ser resolutos contra o erro, sabe também que devemos manter-nos cheios de atenções para com os que erram, com a alma aberta para compreender as suas aspirações, esperanças e motivos.
>
> Deus, ao abençoar os nossos progenitores, disse-lhes "Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra e dominai-a" (Gn 1,28). E, ao primeiro chefe de família, dizia depois: "Comerás o pão com o suor de teu rosto" (Gn 3,19). A dignidade da pessoa humana exige, pois, normalmente, como fundamento natural para viver, o direito ao uso dos bens da terra; a tal direito corresponde a obrigação fundamental de facultar uma propriedade privada possivelmente a todos. As normas jurídicas positivas, reguladoras da propriedade privada, podem mudar e conceder uso mais ou menos circunscrito; mas se querem contribuir para a pacificação da comunidade, deverão impedir que o operário, que é ou será pai de família, seja condenado a uma dependência e escravidão econômica, inconciliável com os seus direitos de pessoa.[690]

No seu discurso de 1º de setembro de 1944, quinto aniversário do início da II Guerra Mundial, o mesmo Papa Pio XII, ao cuidar de questões

---

[689] Idem.

[690] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

sociais e econômicas, ressaltou que, se, por um lado, é verdade que a Igreja sempre reconheceu o direito natural de propriedade e de transmissão hereditária dos bens, não é menos certo, por outro lado, que tal propriedade é, de uma maneira toda especial, "o fruto natural do trabalho, o produto de uma intensa atividade atividade do homem, que a adquire graças à sua enérgica vontade de garantir e desenvolver com suas forças a existência própria e da família", de criar para si e para os seus "um campo de justa liberdade não apenas econômica, mas também política, cultural e religiosa".[691]

Segundo Pio XII, "a consciência cristã não pode admitir como justo um ordenamento social que nega em princípio ou torna praticamente impossível ou vão o direito de propriedade", tanto sobre os bens de consumo quanto sobre os chamados meios de produção. Não pode a mesma consciência cristã, porém, tampouco aceitar os sistemas que baseiam o direito de propriedade segundo um conceito totalmente falso, opondo-se, assim, à "verdadeira e sã ordem social". É por esta razão que, segundo ele, a Igreja tem sempre reprovado como contrário ao Direito Natural o "capitalismo", que "se baseia sobre tais concepções errôneas e se arroga sobre a propriedade um direito ilimitado, sem subordinação alguma ao bem comum".[692]

Ainda no discurso de 1º de setembro de 1944, Pio XII discorreu a respeito daquilo a que denominou "função vital da propriedade", a um só tempo e indissoluvelmente individual e social. Em seus dizeres,

> A política social e econômica do futuro, a atividade ordenadora do Estado, dos Municípios, das instituições profissionais, não poderão conseguir de maneira duradoura o seu alto fim, que é a verdadeira fecundidade da vida social e o normal rendimento da economia nacional, senão respeitando e tutelando a função vital da propriedade privada no seu valor pessoal e social. Quando a distribuição da propriedade é um obstáculo a este fim – o que não é necessariamente nem sempre originado pela extensão do patrimônio privado -, o Estado pode, no interesse comum, intervir para lhe regular o uso ou mesmo,

---

[691] *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII nel V anniversario dall'inizio della Guerra Mondiale*, de 1º de setembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19440901_al-compiersi.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[692] Idem.

> se de outro modo não é possível fazê-lo com justiça, decretar a expropriação, com uma conveniente indenização. Com o mesmo propósito, devem ser garantidas e promovidas a pequena e a média propriedade na agricultura, nas artes e ofícios, no comércio e na indústria; as uniões cooperativas lhes devem assegurar as vantagens da grande propriedade; onde a grande empresa agrícola ainda hoje se manifesta mais produtiva, deve ser oferecida a possibilidade de suavizar o contrato de trabalho com um contrato de sociedade.[693]

Segundo Pio XII, não se deve afirmar que o progresso técnico se opõe a tal regime e arrasta em sua "corrente irresistível" toda a atividade a propriedades rurais e organizações gigantescas, diante das quais um sistema social fundado sobre a propriedade privada dos indivíduos deve inevitavelmente tombar. Com efeito, prelecionou o aludido Sumo Pontífice que "o progresso técnico não determina, como um fato fatal e necessário, a vida econômica". Se esta se curvou por diversas vezes "ante as exigências dos cálculos egoístas, ávidos de aumentar indefinidamente os capitais", por que, pois, "não há de se dobrar diante da necessidade de manter e assegurar a propriedade de todos, pedra angular da ordem social?" Ademais, ainda conforme Pio XII, o progresso técnico, como fato social, não deve prevalecer sobre o Bem Geral, mas, ao contrário, "estar a este ordenado e subordinado".[694]

Assim, embora o direito de propriedade seja, à luz da Doutrina Social da Igreja, inviolável e imprescritível, continuando a existir ainda que o proprietário não cumpra seus deveres para com o Bem Comum,[695] o Estado pode, quando for necessário e sempre com prévia e justa indenização, desapropriar bens imóveis.

Posto isto, faz-se mister assinalar que, ainda que o Estado intervenha, a bem do comum, para decretar a desapropriação, convenientemente indenizada, de determinado bem, não é necessário que ele, por si mesmo, assuma a propriedade e a gestão dos bens subtraídos à empresa particular. Em outros termos, não se confundem a desapropriação

---

[693] Idem.
[694] Idem.
[695] Cf. Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, p. 323.

e a nacionalização,[696] nacionalização que a Doutrina Social da Igreja não condena em si mesma, embora condene sua extensão abusiva,[697] entendendo, com efeito, que, como asseverou Pio XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, existem certas categorias de bens que devem ser reservados para o Estado, quando o poderio que tais bens trazem consigo é tal que não podem ser deixados nas mãos de particulares sem perigo para o mesmo Estado.[698]

No mesmo sentido e de forma mais precisa, Pio XII aduziu, em alocução aos trabalhadores italianos de 11 de março de 1945, que a nacionalização poderá ser admitida quando for realmente exigida pelo Bem Comum, isto é, quando for o único meio verdadeiramente eficaz para remediar um abuso ou a fim de evitar um desperdício das forças produtivas nacionais e para assegurar o ordenamento orgânico de tais forças e dirigi-las conforme os interesses da economia da nação, ou seja, com o fim de que a economia nacional, em seu regular desenvolvimento, abra caminho para a prosperidade material da totalidade do povo, prosperidade que se constitui num são fundamento da vida religiosa e cultural.[699]

Tem o Estado o direito e mesmo o dever de submeter os interesses particulares ao Bem Comum. Para fazê-lo, contudo, dispõe de meios mais eficazes que a extensão exagerada das estatizações, a exemplo destes apontados por Pio XII:

> Cremos que a instituição de associações ou unidades corporativas em todos os ramos da economia nacional seria bem mais vantajosa para o fim que almejais e seria, ao mesmo tempo, também mais vantajosa para um maior rendimento das empresas. Em todo caso, isso vale certamente para todas as situações em que, até o presente, a concentração da produção e o desaparecimento dos pequenos produtores autônomos atuaram em favor do capital e não da economia social. Não há qualquer dúvida de que, nas atuais circunstâncias, a forma corporativa da vida social e especialmente da vida econômica favorece na

---

[696] Idem, p. 331.
[697] Cf. Constant van GESTEL, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956, p. 204.
[698] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma a 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[699] *Il nostro predecessore*, in Federico RODRÍGUEZ (Organizador), *Doctrina pontificia*, *III: Documentos sociales*, 2ª edição, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 1964, p. 910.

> prática a doutrina cristã relativa à pessoa, à comunidade, ao trabalho e à propriedade privada.[700]

Tal posição foi reafirmada pelo Concílio Vaticano II, que afirmou que "o direito de domínio particular não impede o direito das propriedades públicas, que se reveste de várias formas", e que a transferência de bens para a propriedade pública só pode ser realizada pela autoridade competente, de acordo com as exigências do Bem Comum e dentro de seus limites, oferecendo-se justa indenização.[701]

A nacionalização ou estatização de uma empresa ou serviço é uma questão eminentemente prudencial, que deve ser resolvida em cada caso particular, à luz das exigências do Bem Comum[702] e tomando sempre em conta o princípio de subsidiariedade.

Voltemos, porém, ao princípio da função social da propriedade, à luz da Doutrina Social da Igreja.

Como escreveu Heinrich Pesch, para o cristão, a propriedade e o consumo não são os mais altos objetivos a serem alcançados. Com efeito, a preocupação fundamental do cristão é pelos bens sobrenaturais e, mais especificamente, pela preparação de sua alma para o destino eterno, estando os bens materiais subordinados, em última análise, a este seu fim último. Ademais, todos os bens terrenos não são senão coisas confiadas ao ente humano por Deus, de sorte que não detém o homem controle arbitrário sobre eles. Deve a pessoa humana, pois, fazer uso de tais bens de acordo com os preceitos da Lei Divina, sendo responsável diante de Deus pelo modo pelo qual os administra. O desejo ilimitado e insaciável por possessões terrenas é absolutamente inconciliável com os mais básicos preceitos da Cristandade, sendo tal conduta em geral um pecado e. ao mesmo tempo, causa e também consequência do enfraquecimento da fé.[703]

---

[700] *Lettre du Pape Pie XII à M. Charles Flory, Président des semaines sociales de France*, de 10 de julho de 1946. Disponível em : https://w2.vatican.va/content/pius-xii/fr/letters/documents/hf_p-xii_lett_19460710_settimana-sociale-francia.html. Acesso em 11 de agosto de 2019.

[701] *Constituição Apostólica Gaudium et Spes*, dada em Roma aos 7 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em 11 de agosto de 2019.

[702] Cf. Carlos Alberto SACHERI, *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, p. 115.

[703] *Ethics and the national economy*, Tradução de Rupert J. Ederer, Norfolk, Virginia, IHS Press, 2004, p. 74.

Os ensinamentos cristãos excluem do conceito de bens, segundo Heinrich Pesch, qualquer coisa que torne as pessoas moral e, portanto, física e materialmente miseráveis. Em outras palavras, coisas que causam a destruição física e espiritual não são consideradas bens, ainda que lhes seja atribuído um valor de troca.[704]

A instituição da propriedade privada foi, ainda conforme Heinrich Pesch, estabelecida pela lei das nações, vale dizer, pelo *ius gentium* ou Direito das Gentes como um dos direitos naturais e condições necessárias ao homem, às famílias e às sociedades políticas em todas as nações que progrediram a um nível cultural mais elevado. No entanto, na visão cristã de propriedade não há jamais, segundo ele, um incondicional e absoluto direito de propriedade, sempre envolvendo este, em verdade, uma série de obrigações.[705]

Assim, a propriedade não é um fim em si mesma, mas sim um direito subjetivo da pessoa humana e deve servir não apenas ao interesse particular, mas também ao bem-estar do indivíduo, da família e da sociedade, cumprindo enfatizar que tal propósito estabelece limites apropriados à aquisição, à expansão e ao uso da propriedade.[706]

Como restou dito na introdução desta tese, a concepção da propriedade e de sua função social da Doutrina Social da Igreja difere sobremaneira da concepção desta de origem positivista, que teve em Augusto Comte seu iniciador e em Léon Duguit o principal teórico. Conforme vimos, para a Doutrina Social Católica, a propriedade é um direito natural, um direito subjetivo cujo uso se condiciona aos deveres do proprietário para com o Bem Comum, tendo, pois, uma função social, ao passo que, no entender de Duguit, não existiriam direitos naturais ou subjetivos e a propriedade não seria um direito, mas sim uma função social.[707]

---

[704] Idem, loc. cit.
[705] Idem, loc. cit.
[706] Idem, p. 75.
[707] *Manuel de droit constitutionnel*. 2ª edição. Paris: De Boccarel, 1911, p. 101.

Consoante igualmente afirmamos na introdução do presente trabalho, foi a primeira de tais concepções de função social da propriedade, em nosso sentir a mais justa, ponderada e equilibrada, aquela adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro desde o *Estatuto da Terra*, de 1964, e, em nosso entender, mesmo antes, nas Constituições de 1934 e de 1946.

A segunda concepção a que aludimos, por seu turno, foi defendida não apenas por autores inspirados no positivismo, mas também por diversos autores socialistas e alguns fascistas, cumprindo sublinhar que houve também autores fascistas que, a exemplo de Gino Arias, defenderam integralmente a concepção tomista da propriedade e de sua função social, enquanto outros, como Oddone Fantini e o próprio Benito Mussolini, procuraram conciliar as duas concepções, sustentando que a propriedade é um direito e também uma função social.

Com efeito, Gino Arias escreveu que a função social da propriedade e a função pública desta, tanto no pensamento tomístico quanto na doutrina corporativa fascista, são a mesma coisa, representando, em última análise, uma derivação do princípio cristão da instrumentalidade da riqueza.[708] Portanto, ainda segundo Arias, a doutrina tomista e a doutrina fascista-corporativa proclamada por Mussolini se apoiavam sobre os mesmos alicerces, as mesmas bases,[709] sendo a *potestas procurandi et dispensandi* de Santo Tomás de Aquino o verdadeiro e autêntico conteúdo da função social da propriedade, que o fascismo teria tido o mérito de reconhecer e de realizar plenamente.[710]

Oddone Fantini, por sua vez, reconhecia a existência de "certa afinidade" entre a concepção corporativa fascista da propriedade e de sua função social e a concepção tomista destas. Em certa medida, com efeito, havia o fascismo reconhecido o há pouco mencionado princípio do Doutor Angélico de *potestas procurandi et dispensandi*, de forma que a função social e pública da propriedade está presente tanto no pensamento tomístico como na doutrina corporativa do fascismo. No entanto, segundo

---

[708] *Corso di Economia Corporativa*, 2ª edição, Roma, Società Editrice del Foro italiano, 1937, p. 213.
[709] Idem, loc. cit.; Idem, *La Filosofia Tomistica e l'Economia Politica*, Milano, Vita e Pensiero, 1934.
[710] *Corso di Economia Corporativa*, cit., loc. cit.

o entendimento de Fantini, a propriedade perdia, no fascismo, todo o seu conteúdo privado, adquirindo um público, o que, todavia, não significava abolição, mas simples limitação do direito de propriedade pelo Interesse Geral.[711] Reputando, como Benito Mussolini, que a propriedade é, a um só tempo, um direito e uma função social, fazia ele suas as seguintes palavras do *Duce*, proferidas em discurso feito no Senado do Reino da Itália aos 13 de janeiro de 1934:

> A propriedade privada completa a personalidade humana; é um direito e se é um direito é também um dever. Tanto que nós pensamos que a propriedade deve ser compreendida como função social: não, portanto, propriedade passiva, mas propriedade ativa, que não se limita a gozar os frutos da riqueza, mas os desenvolve, aumenta e multiplica.[712]

Ugo Spirito, outro autor fascista, sustentou, a partir de 1932, a teoria da corporação proprietária, segundo a qual no corporativismo não existiria indivíduo e os meios de produção deveriam pertencer às corporações profissionais e não aos particulares,[713] ideia que foi, aliás, duramente combatida por Giovanni Gentile, o chamado "filósofo do fascismo".[714]

Havendo empregado há pouco as expressões "doutrina corporativa fascista" e "concepção corporativa fascista", reputamos ser mister salientar que o fascismo não criou o corporativismo e muito menos as corporações de artes e ofícios ou corporações de ofício, sendo, em verdade, um grave erro a confusão, feita por muitos, entre corporativismo e fascismo.[715] Com efeito, tais corporações, associações profissionais reunindo aqueles que exercem o mesmo ofício, existiram desde a Antiguidade e tiveram seu apogeu na Europa Medieval, onde vigorou, com

---

[711] *Trattato di Politica Economica e Finanziaria*, Milano, Società Editrice Libraria, 1939, p. 120.
[712] *Discorso del XIII gennaio per lo Stato Corporativo*, in Idem, *Scritti e discorsi*, Milano, Hoepli, 1935, p. 20.
[713] *Individuo e Stato nell'economia corporativa*, in Idem, *Il corporativismo: Dall'economia liberale al corporativismo; I fondamenti dell'economia corporativa; Capitalismo e corporativismo*, Soveria Mannelli, Rubbettino, 2009, pp. 519-532.
[714] *Individuo e Stato o la corporazione proprietaria*, in *Educazione fascista*, agosto 1932, pp. 635-638.
[715] No mesmo sentido do que afirmamos, Mihail Manoilescu, no prefácio de sua obra *O século do corporativismo*, escreveu que o corporativismo não deve ser confundido com o fascismo, classificando mesmo como "superficiais" os pensadores que viram entre o corporativismo e o fascismo uma identidade que, em seu sentir, absolutamente não existe (*O século do corporativismo: Doutrina do corporativismo integral e puro*, Tradução de Azevedo Amaral, Rio de Janeiro, José Olympio, 1938, pp. XIV-XV). Aliás, como salientou o mesmo Manoilescu, "a ideia do corporativismo, isto é, o conceito de uma constituição orgânica da sociedade, é por tal forma antiga, que se torna surpreendente possa alguém atribuir-lhe uma origem contemporânea" (Idem, p. XII).

grande esplendor, um autêntico regime corporativo, que perdurou, ainda que em declínio, pela chamada Idade Moderna, sendo destruído após a chamada Revolução Francesa. Quanto à doutrina corporativa ou corporativista, surgiu esta no século XIX, quando, em contraponto ao liberalismo então dominante e ao socialismo, homens de pensamento e de ação como o Marquês de La Tour du Pin e o Conde Albert de Mun, na França, o Barão Karl von Vogelsang, na Áustria, o Bispo Wilhelm Emmanuel von Ketteler, na Alemanha, e o Padre Luigi Taparelli D'Azeglio e o economista e sociólogo Giuseppe Toniolo, na Itália, dentre outros vultos do denominado catolicismo social, defenderam a implantação de um novo regime corporativo,[716] em que, aliás, diversamente do modelo de corporativismo posteriormente implantado na Itália fascista, as corporações gozariam de considerável autonomia.[717]

---

[716] Sobre a defesa do corporativismo pelos pensadores católicos sociais do século XIX: Alberto COTRIM NETO, *Fontes do corporativismo moderno*, in *Cadernos da Hora Presente*, n° 5, São Paulo, out. de 1939, pp. 7-26; Georges JARLOT, SJ, *Le régime corporatif et les catholiques sociaux*, Paris, Flammarion, 1938. Sobre o corporativismo em geral: François René de LA TOUR DU PIN, *Vers un ordre social chrétien: Jalons de route 1882-1907*, 3ª edição, Paris, Nouvelle Librairie nationale, s/d ; Gaëtan PIROU, *Le corporatisme*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935; Idem, *Nouveaux aspects du corporatisme*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935; Idem, *Essais sur le corporatisme*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938; Idem, *Néo-libéralisme, néo-corporatisme, néo-socialisme*, Paris, Gallimard, 1939; Jacques VALDOUR, *La doctrine corporative*, Paris, Rousseau & Cie., 1929; Mihail MANOILESCU, *O século do corporativismo: Doutrina do corporativismo integral e puro*, Tradução de Azevedo Amaral, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1938; François PERROUX, *Capitalisme et Communauté de Travail*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938; Georges JARLOT, SJ, *Le régime corporatif et les catholiques sociaux*, Paris, Flammarion, 1938; Gino ARIAS, *Manual de Economía Política*, Buenos Aires, L. Lajouane & Cia. – Editores, 1942; Idem, *Corso di Economia Corporativa*, 2ª edição, Roma, Società Editrice del Foro italiano, 1937; Joaquín AZPIAZU SJ, *El Estado Corporativo*, 1ª edição, Madrid, Editorial Razón y Fe, 1934; Víctor PRADERA, *El Estado Nuevo*, 2ª edição, Burgos, Editorial Española, 1937 (ou a tradução portuguesa, publicada em 1947 pelas Edições Gama, de Lisboa, sob o título de *O Novo Estado*); Monsenhor Fino BEJA, *A Igreja, o Operário e o Corporativismo*, Lisboa, Livraria Popular de Francisco Franco, s/d; Roger BONNARD, *Sindicalismo, Corporativismo e Estado Corporativo*, Tradução e prefácio de Temístocles Cavalcanti, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1938; Jean Brèthe de LA GRESSAYE, *La Corporation et l'État*, in *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938, ns°1-2, pp. 37-67; José Pedro Galvão de SOUSA, *Política e Teoria do Estado*, São Paulo, Edição Saraiva, 1957; Idem, *Socialismo e corporativismo em face da Encíclica Mater et Magistra*, Petrópolis, Vozes, 1963; Félix Contreiras RODRIGUES, *Conceitos de valor e preço (Fundamentos para uma Ordem Nova Corporativa)*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Gráfica Olímpica Editora, 1951; Tasso da SILVEIRA, *Estado Corporativo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1937; Gustavo BARROSO, *Comunismo, Cristianismo e Corporativismo*, Rio de Janeiro, Empresa Editora ABC Limitada, 1938; Idem, *Espírito do século XX*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira S/A, 1936, pp. 184-194; Alberto Bittencourt COTRIM NETO, *Doutrina e formação do corporativismo*, Rio de Janeiro, Coelho Branco Filho, 1938; Idem, *Curso de doutrina dos socialismos*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1953, pp. 241-257.

[717] Sobre o corporativismo na Itália fascista: Filippo CARLI, *Premesse di Economia Corporativa*, Pisa, Nistri-Lischi-Editori, 1929; Oddone FANTINI, *Corso di Economia Corporativa*, 2ª edição, Roma, Società Editrice del Foro italiano, 1937; Alfredo ROCCO, *La trasformazione dello Stato*, 1ª edição, Roma, "La Voce" Anonima Editrice, 1927; Sergio PANNUNZIO, *Teoria Generale dello Stato Fascista: Appunti di Lezioni*, Padova, CEDAM (Casa Editrice Dottore Antonio Milani), 1937; Benito MUSSOLINI, *O Estado Corporativo*, Tradução não assinada, Firenze, Vallecchi Editore, 1938; Giuseppe TASSINARI, *A Economia Fascista*,

Tendo feito alusão ao fato de que alguns autores socialistas defenderam o princípio da função social da propriedade com base nas preleções de Léon Duguit, cumpre ressaltar que essa posição não se concilia com aquelas do mais célebre dos autores socialistas, isto é, Karl Marx. Com efeito, o autor de *O capital*, que, no dizer de Salleron, representa, "para o comunismo, o que é Santo Tomás de Aquino para o

---

Tradução de E. Pisani, Roma, "Laboremus", 1937; Gino ARIAS, *Corso di Economia Corporativa*, 2ª edição, Roma, Società Editrice del Foro italiano, 1937; Ugo SPIRITO, *I fondamenti della Economia Corporativa*, Milano, Treves, 1932; Carlo VALENZIANI, *Le corporatisme fasciste: Ses origines, son évolution*, Paris, Éditions de la Nouvelle Revue Critique, 1935; VV.AA., *Nuove esperienze economiche*, Milano, G. C. Sansoni, 1935; Marco FANNO, *Introduzione allo studio della teoria economica del corporativismo*, Padova, CEDAM, 1935; Georges BOURGIN, *L'État corporatif en Italie*, Paris, Aubier, 1935. Mais próximos do modelo de corporativismo defendido pelos pensadores sociais católicos e pela Doutrina Social da Igreja foram aqueles implantados na Áustria de Dollfuss, na Espanha de Primo de Rivera e, sobretudo, de Francisco Franco e no Portugal de Salazar. Em particular sobre o corporativismo em Portugal há uma vasta bibliografia, de que destacamos as seguintes obras: Mário de FIGUEIREDO, *Princípios essenciais do Estado Novo Corporativo*, Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade, 1936; João Pinto da Costa LEITE (Conde de Lumbrales), *A Doutrina Corporativa em Portugal*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1936; Marcello CAETANO, *O sistema corporativo*, Lisboa, O Jornal do Comércio, 1938; Idem, *Problemas da Revolução Corporativa*, Lisboa, Editorial Acção, 1941; António de Oliveira SALAZAR, *Une révolution dans la paix*, 1ª edição, Paris, Flammarion, 1937; Idem, *Salazar-Antologia: Discursos, notas, relatórios, teses, artigos e entrevistas*, Lisboa, Editorial Vanguarda, 1955; Pedro Teotónio PEREIRA, *A batalha do futuro: Organização corporativa*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1937; Luís da Cunha GONÇALVES, *Princípios do Direito Corporativo*, Lisboa, Livraria Teixeira, 1935; José Joaquim Teixeira RIBEIRO, *Lições de Direito Corporativo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1938; Idem, *Princípio e fins do sistema corporativo português*, Coimbra, Coimbra Editora, 1939; Francisco Pereira dos SANTOS, *Un État Corporatif: La Constitution Sociale et Politique Portugaise*, Prefácio de Marcello Caetano, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935. Sobre o corporativismo no Brasil: Antônio Ferreira CESARINO JUNIOR, *Direito Corporativo e Direito do Trabalho*, São Paulo, Editora Martins, 1940; Francisco José de Oliveira VIANNA, *Problemas de Direito Corporativo*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1938; Anor Butler MACIEL, *Subsídios para o estudo da estrutura política do Estado Novo*, Porto Alegre, Livraria do Globo, 1937; Helvécio Xavier LOPES, *A convenção coletiva de trabalho na legislação brasileira*, São Paulo, Estabelecimento Graphico Apollo, 1937; Francisco Martins de SOUZA, *Raízes teóricas do corporativismo brasileiro*, Apresentação e adendo de Antonio Paim, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1999. Dentre as demais obras brasileiras que tratam do corporativismo, podemos mencionar, além daquelas citadas na nota anterior, as seguintes: João Pandiá CALÓGERAS, *Conceito christão do* trabalho, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1932; Antônio Paim VIEIRA, *Organização profissional (corporativismo) e representação de classes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1933; Alceu Amoroso LIMA (Tristão de Athayde), *No limiar da Idade Nova*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1935; Idem, *Meditação sobre o Mundo Moderno*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1942; Plínio SALGADO, *Psicologia da Revolução*, 6ª edição, in *Obras Completas*, 2ª edição, Volume 7, São Paulo, Editora das Américas, 1957, pp. 7-180; Miguel REALE, *O Estado Moderno: Liberalismo, fascismo, Integralismo*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1934; *O capitalismo internacional*, 2ª edição, in *Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)*, Tomo 2, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983; Anor Butler MACIEL, *O Estado Corporativo*, Porto Alegre: Livraria do Globo, 1936; Francisco CAMPOS, *O Estado nacional: Sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, 1ª edição, Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1940; Antônio José de Azevedo AMARAL, *O Estado Autoritário e a realidade nacional*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1938; Francisco José de Oliveira VIANNA, *Problemas de organização e problemas de direção*, 2ª edição, Prefácio de Hermes Lima, Rio de Janeiro: Record, 1974; Goffredo TELLES JUNIOR, *A Democracia e o Brasil: uma doutrina para a Revolução de Março*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1965; José Pedro Galvão de SOUSA, *Da representação política*, São Paulo, Edição Saraiva, 1971.

catolicismo",[718] afirmou categoricamente, no *Manifesto do Partido Comunista*, escrito com Friedrich Engels, que "os comunistas podem resumir a sua teoria na única expressão: supressão da propriedade privada".[719]

Como fez ver Charles Gide, quando Marx e Engels redigiram o *Manifesto do Parido Comunista*, calculavam que a pequena propriedade logo desapareceria e que então toda a propriedade se concentraria em poucas mãos, o que conduziria a maioria proletária à derrubada violenta da ordem e à supressão da "propriedade burguesa".[720] A propósito, no aludido *Manifesto*, mais conhecido como *Manifesto Comunista* e lançado em 1848, afirmaram eles que os comunistas não precisariam abolir a pequena propriedade, pois o desenvolvimento da indústria a ia abolindo diariamente.[721] Não se havendo, porém, cumprido tal vaticínio, uma vez que não apenas a grande, mas também a pequena propriedade continuava gozando de boa saúde, e, ademais, percebendo que a grande massa de pequenos proprietários jamais apoiaria a revolução socialista caso esta tivesse em seu programa a expropriação de suas propriedades, muitos adeptos do marxismo passaram a sustentar que a socialização dos meios de produção se aplicaria apenas à grande propriedade e à grande indústria, respeitando-se, destarte, a pequena propriedade daqueles que vivem de seu labor.[722]

Diversamente de Marx e, ao contrário do que se costuma pensar, Pierre-Joseph Proudhon, embora tenha afirmado que "a propriedade é o roubo",[723] era um defensor não da abolição, mas sim da generalização da

---

[718] *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979, p. 186.

[719] *Manifesto do Partido Comunista*, Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300002. Acesso em 15 de agosto de 2019.

[720] *El marxismo*, in Idem e Charles Rist, *Historia de las doctrinas económicas*, Volume II (*De la Escuela Histórica a John Maynard Keynes*), Tradução castelhana de Carlos M. Giuliani Fonrouge, Buenos Aires, Editorial Depalma, 1949, p. 663.

[721] *Manifesto do Partido Comunista*, cit.

[722] *El marxismo*, in Idem e Charles Rist, *Historia de las doctrinas económicas*, Volume II (*De la Escuela Histórica a John Maynard Keynes*), cit., loc. cit.

[723] *Qu'est-ce que la propriété? ou Recherche sur le principe du Droit et du Gouvernement*, 1ª edição, Paris, Librairie de Prevot, 1841, pp. 1-2.

propriedade. Com efeito, assim aduziu ele, em sua *Théorie de la proprieté*, considerada por Salleron "uma das apologias mais compenetradas e profundas sobre a propriedade":[724]

> A propriedade, considerada em sua origem, é um princípio vicioso em si e antissocial, mas, destinada a ser, por sua generalização e pelo concurso de outras instituições, o esteio e a mola mestra de todo o sistema social.[725]

No *Manifesto do povo* (*Manifeste du peuple*), publicado no jornal *Le peuple* aos 2 de setembro de 1848, Proudhon escreveu as seguintes palavras, que muito bem resumem a sua concepção do direito de propriedade:

> Nós queremos a propriedade, como o trabalho, para todo o mundo, porque, na sociedade, a faculdade de produzir é como a faculdade de adquirir, infinita.
>
> Nós queremos a propriedade sem a usura, porque a usura é o obstáculo ao desenvolvimento da produção, ao acréscimo e à universalização da propriedade.[726]

Defensor do regime a que denominou "mutualismo", Proudhon, que proclamou que "a propriedade é a maior força que existe e que se possa opor ao poder"[727] e que "a propriedade é a liberdade",[728] podia, como observou Copleston, manter a ideia de que a propriedade é o roubo e, ao mesmo tempo, oferecer uma nova definição desta como liberdade. Com efeito, para ele havia a constante possibilidade de abuso e exploração, que significam roubo e, paralelamente, a propriedade era uma criação espontânea da sociedade e um bastião na luta contra o poder abusivo do Estado.[729]

Tanto Proudhon quanto Marx advogavam o fim do Estado, por eles visto como um mecanismo de opressão. Há, no entanto, uma diferença fundamental entre os esquemas propostos por um e outro para a supressão

---

[724] *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979, p. 177.
[725] *Théorie de la propriété*, Paris, A. Lacroix, Verboeckhover et Cie., 1866, p. 208. Tradução nossa.
[726] *Manifeste du Peuple*. Disponível em: https://comptoir.org/2016/01/18/manifeste-du-peuple-de-proudhon/. Acesso em 15 de agosto de 2019. Tradução nossa.
[727] *Théorie de la propriété*, cit., p. 136. Tradução nossa.
[728] *Les Confessions d'um révolutionnaire, pour servir à l'histoire de la révolution de Février*, 3ª edição, revista, corrigida e aumentada pelo autor, Paris, Garnier frères, 1851, p. 151. Tradução.
[729] *History of Philosophy*, Volume IX, New York, Image Books/Doubleday, 1994, p. 67.

do Estado. Com efeito, para Marx, era necessário ir da abolição da propriedade à abolição do Estado, passando pela "ditadura do proletariado", enquanto para Proudhon era preciso ir da generalização da propriedade à abolição do Estado, passando por uma fase de equilíbrio entre a propriedade e o Estado, em que a propriedade, ao ir se generalizando, esvaziaria cada vez mais o Estado de sua substância.[730]

Havendo mencionado Marx e o marxismo, reputamos ser mister assinalar que, como demonstrou o Padre Fernando Bastos de Ávila, "antes da difusão da ideologia marxista, estava em processo, dentro da própria tradição cristã, uma reflexão crítica da sociedade capitalista" e "a crítica do capitalismo como sistema global já se consumara, antes da publicação do Manifesto do Partido Comunista, em 1848". Com efeito, nas palavras de Bastos de Ávila, "todos os pontos vulneráveis do modelo [capitalista] tinham sido denunciados, com inequívoca clareza, pelo catolicismo social".[731]

Diversamente, porém, de Marx, cujas teses, aliás, não são originais,[732] os pensadores sociais cristãos não caíram em erros como a defesa do materialismo histórico e da tese de que a História do Mundo é a História da luta de classes, ideias que, a propósito, não resistem à observação, que nos revela, em verdade, que não somente as condições econômicas determinam a ordem social e a História dos povos, dada a existência de fatores religiosos, morais e políticos que têm no desenvolvimento das nações um papel tão relevante quanto o dos fatos econômicos[733] e, por muitas vezes, ainda mais importante, e que, ademais, a História mostra inúmeros períodos em que não se manifestou qualquer antagonismo entre as diferentes classes sociais.[734] Do mesmo modo, tais

---

[730] Cf. Louis SALLERON, *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979, p. 180.
[731] *O pensamento social cristão antes de Marx: Textos e comentários*, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1972, p. 9.
[732] Cf, dentre outros, René GONNARD, *Historia de las doctinas economicas*, Tradução de J. Campo Moreno, Madrid, Aguilar, 1968, pp. 446-448, 453-458; Paul HUGON, *História das doutrinas econômicas*, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1966, pp. 276-277; Alberto Bittencourt COTRIM NETO, *Curso de doutrina dos socialismos*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1953, pp. 118-124; Alfredo GOMES, *Introdução à Economia: Subsídios históricos e doutrinários*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1958, pp. 139-140.
[733] Cf. Paul HUGON, *História das doutrinas econômicas*, cit., p. 252.
[734] Idem, p. 256.

pensadores sociais cristãos jamais incorreram no equívoco de atacar o direito de propriedade, que, segundo um deles, o Beato Frédéric Ozanam, "*recebida* ou *adquirida*, obtida pelo *trabalho* ou pela *hereditariedade*", se constitui na "expressão viva das afeições, das necessidades da natureza humana",[735] não sendo, no entender do Abade Gratry, outro pensador social cristão, o egoísmo e o roubo, mas sim um direito da pessoa humana e uma condição de permanência da família,[736] cujo detentor deve levar em conta o princípio do "uso fraternal da riqueza e da propriedade".[737]

Com base nos ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, entendemos que ao princípio comunista da abolição da propriedade devemos opor o princípio da generalização da propriedade, de maneira que cada proletário se torne um proprietário.[738] Do mesmo modo, igualmente fundamentados nas preleções da aludida Doutrina, sustentamos que a propriedade confere não apenas direitos, como também deveres e que a Igreja, se afirma aqueles contra o comunismo, acentua estes contra o capitalismo.[739]

Voltando à visão conforme a qual é a propriedade não um direito, mas uma função social, vale ressaltar que é ela também conhecida como teoria da propriedade-função e, como restou dito no preâmbulo desta tese, corresponde à ´posição da denominada teoria interna dos direitos fundamentais, enquanto a concepção que considera que a propriedade não é uma função social, mas tem uma função social que a limita, corresponde à posição da chamada de teoria externa dos direitos fundamentais.[740]

Consoante fez ver Otavio Luiz Rodrigues Junior, em passagem por nós anteriormente aludida, a denominada teoria externa da propriedade é aquela mais adequada ao modelo constitucional brasileiro, uma vez que

---

[735] *Réflexions sur la doctrine de Saint-Simon*, Lyon, Perisse frères, 1831, p. 73, nota. Tradução nossa. Grifos em itálico no original.
[736] *Catéchisme social, ou demandes et réponses sur les devoirs sociaux*, Paris, Librairie de Gaume frères, 1848, p. 42.
[737] Idem, p. 61. Tradução nossa.
[738] Cf. Jacinto FERREIRA, *No debate das ideias*, Lisboa, qp, 1973, p. 298.
[739] Cf. Olavo Acyr de Lima ROCHA, *A desapropriação no Direito Agrário*, São Paulo, Atlas, 1992, p. 29.
[740] Cf. Otavio Luiz RODRIGUES JUNIOR, *Propriedade e função social: exame crítico de um caso de "constitucionalização" do Direito Civil*, in Marcelo Rebelo de SOUSA; Fausto de QUADROS; Eduardo Vera-Cruz PINTO (Coordenadores), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 84

não elimina o conteúdo fundamental de propriedade e não o alija de seus elementos essenciais. Com efeito, em nosso País, o nível de concretização dos direitos fundamentais é integrado pela atuação do legislador civil, que o fez no Código Civil de 2002, contrariando o discurso ideológico segundo o qual haveria uma preponderância da função social da propriedade sobre o direito a esta, mas, por outro lado, não deixando de condicionar, como é justo, a propriedade ao exercício de sua função social.[741]

Conforme vimos na introdução deste trabalho, enquanto a Doutrina Social Católica vê na propriedade um duplo caráter individual e social, Duguit nela via tão somente o caráter social, acabando, em última análise, por negar a propriedade privada, assim como a própria individualidade do ente humano, que necessita de bens materiais para o seu integral desenvolvimento. Neste mesmo diapasão, como fez realçar Luciano de Camargo Penteado, em passagem já aqui referida, tem a Doutrina Social da Igreja uma posição sensata, ao afirmar a um só tempo a titulação privada da propriedade e a função social desta.[742] Em suma, a função social da propriedade, concebida à luz do ensino social católico, limita um direito titulado e reconhecido enquanto tal, de modo que dizer "função social" não significa ser socialista e muito menos comunista.[743]

No mesmo sentido, como igualmente vimos no introito da presente tese, Moacyr Lobo da Costa, em estudo a respeito da propriedade na doutrina de Léon Duguit, observou que atribuir à propriedade uma função social não significa transformá-la em tal função ou com esta confundi-la. Reputava, com efeito, Lobo da Costa que a verdade se encontra na Doutrina Social da Igreja, conforme a qual o direito de propriedade deriva da natureza, de maneira que não pode, de modo algum, ser abolido pela autoridade pública, que, todavia, pode moderar seu uso e harmonizá-lo com o Bem Comum, como fez a Constituição Brasileira de 1946.[744]

---

[741] Idem, p. 84.
[742] *Direito das coisas*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 215.
[743] Idem, pp. 215-216.
[744] *A propriedade na doutrina de Duguit*, in *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, São Paulo, Ícone Editora Limitada, 1997, p. 47.

As ideias de Léon Duguit a propósito da função social da propriedade exerceram profunda influência sobre o pensamento jurídico e econômico contemporâneo,[745] e receberam vigorosas e, em nosso sentir, justas críticas de autores como Jean Dabin,[746] Gaston Morin,[747] Georges Ripert,[748] Tancrède Rothe,[749] Moacyr Lobo da Costa,[750] Hermano Augusto Machado[751] e Ruy de Azevedo Sodré.[752] Como frisou este último, a doutrina positivista de Duguit em reação aos erros do individualismo caiu no também equivocado extremo oposto deste. Nela, com efeito, o indivíduo, perdendo sua dignidade, foi absorvido pela sociedade e transformado num instrumento desta.[753]

A propriedade, como escreveu Michele Federico Sciacca, não é uma função social, o que importaria a negação do direito natural de propriedade e a atribuição dele, como direito positivo, ao Estado, que, em tal caso, torna-se "o nosso dono absoluto", mas "*tem, deve ter* uma função social, isto é, deve ser usada como bem comum". Destarte, a propriedade, confirmada como direito natural da pessoa humana, que fica garantida nas suas necessidades materiais independentemente do Estado, satisfaz a condição do bom uso, absolutamente indispensável para que tal direito se mantenha em sua plenitude.[754]

Consoante salientou Sciacca, "o proprietário afirma e confirma o próprio direito de propriedade quando a administra para o bem comum e não para o seu exclusivo interesse individual" e o direito de propriedade

---

[745] Cf. *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, p. XXII.
[746] *Le Droit subjectif*, Paris, Dalloz, 1952, pp. 19 e ss.
[747] *L'œuvre de Duguit et le Droit Privé*, in *Archives de Philosophie du droit et de Sociologie Juridique*, ns. 1-2, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1932, pp. 143-162; *La révolte du Droit contre le Code: La révision nécessaire des concepts juridiques*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1945, pp. 92-95.
[748] *Le déclin du Droit*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949, pp. 196 e ss.
[749] *De l'existence de la propriété: Idées personnelles, opinions diverses*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1930, p. 24.
[750] *A propriedade na doutrina de Duguit*, in *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, São Paulo, Ícone Editora Limitada, 1997, pp. 27-47.
[751] *A função social e a tipificação no direito de propriedade*, in *Revereor: Estudos jurídicos em homenagem à Faculdade de Direito da Bahia*, São Paulo, Saraiva, 1981, pp. 233-240.
[752] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., pp. 70 e ss.
[753] Idem, p. 71.
[754] *A hora de Cristo*, Tradução e prólogo de Carlos Eduardo de Soveral, Lisboa, Editorial Aster, 1959, pp. 142-143.

implica o imprescritível dever de a fazer servir socialmente, posto que somente sobre o fundamento de tal dever existe propriedade de direito e direito de propriedade. Em outros termos, todo homem, como tal, tem direito à propriedade, independentemente do fato de dela fazer bom ou mau uso, uma vez que a propriedade é de direito natural, mas ela, que de direito pertence ao homem, é possuída de direito apenas quando é bem usada, isto é, quando o direito é executado segundo a justa ordem, intrínseca ao direito de propriedade enquanto tal.[755]

Sustentando que o homem não tem direitos e que a propriedade não é um direito, mas sim uma função social, Duguit avançou demasiadamente em suas conclusões.[756] Quem fala em função social, frisou Rothe, fala em função na sociedade e não em função da sociedade, de sorte que teria sido melhor dizer que a propriedade tem uma função social.[757]

Note-se que, como aduziu Ruy de Azevedo Sodré, há, no sistema de Léon Duguit, um fundo de verdade, quando sustenta que o proprietário exerce uma função social. O seu sistema, contudo, é falho não apenas em não determinar com precisão qual seja tal função, como também e principalmente em não declarar em nome de quem é ela exercida.[758]

Completando-se tais falhas com os conceitos expedidos por Santo Tomás de Aquino, por Leão XIII, na Encíclica *Rerum* Novarum, e por Pio XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, teríamos, como asseverou Ruy Sodré, a única e verdadeiro noção do conceito do direito de propriedade,[759] propriedade que, consoante acentuou Paissac, deve ser vista pelo cristão como um prolongamento da pessoa humana, um direito do espírito que o homem exerce legitimamente quando o põe a serviço da humanidade.[760]

Tratando dos exageros do conceito funcional da propriedade, observou Ruy Sodré que deve haver, no exato conceito de propriedade, uma

---

[755] Idem, p. 143.
[756] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., p. 70.
[757] *De l'existence de la propriété: Idées personnelles, opinions diverses*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1930, p. 24.
[758] *Função social da propriedade privada*, cit., p. 72.
[759] Idem, pp. 72-73.
[760] In VV.AA., *Propriétés et communautés*, 2ª edição, Paris, L'Arbresle, 1947, p. 11.

perfeita e justa harmonia entre os dois elementos que a compõem e integram: o individual e o social.[761]

Escreveu Sodré, na década de 1930, que, do mesmo modo que ao tempo do individualismo preponderava, no conceito da propriedade, o elemento individual, acarretando profundos abalos socias que ainda eram testemunhados na época em que fazia tal observação, o mesmo forçosamente se daria, em futuro bastante próximo, caso ao conceito de propriedade fosse dado a noção única do bem social, com exclusão do bem individual.[762] Isto, aliás, é o que lamentavelmente vem ocorrendo no Brasil de nossos dias, em razão, antes de tudo, de uma interpretação equivocada e socializante ou mesmo comunizante, por alguns magistrados, do princípio da função social da propriedade.

É preciso que haja harmonia entre os elementos social e individual da propriedade, sem o predomínio de um sobre o outro.[763]

Ao discorrer sobre o advento, nas primeiras décadas do século XX, da chamada "Idade do social", Craveiro da Silva, havendo louvado o fato de as exigências da função social terem sido acatadas em diversas nações, observou que infelizmente em tal "ponto o paroxismo do coletivismo" cometera graves exageros, citando, a título de exemplo, os artigos 5º e 6º da Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) de 1936, que considerava o exercício do direito de propriedade como uma delegação do Estado, por isso assim legislando:

> Artigo 5.º — A propriedade socialista na URSS tem, ou a forma de propriedade do Estado (bem de todo o Povo), ou a de propriedade cooperativa coletiva (propriedade de fazendas coletivas, propriedade de associações cooperativistas).
> Artigo 6.º — A terra e suas riquezas, as águas, as florestas, os transportes aéreos e terrestres, bancos, meios de comunicação, as grandes empresas agrícolas organizadas pelo Estado (fazendas do Estado, depósitos de tratores, etc.) e também os serviços públicos domésticos (aquecimento, esgotos, água, etc.) das residências

[761] *Função social da propriedade privada*, cit., p. 75.
[762] Idem, loc. cit.
[763] Idem, p. 76.

> nas cidades e zonas industriais são propriedade do Estado, isto é, bem de todo o povo.[764]

Podemos afirmar, parafraseando Craveiro da Silva, que esperamos que triunfe a voz da razão, posto que, como o negar ou cercear o direito de propriedade social e pública ou o caráter social da propriedade particular leva ao denominado individualismo ou dele muito se aproxima, da mesma forma o rejeitar ou atenuar o direito de propriedade privada ou individual induz rapidamente ao coletivismo ou, pelo menos, à admissão de seus princípios.[765]

Como exemplos de normas mais felizes a respeito do direito de propriedade e de sua função social, citou Craveiro da Silva, em sua aludida obra, o Estatuto do Trabalho Nacional, do Estado Novo português de Salazar, promulgado em 1933, e o Foro do Trabalho (*Fuero del Trabajo*) da Espanha nacionalista, datado de 1938. O primeiro de tais documentos assim dispunha, nos artigos 11 e 12:

> Artigo 11: A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade.
> Artigo 12: O Estado reconhece o direito de propriedade e respectivos poderes de gozo e disposição, em vida ou morte, como imposição racional da natureza humana, condirão do maior esforço individual e colectivo na família e na sociedade, e uma das bases essenciais da conservação e progresso sociais.

Neste mesmo diapasão, o Foro do Trabalho, por seu turno, assim dispõe, no Título XII, já citado por nós, aliás, no preâmbulo desta tese:

> 1. O Estado reconhece e ampara a propriedade privada como meio natural para o cumprimento das funções individuais, familiares e sociais.
> Todas as formas de propriedade ficam subordinadas ao interesse supremo da Nação, cujo intérprete é o Estado.
> 2. O Estado assume a tarefa de multiplicar e tornar acessíveis a todos os espanhóis as formas de propriedade ligadas vitalmente à pessoa humana: o lar

---

[764] *Nova Constituição Soviética* (Constituição Soviética de 1936), in Emil LUDWIG, *Stalin*, Tradução de Eduardo de Lima Castro, Rio de Janeiro, Editorial Calvino Limitada, 1943, p. 314.
[765] *A idade do social: Ensaio sobre a evolução da sociedade contemporânea*, 2ª edição, aumentada, Braga, Livraria Cruz, 1959, p. 107. No mesmo sentido: Pio XI, Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em:https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

> familiar, a herdade da terra e os instrumentos ou bens de trabalho para uso cotidiano.

Como dizíamos, é mister que exista harmonia entre o elemento individual e o elemento social da propriedade. Com efeito, devemos evitar, como acentuou Pio XI, tanto o erro do individualismo quanto o erro do coletivismo,[766] afirmando o duplo caráter individual e social da propriedade e a legitimidade tanto da propriedade particular quanto de outras formas de propriedade, como a estatal e diversas formas de propriedade coletiva do solo. Neste sentido, aliás, escreveu Louis Garriguet que a escola social católica, admitindo, evidentemente, como absolutamente indiscutível o direito de propriedade privada da terra, não apenas reconhece a legitimidade, mas também a grandíssima utilidade de que exista certa propriedade coletiva da terra, considerando salutar que reverdecesse, ao lado da propriedade particular, "algo daquelas propriedades comunais ou corporativas de outros tempos" e que "até a Revolução prestaram tão grandes serviços aos pobres e trabalhadores, formando um patrimônio inalienável".[767]

Não padece dúvida de que a propriedade tenha uma função. Isto, porém, não significa, de modo algum, que ela deixe de ser um bem individual,[768] deixando de ter e passando a ser uma função social.

À luz dos ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, como, aliás, já aqui assinalamos por mais de uma vez, a riqueza possui uma função social a preencher, mas a propriedade de tal riqueza é em si mesma um direito da pessoa humana e não uma função social. Tal direito, em razão da função social que lhe condiciona o uso, apenas não é absoluto e ilimitado como sustentavam os corifeus do liberalismo econômico e do individualismo jurídico. Em verdade, o direito em questão encontra diante de si duas

---

[766] Idem.
[767] *La propriété privée*, Paris, Librairie Bloud et Cie., 1909, p. 14. Tradução nossa.
[768] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., p. 76.

espécies de limites: o dever moral de auxiliar os mais necessitados e a obrigação cívica de dar retribuição às justas exigências do Estado.[769]

Se, com a função social, no sentido cristão e tomista do termo, restabeleceu-se justamente o autêntico princípio cristão da propriedade, quebrando-se a hegemonia do individualismo, equilibrando-se os dois elementos que devem integrar tal direito, por outro lado, a função social, na acepção positivista e socialista da expressão, que toma em consideração somente o elemento social da propriedade, tende a levar à estatização da terra. Daí ser mister ressaltar que é errôneo e extremamente perigoso o conceito de que a propriedade é uma função social.[770] O que de fato há, a tal respeito, é, nas palavras de Ruy de Azevedo Sodré, "cousa bem diversa, e que a ninguém é lícito contestar: - a propriedade *tem* uma função social"[771] ou, nos dizeres de Louis Garriguet, "a propriedade tem um papel social, deveres sociais, uma função social, mas ela não é (...) uma função social".[772]

Assim, se invocar encíclicas papais, como a *Rerum Novarum*,[773] de Leão XIII, e a *Quadragesimo Anno*, de Pio XI,[774] para justificar a noção individualista da propriedade é um grave erro que deve ser combatido, não menos grave erro é aquele de invocar a mesma autoridade para justificar as visões positivista e socialista da propriedade e de sua função social.

Antes de terminar estas linhas a respeito da propriedade e de sua função social à luz do ensinamento social católico, vale sublinhar, uma vez mais, que, como assinalamos na introdução da presente tese, caso entendamos o conceito de função social da propriedade na clara acepção de um dever do proprietário de atender ao seu fim econômico e social com

---

[769] Idem, pp. 77-78.
[770] Idem, p. 82.
[771] Idem, p. 83. Grifos em itálico no original.
[772] *La propriété privée*, Paris, Librairie Bloud et Cie., 1909, p. 82. Tradução nossa.
[773] Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma a 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[774] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma a 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

vistas ao Bem Geral da sociedade,[775] não poderemos deixar de considerar que a tradicional doutrina católica já considerara o princípio da função social da propriedade muito antes de Léon Duguit, reconhecendo o elemento social da propriedade, bem como o elemento individual.[776] A propósito, com bem escreveu Arthur Machado Paupério, a função social da propriedade foi sempre enfatizada pela Igreja, ainda que só mais recentemente se tenha vulgarizado tal terminologia, que pouco a pouco se tornou clássica nos documentos do Magistério eclesial.[777]

Isto dito, faz-se mister notar que, antes de ter uma função social, tem a propriedade uma função familiar e que a propriedade e a família são os alicerces da sociedade. Da solidez de tais alicerces depende, com efeito, toda a estabilidade do edifício social. Quanto melhor for o revestimento de concreto, tanto mais sólidos ficarão todos os alicerces em que a propriedade desempenha o papel preponderante do concreto.[778]

Em verdade, sem uma propriedade estável, duradoura, não poderia perdurar, manter-se íntegra e coesa a família,[779] família que é o primeiro e mais fundamental dos grupos sociais naturais e um elemento necessário de equilíbrio social, cumprindo salientar que, como enfatizou Josserand, a História nos ensina que os povos e nações mais fortes têm sido aqueles em que a instituição familiar está mais fortemente constituída, do mesmo modo que denuncia o enfraquecimento e relaxamento dos vínculos morais nos períodos de decadência. É, com efeito, na célula familiar que normalmente se manifestam os sintomas primeiros do mal, que em seguida se instala no organismo maior e mais potente do Estado.[780]

Anterior ao Estado e independente deste, a família deve ser reconhecida e respeitada por este, que deve, ademais, proteger a função

---

[775] *Função social da propriedade*, in Rubens Limongi FRANÇA (coordenador), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 39. São Paulo, Saraiva, s/d, p. 7

[776] Idem, p. 5.

[777] *O Estado e a realidade nacional*, Rio de Janeiro, Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas, 1991, pp. 150-151.

[778]Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., p. 86.

[779] Idem, loc. cit.

[780] *Cours de Droit Civil Positif Français: Conforme aux programmes officiels des facultes de Droit*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1932, 2ª édition, volume 1, p. 354.

que a família, enquanto instituição social, tem a seu cargo.[781] Com efeito, se a família é elemento indispensável de coesão e de equilíbrio social e se a comunidade política deve ter as virtudes, os sentimentos de solidariedade e de altruísmo e a consistência que lhe são proporcionados pela família, não resta dúvida de que o Estado e o Direito devem se orientar decididamente à defesa da instituição familiar.[782]

Deve a política tutelar da família abarcar a totalidade da vida social e jurídica, assim como todas as manifestações da Justiça e em particular a Justiça Distributiva, sendo assaz numerosas as instituições que podem promover a defesa da família. E note-se que o Estado não apenas pode e deve proteger a família por meio de instituições de Direito Civil, Social e Administrativo, como também deve procurar articulá-la na organização política, não tendo outra significação o chamado sufrágio ou voto familiar.[783]

Dentre as diversas medidas possíveis para estimular as uniões matrimoniais e robustecer a família, podemos destacar a proteção legal dos lares por meios como a facilitação do acesso das pessoas à casa própria,[784] entendendo, como Pio XII, que é mister que se procure dar a "cada família um lar onde a vida familiar, sã material e moralmente, consiga patentear-se em todo o seu vigor e valor".[785] E podemos destacar, igualmente, como medidas para o fortalecimento da família, a instituição do salário familiar, defendida, aliás, por Pio XI, nas encíclicas *Casti Connubii*[786] e *Quadragesimo Anno*,[787] e também o restabelecimento das propriedades

---

[781] Cf. José CASTÁN TOBEÑAS, *Familia y propiedad: La propiedad familiar en la esfera civil y en la del Derecho Agrario*, Madrid, Instituto Editorial Reus, 1956, p. 19.
[782] Idem, p. 21.
[783] Idem, loc. cit.
[784] Idem, pp. 23-26.
[785] *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[786] Carta Encíclica *Casti Connubii*, dada em Roma aos 31 de dezembro de 1930. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19301231_casti-connubii.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.
[787] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma aos 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

comunais e corporativas[788] e, sobretudo, a promoção da típica propriedade familiar.[789]

É, com efeito, de fundamental importância assegurar por meio da propriedade a conservação do lar e da estabilidade familiar,[790] sendo tal asseguramento factível e necessário no que diz respeito à propriedade territorial.

O já mais de uma vez aqui citado Código Social de Malinas, esboço de uma síntese social católica organizado pela União Internacional de Estudos Sociais sob a coordenação do Cardeal Mercier, assim dispõe nos artigos 27 e 28, sob o título de *Direitos patrimoniais da Família*:

> Artigo 27. A família tem o direito de possuir. Convém mesmo que a lei lhe facilite a aquisição de um bem, de um domínio familiar e, particularmente, a cultura de um fragmento do solo nacional.
> Artigo 28. A transmissão hereditária do patrimônio deve ser garantida à família sem que o bem familiar seja amputado por excessivos impostos de transmissão ou pulverizado pela partilha obrigatória, em natureza.[791]

A despeito de seu caráter um tanto individualista, consagrou o Código Civil Brasileiro de 1916 ou Código Beviláqua, em seu artigo 70, o princípio do bem de família, posteriormente desenvolvido pela Lei 8.009, de 1990, e igualmente consagrado pelo Código Civil de 2002 ou Código Miguel Reale, que dele trata entre os artigos 1711 e 1722.

Como sublinhou Álvaro Villaça Azevedo, em sua clássica obra a propósito do bem de família, é este o meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde esta se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos atinjam a maioridade.[792]

O fim do bem de família é, pois, antes de tudo, conservar os lares das famílias em benefício destas, da sociedade e do Estado, o mesmo

---

[788] Cf. José CASTÁN TOBEÑAS, *Familia y propiedad: La propiedad familiar en la esfera civil y en la del Derecho Agrario*, Madrid, Instituto Editorial Reus, 1956, p. 33.
[789] Idem, loc. cit.
[790] Idem, loc. cit.
[791] *Code social: esquisse d'une synthèse sociale catholique*, Paris, Editions Spes, 1930, pp. 46. Tradução nossa.
[792] *Bem de família* (com comentários à Lei 8.009/90), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 93.

podendo ser dito a propósito do *hoferecht*, da Alemanha, e do *homestead* dos Estados Unidos da América, dentre outros institutos análogos.[793]

O *hoferecht* tedesco se constitui no direito, conferido ao pai de família, de transmitir o seu domínio rural a um de seus filhos, designado por testamento, devendo em vida fazer inscrever tal domínio no respectivo livro das terras, intitulado *hoferecht*.[794]

O *homestead* americano, é, por seu turno, conforme o jurisconsulto Rufus Ward, uma residência de família e implica a posse, ocupação efetiva, limitação do valor, isenção de penhora e alienabilidade restrita, tudo conforme a lei.[795]

Domina a todos os institutos aludidos a ideia primordial e fundamental de proteger a família, *cellula mater* da sociedade, dando-lhe estabilidade, coesão e autonomia econômica.[796]

CONCLUSÕES

Concluímos que, de acordo com a Doutrina Social da Igreja:

1 – Os bens econômicos, tanto naturais quanto materiais, derivam de Deus, que os colocou a serviço da pessoa humana, de forma que os bens existem para o homem e não o homem para os bens.

2 – Prevista no Decálogo, sancionada pela Lei Natural e de acordo com a natureza humana, a propriedade, aceita como um bem necessário pelo consenso universal ao longo dos séculos, é um direito natural, cujo uso deve estar subordinado aos ditames do Bem Comum. O direito de possuir bens é um direito natural primário, ao passo que a chamada posse em separado, introduzida no Direito Natural pela razão do homem,[797] é um

---

[793] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., pp. 89-90.
[794] Idem, p. 91.
[795] *A Treatise on Homestead and Exemption*, Chicago, T. H. Flood, 1893, p. 1.
[796] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, cit., p. 91.
[797] *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questão 66, artigo 2º.

direito natural secundário e se sujeita, nas palavras de Pio XII, "às formas jurídicas dos povos".[798]

3 – Fruto do trabalho humano e elemento de ordem e estabilidade, é a propriedade a projeção do ente humano no espaço, sobre os bens e sobre a terra, e também a projeção do homem no tempo, pela transmissão das heranças, e possui um caráter a um só tempo social e individual. Este duplo caráter individual e social da propriedade, sublinhado, dentre outros, por Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, e por Pio XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, não enfraquece, mas, ao contrário, fortalece, robustece o direito de propriedade.

4 – Toda vez que se nega ou atenua o caráter social da propriedade, cai-se no erro do individualismo, do mesmo modo que quando se nega ou atenua o caráter individual da mesma propriedade se incorre no erro do coletivismo.

5 – A apropriação da terra e dos chamados bens de produção é plenamente legítima, posto que é conforme à natureza humana e uma vez que, em regra, tal regime assegura, de modo mais eficaz que qualquer outro, a utilização das riquezas. Deve o detentor da riqueza, no entanto, ter sempre em consideração o fato de que os bens materiais estão destinados por Deus, em primeiro lugar, para a satisfação das necessidades de todos. Destarte, o direito de propriedade não pode e não deve ser exercido de modo injusto, em detrimento de outros ou da comunidade ou, em outras palavras, o uso da propriedade se subordina ao exercício de sua função social e, em virtude disto, ao direito de propriedade corresponderão deveres, que o Estado, como guardião do Bem Público, regulará e determinará, visando sempre à Justiça Social.

6 – A propriedade particular deve ser uma propriedade individual a serviço de todos e deve ser, ademais, difundida ao máximo.

7 – Usada retamente, cumprindo a sua função social, a propriedade é a sólida base da dignidade, da independência e das liberdades concretas

---

[798] *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

das pessoas e das famílias, devendo ser sempre protegida pelo Estado, que, ao mesmo tempo, detém o direito de desapropriar, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, a propriedade cujo detentor não cumprir os seus deveres em face da comunhão social.

8 – Diversamente do que proclamam os positivistas e alguns socialistas, a propriedade não é uma função social. Em verdade, ela tem uma função social, assim como tem uma função individual e uma função familiar.

9 – Compete ao Estado demarcar os limites da propriedade. Não pode ele, contudo, desempenhar-se arbitrariamente de tal função. Não pode o poder público, em hipótese alguma, abolir tal direito, mas deve moderar-lhe o uso e harmonizá-lo com o Bem Comum.

10 - A pequena e a média propriedade agrícola, profissional, artesanal, comercial ou industrial devem ser garantidas e favorecidas pelo Estado, que deve, ademais, fomentar a formação de cooperativas que lhes assegurem todas as vantagens das grandes empresas.

CAPÍTULO III: DA CONCEPÇÃO INDIVIDUALISTA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE OU DA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Considerações preliminares.

Segundo o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, o Direito das Coisas é o conjunto das disposições que formam a organização jurídica da propriedade em um determinado país, reduzida a um corpo sistemático de doutrina.[799] Ainda conforme o Conselheiro Lafayette,

> Tomado nos seus lineamentos fundamentais, o Direito das Coisas se resume nisto: em definir o poder do homem, no aspecto jurídico, sobre a natureza física, nas suas mais variadas manifestações; e em regular a aquisição (por título singular), o exercício, a conservação, a reivindicação e a perda daquele poder, à luz dos princípios consagrados nas leis.[800]

O mesmo Conselheiro Lafayette definiu o direito real como aquele "que afeta a coisa direta e imediatamente, sob todos ou sob certos respeitos, e a segue em poder de quem quer que a detenha".[801]

Clóvis Beviláqua, por seu turno, asseverou que o Direito das Coisas "*é o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem*".[802]

Baseado na definição de Beviláqua, Sílvio Rodrigues sustentou que "o direito das coisas é o conjunto das normas reguladoras das relações entre os homens, tendo em vista os bens corpóreos".[803]

Igualmente fundada na definição de Clóvis Beviláqua, Maria Helena Diniz, por sua vez, afirmou que o Direito das Coisas é "um conjunto de

---

[799] *Direito das coisas*, Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva, 5ª edição, volume I, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, p. XVIII.
[800] Idem, loc. cit.
[801] Idem, p. 21.
[802] *Direito das Coisas*, vol. I, 5ª edição atualizada por José Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1961, p. 11. Grifos em itálico no original.
[803] *Direito Civil, volume 5: Direito das Coisas*, 28ª edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 3.

normas que regem as relações jurídicas concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem”.[804]

Conforme Álvaro Villaça Azevedo,

> O Direito das Coisas é o conjunto das normas reguladoras das relações jurídicas, com caráter econômico, entre as pessoas, relativas às coisas corpóreas, capazes de satisfazer às suas necessidades e suscetíveis de apropriação, dentro do critério da utilidade e da raridade.[805]

Luciano de Camargo Penteado ensinou que “o Direito das Coisas é a parte do Direito Privado que cuida de processos apropriatórios e de sua disciplina dogmática”, isto é, “disciplina as relações jurídicas que partem do pressuposto lógico da pertinência de um bem determinado a um sujeito de direitos”.[806] Em uma palavra, ainda conforme prelecionou o mesmo autor, o Direito das Coisas vem a ser “uma parte ou um ramo do Direito que disciplina (...), um particular dado fenomênico: o contato da pessoa humana com as coisas, principalmente aquelas de caráter material”.[807]

Nós, por nossa vez, definimos o Direto das Coisas como o ramo do Direito Privado que disciplina as relações jurídicas referentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pela pessoa humana.

Isto posto, cumpre assinalar que, a exemplo de Serpa Lopes, julgamos que a expressão “bens” seria mais adequada do que aquela de “coisas”,[808] adotada pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Civil de 2002. Com efeito, o sentido do termo “coisa” é mais amplo que aquele da palavra “bem”, posto que envolve alguns elementos que não podem ser compreendidos pela ordem jurídica. Em uma palavra, a noção de coisas é demasiado ampla e, envolvendo aquela de bens, sobrepuja-a em extensão, de maneira que todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens.[809]

---

[804] *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 4: Direito das Coisas*, 26ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p. 17.
[805] *Curso de Direito Civil, volume 5: Direito das Coisas*, São Paulo, Atlas, 2014, p. 4.
[806] *Direito das coisas*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 34.
[807] Idem, p. 46.
[808] *Curso de Direito Civil*, volume VI, 2ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 8.
[809] Idem, p. 9.

O Direito das Coisas tem na propriedade o seu conceito mais fundamental, sendo ela, na lição de Serpa Lopes, o "centro de irradiação de todos os demais direitos reais",[810] merecendo, assim, um "posto de comando", como o ponto culminante, "o ápice da pirâmide" dos direitos reais.[811] Em outros termos, a propriedade é, como, aliás, já dissemos, não apenas o mais amplo dentre os chamados direitos reais, como também o mais amplo dentre os direitos subjetivos, constituindo-se, em última instância, na espinha dorsal de todo o Direito Privado.

Direito real por excelência e direito subjetivo padrão, a propriedade é, consoante igualmente afirmamos, um direito natural e fundamental da pessoa humana, que o Estado tem o dever de reconhecer e proteger.

Segundo Pontes de Miranda, em sentido amplíssimo, a propriedade é tudo que se tem como próprio,[812] abrangendo o domínio ou qualquer outro direito patrimonial.[813] Em sentido amplo, é ela todo direito irradiado em razão de haver incidido regra de direito das coisas. Em sentido quase coincidente, vem a ser todo direito sobre as coisas corpóreas e propriedade literária, artística, científica e industrial. Em sentido estritíssimo, a propriedade é, porém, no entender do autor do *Tratado de Direito Privado*, tão somente o domínio,[814] que é, por seu turno, o direito limitado, quanto ao conteúdo, mas, dentro deste, ilimitado, de poder sobre a coisa.[815] Conforme aduziu Pontes de Miranda, a palavra "propriedade" foi empregada neste último sentido no artigo 674 do Código Civil de 1916,[816] artigo que traz o rol dos direitos reais e que corresponde ao artigo 1205 do Código Civil de 2002, enquanto o primeiro sentido é aquele consagrado no artigo 141, § 16, da Constituição de 1946 e o segundo é aquele correspondente aos artigos 524-530 do Código Beviláqua, sendo, por fim, o terceiro sentido mais usado na ciência do que nas leis.[817]

---

[810] Idem, p. 225.
[811] Idem, p. 38.
[812] *Tratado de Direito Privado: Parte especial*, Tomo XI, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1955, p. 28.
[813] Idem, p. 9.
[814] Idem, loc. cit.
[815] Idem, p. 30.
[816] Idem, loc. cit.
[817] Idem, p. 9.

No mesmo diapasão, escreveu o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira que, em sentido genérico, o direito de propriedade abrange todos os direitos que constituem o nosso patrimônio, isto é, a totalidade dos direitos que podem ser reduzidos a valor pecuniário.[818] Ordinariamente, todavia, o direito de propriedade é tomado, ainda consoante escreveu o Conselheiro Lafayette, em sentido mais restrito, compreendendo apenas "o direito que tem por objeto direto ou imediato as coisas corpóreas".[819] Nesta última acepção mais geralmente se lhe dá, na expressão do aludido jurisconsulto do Brasil Imperial, "o nome de *domínio*, consagrado por documentos legislativos antiquíssimos e de significação mais espiritual e característica".[820]

No sentir de Serpa Lopes, porém, o termo *dominium* teria tido, no Direito Romano, um significado mais extenso que o de propriedade, posto que o primeiro vocábulo indicaria tudo quanto pertencia ao senhor da casa, ou *dominus*, ainda que se tratasse de um usufruto, enquanto a palavra *proprietas* possuiria um sentido mais restrito.[821] A verdade, contudo, ainda de acordo com Serpa Lopes, é que, a despeito de alguns juristas tentarem estabelecer uma distinção no sentido jurídico entre os termos *propriedade* e *domínio*, tal movimento carece de apoio na tradição romana, além de não encontrar nenhum subsídio no Código Civil de 1916,[822] como, aliás, não o encontra no Código de 2002. A propósito, o Código Beviláqua empregou, em diversos casos, indiferentemente os termos "domínio" e "propriedade",[823] tendo o mesmo ocorrido no Código Miguel Reale.

Tomando, no presente trabalho, os termos *propriedade* e *domínio* como sinônimos, afirmamos que ao titular do direito de propriedade ou domínio é conferida, no ordenamento jurídico pátrio, a prerrogativa de usar, gozar e dispor da coisa de que é proprietário, assim como de

---

[818] *Direito das coisas*, Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva, 5ª edição, volume I, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, p. 97.
[819] Idem, p. 98.
[820] Idem, loc. cit.
[821] *Curso de Direito Civil*, volume VI, 2ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 231.
[822] Idem, loc. cit.
[823] Idem, loc. cit.

reivindicá-la de quem quer que injustamente a detenha. Neste sentido, assim dispôs o artigo 1228, *caput*, do Código Civil de 2002:

> O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Não difere, em tal questão, o Código Civil atualmente em vigor do Código Civil de 1916, cujo artigo 524 ora transcrevemos:

> A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

O domínio, que é, nos dizeres de Teixeira de Freitas, o "direito real completo",[824] foi definido pelo Conselheiro Lafayette como "o direito real que vincula e *legalmente* submete ao poder absoluto de nossa vontade a coisa corpórea, na substância, acidentes e acessórios".[825] Como salientou Caio Mário da Silva Pereira, contudo, a definição de domínio do Conselheiro Lafayette peca por ser "longa, difusa, imprecisa e mesmo inexata, posto que incompatível com o poder absoluto da vontade".[826]

Lacerda de Almeida, por seu lado, definiu o domínio como "o direito real que vincula à nossa personalidade uma cousa corpórea sob todas as suas relações".[827]

Tito Fulgêncio, por seu turno, edificou a seguinte definição de propriedade: "Chama-se propriedade o direito que tem uma pessoa de tirar diretamente de uma coisa toda a sua utilidade jurídica".[828]

Fixando a noção de propriedade em termos analíticos e mais sucintos, Caio Mário da Silva Pereira preferiu dizer, "com tantos outros", que "*a propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha*".[829]

---

[824] *Código Civil: Esboço*, Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952, volume I, artigo 317, nota, p. 186.
[825] *Direito das coisas*, Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva, 5ª edição, volume I, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, p. 98.
[826] *Instituições de Direito Civil*, volume IV, 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 72.
[827] *Direito das cousas: Exposição systemtica desta parte do Direito Civil Patrio*, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos-Livreiro-Editor, 1908, p. 72.
[828] *Direitos de vizinhança: limites de prédios*, Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 7.
[829] *Instituições de Direito Civil*, volume IV, 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 72. Grifos em itálico no original.

Ao tratar dos fundamentos do direito de propriedade, Serpa Lopes, com quem, nesta questão, concordamos plenamente, sustentou que, de todas as numerosas explicações trazidas para o temário do fundamento do direito de propriedade, a mais lógica é, sem dúvida, aquela que nos advém do Direito Natural, "de acordo com os ensinamentos contidos na *Rerum Novarum* de Leão XIII, na *Quadragesimo Anno*, de Pio XI e finalmente o desenvolvimento que a tais Encíclicas deu o notável e saudoso Pontífice S. S. Pio XII". É de se notar, contudo, que, como fez ver Serpa Lopes, tal concepção, que se origina dos teólogos e canonistas medievais, inspirados, em larga medida, em Aristóteles, e que considera a propriedade como de Direito Natural, tendo em vista a natureza do homem enquanto ente racional criado por Deus, não se confunde com a concepção dos junaturalistas modernos ou jusracionalistas,[830] concepção esta que, aliás, deu origem ao denominado absolutismo do direito de propriedade, dominante, conforme vimos, durante a era individualista-liberal.

O domínio não é ilimitado. Consoante salientou Pontes de Miranda, "a referência à ilimitação do domínio procede da velha concepção absolutista da propriedade".[831] Com efeito, em nossos dias, o domínio é tão somente, em suas palavras, "o mais amplo poder que se 'pode' exercer sobre a coisa".[832]

Como restou dito na introdução da presente tese, após um longo período em que predominou o mais radical individualismo jurídico, que concebeu a propriedade como um direito absoluto e sobreposto ao Bem Comum, tem imperado, desde os anos que se seguiram ao crepúsculo da Primeira Grande Guerra, a justa noção de que a propriedade, conquanto seja um direito pessoal, individual, possui uma função social e de que o proprietário, no uso de seus bens, deve sempre tomar em consideração o bem coletivo, de que o Estado vem a ser o representante e protetor.

Assim, ao denominado absolutismo do direito de propriedade, que teve o seu ápice no século XIX, período individualista e liberal por

---

[830] *Curso de Direito Civil*, volume VI, 2ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 252.
[831] *Tratado de Direito Privado: Parte especial*, Tomo XI, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1955, pp. 30-31.
[832] Idem, p. 31.

excelência, e se consubstancia no célebre *jus utendi et abutendi*, contrapõe-se, no tempo presente, uma concepção de propriedade mais humana e de maior e mais profundo conteúdo social, em que a propriedade se encontra sujeita a uma série de limitações, impostas pelo interesse público e pelo interesse privado.[833]

Ao se libertar dos cânones do individualismo, a propriedade tende a se robustecer, como tivemos ocasião de afirmar no exórdio do presente trabalho, tornando-se cada vez menos criticável em nome do princípio da Justiça Social.[834]

Se é certo que sempre existiram limitações ao direito de propriedade, é igualmente certo que tais limitações têm se tornado, nos últimos decênios, cada vez mais numerosas e profundas. Em outras palavras, o Direito Contemporâneo vai tecendo, como escreveu Caio Mário da Silva Pereira, "uma rede cada vez mais extensa e cerrada de restrições à propriedade".[835] Convém notar, todavia, que tais restrições não têm enfraquecido a propriedade, mas sim a fortalecido. Neste sentido, a propósito, fez ver Sílvio Rodrigues que, graças a essas limitações, "a propriedade está hoje ao alcance de um maior número, o que vale dizer não só que se multiplica como também que conta com mais numerosos defensores".[836] Daí sublinharmos que o atual ordenamento da propriedade é muito diverso daquele preconizado pelo socialismo clássico, que tem como pressuposto fundamental a supressão da propriedade privada dos meios de produção,[837] por meio do processo a que os socialistas clássicos denominam "socialização" e que, como frisou Miguel Reale, deveria ser chamado de "estatização", posto que por ele o Estado se transforma no único senhor dos bens.[838]

---

[833] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 21.
[834] Cf. Francesco VITO, *Transformações econômicas e doutrina social católica*, in VV.AA., *A encíclica Mater et Magistra e a hodierna questão social*, Tradução de Carlos Ferrario, São Paulo, Edições Paulinas, 1962, pp. 32-33.
[835] *Instituições de Direito Civil*, volume IV, 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 73.
[836] *Direito Civil*, volume 5, 28ª edição, revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 86.
[837] Idem, loc. cit.
[838] *O capitalismo internacional (Introdução à Economia Nova)*, 2ª edição, in *Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)*, Tomo 2, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 196.

O colapso da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), onde todas as terras e demais meios de produção pertenciam ao Estado,[839] torna hoje mais atuais do que nunca as linhas em que o Conselheiro Lafayette salientou que todas as tentativas de tirar à propriedade o seu caráter de direito individual e subordiná-la ao tirânico domínio do Estado têm caído por terra diante da rocha da experiência.[840]

Tendo feito menção, por diversas vezes, às limitações ao direito de propriedade, julgamos ser oportuno acentuar que a função social da propriedade, de que logo mais trataremos, é uma de tais limitações, sendo mister sublinhar, ainda, que, segundo Louis Josserand, as atuais limitações ao direito de propriedade se dividem em: a) limitações decorrentes da função social do direito de propriedade, de seu espírito e de sua finalidade; b) limitações estabelecidas no interesse coletivo (requisições, desapropriações, etc.); c) limitações impostas pela vontade do homem (cláusula de inalienabilidade).[841]

Dentre outras limitações ao direito de propriedade previstas no Direito Civil pátrio, podemos citar: as servidões prediais (artigos 695 a 712 do Código Civil de 1916 e artigos 1378 e 1389 do Código Civil de 2002); aquelas que acarretam a pena de nulidade para todos a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência (artigo 1175 do Código Civil de 1916 e artigo 548 do Código Civil de 2002); as que anulam a chamada doação inoficiosa (artigo 1176 do Código Civil de 1916 e artigo 1176 do Código Civil de 2002); as instituições destinadas a proteger a instituição familiar, a exemplo daquelas que proíbem doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice (artigo 1177 do Código Civil de 1916 e artigo 550 do Código Civil de 2002); aquelas da Lei do Inquilinato (Lei nº 8245/1991) que, como preceito de ordem pública, protegem o inquilino; as da Lei 6766/1979, sobre o parcelamento do solo urbano; aquelas do artigo 19 da Lei 4591/1964, que dispõe sobre o uso da edificação ou conjunto de edificações

---

[839] Cf. Washington de Barros MONTEIRO e Carlos Alberto Dabus MALUF, *Curso de Direito Civil*, volume 3, *Direito das coisas*, 43ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 96-97.
[840] *Direito das coisas*, Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva, 5ª edição, volume I, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, p. XI.
[841] *Cours de Droit Civil Positif Français: Conforme aux programmes officiels des facultes de Droit*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1932, 2ª édition, volume 1, p. 761.

pelo condômino; as limitações impostas pelas servidões prediais (artigos 695 a 712 do Código Civil de 1916 e artigos 1378 a 1389 do Código Civil de 2002); das limitações decorrentes do direito de vizinhança (artigos 554 a 588 do Código Civil de 1916 e artigos 1277 a 1313 do Código Civil de 2002); as limitações impostas pelo Estatuto da Terra (Lei 4504/1964); as limitações impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) e as limitações impostas pelo Estatuto da Cidade (Lei 10257/2001).[842]

A função social da propriedade é um dever do proprietário,[843] uma obrigação imposta a este de agir a fim de cumprir os imperativos do Bem Comum e da Justiça Social.[844]

Em nosso sentir, como restou dito, a propriedade tem uma função social e não é uma função social ou, na frase de Fernando Sodero, "a propriedade **contém em si uma função social**" e não é, como queria Duguit, uma função social.[845]

Conforme já mais de uma vez observamos no presente trabalho, Duguit foi e é o máximo expoente desta última concepção de função social da propriedade, também chamada de teoria da propriedade-função, que, negando o direito natural ou subjetivo de propriedade, considera-a apenas em sua função social,[846] caindo, assim, no erro de não perceber na propriedade senão o seu elemento social. Já o chamado catolicismo social soube pôr em relevo o duplo caráter ou, em outros termos, o duplo aspecto e finalidade individual e social do direito de propriedade, e, reconhecendo como de direito natural o princípio da propriedade particular, sujeita-o às exigências do Bem Social, por meio das leis justas, emanadas do poder público.[847]

---

[842] Para uma visão mais aprofundada do tema das limitações legais ao direito de propriedade no Direito Civil Brasileiro: Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 155-215.
[843] Cf. Francisco Cavalcanti Ponte de MIRANDA, *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, Volume I, Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1937, p. 186.
[844] Cf. Eduardo Sens dos SANTOS, *A função social do contrato*, Florianópolis, OAB/SC Editora, 2004, p. 138.
[845] *O Estatuto da Terra*, Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982, p. 29. Grifos em itálico no original.
[846] Cf. Alfredo BUZAID, *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, p. XXII; Wilson de Souza Campos BATALHA, *Loteamentos e condomínios*, Tomo I, São Paulo, Max Limonad, 1953, pp. 72-73.
[847] Cf. José CASTÁN TOBEÑAS, *La propiedad y sus problemas actuales*, 2ª edição revisada e ampliada, Madrid, Editorial Reus, 1963, p. 27.

Parafraseando Francesco Messineo, podemos afirmar, em suma, que a propriedade, que vem a ser um complemento da pessoa humana,[848] exerce uma função social, o que não significa que a propriedade seja uma função e que o proprietário não possa buscar algum interesse próprio.[849]

Há, no Brasil, alguns juristas que sustentam que a propriedade é em si uma função social. Orlando Gomes, por exemplo, afirmou que "a propriedade deixou de ser um direito subjetivo do sujeito e tende a tornar-se função social do detentor da riqueza mobiliária ou imobiliária para ser empregada como crescimento da riqueza social e para interdependência social".[850]

Em nosso entender, porém, a posição de que a propriedade não é, mas tem uma função social foi aquela adotada pelo ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição de 1934 até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, assim como dominante na doutrina civilista e na doutrina jusagrarista pátrias, sob claro influxo da Doutrina Social da Igreja.

2. Da Lei das Sesmarias à Constituição Imperial de 1824.

A história territorial do Brasil principia no Reino de Portugal, sendo neste que vamos encontrar as origens do nosso regime de terras.[851]

A ocupação da Terra de Santa Cruz, da Índia Brasílica pelos capitães descobridores em nome da Coroa Portuguesa transportou, com efeito, a propriedade deste vasto território americano para o alto senhorio d'El-Rei de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar e para a jurisdição

---

[848] *Manuale di Diritto Civile e Commerciale (codici e legislazione complementare)*, Volume II, 7ª edição, Milano, A. Giuffrè, 1947, p. 39.
[849] Idem, p. 41. Cumpre ressaltar que Messineo sustentou que a propriedade não é exclusivamente uma função social, ao passo que nós entendemos, como restou dito, que a propriedade não é uma função social, mas sim um direito natural que possui uma função social.
[850] *Direitos Reais*, 19ª edição, revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 (Atualizador: Luiz Edson Fachin, Coordenador: Edvaldo Brito), Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 108.
[851] Cf. Ruy Cirne LIMA, *Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas*, 1ª edição, Porto Alegre, Sulina, 1954, p. 11.

eclesiástica da Ordem de Cristo, de que o mesmo soberano era, aliás, o Grão-Mestre, ao mesmo tempo em que para cá trouxe a propriedade particular.[852]

Veio-nos, pois, de Portugal, da chamada "Terra de Santa Maria", a instituição da propriedade particular, conferida a súditos d'El-Rei de Portugal, conforme as leis do Reino de Portugal, e para, de conformidade com estas, ser conservada, exercida e, quando necessário, alienada.[853]

Em Portugal, na história das instituições territoriais desta pequena nação que se fez grande e criou todo um mundo,[854] e, em particular, na das sesmarias, tronco de que se ramificou a propriedade imóvel no nosso Brasil, estão, portanto, as origens do regime de terras desta antiga América Portuguesa.[855]

Isto posto, cumpre frisar que remonta a longínquas épocas a história da instituição das sesmarias.[856]

Conforme fez ver Virgínia Rau, as sesmarias têm como origem as antigas presúrias, ocupações de terras sem dono, das terras tomadas aos mouros durante a Reconquista e que tinham passado a fazer parte da propriedade de El-Rei de Portugal.[857] Ainda segundo Rau, já no século XIII eram chamados "sesmeiros" os responsáveis pela distribuição das presúrias[858] e "sesmo", "sesmeiro" e "sesmaria" são termos que têm uma mesma origem, concordando, com efeito, quase todos os filólogos em que a antiga forma "sesmo" deriva de "seximus", palavra formada na época romana por analogia a "septimus", e de onde vieram os aludidos termos "sesmaria", "sesmar" e "sesmeiro".[859]

Os sesmos eram locais destinados a prover cada povoador de uma quota-parte de propriedade territorial. Esgotados eles pela chegada de novos moradores ou pela multiplicação das famílias dos primeiros, tão somente por

---

[852] Idem, loc. cit.
[853] Idem, loc. cit.
[854] Cf. Gilberto FREYRE, *O mundo que o português criou*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1940.
[855] Cf. Ruy Cirne LIMA, *Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas*, cit., loc. cit.
[856] Idem, loc. cit.
[857] *Sesmarias medievais portuguesas*, Lisboa. Editorial Presença, 1982, p. 27.
[858] Idem, pp. 31-32.
[859] Idem, p. 51.

compra, doação ou outro qualquer título legítimo ou cerceando os baldios comunais se poderia prover aos problemas daqueles que não possuíssem terras. Portanto, os *sesmos* seriam assim denominados em razão de que inicialmente o território distribuível de cada concelho estava repartido em seis lotes, em que só durante os seis dias da semana, com exclusão do domingo, superintendiam os seis sesmeiros, cada um num dia diverso e no sesmo que lhe competia.[860] Posteriormente, com a redução da quantidade de terras a distribuir, passou a haver em cada concelho apenas um sesmeiro ou dois, nomeados ou confirmados pelo rei.[861]

No ano de 1375, El-Rei D. Fernando I de Portugal e do Algarve promulgou a chamada Lei das Sesmarias, também conhecida como "Lei do Pão". Na aludida Lei, D. Fernando, considerando que por todas as partes dos seus reinos havia escassez de mantimentos de trigo e cevada, dos quais anteriormente todas as terras e províncias eram muito abastadas,[862] estabeleceu, ordenou e mandou que todos aqueles que tinham herdades suas próprias ou as tivessem aprazadas ou aforadas ou que sobre tais herdades tivessem direito por qualquer outro modo ou título fossem obrigados a lavrá-las e semeá-las. Se, no entanto, o proprietário das herdades não as pudesse lavrar todas, era-lhe permitido que lavrasse parte delas e que fizesse lavrar as demais por outrem ou as desse a um lavrador que as lavrasse e semeasse por sua parte, de modo que as herdades que fossem para dar pão fossem todas lavradas, aproveitadas e semeadas. Para fiscalizar o cumprimento da política

---

[860] Idem, pp. 54-55.

[861] Cf. Marcello CAETANO, *História do Direito Português (séculos XII-XVI), seguida de Subsídios para a História das fontes do Direito em Portugal no século XVI*, 4ª edição, Textos introdutórios e notas de Nuno Espinosa Gomes da Silva, Lisboa, Editorial Verbo, 2000, p. 280.

[862] Neste sentido, com efeito, assim dispõem as *Ordenações Afonsinas*: "ELREY Dom Fernando, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue. 1. Dom Fernando pela graça de DEOS Rei de Portugal, e do Algarve. Consirando como por todas as partes de nossos Regnos ha desfalicimento de mantimento de trigo, e de cevada, de que antre todalas Terras, e Províncias do Mundo soyam seer muy abastadas, e estas cousas som postas em tamanha carestia, que aquelles, que ham de manteer fazenda ou estado de qualquer graao de honra, nom podem chegar a aver essas cousas, sem mui grande desbarato do que ham; e esguardando como antre todalas razooẽs, per que este desfalicimento e carestia vem, mais certa e especial he per mingua das lavras, que os homeẽs leixam, e se partem dellas, entendendo em outras obras, e em outros mesteres, que nom som tam proveitosos pera o bem comuum; e as terras e herdades, que soyam a seer lavradas e semeadas, e que som convinhavees pera dar pam, e outros fruitos, per que se os Povoos ham de manteer, som desamparadas, e deitadas em Ressios, sem prol, e com grande dapno do Povo" (*Ordenações Afonsinas*, Livro IV, Título LXXXI, in *Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal*, Parte I (*Da Legislação Antiga – por resolução de S. Magestade de 02 de Setembro de 1786*), Coimbra, Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797, p. 281.

de distribuição do solo, El-Rei mandava que fossem escolhidos, em cada vila, cidade ou comarca dois "homens bons dos melhores" que ali houvesse, os sesmeiros, incumbidos de verificar quais eram as terras incultas, obrigando os proprietários a explorá-las em certo tempo ou a arrendá-las. Se o senhorio não quisesse trabalhar a terra diretamente nem aforá-la, caberia ao sesmeiro confiscá-la, distribuindo-a a quem a aproveitasse, "pera o bem comum" do local onde se situasse.[863]

Portanto, conforme a Lei das Sesmarias ou Lei de Sesmarias, a cultura do solo era obrigatória tendo em vista o Bem Comum e se o senhorio não pudesse explorar toda a herdade deveria dar de arrendamento o excesso.[864]

Quarenta e três anos antes da chamada Lei das Sesmarias, isto é, em 1332, El-Rei D. Afonso IV já determinara que os corregedores fossem em seu nome inspecionar os concelhos de todo o Reino e procurassem persuadir os proprietários das terras incultas a desbravá-las ou agricultá-las de modo conveniente, sob pena de lhes serem tiradas para serem entregues a quem as lavrasse como era mister.[865]

Depois da peste negra o problema das terras incultas tornara-se ainda mais agudo. Como sublinhou Marcello Caetano, nas Cortes de 1352, ainda no reinado de D. Afonso IV, e naquelas de 1361, já no reinado de D. Pedro I, a autoridade régia fora incitada a intervir a fim de forçar os proprietários "a cumprir a sua função social".[866]

Foram tais os antecedentes que levaram à sistematização das providências contidas na denominada Lei das Sesmarias, que, conforme Marcello Caetano, se constituiu numa autêntica "reforma agrária" exigida pelo agravamento das circunstâncias provocado pelas guerras do reinado de D. Fernando I.[867] Assim, a Lei das Sesmarias rematou toda uma política que já vinha de longe no sentido de desenvolver a agricultura em Portugal e de

---

[863] Cf. José Antônio da Costa PORTO, *Estudo sobre o sistema sesmarial*, Recife, Imprensa Universitária, 1965, pp. 33-34.
[864] Idem, p. 34.
[865] Cf. Marcello CAETANO, *História do Direito Português (séculos XII-XVI), seguida de Subsídios para a História das fontes do Direito em Portugal no século XVI*, 4ª edição, Textos introdutórios e notas de Nuno Espinosa Gomes da Silva, Lisboa, Editorial Verbo, 2000, p. 281.
[866] Idem, loc. cit.
[867] Idem, loc. cit.

usar a autoridade com o fim de forçar os proprietários a lavrar a terra e os ociosos a nela labutar, combatendo vícios já então tradicionais no Reino.[868]

Fiel aos objetivos a que visava, isto é, resolver o problema de abastecimento, a referida lei de D. Fernando I dizia respeito tão somente às herdades que servissem "pera dar pam", cujo aproveitamento se ordenava rigidamente, a fim de fazer face à crise alimentar que então assolava o Reino. Em tempos de El-Rei D. João I, contudo, a situação interna se agravara. Assinada a paz com o vizinho Reino de Castela, o Mestre d'Avis iniciara o espraiamento ao longo do grande "mar oceano", tomando Portugal a dianteira nos empreendimentos para a conquista de possessões ultramarinas, e, alistando-se nas frotas que partiam do Reino, deixavam muitos lusitanos o "pátrio ninho", e, assim, não mais apenas as herdades que eram "pera dar pam" apareciam despovoadas, mas também as demais herdades, assim como as vilas e os povoados. Embora, ao que parece, não tenha El-Rei D. João I baixado normas de caráter geral a tal respeito, algumas vezes mandou ele que em diversos lugares de seus reinados se dessem terras e herdades de sesmaria ou de outro modo, isto é, determinou que, em casos concretos, se aplicassem os princípios fixados no ordenamento de El-Rei D. Fernando I.[869]

O disciplinamento sesmarial português, constante da Lei de El-Rei D. Fernando I, e das instruções de seus sucessores D. João I e D. Duarte I, passou, todavia, a ter alcance geral quando foi codificado nas Ordenações do Reino de Portugal - as Afonsinas, de 1446, Livro IV, título 81; as Manuelinas, cuja versão definitiva data de 1521, livro IV, título 67, § 3 e, finalmente, as Filipinas, de 1603, livro IV, título 43, §§ 1 e 4.[870] Nestes dois últimos aludidos parágrafos, que vigoraram no Brasil por mais de duzentos anos, assim está escrito:

> §1 E os Sesmeiros que taes terras ou bens de sesmaria houverem de dar, saibão primeiro quaes são, ou foram os senhores delles. De como os souberem, façam os citar em pessoa, e suas mulheres, assinando-lhes tempo conveniente a que

---

[868] Idem, p. 282.
[869] Cf. José Antônio da Costa PORTO, *Estudo sobre o sistema sesmarial*, Recife, Imprensa Universitária, 1965, p. 35.
[870] Idem, p. 36. Sobre as sesmarias nas Ordenações do Reino de Portugal: Tabir Dal Poggetto Oliveira SUEYOSHI, *As sesmarias nas Ordenações do Reino*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, volume 102, jan./dez. de 2007, pp. 695-711.

> perante elles venham dizer, que razão tem a se não darem de sesmaria as ditas terras, casas ou pardieiros. E não abastará para isto terem citados os emphyteutas ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejam citados os senhorios deles. Os quaes vindo à citação ouçam-nos com as pessoas que as semarias requerem, e se taes causas allegarem e provarem, porque as não devam dar, não se darão. E se as não allegarem ou as não provarem, ou não vierem à dita citação assinemlhes hum anno (que he termo conveniente) para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendão, emprazem, ou arrendem, a quem os possa aproveitar ou lavrar, E se o não fizerem, passado o dito anno, dêm os Sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre e aproveite. E isto haverá lugar assi nos bens de quaesquer Grandes e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejam. (...)
> §4. E se as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes fôr assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando expressamente lhes não fôr assinado, façam logo os Sesmeiros executar as penas que lhes forem postas, e dêm as terras que não stiverem aproveitadas, a outros que as aproveitem, assinando-lhes tempo, e pondo-lhes a dita pena (...).[871]

Assim, podemos dizer que as três referidas Ordenações do Reino de Portugal consagraram o que hoje chamamos de princípio da função social da propriedade em sua concepção cristã e tomista, nelas refluindo, nos dizeres de Olavo Acyr de Lima Rocha, "as funções social e econômica da propriedade, em toda sua plenitude".[872] E, se, como fez notar Cândido Mendes, as sesmarias no Brasil tomaram moldes um pouco diversos daqueles de Portugal, o que se explica, em parte, pela legislação especial que acabou por ser criada para o ultramar lusitano,[873] é inegável o fato de que o princípio, consagrado nas diferentes Ordenações do Reino de Portugal, de que a propriedade deve servir não apenas ao bem particular do proprietário, mas também ao Bem Comum aqui vigorou durante quase todo o período em que estivemos unidos a Portugal. Com efeito, vigeu ele até o dia 17 de julho de 1822, quando a Resolução nº 76, assinada por José Bonifácio de Andrada e

---

[871] *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*), Livro IV, Título XLIII, §§s 1 e 4, 14ª edição, Introdução e notas de Cândido Mendes de Almeida, volume IV, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870, pp. 823-824.
[872] *As Ordenações Filipinas e o Direito Agrário*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 95, São Paulo, jan./dez. 2000, p. 56.
[873] *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*, Título XLIII, 1, 14ª edição, Introdução e notas de Cândido Mendes de Almeida, volume IV, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870, notas de rodapé da p. 822.

Silva e rubricada pelo Príncipe Regente D. Pedro, suspendeu a concessão de sesmarias futuras no então Reino do Brasil até a convocação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa, pondo termo, na prática, ao regime sesmarial em nosso País. Destarte, faz-se mister assinalar que não foi a chamada concepção individualista e absolutista do direito de propriedade aquela que primeiro vigorou no Brasil.

Tendo tratado do princípio da função social da propriedade, com base sobretudo do pensamento aristotélico-tomista e na Doutrina Social da Igreja, observou Fernando Sodero que tal princípio já se fazia sentir em algumas legislações anteriores ao século XIX, assinalando que, no Brasil, no princípio do chamado período colonial, Portugal buscou implantá-los, "de acordo com as ideias da época".[874] De fato, ainda como aduziu Sodero,

> na concessão de sesmarias fora determinado que se concedessem glebas em quantidade (área) que um homem de cabedais pudesse explorar – e não mais do que isto (ideia do atual "módulo rural"). E que se ele não as explorasse dentro de um determinado lapso de tempo, que era prefixado, essa terra reverteria ao patrimônio da Ordem de Cristo, que era administrada pelo rei de Portugal.
> Esta reversão nos mostrava então que a terra tinha uma finalidade, ou seja, deveria ser objeto de cultivo e criação. A doação ou concessão de terras visava a sua exploração, para fins de implantação do domínio português na nova possessão, progresso do colono e obtenção de produtos agrícolas e pecuários para o comércio com a Europa.
> A esta diretriz, fundamentada nas premissas da concessão de sesmarias acima referidas, podemos denominar de função social da propriedade.[875]

Um ano antes da há pouco aludida Resolução nº 76, isto é, em 1821, o mesmo José Bonifácio de Andrada e Silva que a assinaria, visando a uma melhor distribuição da terra e a uma revisão fundiária do Reino do Brasil, e, para tanto, defendendo o surgimento de uma classe rural formada por pequenos proprietários rurais, pugnou por uma nova legislação sobre as sesmarias, que deveria ter como base "o espírito da Lei do Senhor D. Fernando sobre esta matéria, que serviu de fonte ao que está determinado na

---

[874] *O Estatuto da Terra*, Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982, p. 27.
[875] Idem, pp. 27-28.

Ordenação, Livro IV, Tít. 43".[876] Inspirado na referida Lei de El-Rei D. Fernando I, propôs José Bonifácio, dentre outras coisas, a obrigação do cultivo da terra, estendida a todos os proprietários, sob pena de desapropriação.[877] Posição diversa, contudo, foi aquela consagrada na Constituição Imperial de 1824, que, sob o influxo das ideias liberais e individualistas então em voga, garantiu, no artigo 179, inciso XXII, "o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude", com a única ressalva da necessidade pública de utilização desta, mediante prévia indenização.

Voltemos, porém, às sesmarias. Segundo Cirne Lima, "o primeiro monumento" destas no Brasil é a carta-patente dada por El-Rei D. João III a Martim Afonso de Souza na Vila do Crato, em Portugal, aos 20 de novembro de 1530.[878]

Trouxe Martim Afonso de Souza para o Brasil, na expedição partida do Reino a 3 de dezembro de 1530, três cartas régias, das quais a primeira o autorizava a tomar posse das terras que descobrisse e a organizar o respectivo governo e a administração civil e militar; a segunda, por seu turno, conferia-lhe o título de capitão-mor e governador das terras do Brasil; a terceira, por derradeiro, permitia-lhe conceder sesmarias das terras que achasse e pudessem ser aproveitadas.[879]

Aos 28 dias do mês de fevereiro ano de 1532, contudo, El-Rei D. João III escrevia a Martim Afonso participando-lhe a resolução que tomara de dividir o Brasil em capitanias.[880]

Nas doações de capitanias, feitas pelo monarca, na condição de rei e senhor natural e administrador perpétuo da Ordem de Cristo, a instituição das sesmarias aparece entre as cláusulas das respectivas cartas, permitindo-

---

[876] *Lembranças e apontamentos do governo provisório da Província de São Paulo para os seus deputados*. *Negócios do Reino do Brasil*, item 11, in Jorge CALDEIRA (Organização e introdução), *José Bonifácio de Andrada e Silva*, São Paulo, Editora 34, 2002, pp. 130-131.
[877] Idem, p. 131.
[878] Cf. Ruy Cirne LIMA, *Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas*, 1ª edição, Porto Alegre, Sulina, 1954, p. 32.
[879] Idem, loc. cit.; Max FLEIUSS, *História administrativa do Brasil*, 2ª edição, São Paulo, Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922.
[880] Idem, p. 33. Sobre as capitanias hereditárias: José Baptista de CARVALHO, *A verdadeira história das capitanias hereditárias*, Prefácio de Hernâni Donato, São Paulo, Sem editora, 2008; Waldemar FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, Volume 1 (*As capitanias coloniais de juro e herdade*), 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1962.

se que os capitães donatários as concedessem,[881] donde concordarmos com a afirmação de Frei Vicente do Salvador no sentido de que "os donatários são sismeiros das suas terras, e as repartem pelos moradores como querem".[882]

Como notou José Antônio da Costa Porto, diferença fundamental entre o regime de sesmarias tal como existiu em Portugal e como foi implantado deste lado do Atlântico repousa no fato de nas terras do Reino peninsular ter ele gerado, em regra, a pequena propriedade, enquanto cá no Brasil deu origem sobretudo a grandes propriedades, o que aliás, se explica, em larga medida, pela enorme diferença de extensão dos dois territórios, aquele pequeno e este muito vasto.[883]

Com efeito, se foram concedidas algumas sesmarias de tamanho reduzido no Brasil, a exemplo daquela recebida na Bahia de todos os Santos por Diogo Álvares, o célebre Caramuru, e que media quatrocentas varas de largura por quinhentas de comprimento,[884] a maioria das sesmarias tinha tamanho bem maior e algumas delas chegaram a ter extensões realmente impressionantes, a exemplo daquelas doadas no século XVII nas barrancas do rio São Francisco, nos sertões nordestinos, ao mestre-de-campo Nicolau Aranha Pacheco e aos capitães Damião da Rocha, Baltasar de Faria e Francisco de Brá em recompensa por sua atuação na luta pela expulsão dos holandeses da Capitania de Pernambuco. Estas sesmarias tinham, com efeito, dezesseis léguas de comprimento por oito léguas de largura, o que equivale a setecentos e sessenta e oito mil hectares.[885]

Isto posto, é mister salientar que, preocupado com o fato de algumas terras não estarem devidamente ocupadas, El-Rei D. Pedro II de Portugal, em Carta Régia datada de 27 de dezembro de 1695 e dirigida a D. João de Alencastro, Governador Geral do Brasil, fixou as dimensões máximas das

---

[881] Idem, loc. cit.
[882] *Historia do Brazil*, in *Annaes da Biblioteca Nacional*, Volume XIII, Rio de Janeiro, Typographia Leuzinger & Filhos,1889, p. 36.
[883] *Estudo sobre o sistema sesmarial*, Recife, Imprensa Universitária, 1965, pp. 58-59.
[884] Cf. Hélio VIANNA, *As sesmarias no Brasil*, in, *Anais do II Simpósio dos Professores de História do Ensino Superior*, Curitiba, ANPUH, 1962, p. 250;.
[885] Idem, p. 254; Ivan Jacopetti do LAGO, *O tratamento jurídico da venda de imóvel com divergência de área na evolução do Direito Brasileiro: venda ad corpus e ad mensuram,* Tese de doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 36.

sesmarias, que a partir de então não podiam medir mais que quatro léguas de extensão por uma de largura, ou seja, cerca de vinte e quatro mil hectares.[886]

Consoante ressaltou Costa Porto, é o aproveitamento a primeira condição e o fundamento de todo o sistema das sesmarias, assim como a tônica da política de terras de El-Rei D. Fernando I, posto que a distribuição do solo tinha por alvo o abastecimento da população e, destarte, terra não explorada seria vista como devoluta, podendo e devendo ser uma vez mais aquinhoada.[887]

Deste lado de cá do "mar-oceano" não foi diversa a orientação, havendo, com efeito, inúmeros documentos que tratam da necessidade de tal aproveitamento. A Provisão de 27 de outubro de 1571, por exemplo, ordena a Cristóvão de Barros que considerasse devolutas e distribuísse as terras que dentro de um ano não fossem aproveitadas e é, ademais, assaz conhecida a ousada atitude da Câmara da Bahia, opondo-se a que D. Violante de Távora, mãe do poderoso Conde da Castanheira, e seus herdeiros tomassem posse da Ilha de Itaparica em razão de não a terem explorado conforme determinava a lei. [888]

Tal aproveitamento das sesmarias deveria se dar em prazo determinado, que as Ordenações do Reino de Portugal fixavam num máximo de cinco anos, sempre válido, caso outro menor não fosse estabelecido.[889]

Como restou dito há pouco, o regime de sesmarias vigorou em terras brasílicas até o dia 17 de julho de 1822, quando a Resolução nº 76, assinada por José Bonifácio de Andrada e Silva e rubricada pelo Príncipe Regente D. Pedro, suspendeu a concessão de sesmarias futuras no Reino do Brasil até a convocação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa.

Em 18 de setembro de 1850 foi sancionada a Lei de Terras (Lei nº 601/1850), que dispôs não apenas sobre as terras devolutas de todo o

---

[886] Cf. Joaquim Modesto PINTO JUNIOR e Valdez FARIAS, *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*, Volume III, 1ª edição, Brasília, Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2007, p. 59; Ivan Jacopetti do LAGO, *O tratamento jurídico da venda de imóvel com divergência de área na evolução do Direito Brasileiro: venda ad corpus e ad mensuram,* cit., p. 35.
[887] *Estudo sobre o sistema sesmarial*, Recife, Imprensa Universitária, 1965, p. 117.
[888] Idem, p. 118.
[889] Idem, loc. cit.;

Império, como também sobre as terras possuídas por título de sesmaria, sem preenchimento das condições legais, e sobre aquelas possuídas por simples título de posse mansa e pacífica, determinando que as terras devolutas fossem medidas, demarcadas e cedidas a título oneroso, tanto para empresas particulares quanto para o estabelecimento de colônias por nacionais e estrangeiros, recebendo o Governo a autorização para promover a colonização estrangeira. Consoante escreveu Teixeira de Freitas, as chamadas terras devolutas são as mesmas que outrora eram dadas no Brasil como sesmarias,[890] e conforme o artigo 4º da Lei de Terras, seriam revalidadas todas as sesmarias e demais concessões do Governo Geral e Provincial que se achassem cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem os representassem, ainda que não houvesse sido cumprida qualquer uma das demais obrigações.

A Lei de Terras, que disciplinava toda a matéria relativa a terras no Império do Brasil, infelizmente não foi capaz de reduzir muito a grande concentração de terras nas mãos de poucos proprietários,concentração contra a qual se insurgiram, no II Reinado, homens como Tavares Bastos, Joaquim Nabuco e André Rebouças.[891]

3. Da Constituição Imperial de 1824 ao Código Civil de 2002.

Conforme restou dito, a Constituição Imperial de 25 de Março de 1824, sob o influxo das ideias liberais e individualistas em voga no período, garantiu no artigo 179, inciso XXII, "o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude", com a única ressalva da necessidade de utilização desta pelo Estado em nome do "bem público", mediante prévia indenização. O *caput* do mesmo artigo, por seu lado, sustentava que "a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base

---

[890] *Consolidação das Leis Civis*, terceira edição mais augmentada, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1876, volume 1, p. 61.
[891] Cf. Fernando SODERO, *O Estatuto da Terra*, Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982, p. 17.

a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império".

Destarte, embora não chegasse a afirmar, como a ainda mais liberal Constituição Portuguesa de 1822, em seu artigo 6º, que "a propriedade é um direito sagrado", a Constituição Brasileira de 1824 inegavelmente refletiu os ideais liberais e individualistas dominantes no século XIX, centúria liberal por excelência e apogeu do período a que Lúcio Craveiro da Silva denominou "era individualista liberal".[892]

Conforme frisamos na introdução da presente tese, à luz dos ideais dominantes no aludido período, o direito de propriedade foi visto como um direito absoluto, intocável e sobreposto ao bem da comunidade, podendo mesmo, aliás, ser exercido em detrimento dos mais caros interesses desta.[893]

Havendo mencionado a chamada concepção absolutista da propriedade, preponderante ao longo do século XIX, julgamos ser relevante frisar que, como, aliás, já assinalamos, tal concepção quiçá jamais tenha tido uma realização legislativa completa, uma vez que mesmo o Código Civil Francês de 1804, o célebre *Code Napoleon*, e o Código Civil Italiano de 1865, mais característicos monumentos do individualismo jurídico oitocentista, previram restrições ao direito de propriedade. Com efeito, ambos os aludidos diplomas legais, surgidos no período áureo do liberalismo, proclamaram que o direito de propriedade possui um caráter absoluto, porém apresentaram a tal direito a restrição do uso proibido por leis e regulamentos, restrição esta pouco tratada pelos civilistas liberais e individualistas do século XIX. O mesmo ocorreu, em verdade, com as diversas limitações ao direito de propriedade existentes no Direito Romano, totalmente olvidadas pelos estudiosos individualistas do século XIX, como também observamos no exórdio deste trabalho.

---

[892] *A idade do social: Ensaio sobre a evolução da sociedade contemporânea*, 2ª edição, aumentada, Braga, Livraria Cruz, 1959, p. 25.
[893] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.

Tratando da concepção romana de propriedade, escreveu Ruy de Azevedo Sodré, com razão, que a praxe se encarregou de apresentá-la sob um prisma excessivamente egoístico, conferindo-lhe um caráter rígido por demais exagerado, transformando-a mesmo, por assim dizer, "num feroz absolutismo", mas os "grandes romanistas", como Gierke e Jhering, lhe fizeram justiça.[894] Este último, aliás, tendo observado que julgava profundamente equivocadas "a tese dos juristas e as ideias correntes do mundo" em seu tempo no sentido de que "o caráter essencial da propriedade consiste no poder ilimitado do proprietário, e que toda a restrição neste ponto importa um ataque à propriedade que é inconciliável com o espirito da instituição", assim aduziu:

> Muitas vezes, nos últimos tempos do império romano, os proprietários, esmagados sob o peso dos impostos, deixaram as suas terras incultas. Se a terra só existisse para o proprietário, esta situação deveria tolerar-se como uma consequência da ideia de propriedade. Mas a terra existe igualmente para a sociedade, que tem interesse em que o solo produza; e foi por isso que tais negligências foram reprimidas, oferecendo-se a terra a quem a quisesse cultivar e tornar útil aos interesses da sociedade (L. 8 C. de omni agro (//. 58). O resto é estranho à nossa matéria. Este título contém ainda uma série de outras disposições para assegurar a cultura das terras...).[895]

Destarte, podemos afirmar, a exemplo de Olavo Acyr de Lima Rocha, que o conceito de propriedade como um direito absoluto, ou seja, o direito de usar, fruir e dispor da coisa de maneira absoluta, "parece ter correspondido mais aos anseios do liberalismo acendrado do século XIX do que propriamente à concepção dos romanos a respeito dela".[896]

Como exemplo de autor que equivocadamente viu no conceito romano de propriedade um "feroz absolutismo" e a própria "petrificação do egoísmo", citou Ruy Sodré o Conselheiro José de Alencar,[897] que, além

---

[894] *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., pp. 33-34.
[895] *A evolução do Direito*, Tradução de Abel D'Azevedo, Lisboa, José Bastos & Cia., s/d, pp.342-343.
[896] *A desapropriação no Direito Agrário*, São Paulo, Atlas, 1992, p. 24.
[897] *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., p. 34.

de escritor, jornalista e político, foi também jurista,[898] e que viu no aludido conceito de domínio, tanto quanto naquele predominante em seu tempo, uma verdadeira "tirania".[899]

O chamado Código Napoleão definiu a propriedade, no artigo 544, como o direito de gozar e dispor das coisas "da maneira mais absoluta" ou, no original, "*de la manière la plus absolue*", desde que de tais coisas não se fizesse uso proibido pelas leis e pelos regulamentos. Como se sabe, tal texto ecoou como um hino por todo o mundo, sendo reproduzido em diversas legislações,[900] incluindo o há pouco mencionado Código Civil Italiano de 1865.

Salta aos olhos do jurista da hora presente, contudo, o fato de não haver sido feliz tal definição, a começar por uma gradação do absoluto, que, como escreveu Caio Mário da Silva Pereira, "é contrária à lógica e à semântica".[901] Com efeito, o absoluto não comporta superlativo, como, aliás, não comporta gradação alguma, donde algo poder ser ou não absoluto, mas jamais ser mais ou menos absoluto. Ademais, o texto do artigo do Código Napoleônico ora em apreço se contradiz ao afirmar que o proprietário tem o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta e em seguida tratar da exceção do uso proibido pelas leis e pelos regulamentos, uma vez que o absoluto não admite exceções.[902] Neste sentido, depois de ter reproduzido a aludida definição de propriedade, escreveu Virgílio de Sá Pereira que tal definição, repelida, aliás, pelos principais tratadistas franceses, contém duas cláusulas que se repelem, não se ajustam e tampouco podem coexistir, sendo, portanto, aquilo a que os escolásticos denominam *contradictio in adjeto*. Isto porque a expressão "da maneira mais absoluta" é por si mesma um superlativo absoluto e ao

---

[898] Sobre a obra jurídica de José de Alencar: Victor Emanuel Vilela BARBUY, *Ideias jurídicas de José de Alencar*, Dissertação de Mestrado defendida em 09 de junho de 2014 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
[899] *A propriedade*, Rio de Janeiro, B. L. Garnier-Livreiro Editor, 1883, p. 16.
[900] Cf. Wilson de Souza Campos BATALHA, *Loteamentos e condomínios*, Tomo I, São Paulo, Max Limonad, 1953, p. 58; Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.
[901] *Instituições de Direito Civil*, volume IV, 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 71.
[902] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, cit., 2011, pp. 55-56; Washington de Barros MONTEIRO e Carlos Alberto Dabus MALUF, *Curso de Direito Civil*, volume 3, *Direito das coisas*, 43ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 99.

direito que qualifica não se podem abrir exceções, uma vez que a generalidade admite excepções, mas não as admite de modo algum o absoluto.[903]

Não podemos encerrar estas linhas a propósito do Código Civil Francês sem antes sublinhar que, em virtude do grande relevo que neste possui o direito de propriedade, ficou ele conhecido não apenas como "Código Napoleão", mas também como "Código da propriedade".[904]

Tendo feito referência ao Código Civil Francês de 1804 e ao Código Civil Italiano de 1865, consideramos ser mister salientar que este último, produto do movimento de unificação da Itália então em curso, foi largamente inspirado no primeiro código a que aludimos, havendo Franz Wieacker afirmado mesmo que o *Codice Civile* de 1865 "foi essencialmente copiado do *Code Civil*, com cuja moldura jurídica e politica se aparentava a Itália unificada".[905] Com efeito, a Itália, "pátria da jurisprudência romana"[906] e da "ciência jurídica europeia",[907] de que tinha partido desde a Idade Média uma grande influência sobre a França e a Alemanha, ligou-se estreitamente, no século XIX, à "família jurídica francesa". Aliás, não apenas o *Codice Civile* de 1865, como também os códigos penais e processuais da Itália unificada sofreram forte influxo das codificações napoleônicas.[908]

A florescente civilística do novo Reino da Itália, contudo, juntamente com a pandectística alemã, inclinou-se "para uma interpretação e um desenvolvimento histórico-romanístico" que, no dizer de Wieacker, "ultrapassavam cada vez mais o tipo francês no sentido da orientação típica da pandectística".[909] No *Codice Civile* de 1942, tal evolução rematou-se em

---

[903] *Direito das coisas: Da propriedade*, 2ª edição histórica atualizada legislativamente, Rio de Janeiro, Forense, 2007, in Paulo LACERDA, *Manual do Código Civil Brasileiro*, 2ª edição, Volume VIII, pp. 15-16.
[904] Cf. Ronaldo POLETTI, *Constituição anotada*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 37.
[905] *História do Direito Privado Moderno*, Tradução de António Manuel Botelho Hespanha, 5ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2015, p. 394.
[906] Idem, p. 576.
[907] Idem, p. 394.
[908] Idem, p. 576.
[909] Idem, p. 394.

certo sentido, embora esta nova codificação tenha mantido a ligação com a tradição legislativa do *Risorgimento* e da unificação nacional italiana.[910]

O artigo 18 do Projeto do *Codice Civile* de 1942, elaborado por uma Comissão Real, afirmava que "a propriedade é o direito de gozar e de dispor dos bens de modo exclusivo, em conformidade com a função social do próprio direito". A fórmula, contudo, foi alterada pela Comissão Parlamentar, passando a ter a seguinte redação: "A propriedade é o direito de gozar e de dispor dos bens de modo exclusivo, em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado".[911]

Assim como o Código Civil Italiano de 1865, o Código Civil Português de 1867, escrito pelo Visconde de Seabra, refletiu a concepção de propriedade predominantemente individualista do Código Napoleônico, o mesmo podendo ser dito do Código Civil Brasileiro de 1916, de Clóvis Beviláqua, ainda que o nosso primeiro Código Civil não tenha afirmado ser a propriedade um direito absoluto.

Ainda sob o influxo do *Code Civil*, o Código Civil Espanhol de 1889 definiu, no artigo 348, a propriedade como "o direito de gozar e dispor de uma coisa, sem mais limitações que as estabelecidas nas leis".

Quinze anos antes do Código Civil de 1804, mais precisamente aos 26 de agosto de 1789, a *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, na França revolucionária, no seu décimo sétimo artigo, igualmente refletindo princípios individualistas, definiu a propriedade como um direito não apenas inviolável, mas também "sagrado", ainda que prevendo a desapropriação por razões de necessidade pública, sob a condição de prévia e justa indenização.

Diversamente de José de Alencar, que, como restou dito, se insurgiu contra aquilo a que denominou "tirania da propriedade",[912] clamando mesmo pela transformação revolucionária do direito de propriedade pelo

---

[910] Idem, pp. 394-395.
[911] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 59; Wilson de Souza Campos BATALHA, *Loteamentos e condomínios*, Tomo I, São Paulo, Max Limonad, 1953, p. 93.
[912] *A propriedade*, Rio de Janeiro, B. L. Garnier-Livreiro Editor, 1883, p. 16.

"espírito democrático",[913] a esmagadora maioria dos juristas brasileiros oitocentistas, do civilista Lafayette Rodrigues Pereira[914] ao constitucionalista Pimenta Bueno, sustentou a concepção individualista da propriedade.[915] Este último é, aliás, autor daquele que é, seguramente, um dos mais radicais panegíricos da concepção liberal-individualista de propriedade já escritos em nosso País.[916]

Como sublinhamos na introdução desta tese, mesmo o *Esboço* de Código Civil de Teixeira de Freitas, de 1864, sem embargo do fato de seu autor, inspirado em lições de Heinrich Ahrens,[917] reconhecer a existência do elemento social da propriedade,[918] não deixou de refletir, em certa medida, o individualismo jurídico predominante na época de sua elaboração. Conforme de igual modo frisamos no exórdio do presente trabalho, tal tendência já podia ser notada também na *Consolidação das Leis Civis*, realizada na década de 1850 pelo mesmo Teixeira de Freitas.

Com efeito, consoante observou Miguel Reale, em passagem por nós já citada, poder-se-á dizer que no espírito de Teixeira de Freitas se casam, ainda que sem um "explícito tratamento filosófico unitário, elementos da escola histórica e do direito natural concebido como exigência ideal da razão, em função da realidade", numa compreensão a um só tempo individual e social do Direito, tal como resulta da preleção que acolhe de Ahrens sobre a propriedade, entendida como "composição de dois elementos, um voltado para o indivíduo e outro voltado para a sociedade, não devendo um ser absorvido pelo outro.[919] Da mesma forma, contudo, como por mais de uma vez ressaltamos, poder-se-á dizer que o autor da *Consolidação das Leis Civis*

---

[913] *Esboços jurídicos*, Rio de Janeiro, B.L. Garnier - Livreiro Editor, 1883, p. 179.
[914] *Direito das coisas*, Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva, 5ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943. Obra originalmente publicada em 1877.
[915] José Antonio Pimenta BUENO (Marquês de São Vicente), *Direito Publico Brazileiro, e Analyse da Constituição do Imperio*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & Cia, 1857.
[916] Idem, pp. 428-430.
[917] *Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit*, 4ª edição, Bruxelles, Meline, Cans & Ce., 1853, p. 390.
[918] *Consolidação das Leis Civis*, terceira edição mais augmentada, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1876, volume 1, p. CXCII.
[919] *Teixeira de Freitas e o sentido social do Direito*, in *Figuras da inteligência brasileira*, 2ª edição, São Paulo, Siciliano, 1994, pp. 37-38.

e do *Esboço* não deixou de sofrer algum influxo da concepção individualista do direito de propriedade, dominante em seu tempo.

Na longa introdução à *Consolidação das Leis Civis*, de 1858, Teixeira de Freitas escreveu que, assim como o direito de propriedade, os direitos de personalidade "carecem de explicações ou restrições (...), restrições que os harmonizam com as exigências do bem social".[920] No *Esboço*, onde tratou do direito de propriedade a partir do artigo 4.071, previu ele algumas limitações a este, não muito diversas, contudo, daquelas previstas por Joaquim Felício dos Santos[921] e Antônio Coelho Rodrigues em seus respectivos projetos de Código Civil[922] ou no próprio Código Civil de 1916 ou Código Beviláqua, cujo projeto data do ano de 1899.

O Código Civil de 1916, cujos aspectos individualistas foram expostos, dentre outros, por Lacerda de Almeida,[923] é, justamente por conta de tal individualismo, um Código típico do século XIX, como, aliás, bem salientou Pontes de Miranda.[924]

Como vimos, no ano de 1935, em conferência proferida em Fortaleza e intitulada *A Constituição e o Código Civil*, Clóvis Beviláqua reconheceu que "o conceito de propriedade" se apresentava neste "sob um cunho um tanto rígido, apesar da tentativa de o adaptar às exigências sociais", presente no projeto primitivo daquele diploma legal. A Constituição de 1934, porém, ao sustentar que o direito de propriedade não pode ser exercido "contra o interesse social ou coletivo", adotou, no dizer do jurista cearense, "uma fórmula feliz", que atende, dentre outras coisas, "ao elemento individual" da propriedade, de cujos estímulos depende a prosperidade do agrupamento humano", e "ao elemento social", que, no

---

[920] *Consolidação das Leis Civis*, terceira edição mais augmentada, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1876, volume 1, p. CV.
[921] *Projecto do Codigo Civil Brazileiro e Commentario*, Volume 2, Rio de Janeiro, H. Laemmert., 1885.
[922] *Projecto do Codigo Civil Brazileiro: Precedido de um projecto de lei preliminar*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893.
[923] *O Codigo Civil visto por alto; ou reparos criticos de doutrina a varias de suas disposições mostrando o modo como foram tratadas no Codigo as differentes materias de que se occupa o Direito Civil*, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos, 1921.
[924] *Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 85.

sentir de Beviláqua, se constitui na razão de ser e na finalidade do Direito.[925]

Como escreveu Miguel Reale, coordenador-geral da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil de 2002, quando este ainda não havia sido aprovado,

> O sentido social é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor (1916). Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Bevilaqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou tanto como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e militares.
> Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da "socialidade", fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana.[926]

Antes do Código Civil de 1916, a Constituição de 1891, a primeira da República, orientada pelos mesmos princípios liberais e individualistas da Carta de 1824, assim dispusera a propósito do direito de propriedade, no § 17 do artigo 72:

> O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

Se, por um lado, o Código Civil de 1916 foi marcado pelo individualismo típico do século XIX, por outro, não deixou ele de prever algumas limitações ao direito de propriedade, ainda que quase todas elas de caráter privado, sendo, de qualquer modo, um pouco menos individualista que as constituições pátrias de 1824 e de 1891. Em outras palavras, o Código Beviláqua manteve, em sua substância, o conceito individualista de propriedade inscrito nas cartas de 1824 e de 1891, não

---

[925] *A Constituição e o Código Civil*, in *Civililistica.com*, ano 4, número 1, 2015, p. 4. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Bevil%C3%A1qua-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2019.

[926] *Visão geral sobre o novo Código Civil*. Disponível em: http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm. Acesso em 10 de agosto de 2019.

deixando, contudo, de prever restrições a tal direito. Dentre estas restrições ou limitações, em que os poderes do proprietário tinham que ceder aos ditames do bem público,[927] podemos mencionar a desapropriação por necessidade ou interesse público (artigo 590), os direitos de vizinhança (artigos 554 a 588) e as servidões prediais (artigos 695 a 712).[928]

Durante a I Guerra Mundial e sobretudo nos anos que se seguiram ao término desta, os princípios liberais e individualistas dominantes no século XIX e nos primeiros anos do século XX deixaram de prevalecer no pensamento e também nas legislações da maior parte dos países ocidentais. Em outras palavras, particularmente após o ocaso do aludido conflito global, a era individualista-liberal que tivera seu apogeu no século XIX deu lugar a uma autêntica "*Idade* do *Social*".[929] Desde então já não tem prevalecido, no espírito legislativo, o pernicioso absolutismo que imperava no conceito do direito de propriedade, conferindo ao titular de tal direito excepcionais prerrogativas, em detrimento do interesse público.[930]

Assim, a partir de fins do segundo decênio do século XX, as legislações foram impondo justas restrições ao direito de propriedade e o uso desta passou a ser subordinado ao Bem Comum.[931] Destarte, o social sobrepujou o individual, não para destruí-lo, mas sim para salvaguardar a dignidade da pessoa humana,[932] e o chamado valor coisa passou a tender a não mais prevalecer sobre o valor bem na ordem jurídica.[933]

---

[927] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., p. 40.

[928] Para uma visão mais aprofundada das limitações ao direito de propriedade no Código Civil de 1916: Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 1ª edição, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Saraiva, 1997, pp. 124-146.

[929] Cf. Lúcio Craveiro da SILVA, *A idade do social: Ensaio sobre a evolução da sociedade contemporânea*, 2ª edição, aumentada, Braga, Livraria Cruz, 1959, p. 25. Grifos em itálico no original.

[930] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.

[931] Cf. Alfredo BUZAID, *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, p. XXVIII.

[932] Idem, loc. cit.

[933] Cf. Gaston MORIN, *Le sens de l'évolution contemporaine du droit de propriété*, in *Le droit privé français au milieu du XXe siècle: Études offertes à Georges Ripert*, Tomo II, Paris, R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1950, p. 15.

Como fez ressaltar o Papa Pio XI, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 15 de maio de 1931,[934] a Doutrina Social da Igreja, bem sintetizada na Encíclica *Rerum Novarum*, de seu antecessor Leão XIII, exerceu grande e profunda influência sobre os pensadores e as legislações de tal período, tendo, em outros termos, desempenhado tal doutrina um papel fundamental no advento da "Idade do Social" a que há pouco fizemos alusão. Destarte, os princípios da Doutrina Social Católica pouco a pouco entraram, segundo Pio XI, "no patrimônio de toda a sociedade humana", e as "verdades eternas" proclamadas por Leão XIII em seu documento passaram a ser citadas e defendidas não apenas em jornais e livros mesmo acatólicos, mas também nos parlamentos e tribunais.[935]

O Brasil não ficou insensível ao "vigoroso movimento de ideias" que restaurou o primado do social sobre o individual.[936] E se até fins do primeiro quartel da vigésima centúria o direito positivo pátrio "se inspirou em grande parte nos dogmas do individualismo jurídico, do qual a Constituição de 1891 foi a expressão mais elevada", como frisou Alfredo Buzaid,[937] um pouco antes disso, no crepúsculo da década de 1910, já não eram poucas as vozes que se erguiam, em nosso País, contra tal individualismo, muitas delas inspiradas pelos ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, cuja influência se faria notar, aliás, em toda a regulação do direito de propriedade a partir da Constituição de 1934.

Isto dito, cumpre lembrar que uma de tais vozes foi aquela de Rui Barbosa, que, a propósito, fora até então um dos principais arautos do liberalismo em terras brasileiras, e que fora também o principal autor da Constituição de 1891,[938] "inspirada pela Constituição dos Estados Unidos do Norte, e não poucas vezes dela copiada", na frase de Soriano de

---

[934] Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*, dada em Roma a 15 de maio de 1931. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 20 de novembro de 2019.

[935] Idem.

[936] Cf. Alfredo BUZAID, *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, p. XXIX.

[937] Idem, loc. cit.

[938] Conforme assinalou Aliomar Baleeiro, Rui poliu o projeto de Constituição, "imprimindo-lhe redação castiça, sóbria e elegante", e acrescentou-lhe "princípios da Constituição viva dos EUA", resultados de decisões da Suprema Corte estadunidense, etc. [*1891* (Coleção Constituições Brasileiras, Volume 2, 3ª edição, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 24).

Souza.[939] Com efeito, rompendo com os dogmas do individualismo, tornou-se Rui Barbosa, sob o influxo da Doutrina Social da Igreja, um arauto do pensamento social cristão[940] e, como tal, paladino dos direitos sociais e de uma democracia social e cristã tal como a preconizada pelo Cardeal Mercier,[941] como podemos notar ao ler sua célebre conferência intitulada *A questão social e política no Brasil*.

Ainda na aludida conferência, por ele proferida aos 20 de março de 1919 no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, salientou Rui Barbosa que o trabalho tem preeminência sobre o capital[942] e que este "não tem direitos contra a humanidade",[943] assim como defendeu uma distribuição mais justa e equânime das riquezas[944] e condenou a liberdade absoluta dos contratos,[945] o antagonismo entre as classes[946] e o individualismo das constituições, que, em seu sentir, eram imortais, mas não imutáveis e deviam ceder algo "ao sopro de socialização" que então agitava o mundo.[947]

Segundo ele, a concepção individualista dos direitos humanos evolvia velozmente para uma incomensurável transformação nas noções jurídicas do individualismo, que então passavam a ser restringidas por uma cada vez maior extensão dos chamados direitos sociais. Em seus dizeres, já não se via "na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma unidade orgânica em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis de todos os lados a coletividade", e o direito ia "cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana".[948]

No dealbar do segundo quartel do século XX, sobretudo após o triunfo da chamada Revolução de 1930, uma nova política legislativa foi

---

[939] *Principios Geraes de Direito Publico e Constitucional*. Recife: Casa Editora Empreza d'A Provincia, 1893, p. 4.
[940] Cf. Alfredo BUZAID, *Rui e a questão social*, in *Rui Barbosa processualista civil e outros estudos*, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 95.
[941] *A questão social e política no Brasil*, in *Obras completas de Rui Barbosa*, Volume XLVI, (1919), Tomo I (Campanha *presidencial*), Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1941, p. 81.
[942] Idem, p. 72.
[943] Idem, p. 79.
[944] Idem, p. 81.
[945] Idem, p. 82.
[946] Idem, pp. 117-119.
[947] Idem, pp. 119-120.
[948] Idem, p. 81.

inaugurada no Brasil. Passou então o Estado a intervir mais frequentemente no domínio econômico por meio de leis especiais, nomeadamente de amparo aos trabalhadores, proteção ao agricultor e repressão à usura.[949]

Consoante assinalamos na introdução do presente trabalho, em 1919, na Alemanha. a chamada Constituição de Weimar claramente consagrou o princípio da função social da propriedade, ao estabelecer, no artigo 153, que "a propriedade obriga" e que "seu uso constitui, consequentemente, um serviço para o Bem Comum [*Gemeine Beste*]".

No aludido dispositivo, em que se nota a influência dos civilistas Martin Wolff e Otto von Gierke,[950] podemos ver que a Constituição de Weimar empregou a expressão "Bem Comum", essencialmente ligada ao tomismo, adotando, deste modo, um conceito de propriedade que, segundo observou António Sardinha, está muito próximo do conceito cristão e tomista.[951]

Conforme restou dito, a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, reproduziu, com ligeiras alterações, no artigo 14, item 2, as há pouco mencionadas palavras da Carta Política de Weimar a respeito da propriedade e das obrigações que esta acarreta ao seu detentor, tendo em vista o Bem Comum. Em breve comentário a propósito de tal trecho da referida Lei Fundamental, salientou Nuno Rogeiro que, por meio de tal dispositivo, a União Democrata Cristã (CDU) e o Partido Social Democrata, o primeiro em função da Doutrina Social da Igreja e o segundo em função de uma "visão marxista democrática", depois esbatida e mesmo abandonada, "estatuíram o credo comum do valor social da propriedade".[952]

Como sublinhamos no exórdio desta tese, em 1920, a Carta de Carnaro, da efêmera Regência Italiana de Carnaro, em Fiume, redigida pelo sindicalista Alceste De Ambris e reescrita de modo mais belo e poético pelo escritor e poeta Gabriele D'Annunzio, Comandante da mencionada

---

[949] Cf. Alfredo BUZAID, *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958, p. XXIX.
[950] Cf. Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, *Código* Civil *comentado*, 6ª edição, revista, ampliada e atualizada até 28 de março de 02008, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 877.
[951] *Da hera nas colunas: novos estudos*, Coimbra, "Atlântida" Livraria Editora, 1928, p. 19.
[952] *A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 141.

Regência, tornou-se a primeira constituição escrita de todo o orbe terrestre a não somente consagrar o princípio da função social da propriedade, mais precisamente segundo sua concepção positivista, como também a empregar tal expressão. De fato, o item IX de tal documento, que, aliás, não teve expressão prática,[953] principia com a afirmação de que "o Estado não reconhece a propriedade como o domínio absoluto da pessoa sobre a coisa, mas a considera como a mais útil das funções sociais".

Consoante igualmente destacamos no preâmbulo do presente estudo, a primeira constituição escrita, com exceção da Carta de Carnaro, a não só consagrar o princípio da função social da propriedade senão também a empregar tal expressão foi a Constituição Portuguesa de 1933. O artigo 35 de tal Constituição, com efeito, dispõe que "a propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprego ou exploração conformes com a finalidade colectiva". Conforme também frisamos no dealbar deste trabalho, é forçoso ressaltar, contudo, que, diferentemente da *Carta del Car*naro, a Constituição Portuguesa de 1933 consagrou a concepção católica e tomista da propriedade e não aquela positivista de Léon Duguit.

No mesmo ano de 1933, o anteprojeto de Constituição elaborado pela Comissão nomeada pelo governo encabeçado por Getúlio Vargas, afirmava, no §1º do artigo 114, que "a propriedade tem, antes de tudo, uma função social e seu uso não poderá ser exercido contra o interesse coletivo". Conforme o § 2º do mesmo artigo, poderia ser objeto de desapropriação, por necessidade pública ou interesse coletivo social, mediante prévia e integral indenização, a propriedade de toda a classe de bens.

Consoante enfatizou Ronaldo Poletti, o anteprojeto ora em exame "era revolucionário e notável, sobretudo no cotejo com a primeira Carta Republicana de 1891" e tais qualidades vinham à tona nas projeções da ordem econômica e social.[954] Dentre tais projeções, assinalou Poletti o direito de

---

[953] Cf. Tasso da SILVEIRA, *Estado Corporativo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1937, p. 177.
[954] *1934* (Coleção Constituições Brasileiras, Volume 3), 3ª edição, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012), p. 26.

propriedade, que "tem o limite de lei", ressaltando em seguida que "a propriedade tem uma função social, não podendo ser exercida contra o interesse coletivo (art. 114, § 1º)".[955]

Os constituintes, porém, optaram por não empregar a expressão "função social", adotando a redação mais neutra do item 17 do artigo 113,[956] que prescreve que o direito de propriedade "não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar".

Nas discussões sobre a propriedade levadas a cabo na Constituinte de 1933/1934, todos se ergueram contra os excessos do individualismo[957] e alguns, como Juarez Távora, então Ministro da Agricultura, defenderam o princípio da função social da propriedade em sua concepção positivista, enquanto outros, a exemplo de Roberto Simonsen, deputado constituinte por São Paulo, sustentaram-no com base nos ensinamentos da Doutrina Social da Igreja.

Com efeito, no entender do Ministro Juarez Távora, o anteprojeto de Constituição elaborado pela Comissão convocada pelo Governo Provisório, também conhecida como "Comissão dos 26", firmou, "como princípio fundamental, a superposição dos interesses coletivos aos interesses individuais", e que, em tal projeto, "a propriedade é respeitada, mas o seu exercício não pode ser levado além dos interesses da sociedade", de modo que "é ela, antes de tudo, uma função social".[958]

Roberto Simonsen, por seu turno, assim afirmou:

> estabelecidas as normas jurídicas sobre a propriedade em geral, sobre a exploracão das riquezas naturais, as declarações dos direitos sociais brasileiros devem ser, portanto, orientadas no sentido de estimular toda e qualquer iniciativa digna, que traga um progresso real ao país, a proteção, dentro dos limites razoaveis, do capital como elemento de produção e emulação de todos os fatores que determinem uma melhoria do padrão de vida do brasileiro.

---

[955] Idem, p. 27.
[956] Cf. Moacyr Lobo da COSTA, *A propriedade na doutrina de Duguit*, in *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, São Paulo, Ícone Editora Limitada, 1997, p. 46.
[957] Cf. Ruy de Azevedo SODRÉ, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d., p. 57.
[958] *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte*, Volume XIII, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1936, p. 345.

> PADRÃO DE VIDA
>
> Por padrão de vida digno, eu definiria a situação de recursos e de cultura que consegue o indivíduo para que se sinta capaz de constituir família, garantindo a sua subsistência, e se orientando convenientemente em harmonia com o progresso social.
>
> Com o crescer da civilização, êsse padrão não pode estar adstrito às necessidades basicas da vida: alimentação e abrigo; inclui aperfeiçoamentos e vantagens, cuja posse e uso devem ser proporcionados a todos os componentes da sociedade. Alcançados determinados padrões de vida, as forças sociais tenderão a uniformizar e a estender dentre o maior número de indivíduos, os niveis atingidos. Essa tarefa social de reajustamento contínuo do homem ao meio, pode ser, incontestavelmente, auxiliada por uma adequada atuação dos governos, desde que saibam impulsionar continuamente, não só o progresso individual, como o da coletividade.
>
> Ao mesmo tempo, pela educação, a consciência da função social deve ser desenvolvida em todo indivíduo para que se atenuem, e cada vez mais, os impulsos exagerados do egoísmo.[959]

Diversamente da Constituição de 1934, a Constituição de 1937, que teve no jurisconsulto Francisco Campos o seu principal autor,[960] não afirma que o direito de propriedade não pode ser exercido contrariamente ao interesse social. Com efeito, conforme o item 14 do artigo 122 de tal Constituição, é assegurado por esta aos brasileiros e estrangeiros residentes no País "o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício". Levemente alterado pela Lei Constitucional nº 5, de 1938, o mencionado dispositivo acabou suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942.

A despeito de tal ablação do texto constitucional, a maior parte dos juristas brasileiros, nela incluídos os mais importantes civilistas pátrios, entendeu que não era possível se fazer a dissociação entre o direito de propriedade e os limites sociais de seu uso.[961]

---

[959] *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte,* Volume VII, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1935, pp. 119-120.

[960] Cf. Walter Costa PORTO, *1937* (Coleção Constituições Brasileiras, Volume 4), 3ª edição, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012), p. 12.

[961] Cf. Otavio Luiz RODRIGUES Junior *Propriedade e função social: exame crítico de um caso de "constitucionalização" do Direito Civil*, in Marcelo Rebelo de SOUSA; Fausto de QUADROS; Eduardo Vera-

Neste sentido, em seu *Programa de Direito Civil*, de 1944, observou San Tiago Dantas que "a primeira restrição e a mais genérica a que o direito de propriedade está sujeito é a submissão do direito de propriedade ao interesse da coletividade",[962] assim salientando, em seguida:

> Corresponde ao individualismo jurídico a concepção de um direito de propriedade absoluto que se sobrepõe mesmo ao interesse da coletividade, não admitindo para si outra medida, senão o interesse do proprietário. Essa não era a concepção romana, essa não é senão a concepção filosófica individualista do direito de propriedade, que talvez não tenha tido uma expressão legislativa completa em nenhuma época, em nenhum sistema. Sempre se sentiu que o direito de propriedade, considerado como um poder absoluto, comprometia a convivência social, por isso que importava em reconhecer a alguém poderes que, eventualmente, poderiam erguer-se contra os interesses mais legítimos de todos. No que, porém, o direito tem evoluído e, pode-se dizer, de uma maneira constante, é em reconhecer cada vez mais uma submissão mais completa do direito de propriedade a esse interesse coletivo. As leis ordinárias é que vão exprimindo isso que se poderá chamar a maior compreensão do direito de propriedade.
>
> Observando-se no começo do século XIX as leis que comprimem o interesse do proprietário em benefício da coletividade, ver-se-á que são em muito menor número e intensidade do que as que se encontram nos dias de hoje, e é essa mesma compreensão da propriedade particular, talvez, o aspecto predominante daquilo a que se chama a socialização do direito, o predomínio cada vez maior do interesse social sobre o individual nos institutos jurídicos.
>
> A Constituição brasileira de 1934 tinha chegado mesmo a erigir em parte integrante do preceito constitucional essa submissão do direito do proprietário ao interesse coletivo, dizendo, no art. 113, que o direito de propriedade devia ser exercido respeitando o interesse individual ou coletivo. [963]

Na mesma ordem de ideias, o constitucionalista Raimundo de Araújo Castro, comentando o item 14 do artigo 122 da Constituição de 1937, que não mencionara, como vimos, o interesse coletivo ao dispor sobre o direito de propriedade, frisou que a ideia "individualista da propriedade, outrora preponderante", vinha sendo substituída por outra, conforme a qual a

---

Cruz PINTO (Coordenadores), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 77.

[962] *Programa de Direito Civil*, III, Revisão de texto e anotações de João Gomes de Bezerra Câmara, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1981, p. 116.

[963] Idem, pp. 116-117.

propriedade só era reputada legítima quando baseada "na utilidade social".[964] Nas palavras de Araújo Castro, deixava assim a propriedade de ser um direito sagrado e intangível para adaptar-se às necessidades sociais.[965]

Após o fim do chamado Estado Novo, foi promulgada a Constituição de 1946, em cujo artigo 141 assim podemos ler:

> Artigo 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...) § 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

No artigo 147 da mesma Constituição, por sua vez, assim está escrito:

> Artigo 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Em artigo a propósito do conteúdo econômico da Constituição de 1946, Waldemar Ferreira, ao tratar dos dispositivos de tal documento a respeito da propriedade, sublinhou que esta "tem função social inequívoca e não se concebe abstratamente" e que se teria "socializado, sem, contudo, deixar de ser privada".[966] Consoante ressaltou ele, a propriedade é um direito real e, como tal, afeta a coisa direta e imediatamente, sob todos ou sob certos aspectos, seguindo-a em poder de quem quer que a detenha, e "a coisa somente pode ser usada pelo proprietário de conformidade com o bem-estar social".[967]

Como assinalamos no capítulo anterior, sob o influxo da Doutrina Social da Igreja em geral e da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão

---

[964] *A Constituição de 1937*, 3ª edição, Brasília, Senado Federal, 2003. pp. 290-291.
[965] Idem, p. 291.
[966] *O conteúdo econômico da constituição brasileira de 1946*, in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, Volume 43, São Paulo, 1948, p. 97.
[967] Idem, p. 99.

XIII, em particular, desenvolveu-se na Europa, em especial na Inglaterra, entre o ocaso do século XIX e o alvorecer do século XX, a doutrina socioeconômica distributista ou distributivista, fundada, antes de tudo, na ideia de que uma ordem social justa e sadia pode existir tão somente onde houver ampla difusão do direito de propriedade.

Consoante igualmente sublinhamos no mesmo capítulo deste trabalho, o ideal distributista de ampla difusão da propriedade e do capital foi difundido, no Brasil do século XX, por homens de pensamento como Félix Contreiras Rodrigues, Oliveira Vianna, Plínio Salgado, Alberto Cotrim Neto, Gustavo Barroso, Miguel Reale, Fernando Callage, Alceu Amoroso Lima, Ruy de Azevedo Sodré, Gustavo Corção e José Arthur Rios.

Inspirado, em larga medida, nos ensinamentos de Charles Gide, arauto do solidarismo, do cooperativismo e também da ampla disseminação do direito de propriedade, de quem fora aluno na França, Félix Contreiras Rodrigues passou a defender, entre nós, os ideais do distributismo, a que preferia denominar partilhismo, ainda na década de 1920. Em nota ao *Compêndio d'Economia Política*, de Gide, por ele vertido ao português, prefaciado e adaptado ao Brasil e dado à estampa no ano de 1931, Contreiras Rodrigues escreveu que "a democratização da propriedade a doutrina cristã conhece por *distributismo*," expressão que, no entanto, reputava incorreta, uma vez que o que este quer designar é, em seu entender, "*partilhismo*, ou partilha da terra pelo maior número possível de proprietários" e a distribuição se refere, segundo ele, ao comércio, à circulação.[968]

Segundo Contreiras Rodrigues, o partilhismo se refere à repartição de bens imóveis ou fontes de produção, não, contudo,

> com a intenção de acréscimo de produtos, mas com a intenção de estabilidade da família, de perpetuidade religiosa; não visando quantidade, mas qualidade; não abundância pela abundância, mas o bem-estar pelo bem-comum.
>
> (...) Cada família deverá possuir o seu **homestead**, sem que isto implique um sacudimento, uma ruptura na continuidade que deve haver entre o passado e o presente. As mais sólidas revoluções são as que se apoiam nos alicerces da nacionalidade, já recalcados pelos séculos no subsolo da Pátria. Para nós é uma questão de **modus faciendi**,

[968] *Compêndio d'Economia Política*, Traduzido com licença do autor, prefaciado e adaptado ao Brasil por Félix Contreiras Rodrigues, 12ª edição, Porto Alegre, Globo, 1953, p. 439. Grifos em itálico no original.

> sem ódio e sem pressa, dotar as famílias brasileiras de propriedade imóvel para seu assento e estabilidade.[969]

Isto posto, faz-se mister salientar que Contreiras Rodrigues condenava totalmente os processos socialistas de reforma agrária, sustentando que os corifeus do socialismo se lançavam cheios de ódio contra os "**latifundiários** para arrebatar-lhes suas propriedades, desrespeitando um direito, desprezando uma tradição", obscurecendo uma natural, lógica e conveniente evolução, que é a repartição (partilha) das propriedades entre os sucessores da geração seguinte.[970]

No mesmo sentido, Oliveira Vianna, após defender "a difusão sistemática da pequena propriedade pela colonização intensiva do nosso interior deserto", ressaltou que nada havia no Brasil que justificasse "a *eliminação* das *nossas classes ditas burguesas*, principalmente da representada pela grande propriedade territorial", a que, em seu sentir, "devemos a maior e melhor parte da nossa grandeza, econômica, social e política".[971]

Em 1928, nas páginas de sua obra *A questão social e o Partido Democrático Nacional*, o há pouco mencionado Félix Contreiras Rodrigues já pugnava pela ampla disseminação do direito de propriedade em nosso País, afirmando, aliás, que "a liberdade sem a propriedade é uma liberdade amputada".[972] Cumpre notar, a propósito, que *A questão social e o Partido Democrático Nacional*, de Félix Contreiras Rodigues, é, até onde sabemos, o primeiro livro no Brasil em que se encontra a expressão "função social" em referência à propriedade. Tratando, em tal obra, com efeito, do Conde de Saint-Simon, observou Contreiras Rodrigues que, como vestígios de sua existência, ficaram, dentre outras coisas, por meio de Comte, do Marquês de La Tour du Pin e de Charles Maurras, "o fundamento para a reconstituição das corporações, pela sua concepção de que tanto o trabalho

---

[969] *A propriedade e o ensinamento integralista*, in *Enciclopédia do Integralismo*, volume III, Rio de Janeiro, Edições GRD, Livraria Clássica Brasileira, 1958, pp. 139-140. Grifos em negrito no original.
[970] Idem, pp. 140-141. Grifos em negrito no original.
[971] *O problema social e a pequena propriedade*, in *Problemas de organização e problemas de direção*, 2ª edição, Prefácio de Hermes Lima, Rio de Janeiro, Record, 1974, p. 95.
[972] *A questão social e o Partido Democrático Nacional*, Rio de Janeiro, Typographia do Annuario do Brasil, 1928, p. 126.

como o capital são contribuições sociais, igualmente merecedoras, de remuneração" e "de que a propriedade territorial deve ser reformada de tal sorte que o seu possuidor seja estimulado a torná-la produtiva" ao máximo. Consoante Contreiras Rodrigues, isto significa, "como disse Comte, que o capital se justifica, porque tem destino social", assim como significa que a propriedade, como sustentaram "La Tour de Pin e seus discípulos, é uma função social, e ao funcionário, seu possuidor, cabe o dever de fazê-la produzir".[973]

Isto dito, faz-se mister salientar que seria mais apropriado dizer-se que a propriedade não é, mas tem uma função social, como é necessário frisar que, diversamente de outros autores que afirmaram que a propriedade é uma função social, Félix Contreiras Rodrigues sempre entendeu que era ela um direito da pessoa humana, como, aliás, podemos perceber em diversas passagens de *A questão social e o Partido Democrático Nacional*. Em uma de tais passagens, ao condenar o comunismo, observou Contreiras Rodrigues que "o maior dos Doutores da Igreja", Santo Tomás de Aquino, "fez-se o defensor da família cristã", do mesmo modo que se fez "o defensor da propriedade, que o homem adquire por direito natural", sendo essa, em seus dizeres, "a doutrina católica até nossos dias".[974]

Na obra *Preparação à Sociologia*, de 1931, Alceu Amoroso Lima tratou do distributismo, por ele compreendido como uma "solução racional, nacional e cristã" do problema social e "alternativa para escaparmos aos erros iguais e contrários do capitalismo e do socialismo".[975]

Segundo realçou Tristão de Athayde (Alceu Amoroso Lima), a solução social distributista "se funda na *disseminação intensiva da pequena propriedade*, quer industrial, quer agrícola e comercial", ao passo que tanto o capitalismo quanto o comunismo se fundam na concentração da propriedade. No capitalismo temos a concentração da propriedade nas mãos da plutocracia, enquanto no socialismo temos a concentração da

---

[973] Idem, p. 65.
[974] Idem, p. 43.
[975] *Preparação à Sociologia*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Getulio Costa, s/d, p. 182.

propriedade em mãos do Estado. O distributismo baseia-se, ao contrário, "na *disseminação da propriedade*".[976]

No entender de Alceu Amoroso Lima, a solução distributista é racional porque reage a um só tempo contra "a anarquia do capitalismo empírico e contra a disciplina inumana do capitalismo científico ou do socialismo", atendendo à natureza da pessoa humana e ao seu destino, respeitando integralmente o instinto de propriedade, que não é nada mais que uma extensão do senso da personalidade, sinal básico do ente humano.[977]

Conforme prelecionou o autor de *Preparação à Sociologia*, a solução distributista é também nacional "por ser uma solução que respeita os elementos de nossa tradição brasileira", particularmente nas zonas rurais do interior do País, em que o "espírito da pequena propriedade está perfeitamente radicado, por natureza", nas populações igualmente adversas à "exploração capitalista" e à "militarização comunista", e também por já existir, sobretudo no Sul, "toda uma organização distributista espontânea que poderá ser a semente da futura organização brasileira".[978]

Por fim, a solução distributista é cristã, segundo Tristão de Athayde, "porque respeita na economia aquilo que tanto o capitalismo como o comunismo desprezam – *a família* e a *personalidade*". Faz o distributismo do homem a medida de toda a vida econômica, enquanto o capitalismo empírico encontra tal medida no lucro, o capitalismo científico na produção e o socialismo na massa.[979]

Mais tarde, na obra *Mitos de nosso tempo*, cuja primeira edição data do ano de 1943 e que seria republicada, juntamente com o ensaio *O existencialismo*, sob o título de *O existencialismo e outros mitos do nosso tempo*, Alceu Amoroso Lima assim escreveu:

> Pugnamos pelo ideal distributista da multiplicação da propriedade. O que é preciso, é, justamente, aumentar o número de proprietários, já que a propriedade limitada é um

[976] Idem, p. 183.
[977] Idem, p. 184.
[978] Idem, pp. 184-185.
[979] Idem, p. 185. Grifos em itálico no original.

> elemento essencial da liberdade, ao passo que a propriedade ilimitada é uma volta à escravidão.[980]

No livro *O capitalismo internacional (Introdução à Economia Nova)*, de 1935, Miguel Reale, havendo destacado a necessidade de popularização do crédito", sublinhou que esta implicaria na gradual desproletarização dos trabalhadores ou, em outros termos, no abandono gradativo por estes do regime assalariado.[981] Como se sabe, a popularização do crédito e a desproletarização são duas das principais bandeiras do distributismo.

No sentir de Reale, capital e trabalho se completam, sendo iníqua toda a opressão exercida por um sobre o outro, e o Estado tem o dever de respeitar a iniciativa privada e o campo da atividade individual, defendendo a propriedade, cujo uso "encontra um limite imposto pelo bem comum", donde o proprietário, ao lado de direitos, possuir também deveres. Repelindo, pois, o "uso antissocial da propriedade", entendia Reale que a iniciativa individual devia ser mantida e protegida e que, em lugar de destruir a propriedade, era mister disseminá-la amplamente.[982]

Em 1963, Plínio Salgado, então deputado federal pelo Partido de Representação Popular (PRP), agremiação política de que era também o presidente, apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de Reforma Agrária e, pouco mais tarde, um projeto de criação do Fundo Nacional para a Reforma Agrária,[983] ambos claramente inspirados pela Doutrina Social da Igreja e pelo distributismo.

No artigo 1º do Projeto nº 277, Plínio Salgado definiu a Lei de Reforma Agrária como uma fixação de normas para rever as relações jurídicas e socioeconômicas relativas à propriedade agropecuária e ao trabalho rural, "visando à mais justa distribuição e ao melhor

---

[980] *O existencialismo e outros mitos do nosso tempo*, in *Obras completas de Alceu Amoroso Lima*, Tomo 18, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1956, pp. 273-274.

[981] *O capitalismo internacional (Introdução à Economia Nova)*, 2ª edição, in *Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)*, Tomo 2, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 284.

[982] *Súmula do Integralismo* (1935), in *Perspectivas Integralistas* (1935), 3ª edição, in *Obras políticas (1931/1937)*, Volume 3, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 24.

[983] Projeto nº 486, de 14 junho de 1963. Cria o Fundo Nacional para a Reforma Agrária, in *Discursos parlamentares* (Volume 18 – Plínio Salgado), Seleção e introdução de Gumercindo Rocha Dorea, Brasília, Câmara dos Deputados, 1982, pp. 667-676.

aproveitamento da terra e da renda", de modo a garantir "ao homem rurícola condições de vida dignas e à Nação o aproveitamento integral de todas as suas forças, no sentido de um desenvolvimento harmonioso". Conforme o inciso I do artigo 2º do aludido projeto de lei, o primeiro objetivo da Lei de Reforma Agrária é a valorização econômica do homem do campo, proporcionando-lhe saúde, instrução, transportes, assistência técnica, financiamento e estimúlo às suas indústrias primárias, "facultando-lhe acesso à propriedade da terra e garantindo amparo à sua produção".[984]

Conforme o artigo 23 do projeto de Lei de Reforma Agrária ora em apreço, "fica assegurado a todos os brasileiros o acesso à propriedade e ao uso da terra" e, de acordo com o artigo 24 do mesmo documento, a União providenciará no sentido de distribuir terras a agricultores que não as possuam e desejem possuí-las, utilizando-se, para tanto, das terras pertencentes ao seu patrimônio, assim como das terras que forem a ela doadas e daquelas que forem objeto de desapropriação por interesse social. Segundo o mesmo projeto, a distribuição de terras será feita por meio de compra e venda, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em prestações (artigo 25) e a distribuição de terras públicas desapropriadas ou adquiridas por outros meios será feita sobretudo mediante um programa prévio de colonização (artigo 26).[985]

Durante a sessão da Câmara dos Deputados de 20 de agosto de 1963, em que fez uma ampla exposição a respeito do Fundo Nacional de Reforma Agrária e do projeto de criação deste por ele apresentado dois meses antes, Plínio Salgado assim ressaltou:

> Como disse Chesterton, Rothschild e Rockefeller não defendem o princípio da propriedade, nem o poderiam defender aqueles que representam trustes, monopólios e grandes empresas. Porque é da índole do capitalismo – está patente na perfeita análise feita por Karl Marx -, na luta pela concorrência, ir o grande capital eliminando os

[984] Projeto nº 277, de 9 de maio de 1963. Dispõe sobre nova estrutura agropecuária no País, e dá outras providências. In *Discursos parlamentares* (Volume 18 – Plínio Salgado), *Discursos parlamentares* (Volume 18 – Plínio Salgado), Seleção e introdução de Gumercindo Rocha Dorea, Brasília, Câmara dos Deputados, 1982, p. 647.
[985] Idem, p. 651.

> menores, para subsistirem os maiores, os mais fortes. Por conseguinte, o capitalismo atenta contra o princípio da propriedade.
>
> Isso posto e dentro do pensamento de Chesterton, (...) elaboramos o projeto do Fundo Nacional para a Reforma Agrária.[986]

Além do projeto de reforma agrária de Plínio Salgado, foram apresentados na Câmara dos Deputados, entre fins da década de 1940 e princípios da década de 1960, diversos outros projetos de reforma agrária, a exemplo dos de Nestor Duarte, de 1947, 1951 e 1953; dos de Afrânio de Carvalho, de 1948 e 1963; do de Coutinho Cavalcanti, de 1954; do de Último de Carvalho, de 1956; do substitutivo de José Joffily, de 1959; do substitutivo de Milton Campos, de 1961; dos de Armando Monteiro Filho, de 1962 e 1963; do de Aniz Badra, de 1963; do substitutivo de Ivan Luz, também de 1963, e do de Herbert Levy, igualmente do ano de 1963. Nenhum de tais projetos foi transformado em lei, tal como aconteceu com os diversos projetos de Código Rural ou Agrário elaborados em nosso País,[987] como o de Joaquim Luís Osório, de 1912, o de Borges de Medeiros, de 1937, e o de Sílvio Echenique, de 1951, assim como os projetos de Código Rural do Rio Grande do Sul de Favorino Mércio, de 1937, e da comissão constituída por Joaquim Luís Osório, Félix Contreiras Rodrigues e José Loureiro da Silva, de 1948.[988]

No início do ano de 1964, o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPÊS) publicou um trabalho intitulado *A reforma agrária: Problemas, bases, solução*, com diversas diretrizes para o processo de reforma agrária em nosso País.[989]

---

[986] *Ampla exposição em torno do Fundo Nacional para a Reforma Agrária*, in *Discursos parlamentares* (Volume 18 – Plínio Salgado), *Discursos parlamentares* (Volume 18 – Plínio Salgado), Seleção e introdução de Gumercindo Rocha Dorea, Brasília, Câmara dos Deputados, 1982, p. 623.

[987] Cf. Olavo Acyr de Lima ROCHA, *A desapropriação no Direito Agrário*, São Paulo, Atlas, 1992, p. 46.

[988] Sobre esses e outros projetos de Código Rural elaborados no Brasil: Fernando Pereira SODERO, *Direito agrário e reforma agrária*, São Paulo, Livraria Legislação Brasileira, 1968, pp. 13-16. Cumpre notar que a última tentativa de dar ao Brasil um Código Agrário ocorreu no ano de 1970, no Governo Emílio Garrastazu Médici, quando o Professor Fernando Sodero recebeu do então Ministro da Agricultura, Luís Fernando Cirne Lima, a missão de elaborar o anteprojeto de tal Código. Depois de alguns meses de trabalho, porém, o Professor Sodero devolveu a incumbência ao Ministro, afirmando que chegara à conclusão de que a elaboração de um anteprojeto de Código Agrário para aplicação em todo o Brasil não era tarefa para um só, mas para uma comissão de juristas com conhecimento próprio das peculiaridades de cada uma das diferentes regiões do País (Cf. Olavo Acyr de Lima ROCHA, *A desapropriação no Direito Agrário*, São Paulo, Atlas, 1992, p. 44).

[989] *A reforma agrária: Problemas, bases, solução*, Rio de Janeiro, IPÊS, 1964.

Do ano de 1963 data o anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes, em cujo artigo 359 está escrito que "o proprietário não pode exercer o seu direito em desacordo com o fim econômico e social para o qual é protegido". Segundo o artigo 363 do mesmo anteprojeto, "a propriedade, quando exercida sob a forma de empresa, deve conformar-se às exigências do bem comum", sujeitando-se, assim, "às disposições legais que limitam seu conteúdo, que lhe impõem obrigações e lhe reprimem os abusos". Na versão do referido anteprojeto revista por Caio Mário da Silva Pereira e Orozimbo Nonato, de 1964, os aludidos artigos se transformaram nos artigos 375 e 377, que assim dispôem:

> Artigo 375 – **Exercício do direito de propriedade –** A propriedade não pode ser exercida em desacordo com seu fim econômico e social.
>
> (...) Artigo 377 – **Propriedade sob forma de empresa –** A propriedade principalmente sob a forma de empresa, deve conformar-se às exigências do bem comum, sujeitando-se às disposições legais que limitam seu conteúdo, impõem obrigações lhe reprimem os abusos.

A 30 de novembro de 1964, foi promulgado o Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), que pode ser considerado a lei agrária fundamental de nosso País e se constitui numa das mais importantes realizações não somente do governo do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, mas de todos os governos que se seguiram ao Movimento de 31 de Março de 1964.

Algumas semanas antes, mais precisamente no dia 26 de outubro daquele ano de 1964, pela Mensagem nº 556 (33/1964), o Presidente da República, Marechal Castello Branco, encaminhara ao Congresso Nacional o projeto de lei de reforma agrária que, aprovado, com modificações, pelo Parlamento, tornou-se a aludida Lei 4504/1964, mais conhecida como Estatuto da Terra. Alguns dias mais tarde, aos 9 dias do mês de novembro do mesmo ano, as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tinham promulgado a Emenda Constitucional nº 10, que consagrou a autonomia legislativa do Direito Agrário no Brasil e que, em seu artigo 4º, estabeleceu nova redação para o §16 do artigo 141 da Constituição de 1946, nos termos seguintes:

> § 16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por

> necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1° do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Isto posto, cumpre sublinhar que o Direito Agrário[990] pode ser definido como o conjunto de princípios e normas que, respeitando a intangibilidade, a dignidade e a liberdade da pessoa humana e visando a imprimir à propriedade uma função social, regula a pertença, o uso e a distribuição da terra, disciplinando a prática das atividades agrícolas. Seus objetivos capitais são a realização do maior grau possível de justiça social, a valorização do trabalho humano, a preservação da natureza e o crescimento racional da produtividade da terra em benefício do Bem Comum.

Na há pouco aludida Mensagem nº 556 (33/1964), ressaltou o Presidente Castello Branco, dentre outras coisas, o fato de que a necessidade "de se dar à terra uma nova regulamentação, modificando-se a estrutura agrária do País", era de si mesma evidente, diante dos justos "anseios de reforma e justiça social de legiões de assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes e posseiros" que não vislumbravam, nas condições até então vigentes no meio rural pátrio, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários.[991] Um pouco adiante, enfatizou ele que a necessidade de reforma agrária era não só do Brasil, mas de todos os países

---

[990] Sobre o Direito Agrário: Fernando Pereira SODERO, *Direito agrário e reforma agrária*, São Paulo, Livraria Legislação Brasileira, 1968; Idem, *O Estatuto da Terra*, Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982; Idem, *O módulo rural e suas implicações jurídicas*, São Paulo, LTR, 1975; Idem, *Direito agrário – I*, in FRANÇA, Rubens Limongi (coord.), *Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 25. São Paulo: Saraiva, s/d, pp. 170-197; Raymundo LARANJEIRA, *Propedêutica do Direito Agrário*, 2ª edição, São Paulo, LTR, 1981; Idem (Coordenador) *Direito Agrário Brasileiro: Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*, São Paulo, LTR, 1999; Benedito Ferreira MARQUES, *Direito Agrário no Brasil*, 11ª edição, revista e ampliada, São Paulo, Atlas, 2015; Paulo Torminn BORGES, *Institutos Básicos de direito agrário*, 6ª edição, rev. e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1991; Wellington Pacheco BARROS, *Curso de Direito Agrário*, volume 1, 3ª edição, revista e ampliada, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998; Rafael Augusto de Mendonça LIMA, *Direito Agrário*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 1997; Fernando Campos SCAFF, *Direito Agrário: Origens, evolução e biotecnologia*, São Paulo, Atlas, 2012; Telga de ARAÚJO, *Direito agrário – II*, in FRANÇA, Rubens Limongi (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 25, São Paulo: Saraiva, s/d., pp. 197-207; Alberto BALLARÍN MARCIAL, *Derecho Agrario*, 2ª edição, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

[991] Mensagem 556 (33/1964), Item 5, in BRASIL, *Estatuto da Terra* (Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964), Brasília, Presidência da República, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), 1967, pp. 7-8.

do mundo,[992] e que se apresentavam duas opções para solucionar o problema da propriedade da terra. Uma de tais opções era a socialista, que visava à transferência, imediata ou progressiva, da propriedade da terra para o Estado, eliminava a liberdade de iniciativa e transformava os trabalhadores em meros usuários da terra, que era de propriedade coletiva ou do Estado.[993] A segunda de tais opções, por sua vez, era a opção democrática, baseada "no estímulo à propriedade privada, no direito do agricultor aos frutos de seu trabalho e, naturalmente, ao aumento da produtividade", reintegrando "a propriedade em sua natural função social, condicionando seu aproveitamento ao bem-estar geral". Com base no conceito modular de área do estabelecimento rural, a opção democrática criaria, segundo o Marechal Castello Branco, um sistema apto a permitir a formação de propriedades de tamanho econômico em relação ao conjunto familiar.[994]

Conforme observou Castello Branco na mesma Mensagem ao Congresso Nacional, bastava "a simples enumeração de um e outro dos sistemas (...) para indicar que o projeto se inclinou para a opção democrática em solução harmônica ao sistema político, à organização econômica do País e às suas tradições sociais e culturais".[995]

Segundo o Marechal Castello Branco, o projeto em questão não se contentava em ser uma lei de reforma agrária, tendo, com efeito, um objetivo mais amplo e ambicioso, que era o de ser uma autêntica "lei de Desenvolvimento Rural". Buscava ele, com efeito, "dar organicidade a todo o sistema rural do País, valorizando o trabalho e favorecendo ao trabalhador o acesso à terra" por ele cultivada. Daí a denominação de tal projeto que, "por constituir um verdadeiro Estatuto da Terra", visava a regular os diferentes aspectos da relação do homem com a terra, tratando-os de forma integral, global.[996]

Nas considerações finais da Mensagem nº 556, o Marechal Castello

---

[992] Item 9, p. 8.
[993] Item 15, pp. 10-11.
[994] Item 16, p. 11.
[995] Item 17, p. 11.
[996] Item 18, p. 11.

Branco reconheceu o influxo da Doutrina Social da Igreja sobre o Estatuto da Terra, assim afirmando:

> Levamos em conta, na profunda meditação que antecedeu a nossa decisão, os estudos e recomendações de técnicos e entidades especializadas que, direta ou indiretamente, vinham se preocupando com o problema dos ensinamentos da Igreja, sensível também ao progresso social que afeta todo o mundo contemporâneo, e seus corajosos pronunciamentos a respeito do tipo de relações jurídicas que devem regular a posse e o uso dos bens que Deus criou, através dos conceitos das suas encíclicas mais famosas e da palavra autorizada dos seus ilustres prelados, foram também levados na devida conta.[997]

Objetivando, "antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do Sistema agrário, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano" (artigo 103), o Estatuto da Terra, "grande obra de renovação", segundo Motta Maia, se configura, no dizer deste autor, numa vitória tanto contra "o extremismo dos que desejariam a supressão pura e simples da propriedade privada", a saber, os comunistas, como contra "o radicalismo dos que defendem o *status quo* atual" ao tempo de seu aparecimento, sem atentar para o fato "de que a democratização da terra significa o fortalecimento da propriedade privada".[998]

O Estatuto da Terra foi, como é bem sabido, a primeira lei brasileira em que apareceu expressamente o termo "função social" em relação à propriedade, termo que depois apareceria na Constituição de 1967 (artigo 157, inciso II), na Emenda Constitucional nº 1 a esta Constituição, de 1969, e na Constituição de 1988, em diversos artigos. Com efeito, segundo o *caput* do artigo 2º de tal Estatuto, "é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei". Conforme o § 1º do mesmo artigo:

> A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

---

[997] Item 31, pp. 13-14.
[998] José Motta MAIA, *Explicação ao leitor*, in Idem (Com. e anot.), *Estatuto da Terra*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho, Editor, 1965, p. XIII.

> b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
> c) assegura a conservação dos recursos naturais;
> d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Do mesmo modo que foi, como acabamos de assinalar, o primeiro diploma legal a afirmar expressamente, em referência à propriedade, a expressão "função social", foi também o Estatuto da Terra, como fez notar Olavo Acyr de Lima Rocha, o primeiro texto de lei ordinária do nosso País "a dar funcionalidade ao princípio da função social da propriedade", antes dele inserido na Constituição de 1934, alargado na Constituição de 1946 e ampliado ainda mais com a há pouco mencionada Emenda Constitucional nº 10,[999] de 9 de novembro de 1964.

A função social da propriedade vem a ser o mais relevante princípio embasador do Estatuto da Terra, bem como um dos princípios fundamentais do próprio Direito Agrário, ao lado de outros como a Justiça Social, o fortalecimento da família, a ampliação do direito de propriedade, o desenvolvimento integral do rurícola, o estímulo à produção cooperativista, a ocupação e o desenvolvimento ordenado da zona rural, etc.

Isto dito, faz-se mister sublinhar que o princípio da função social da propriedade foi, em nosso entender, enfocado, no Estatuto da Terra, sob o prisma tomista, adotado pela Doutrina Social da Igreja, cuja relevância central na formação e na concreção da ideia de função social é bem reconhecida entre os jusagraristas, que também reconhecem a importância, igualmente fundamental, da mesma Doutrina Social da Igreja para a formação do Direito Agrário enquanto ciência jurídica autônoma.[1000] Neste sentido, com efeito, assim observou o agrarista espanhol Ballarín Marcial:

> Desta forma, ao que me parece, a Mensagem n. 556, dirigida ao Congresso Nacional Brasileiro e que é preâmbulo do Estatuto da Terra, é consequência da doutrina da Igreja da qual é menção bem expressiva.[1001]

---

[999] *A desapropriação no Direito Agrário*, São Paulo, Atlas, 1992, p. 48.
[1000] Cf., por exemplo, Víctor Manuel GIMÉNEZ LANDÍNEZ, *Hacia la Declaración de los Derechos del Campesino*, Caracas, Ministerio de Agricultura y Cria, 1961, p. 11; Fernando Pereira SODERO, *Direito agrário e reforma agrária*, São Paulo, Livraria Legislação Brasileira, 1968, p. 84.
[1001] *Direito agrário*, volume 1, IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária)/PUC, 1965, p. 4.

Neste mesmo diapasão, tratando especificamente da função social, Paulo Torminn Borges assim ponderou:

> A função social da terra é conceito que pode ser enfocado sob ângulos diferentes.
>
> Melhor responde aos anseios do homem a concepção cristã, na linguagem tomista.
>
> De nossa parte, revelando convicção, entendemos que a legislação agrária brasileira optou por esta última diretriz, que está na linha de nossa tradição, toda ela embasada no Cristianismo.[1002]

Fernando Sodero, um dos principais jusagraristas pátrios e membro da equipe estruturadora do Estatuto da Terra, sempre se valeu das lições da Doutrina Social da Igreja ao tratar dos princípios informadores do Direito Agrário, e, ademais, nos falou dos "magníficos ditames da 'Rerum Novarum'", tendo feito suas as críticas de Leão XIII ao socialismo pela defesa que esta ideologia faz da erradicação da propriedade privada.[1003] Salientou ele que o Estatuto da Terra, em consonância com a Doutrina Social da Igreja, "mantém, integralmente, o princípio da propriedade privada da terra – em total oposição aos modelos socialistas",[1004] havendo, em seguida, enfatizado que, na Rússia bolchevista, por exemplo, a partir da promulgação do denominado Decreto da Terra, em outubro de 1917, foi abolido o direito de propriedade privada, passando todas as terras para o domínio estatal. No Brasil, ao contrário, como ressaltou o jusagrarista brasileiro, de acordo com as encíclicas sociais católicas, o Poder Público desejava "democratizar a propriedade, estabelecer o maior número possível de proprietários rurais".[1005] Tendo afirmado isto, recordou Sodero "as sábias palavras do Sumo Pontífice JOÃO XXIII, de tão saudosa memória, na sua grande, magnífica e imperecível encíclica 'Mater et Magistra', reafirmando os ensinamentos e diretrizes da 'Rerum Novarum'":[1006]

> A propriedade privada, mesmo dos bens produtivos, é um direito natural que o Estado não pode suprimir. Consigo, intrinsecamente, comporta uma função

---

[1002] *Institutos Básicos de direito agrário*, 6ª edição, revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 8.
[1003]. *Direito agrário e reforma agrária*, cit., pp. 79-80.
[1004] Idem, p. 98.
[1005] Idem, loc. cit.
[1006] Idem, loc. cit.

> social, mas é igualmente um direito, que se exerce em proveito próprio e para bem dos outros.[1007]

Em 15 de maio de 1967 entrou em vigor a Constituição de 1967, que teve o mérito de haver sido a primeira Constituição Pátria a introduzir formalmente o princípio da função social da propriedade, uma das bases da ordem econômica,[1008] ao determinar, no artigo 157, inciso III, que tal ordem "tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade". A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, chamada por alguns de Constituição de 1969, manteve a redação de tal trecho, que passou a ser o inciso III do artigo 160.

Consoante anotou Seabra Fagundes, em ensaio a respeito da ordem econômica na Constituição de 1967, os artigos 157 e 163 condensam o pensamento da referida Carta Constitucional a propósito da posição do Estado na disciplina e no controle da economia e uma visão conjunta de tais artigos permite-nos constatar que o objetivo fundamental nesse setor é realizar a Justiça Social (artigo 157, *caput*), pela atribuição de uma função social à propriedade (artigo 157, inciso III), pela valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana (artigo 157, inciso II), pela harmonia e solidariedade entre os fatores de produção e pela consecução do desenvolvimento econômico (artigo 157, inciso V).[1009]

Como observou Seabra Fagundes, o sentido social do Direito deixou de ser uma doutrina ou a pregação de uma escola e se tornou uma imposição dos fatos e, no que diz respeito à propriedade, evoluiu-se no sentido de lhe atribuir uma função social. Assim, relegou-se "a concepção estritamente individualista do direito de propriedade" e assentou-se que a propriedade deve ser útil a seu titular, como deve ser útil à comunidade. Essa utilidade

---

[1007] *Mater et Magistra* (Encíclica dada em Roma em 15 de maio de 1961), 19. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html. Acesso em 20 de novembro de 2019.

[1008] Cf. Cf. Otavio Luiz RODRIGUES Junior *Propriedade e função social: exame crítico de um caso de "constitucionalização" do Direito Civil*, in Marcelo Rebelo de SOUSA; Fausto de QUADROS; Eduardo Vera-Cruz PINTO (Coordenadores), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 79.

[1009] *Da ordem econômica na nova Constituição*, in Themistocles Brandão CAVALCANTI e outros, *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968, pp. 163-164.

que lhe é emprestada pelo denominado sentido social, "ultrapassando o plano egoístico do poder total reconhecido remotamente ao dono, exprime-se no condicionamento ao bem comum, do que ele pode fazer, do que não pode fazer e do que deve fazer".[1010]

Na prática, isso significa que o proprietário da terra não pode mantê-la improdutiva, do mesmo modo que não pode loteá-la para residências em detrimento da destinação agrícola natural da região, posto que, em ambos os casos, o seu direito de dispor da coisa está limitado pelo interesse público em usufruir da terra aquilo que esta pode oferecer de mais próprio. No plano prático, isso significa que o proprietário da mercadoria "não pode ser senhor incontestável do seu lançamento no mercado e do seu preço", já que as exigências do consumo coletivo podem se revelar absolutamente inconciliáveis com a estocagem arbitrária e a honestidade da comercialização repele a prática abusiva de redução artificial da oferta a fim de ditar os preços. Concretamente, "vale dizer que o proprietário da terra não pode entregar-se à cultura indiscriminada do produto de sua escolha", pois o interesse comum, no equilíbrio da produção, exige certas limitações às áreas de plantio de determinados produtos em favor da ampliação daquelas de outros.[1011]

A Constituição de 1988 consagrou, no artigo 5º, o direito fundamental de propriedade, salientando que a propriedade deve cumprir a sua função social:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Em nosso sentir, a concepção de função social da propriedade adotada pela Constituição de 1988 corresponde àquela da Doutrina Social da Igreja, que, aliás, exerceu fundamental influxo não somente sobre a

---

[1010] Idem, pp. 161-162.
[1011] Idem, pp. 162-163.

concepção de propriedade consagrada pelo Direito Constitucional Brasileiro desde a Carta de 1934, mas sobre todo este ramo do Direito Pátrio a partir de tal diploma legislativo.

Neste sentido, acentuou Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em anotação ao inciso XXII do artigo 5º da Constituição de 1988, que, entre as posições extremadas do liberalismo, que, como vimos, considera sagrada a propriedade privada, e do socialismo, que prega sua extinção "como único caminho para a libertação do homem", encontra-se "a doutrina social da Igreja, que (...) muito influenciou o direito constitucional brasileiro e encara a propriedade como um direito natural, indispensável para a salvaguarda da liberdade individual". Contudo, ainda consoante realçou Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "essa doutrina, conforme expõe muito claramente a encíclica *Mater et Magistra*, associa a propriedade a uma função social, à função de servir de instrumento para a criação de bens necessários à subsistência de toda a humanidade".[1012]

Em comentário ao inciso XXIII do artigo 5º da Carta de 1988, salientou Manoel Gonçalves Ferreira Filho que esta condena "a concepção absoluta da propriedade", segundo a qual esta se constitui "no direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa, de modo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade". Destarte, "reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem-estar geral". Não ficou, pois, o constituinte, na expressão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "longe da concepção tomista, segundo a qual o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertençam a um só".[1013]

Igualmente entendendo que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da função social da propriedade conforme a concepção da Doutrina Social da Igreja, Ronaldo Poletti, em anotação ao mesmo inciso XXIII do artigo 5º da aludida Carta Constitucional, ressaltou que "a

---

[1012] *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 1ª edição, volume 1, São Paulo, Saraiva, 1990, pp. 45-46.
[1013] Idem, p. 46.

função social da propriedade reflete uma conquista da doutrina social da Igreja" e, em seguida, procedeu a uma síntese da ideia de função social da propriedade segundo o Magistério Eclesial, síntese esta que julgamos ser oportuno transcrever na íntegra:

> Sucessivas encíclicas papais cuidaram da questão social e reconheceram a propriedade como um direito natural, mas condicionaram o seu uso a aspectos morais e sociais. A *Rerum Novarum*, de Leão XIII, de 15 de maio de 1891, salientou ser a propriedade particular e pessoal, para o homem, um direito natural, sendo até a propriedade o que distingue o homem do animal: "O que em nós se avantaja, o que nos faz homens, nos distingue essencialmente do animal, é a razão ou a inteligência, e em virtude desta prerrogativa deve reconhecer-se ao homem não só a faculdade geral de usar das coisas exteriores, mas ainda o direito estável e perpétuo de as possuir, tanto as que se consomem pelo uso, como as que permanecem depois de nos terem servido". Ao homem, continua a *Rerum Novarum*, é reservado pela lei eterna e sob o governo universal da Providência divina, o direito de "ter sob o seu domínio não só os produtos da terra, mas ainda a própria terra, que, pela sua fecundidade, ele vê estar destinada a ser a sua fornecedora no futuro". "Não se oponha também à legitimidade da propriedade particular o fato de que Deus concedeu a terra a todo o género humano para a gozar, porque Deus não a concedeu aos homens para que a dominassem confusamente todos juntos". Sobre o uso das riquezas, já a pura filosofia pôde delinear alguns ensinamentos de suma excelência e extrema importância; mas só a Igreja no-los pode dar na sua perfeição, e fazê-los descer do conhecimento à prática. O fundamento dessa doutrina está na distinção entre a justa posse das riquezas e o seu legítimo uso. A propriedade particular... é de direito natural para o homem: o exercício deste direito é coisa não só permitida, sobretudo a quem vive em sociedade, mas ainda absolutamente necessária (Santo Tomás, Sum. Teol., II-II, q. 66, a. 2). Agora, se se pergunta em que é necessário fazer consistir o uso dos bens, a Igreja responderá sem hesitação: 'A esse respeito o homem não deve ter as coisas exteriores por particulares, mas sim por comuns, de tal sorte que facilmente dê parte delas aos outros nas suas necessidades...' (Santo Tomás)". "Não é das leis humanas, mas da natureza, que emana o direito de propriedade individual; a autoridade pública não o pode, portanto, abolir; o que ela pode é regular-lhe o uso e conciliá-lo com o bem comum". Na *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI, de 15 de maio de 1931, resulta claro: "...tenha-se por certo, que nem Leão XIII, nem os teólogos, que ensinaram seguindo a doutrina e direção da Igreja, negaram jamais ou puseram em dúvida a dupla espécie de domínio, que chamam individual e social, segundo diz respeito ou aos particulares ou ao bem

> comum; pelo contrário, foram unânimes em afirmar que a natureza ou o próprio Criador deram ao homem o direito do domínio particular, não só para que ele possa prover às necessidades próprias e da família, mas para que sirvam verdadeiramente ao seu fim os bens destinados pelo Criador a toda a família humana". "E assim a autoridade pública, iluminada sempre pela luz natural e divina, e pondo os olhos só no que exige o bem comum, pode decretar mais minuciosamente o que aos proprietários seja lícito ou ilícito no uso de seus bens". Na *Mater et Magistra*, do Papa João XXIII, de 15 de maio de 1961, reiteram-se os fundamentos das encíclicas anteriores: "Acresce que a propriedade privada, inclusa a dos meios de produção, é um direito natural que a todos compete e que o Estado não pode, sob nenhum pretexto, suprimir. Contudo, como a propriedade privada comporta, pela sua própria natureza, uma função social, o exercício desse direito deve levar em conta, não apenas o proveito do indivíduo, mas a utilidade de todos" (19). "...a propriedade privada deve ser garantia da liberdade da pessoa e, ao mesmo tempo, um elemento indispensável à instauração de uma ordem social autêntica" (111). A *Mater et Magistra* acentua, ainda, a necessidade de difundir-se o exercício do direito de propriedade, acessível, ainda que modesta, a todas as classes dos cidadãos. Na *Centesimus Annus*, de 1º de maio de 1991, em comemoração ao centenário da *Rerum Novarum*, o Papa João Paulo II voltou a insistir na doutrina de seus antecessores, desta feita lembrando o destino universal dos bens e, também, a propriedade do conhecimento, da técnica e do saber, lembrando que, tal como a terra, Deus as deu a todo o gênero humano, para que elas sustentem todos os seus membros, sem excluir nem privilegiar ninguém.[1014]

Conforme o inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, "o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social" será estabelecido pela lei, "mediante justa e prévia indenização em dinheiro". De acordo com o § 3ºdo artigo 182 da mesma Constituição, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No entanto, o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado poderá ensejar a penalização do proprietário (lei federal mais leis municipal) com a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.[1015] Por fim, consoante o artigo 184 da Constituição em apreço,

---

[1014] *Constituição anotada*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 39.
[1015] Idem, p. 40.

> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
> § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
> § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
> § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
> § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
> § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Como enfatizou Ronaldo Poletti, em comentário § 4º do artigo 186 da Constituição de 1988, é de grande relevância esse dispositivo, que condiciona a lei orçamentária os recursos disponíveis destinados à reforma agrária, a fim de se evitar o exagero nas desapropriações, de modo demagógico, por vezes sem qualquer resultado prático significativo.[1016]

Entendemos que a Constituição deveria ter estabelecido a indenização prévia em dinheiro em todos os casos de desapropriação, concordando mesmo com Álvaro Villaça Azevedo, que escreveu que "o que é verdadeiramente absurdo é a desapropriação sem o pagamento imediato do proprietário, em dinheiro".[1017]

Consoante o artigo 170 da Constituição Pátria ora em vigor, a propriedade privada (inciso II) e a função social desta (inciso III) estão entre os princípios gerais da ordem econômica nacional, que, conforme o *caput* de tal artigo, se funda na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tendo "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

[1016] Idem, p. 463.
[1017] *Curso de Direito Civil, volume 5: Direito das Coisas*, São Paulo, Atlas, 2014, p. 48.

No artigo 186 da mesma Constituição, encontramos os requisitos necessários para que a propriedade cumpra a sua função social. Com efeito, assim dispõe tal artigo:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Segundo Eros Roberto Grau, à luz da Constituição Federal, o princípio da função social da propriedade só se aplica à propriedade dos chamados bens de produção, tendo os demais bens apenas função individual.[1018]

Reputamos, todavia, que a propriedade e sua função social abrangem, na Constituição Federal de 1988, não apenas os denominados bens ou meios de produção e que a proteção constitucional à propriedade privada serve não apenas à propriedade privada em sentido estrito, mas a todas as demais relações de índole patrimonial.[1019] Com efeito, o direito de propriedade não se limita, na referida Constituição, aos bens corpóreos, englobando toda a espécie de bens,[1020] incluindo crédito, ações, pensão alimentícia, soma decorrente de indenização por desapropriação, direitos autorais, direitos de marcas e patentes, títulos com juros prefixados, etc.

Nesta mesma ordem de ideias, aliás, ao tratar da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, Pontes de Miranda já afirmava que "a verdadeira interpretação é a que vê em 'propriedade', no art. 153, § 22, propriedade individual, no mais largo sentido",

---

[1018] *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 257.
[1019] Cf. Gilmar Ferreira MENDES, *O direito de propriedade na Constituição de 1988*, in Gilmar Ferreira MENDES, Inocêncio Mártires COELHO, Paulo Gustavo Gonet BRANCO, Curso *de Direito Constitucional*, 2ª edição revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 426; Celso Ribeiro BASTOS e Ives Gandra MARTINS, *Comentários à Constituição do Brasil*, Volume 2, São Paulo, Saraiva, 1989, pp. 118-119.
[1020] Cf. Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, *Código* Civil *comentado*, 6ª edição, revista, ampliada e atualizada até 28 de março de 02008, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 877.

salientando que de modo algum se exclui a desapropriação dos bens que não consistirem em direitos reais.[1021]

Isto posto, passemos ao Código Civil de 2002. Como sublinhou Miguel Reale, coordenador-geral da Comissão Revisora e Elaboradora de tal Código, este se orienta pelo predomínio do social sobre o individual, objetivando, a um só tempo, "o bem individual e o bem comum".[1022] Ainda segundo Reale, o "sentido social" é uma das mais marcantes características de tal documento, em nítido contraste com o sentido indidualista que condiciona o Código de 1916.[1023]

Neste mesmo diapasão, ressaltou Humberto Theodoro Júnior que o Código Civil de 2002 "se anuncia como arauto de novos rumos para o direito privado, assinalados pela eticidade, socialidade e economicidade".[1024]

Adotando o princípio de função social da propriedade, o Código Civil de 2002 ou Código Miguel Reale assim dispõe, no § 1º do artigo 1228:

> O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Verifica-se no supracitado artigo do Código Civil de 2002 a preocupação com a função social da propriedade, com a preservação da flora e da fauna e com a defesa do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural.[1025]

O parágrafo único do artigo 2035 do mesmo Código, por sua vez, determina que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de

---

[1021] *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, Tomo V, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 392.
[1022] *Visão geral sobre o novo Código Civil*. Disponível em: http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2020.
[1023] Idem.
[1024] *O contrato e sua função social*, 2º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. IX.
[1025] Cf. Carlos Alberto Dabus MALUF, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 156.

ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".

No que diz respeito aos contratos, é mister ressaltar que a grande inovação do Código Civil de 2002 concentra-se, notadamente, em dois dispositivos: os artigos 421 e 422. Conforme o primeiro de tais dispositivos, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", enquanto de acordo com o segundo deles "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

No artigo 421 do Código Civil de 2002 vemos, em última análise, o compromisso de todo o direito dos contratos com o princípio de submissão da ordem econômica aos critérios sociais, por meio da harmonização da liberdade individual (autonomia da vontade) com os legítimos interesses da coletividade (função social).[1026] Tal princípio recebeu, na elaboração do Projeto de Código Civil, o nome de princípio da socialidade.[1027]

O contrato deve ser compreendido, em verdade, não somente como as pretensões individuais dos contratantes, mas como um autêntico instrumento de convívio social e de preservação dos lídimos interesses coletivos. Interessa ele, com efeito, a toda a sociedade de modo que tudo o que ocorre em relação a um contrato forçosamente terá repercussão em outros casos que digam respeito ao mesmo tipo de contrato. Esta é, aliás, tão somente uma das consequências da nova socialidade dos contratos.[1028]

Como observou Eduardo Tomasevicius Filho, "a função social do contrato é um dos institutos que melhor refletem a ideia de socialidade no Código Civil brasileiro de 2002" e a socialidade é, ao lado da eticidade e da operabilidade, um dos principais valores que nortearam a elaboração de tal novo Código.[1029]

[1026] Cf. Humberto THEODORO JÚNIOR, *O contrato e sua função social*, 2º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004, pp. 37-38.
[1027] Idem, p. 38.
[1028] Cf. Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, *Código* Civil *comentado*, 6ª edição, revista, ampliada e atualizada até 28 de março de 02008, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 502.
[1029] *A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação*, in *Revista de Informação Legislativa*, volume 42, nº 168, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, out./dez de 2005, p. 197.

No artigo 422 do Código Reale, por seu turno, proclamou-se o princípio ético, a nortear a conduta interna do negócio jurídico, isto é, exigiu-se dos contratantes o dever de concluir, interpretar e executar o contrato conforme as regras da probidade e boa-fé.[1030] Com isso, aliás, o novo Código Civil Brasileiro foi fiel ao propósito de manter uma das linhas de orientação proclamadas por Miguel Reale, principal organizador do projeto de renovação da legislação civil pátria, a saber, o da eticidade,[1031] eticidade que, no dizer de Reale, é "um verdadeiro dever jurídico positivo".[1032]

Além da função social, outros exemplos de limitação ao direito de propriedade que podemos encontrar no Código Civil de 2002 são o direito de preferência no condomínio tradicional (artigo 504), a limitação pela doação de todos os bens (artigo 548), a proibição de doação do cônjuge adúltero a seu cúmplice (artigo 550), as limitações impostas pelas servidões prediais (artigos 1378 a 1389), limitações decorrentes do direito de vizinhança (artigos 1277 a 1313) e as limitações oriundas do condomínio edilício (artigos 1331 a 1358).

[1030] Cf. Humberto THEODORO JÚNIOR, *O contrato e sua função social*, 2º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 37.
[1031] Idem, loc. cit.
[1032] *O Projeto de Código Civil: Situação atual e seus problemas fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 8.

CONCLUSÃO

Direito real por excelência e direito subjetivo padrão, a propriedade é, em última análise, a espinha dorsal não apenas do chamado Direito das Coisas, mas de todo o Direito Privado, assim como é um direito natural e fundamental da pessoa humana, que o Estado tem o dever de reconhecer e proteger.

Do mesmo modo, enquanto guardião do Bem Comum, tem o Estado a função de demarcar os limites da propriedade, função que, contudo, não pode desempenhar de modo arbitrário. Com efeito, não pode o poder público abolir a propriedade, mas pode e deve moderar-lhe o uso e harmonizá-lo com o Bem Social.

Salvaguarda da liberdade e do estímulo ao trabalho, a propriedade possui um duplo caráter individual e social, e, portanto, deve servir às necessidades do proprietário e também ao Bem Comum, cumprindo sublinhar que esse duplo caráter não a enfraquece, mas, ao contrário, a robustece. Em outros termos, como tivemos ocasião de afirmar, a propriedade, ao se libertar dos princípios do individualismo, tende a se fortalecer, tornando-se cada vez menos atacável em nome do princípio da Justiça Social.

Como restou dito, toda vez que se nega ou atenua o caráter social da propriedade, cai-se no erro do individualismo, da mesma forma que quando se nega ou atenua o caráter individual da mesma propriedade se incorre no erro do coletivismo.

Conforme preleciona a Doutrina Social da Igreja e diversamente do que proclamam os positivistas e alguns socialistas, a propriedade tem uma função social, assim como tem uma função individual e uma função familiar, e não é uma função social. Em outros termos, a propriedade possui uma função social, posto que está subordinada ao Bem Comum, sendo um direito que comporta deveres a seu detentor, mas não uma função social.

Consoante ressaltamos no presente trabalho, foi a concepção da propriedade e de sua função social sustentada pela Doutrina Social

Católica aquela consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio e não aquela da propriedade-função, que tem em Léon Duguit seu máximo expoente e caiu no erro de negar o direito de propriedade.

Se os defensores da teoria da propriedade-função incorreram no erro de ver tão somente o elemento social da propriedade, os individualistas dos séculos XVIII e XIX e dos primeiros anos do século XX incorreram no equívoco de nela enxergar apenas o caráter individual.

Como observamos, após um longo período de predomínio do mais radical individualismo jurídico, que concebeu a propriedade como um direito absoluto e oposto ao Bem Comum e que talvez jamais tenha tido uma expressão legislativa plena, assim como jamais sustentou a verdadeira concepção romana do direito de propriedade, tem imperado, desde o ocaso da I Guerra Mundial, uma nova e mais justa concepção de propriedade, que, corresponde, em última instância, à concepção tomista e cristã da propriedade. Destarte, as legislações foram impondo justas restrições ao direito de propriedade e o uso desta passou a ser subordinado ao interesse público, de forma que o social sobrepujou o individual, não para destruí-lo, mas sim para salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

Conforme também sublinhamos, a Doutrina Social da Igreja exerceu profunda influência sobre os pensadores e as legislações do período que se seguiu ao término do aludido conflito global, tendo, em outras palavras, desempenhado tal doutrina um papel fundamental no advento da era de primazia do social que então se inaugurou no Ocidente, sobre as ruínas da idade individualista-liberal que tivera seu apogeu no século XIX.

Tal como foi dito, o Brasil não ficou alheio a esse movimento de ideias que restaurou o primado do social sobre o individual. Com efeito, se até fins do primeiro quartel e princípios do segundo quartel do século XX o direito positivo pátrio seguiu, em larga medida, os cânones do individualismo jurídico, que inspirou, dentre outros diplomas legais, as constituições de 1824 e de 1891, assim como o Código Civil de 1916, já no crepúsculo dos anos 1910 não eram poucas as vozes que se erguiam, em nosso País, contra tal individualismo, muitas delas inspiradas pelos

ensinamentos da Doutrina Social da Igreja, cujo influxo se faria notar em toda a regulação do direito de propriedade a partir da Constituição de 1934.

Primeiro diploma legal pátrio a não apenas consagrar o princípio da função social da propriedade, como também a empregar tal expressão, o Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964) é, provavelmente, o documento legislativo nacional em que se faz mais notável esse influxo da Doutrina Social da Igreja sobre o direito de propriedade em terras brasileiras.

Encerremos este trabalho. A propriedade particular deve ser uma propriedade individual a serviço de todos e deve ser, ademais, difundida ao máximo. A propósito, em nosso sentir, os problemas da propriedade se resolvem, antes de tudo, com mais propriedade, isto é, com a ampla disseminação do direito de propriedade, somada ao cumprimento de sua função social.

BIBLIOGRAFIA:

ACKER, Leonardo Van, *Influência e metamorfoses da "Cidade de Deus" de Aurélio Agostinho*, in *Revista Brasileira de Filosofia*, Volume 4, Número 4, out./dez. de 1954, pp. 501-519.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio, *Teoria Geral do Estado*, 2ª edição, revista e aumentada, São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

AGOSTINHO, Santo, *O livre-arbítrio*, Tradução, organização, introdução e notas de Nair Assis Oliveira, Revisão de Honório Dalbosco, São Paulo, Paulus, 1995.

AHRENS, Heinrich, *Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit*, 4ª edição, Bruxelles, Meline, Cans & Ce., 1853.

ALENCAR, José de, *A Propriedade*, Com uma prefação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas, Rio de Janeiro, B. L. Garnier - Livreiro Editor, 1883.

_____, *Esboços Jurídicos*, Rio de Janeiro, B.L. Garnier - Livreiro Editor, 1883.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de, *O Codigo Civil visto por alto; ou reparos criticos de doutrina a varias de suas disposições mostrando o modo como foram tratadas no Codigo as differentes materias de que se occupa o Direito Civil*, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos, 1921.

_____, *Direito das cousas: Exposição systemtica desta parte do Direito Civil Patrio*, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos-Livreiro-Editor, 1908.

ALVES, José Carlos Moreira ALVES, *Direito Romano*, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1987, volume 1.

AMARAL, Antônio José de Azevedo, *O Estado Autoritário e a realidade nacional*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1938.

AMEAL, João, *São Tomaz de Aquino: Iniciação ao estudo da sua figura e da sua obra*, 3ª edição, revista e acrescida, com novos apêndices e um quadro biobibliográfico, Porto, Livraria Tavares Martins, 1947.

_____, *A revolução tomista*, Braga, Livraria Cruz, 1952.

ANTÓNIO, Santo, *Obras completas*, Lisboa, Editorial Restauração, 1970, Volume 3.

AQUINO, Santo Tomás de, *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questões LVII-LXXIX, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, São Paulo, Livraria Editora Odeon, 1937.

_____, *Suma Teológica*, Segunda parte da segunda parte, questões XLVII–LVI, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto De Boni, Introdução de Martin Grabmann, 2ª edição, volume V, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980.

_____, *Summa Theologiae*, com comentários do Cardeal Tomás de Vio (Caetano), in *Opera Omnia iussu Leonis XIII P. M. Edita*, Tomos 4 a 12, Roma, Commissio Leonina, 1888-1906.

_____, *Do governo dos príncipes ao Rei de Cipro*, in SANTOS, Arlindo Veiga dos (Org. e trad.), *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*, 3ª edição, melhorada, Prefácio do Prof. Dr. L. Van Acker, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1956, pp. 21-185.

_____, *Sententia Libri Politicorum*, in *Opera Omnia iussu Leonis XIII P. M. Edita*, Tomo 48, Roma, Commissio Leonina, 1971.

_____, *Commento all'Etica Nicomachea*, volume I, Tradução italiana de Lorenzo Perotto, Bologna, Edizioni Studio Domenicano, 1998.

ARAÚJO, Telga de, *Direito agrário – II*, in FRANÇA, Rubens Limongi (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 25, São Paulo: Saraiva, s/d., pp. 197-207.

_____, *Função social da propriedade*, in FRANÇA, Rubens Limongi (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 39, São Paulo, Saraiva, s/d, pp. 1-16.

ARDANT, Gabriel, *Papi e contadini*, Tradução italiana de Luigi Masson, Siena, San Bernardino, 1895.

ARIAS, Gino, *Manual de Economía Política*, Buenos Aires, L. Lajouane & Cia. – Editores, 1942.

_____, *Corso di Economia Corporativa*, 2ª edição, Roma, Società Editrice del Foro italiano, 1937.

_____, *La Filosofia Tomistica e l'Economia Politica*, Milano, Vita e Pensiero, 1934.

_____, *Le stituzioni giuridiche medievali nella Divina Commedia*, Firenze, F. Lumachi, 1901.

ARISTÓTELES, *Política* (edição bilíngue), Tradução de António Campelo Amaral e Carlos Gomes, Lisboa, Vega, 1998.

_____, *Ética a Nicômaco*, Tradução de Edson Bini, 3ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2009.

_____, *Ética a Nicômacos*, Tradução de Mário da Gama Kury, 1ª edição, Brasília, Universidade de Brasília, 1985.

_____, *Retórica*, Livro I, 13, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, BAURU, SP, EDIPRO, 2011.

_____, *Retórica*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, BAURU, SP, EDIPRO, 2011.

ÁVILA, Fernando Bastos de, *Pequena enciclopédia de Doutrina Social da Igreja*, São Paulo, Edições Loyola, 1991.

_____, *O pensamento social cristão antes de Marx: Textos e comentários*, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1972.

AZAMBUJA, Darcy, *Teoria Geral do Estado*, 38ª edição, São Paulo, Globo, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Bem de família* (com comentários à Lei 8.009/90), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____, *Curso de Direito Civil, volume 5: Direito das Coisas*, 1ª edição, São Paulo, Atlas, 2014.

AZPIAZU, SJ, Joaquín, *El Estado Corporativo*, 1ª edição, Madrid, Editorial Razón y Fe, 1934.

BALEEIRO, Aliomar, *1891* (Coleção Constituições Brasileiras, Volume 2), 3ª edição, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BALLARÍN MARCIAL, Alberto, *Derecho Agrario*, 2ª edição, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

_____, *Direito agrário*, volume 1, IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária)/PUC, 1965.

BALMES, Jaime, *História da Filosofia*, Tradução não assinada, São Paulo, Cultura Moderna, s/d.

BARBOSA, Rui, *A questão social e política no Brasil*, in *Obras completas de Rui Barbosa*, volume XLVI, (1919), Tomo I (Campanha *presidencial*), Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1941, pp. 62-130.

BARBUY, Heraldo, *A mobilização do solo e a instabilidade social*, in *Revista do Arquivo Municipal*, Ano XVI, volume CXXXII, São Paulo, Divisão do Arquivo Histórico do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de São Paulo, mar. de 1950, pp. 13-32.

_____, *Noção do justo preço*, in *Reconquista*, volume I, nº 2, São Paulo, 1950, pp. 140-143.

_____, *Não se fabrica uma sociedade*, in *Reconquista*, ano I, nº 12, São Paulo, maio de 1953, p. 1.

_____, *Sumo bem e suma riqueza*. Separata do *Anuário da Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae"*, da Universidade Católica de São Paulo, 1953.

_____, *A Família e a Sociedade*, in *Servir*, n° 1297, ano XXVII, São Paulo, 20 de setembro de 1957, pp. 75 e 77.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela, *Justiça e Bem Comum*, in Marcelo Roland ZOVICO (Organizador), *Filosofia do Direito: Estudos em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho*, São Paulo, Editora Clássica, 2012, p. 316-342.

_____, *Aspectos do Direito na obra de Santo Tomás de Aquino*, in *Revista da Faculdade de Direito*, Volume 106/107, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2011/2012, pp. 631-651.

_____, *Notas sobre a Tradição*, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*, Ano CXXII, Volume C, São Paulo, 2016, pp. 191-203.

_____, *Idealismo utópico e idealismo orgânico em Oliveira Vianna*, in *Revista de Geopolítica*, Volume 9, N. 2, jul./dez. 2018, pp. 157-172.

_____, *Aspectos do Distributismo no Brasil*, in *Revista de Geopolítica*, Volume 10, N. 1, jan./jun. 2019, pp. 45-59.

_____, *Município e Municipalismo no Brasil*. In *Revista de Geopolítica*, Volume 9, N. 1, Natal, jan./jun. 2018, pp. 143-152.

_____, *Ideias jurídicas de José de Alencar*, Dissertação de Mestrado defendida em 09 de junho de 2014 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BARROS, Wellington Pacheco, *Curso de Direito Agrário*, volume 1, 3ª edição, revista e ampliada, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.

BARROSO, Gustavo, *Comunismo, Cristianismo e Corporativismo*, Rio de Janeiro, Empresa Editora ABC Limitada, 1938.

_____, *Espírito do século XX*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira S/A, 1936.

BASTOS, Celso Ribeiro, e MARTINS, Ives Gandra, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1989.

BATALHA, Wilson de Souza Campos, *Loteamentos e condomínios*, Tomo I, São Paulo, Max Limonad, 1953.

BEJA, Monsenhor Fino, *A Igreja, o Operário e o Corporativismo*, Lisboa, Livraria Popular de Francisco Franco, s/d.

BELLOC, Hilaire, *O Estado servil*, Tradução de Talles Diniz Tonatto, Curitiba, Livraria Danúbio Editora, 2017.

_____, *An Essay on the Restoration of Property*, Norfolk, HIS Press, 2002.

_____, *Economics for Helen*, London, J. W. Arrowsmith, 1924.

_____, *La crisis de nuestra civilización*, Tradução de Carlos María Reyles, Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1979.

BERDIAEFF, Nikolai, *De l'esprit bourgeois*, Tradução francesa de Elisabeth Bellençon, Paris, Delachaux et Niestlé S. A, 1949.

BEVILÁQUA, Clóvis, *Direito das Coisas*, vol. I, 5ª edição atualizada por José Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1961.

_____, *A Constituição e o Código Civil*, in *Civililistica.com*, ano 4, número 1, 2015, p. 4. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/08/Bevil%C3%A1qua-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2019.

BIGOTTE-CHORÃO, Mário, *Pessoa Humana e Bem Comum como princípios fundamentais da Doutrina Social da Igreja*: *Subsídios para uma revisão da cultura dominante*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1994.

BOEHNER, Philotheus e GILSON, Étienne, *História da Filosofia Cristã*, 9ª edição, Petrópolis, Vozes, 2004.

BONNARD, Roger, *Sindicalismo, Corporativismo e Estado Corporativo*, Tradução e prefácio de Temístocles Cavalcanti, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1938.

BORGES, Paulo Torminn, *Institutos Básicos de direito agrário*, 6ª edição, rev. e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1991.

BOURGIN, Georges, *L'État corporatif en Italie*, Paris, Aubier, 1935.

BRAGUE, Rémi, *A Lei de Deus: História filosófica de uma aliança*, Tradução de Armando Pereira da Silva, Lisboa, Instituto Piaget, 2008.

BRANCO, Presidente Humberto de Alencar Castello, Mensagem 556 (33/1964), in BRASIL, *Estatuto da Terra* (Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964), Brasília, Presidência da República, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), 1967, pp. 7-14.

BRASIL, *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte* (1933/1934), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1934-1937 (22 volumes).

BRUCCULERI, SJ, Angelo, *A função social da propriedade*, Tradução portuguesa não assinada, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1956.

_____, *O Estado e o indivíduo*, Tradução de Luís Leal Ferreira, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1948.

_____, *A Justiça Social*, Tradução portuguesa não assinada, Prólogo de Lúcio Craveiro da Silva, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1952.

_____, *O justo salário*, Tradução portuguesa não assinada, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1956.

BUENO, José Antonio Pimenta (Marquês de São Vicente), *Direito Publico Brazileiro, e Analyse da Constituição do Imperio*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & Cia, 1857.

BUZAID, Alfredo, *Humanismo político* (conferência proferida em 6 de julho de 1973, na Escola Superior de Guerra), Rio de Janeiro, Ministério da Justiça, 1973.

_____, *Camões e o Renascimento*, São Paulo, Saraiva, 1984.

_____, *Da ação renovatória (de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais)*, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 1958.

_____, *Rui e a questão social*, in *Rui Barbosa processualista civil e outros estudos*, São Paulo, Saraiva, 1989, pp. 69-101.

_____, *Ensaios literários e históricos*, São Paulo, Editora Saraiva, 1983.

CAETANO, Marcello, *História do Direito Português (séculos XII-XVI), seguida de Subsídios para a História das fontes do Direito em Portugal no século XVI*, 4ª edição, Textos introdutórios e notas de Nuno Espinosa Gomes da Silva, Lisboa, Editorial Verbo, 2000.

_____, *O sistema corporativo*, Lisboa, O Jornal do Comércio, 1938.

_____, *Problemas da Revolução Corporativa*, Lisboa, Editorial Acção, 1941.

CALDERÓN BOUCHET, Rubén, *Formación, apogeo y decadencia de la ciudad cristiana*, 1ª edição, Buenos Aires, Dictio, 1979.

_____, *El espíritu del capitalismo*, 1ª edição, Buenos Aires, Nueva Hispanidad, 2008.

CALÓGERAS, João Pandiá, *Conceito christão do* trabalho, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1932.

CALVEZ, Jean-Yves, *A economia, o homem, a sociedade*: *O ensinamento social da Igreja*, Tradução de Orlando Soares Moreira, São Paulo, Edições Loyola, 1995.

CALVEZ, Jean-Yves e PERRIN, Jacques, *Igreja e Sociedade Económica: O ensino social dos papas de Leão XIII e Pio XII (1878-1958)*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960.

CAMPOS, Francisco, *O Estado nacional: Sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, 1ª edição, Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1940.

CARDOSO, Malta, *Tratado de Direito Rural Brasileiro*, vol. I, São Paulo, Edições Saraiva, 1953.

CARLI, Filippo, *Premesse di Economia Corporativa*, Pisa, Nistri-Lischi-Editori, 1929.

CARVALHO, José Baptista de, *A verdadeira história das capitanias hereditárias*, Prefácio de Hernâni Donato, São Paulo, Sem editora, 2008.

CASTÁN TOBEÑAS, José, *Familia y propiedad: La propiedad familiar en la esfera civil y en la del Derecho Agrario*, Madrid, Instituto Editorial Reus, 1956.

_____, *La propiedad y sus problemas actuales*, 2ª edição revisada e ampliada, Madrid, Editorial Reus, 1963.

CASTRO, Raimundo Araújo, *A Constituição de 1937*, 3ª edição, Brasília, Senado Federal, 2003.

CATHREIN, Viktor, *Filosofía Morale*, Volume II, Tradução italiana, Firenze, Libreria Editrice Fiorentina, 1913.

CAVALLERA, Ferdinand, *Précis de la Doctrine Sociale Catholique*, nova edição atualizada, Paris, Action Populaire; Éditions SPES, 1937.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira, *Direito Social*, São Paulo, LTr; Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

_____, *Direito Corporativo e Direito do Trabalho*, São Paulo, Editora Martins, 1940.

CÍCERO, Marco Túlio, *De Legibus*. Disponível em: http://www.thelatinlibrary.com/cicero/leg.shtml. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, *De Inventione*. Disponível em: http://www.thelatinlibrary.com/cicero/inventione.shtml. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, *Dos deveres*, Tradução e notas de João Mendes Neto, São Paulo, Saraiva, 1965.

CHALHUB, Melhim Namem, *Propriedade imobiliária: Função social e outros aspectos*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

CHAVES, René Penna, *Estudo da significação e função dos Municípios e das Câmaras* Municipais, Campinas, Oficinas Gráficas “Casa Livro Azul”, 1949.

CHESTERTON, Gilbert Keith, *O que há de errado com o mundo*, Tradução de Luíza Monteiro de Castro Silva, Campinas, Ecclesiae, 2013.

_____, *Um esboço da sanidade: pequeno manual do distributismo*, Tradução e notas de Raul Martins, Campinas, Ecclesiae, 2016.

_____, *Santo Tomás de Aquino*, Tradução e notas de Carlos Ancêde Nougué, São Paulo, LTR, 2003.

COLOGNESI. Luigi Capogrossi, *Proprietà (Diritto Romano)*, in *Enciclopedia del Diritto*, Milano, Giuffrè, 1988, volume 37, pp. 189 e ss.

COMTE, Auguste, *Cours de Philosophie Positive*, Tomo quarto, Paris, Bachelieur, Imprimeur-Libraire, 1839.

_____, *Système de politique positive ou Traité de Sociologie, instituant la Religion de l'Humanité*, Tomo I, Paris, Librairie Scientifique-Industrielle de L. Mathias, 1852.

COPLESTON, Frederick, *Aquinas: An Introduction to the Life and Work of the Great Medieval Thinker*, Harmondsworth, Middlesex, Penguin Books, 1975.

_____, *Filosofia Medieval: Uma introdução*, Tradução de Wilson Filho Ribeiro de Almeida, Curitiba, Livraria Danúbio Editora, 2017.

_____, *History of Philosophy*, Volume IX, New York, Image Books/Doubleday, 1994.

CORRÊA, Alexandre, *Concepção tomista do Direito Natural* (1941), in *Ensaios políticos e filosóficos*, Prefácio de Ubiratan Macedo, São Paulo, Editora Convívio/EDUSP, 1984, pp. 141-250.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito português*, 3ª edição, 2ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2000.

COSTA, Moacyr Lobo da, *A propriedade na doutrina de Duguit*, in *Três estudos sobre a doutrina de Duguit*, São Paulo, Ícone Editora Limitada, 1997, pp. 27-47.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt, *Curso de doutrina dos socialismos*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1953.

_____, *Fontes do corporativismo moderno*, in *Cadernos da Hora Presente*, n° 5, São Paulo, out. de 1939, pp. 7-26.

_____, *Doutrina e formação do corporativismo*, Rio de Janeiro, Coelho Branco Filho, 1938.

COUTO, Rui Ribeiro, *Entre mar e rio*, 3ª edição, in *Poesias reunidas*, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1960.

DABIN, Jean, *Le Droit subjectif*, Paris, Dalloz, 1952.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago, *Programa de Direito Civil*, III, Revisão de texto e anotações de João Gomes de Bezerra Câmara, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1981.

DAWSON, Christopher, *A formação da Cristandade*, Tradução de Márcia Xavier de Brito, São Paulo, É Realizações, 2014.

_____, *A criação do Ocidente: A Religião e a Civilização Medieval*, Tradução e apresentação de Maurício G. Righi, São Paulo, É Realizações, 2016.

D'AZEGLIO, Luigi Taparelli, Sa*ggio teoretico di Diritto Naturale appoggiato sul fato*, Livorno, Vincenzo Mansi Editora, 1843.

DEFROIDMONT, Jean. *La Science du Droit Positif*. Paris, D. de Brouwer, 1933.

DERISI, Octavio Nicolás, *Valores essenciais para a construção de uma sociedade realmente humana*, Tradução de Alfredo Augusto Rabello Leite, São Paulo, Mundo Cultural, 1977.

DI MARZO, Salvatore, *Proprietà (Diritto Romano)*, in *Nuovo Digesto Italiano*, Torino, UTET, 1939, volume 17, pp. 670 e ss.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, *volume 4: Direito das Coisas*, 26ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

DUGUIT, Léon, *Traité de droit constitutionnel*, 3ª edição, tom. I, Paris, E. de Boccard, 1927.

_____, *Manuel de droit constitutionnel*, 2ª edição. Paris, De Boccarel, 1911.

FABRO, Cornelio, *Breve introduzione al tomismo*, Roma, Desclée, 1960.

FAGUNDES, Miguel Seabra, *Da ordem econômica na nova Constituição*, in Themistocles Brandão CAVALCANTI e outros, *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968, pp. 159-173.

FANFANI, Amintore, *Storia delle dottrine economiche. Il volontarismo*, 3ª edição, Milano, Casa Editrice Giuseppe Principato, 1942.

FANNO, Marco, *Introduzione allo studio della teoria economica del corporativismo*, Padova, CEDAM (Casa Editrice Dottore Antonio Milani), 1935.

FANTINI, Oddone, *Trattato di Politica Economica e Finanziaria*, Milano, Società Editrice Libraria, 1939.

FERREIRA, Jacinto, *No debate das ideias*, Lisboa, qp, 1973.

_____, *Poder local e corpos intermédios*, Lisboa, Edições Cultura Monárquica, 1987.

FERREIRA, Manoel Rodrigues, *As repúblicas municipais do Brasil: 1532-1820*, São Paulo, Secretaria Municipal de Cultura, 1980.

FERREIRA, Luiz Pinto, *Curso de Direito Agrário*, 3ª edição rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 1998.

FERREIRA, Waldemar, *História do Direito Brasileiro*, Volume 1 (*As capitanias coloniais de juro e herdade*), 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1962.

_____, *O conteúdo econômico da constituição brasileira de 1946*, in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, Volume 43, São Paulo, 1948, pp. 91-112.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 1ª edição, volume 1, São Paulo, Saraiva, 1990.

FIGUEIREDO, Mário de, *Princípios essenciais do Estado Novo Corporativo*, Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade, 1936.

FLEIUSS, Max, *História administrativa do Brasil*, 2ª edição, São Paulo, Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922.

FRANCA, SJ, Padre Leonel, *Cristianismo e Democracia*, in *Obras completas do Padre Leonel Franca*, Volume V, Alocuções *e artigos*, Tomo I, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1954.

_____, *Noções de História da Filosofia*, 15ª edição, revista, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1957.

_____, *O divórcio*, 7ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1952.

FREITAS, Augusto Teixeira de, *Consolidação das Leis Civis*, terceira edição mais augmentada, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1876.

_____, *Código Civil: Esboço*, Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952.

FREYRE, Gilberto, *O mundo que o português criou*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1940.

FULGÊNCIO, Tito, *Direitos de vizinhança: limites de prédios*, Rio de Janeiro, Forense, 1959.

GAMBRA CIUDAD, Rafael, *La propiedad: sus bases antropologicas*, in *Verbo*, números 181-182, Madrid, Speiro, ene-feb 1980, pp. 75-82.

GARDEIL, Henri-Dominique, *Iniciação à Filosofia de São Tomás de Aquino*, Prefácio de François-Xavier Putallaz, Tradução de Cristiane Negreiros Abbud Ayoub, Carlos Eduardo de Oliveira e Paulo Eduardo Arantes, 2ª edição, São Paulo, Paulus, 2013 (2 volumes).

GARRIGUET, Louis, *La propriété privée*, Paris, Librairie Bloud et Cie., 1909.

GARRIGOU-LAGRANGE, Réginald, *La síntesis tomista*, Tradução de Eugenio Melo, Buenos Aires, Ediciones Desclée de Brouwer, 1946.

GENTILE, Giovanni, *Individuo e Stato o la corporazione proprietaria*, in *Educazione fascista*, agosto 1932, pp. 635-638.

GESTEL, Constant van, *A Igreja e a Questão Social*, Tradução e adaptação do Padre Fernando Bastos de Ávila, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1956.

GIDE, Charles, *El marxismo*, in Idem e Charles Rist, *Historia de las doctrinas económicas*, Volume II (*De la Escuela Histórica a John Maynard Keynes*), Tradução castelhana de Carlos M. Giuliani Fonrouge, Buenos Aires, Editorial Depalma, 1949, pp. 627-669.

_____, *Compêndio d'Economia Política*, Traduzido com licença do autor, prefaciado e adaptado ao Brasil por Félix Contreiras Rodrigues, 12ª edição, Porto Alegre, Globo, 1953.

GIL ROBLES, Enrique, *Tratado de Derecho Político según los principios de la Filosofía y el Derecho Cristianos*, Tomo I, 3ª edição, Nota preliminar de José María Gil Robles, Madrid, Afrodisio Aguado, S.A. Editores-Libreros, 1961.

GILLET, OP, Martin Stanislas, *Coscienza cristiana e giustizia sociale*, Tradução italiana de D. L. T. Rigattieri, Prefácio de Monsenhor Carlo Dalmazio Minoretti, Arcebispo de Gênova, Torino, Marietti, 1927.

GILSON, Étienne, *Le thomisme: Introduction à la philosophie de Saint Thomas d'Aquin*, 5ª edição, revista e aumentada, Paris, J. Vrin, 1947.

_____, *O espírito da Filosofia Medieval*, Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo, Martins Fontes, 2006.

_____, *A Filosofia na Idade Média*, Tradução de Eduardo Brandão, 1ª edição, 3ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes, 2001.

GIMÉNEZ LANDÍNEZ, Víctor Manuel, *Hacia la Declaración de los Derechos del Campesino*, Caracas, Ministerio de Agricultura y Cria, 1961.

GOMES, Alfredo, *Introdução à Economia: Subsídios históricos e doutrinários*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1958.

GOMES, Orlando, *Direitos Reais*, 19ª edição, revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 (Atualizador: Luiz Edson Fachin, Coordenador: Edvaldo Brito), Rio de Janeiro, Forense, 2005.

GOMES, Perillo, *O liberalismo*, Prefácio de Tristão de Athayde (Alceu Amoroso Lima), Barcelona, Imprenta Boada, 1933.

GONÇALVES, Luís da Cunha, *Princípios do Direito Corporativo*, Lisboa, Livraria Teixeira, 1935.

GRATRY, Abbé Alphonse, *Catéchisme social, ou demandes et réponses sur les devoirs sociaux*, Paris, Librairie de Gaume frères, 1848.

GRAU, Eros Roberto, *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Malheiros, 1997.

GUERRY, Monsenhor Émile, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960.

GUTIÉRREZ GARCÍA, José Luis (Organizador), *Doctrina Pontificia II: Documentos Políticos*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 1958.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, *Lecciones sobre la Historia de la Filosofía*, Tomo I, Tradução castelhana de Wenceslao Roces, México, Fondo de Cultura Económica, 1ª edição, 1955.

HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal*, 8ª edição, Paris; Lisboa, Livrarias Aillaud & Bertrand; Rio de Janeiro, Francisco Alves, s/d, Tomo VII.

HERVADA, Javier, *Lições propedêuticas de Filosofia do Direito*, Tradução de Elza Maria Gasparotto, Revisão técnica de Gilberto Callado de Oliveira, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008.

HIRSCHBERGER, Johannes, *História da Filosofia na Idade Média*, 2ª edição, revista e aumentada, Tradução e prefácio de Alexandre Corrêa, São Paulo, Herder, 1966.

HUGON, Padre Édouard, *Os princípios da filosofia de São Tomás de Aquino: as vinte e quatro teses fundamentais*, Tradução de D. Odilão Moura, Porto Alegre, EDIPUCRS, 1998.

HUGON, Paul, *História das doutrinas econômicas*, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1966.

IBÁÑEZ LANGLOIS, José Miguel, *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994.

INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS SOCIAIS (IPÊS), *A reforma agrária: Problemas, bases, solução*, Rio de Janeiro, IPÊS, 1964.

JAEGER, Werner, *Cristianismo primitivo y Paideia griega*, Tradução castelhana de Elsa Cecilia Frost, 1ª edição, México, Fondo de Cultura Económica, 1965.

JARLOT, SJ, Georges, *Le régime corporatif et les catholiques sociaux*, Paris, Flammarion, 1938.

JARRETT, Bede, *S. Antonino and Medieval Economics*, London, B. Herder, 1914.

JHERING, Rudolf von, *A evolução do Direito*, Tradução de Abel D'Azevedo, Lisboa, José Bastos & Cia., s/d.

JOÃO XXIII, São, Carta Encíclica *Mater et Magistra*, dada em Roma aos 15 de maio de 1961. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Pacem in Terris*, dada em Roma aos 11 de abril de 1963. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

JOÃO PAULO II, São, Carta Encíclica *Laborem Exercens*, dada em Castel Gandolfo aos 14 de setembro de 1981. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html . Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, dada em Roma aos 30 de dezembro de 1987. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-

ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis.html#%2427. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discurso do Papa João Paulo II na solene sessão de abertura da III Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano*, Puebla de los Ángeles, 28 de janeiro de 1979. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1979/january/documents/hf_jp-ii_spe_19790128_messico-puebla-episc-latam.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Centesimus Annus*, dada em Roma a 1º de maio de 1991. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html. Acesso em 10 agosto de 2019.

JOLIVET, Régis, *Curso de Filosofia*, Tradução de Eduardo Prado de Mendonça, 4ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1959.

JOSSERAND, Louis, *Cours de Droit Civil Positif Français: Conforme aux programmes officiels des facultes de Droit*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1932, 2ª édition, volume 1.

KAO, João Batisto Se-Tsien, OFM, *A filosofia social e política do confucianismo*, Tradução de Murilo Mendes, Rio de Janeiro, Serviço Gráfico do IBGE, 1952.

_____, *O confucianismo*, Prefácio de Genésio Pereira Filho, São Paulo, Edição da revista *Arcádia*, da Academia de Letras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1945.

KRETSCHMANN, Jenny Griziotti, *Storia delle dottrine economiche*, 2ª edição, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1954.

LAGO, Ivan Jacopetti do, *O tratamento jurídico da venda de imóvel com divergência de área na evolução do Direito Brasileiro: venda ad corpus e ad mensuram*, Tese de doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LA GRESSAYE, Jean Brèthe de, *La Corporation et l'État*, in *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938, ns°1-2, pp. 37-67.

LARANJEIRA, Raymundo, *Propedêutica do Direito Agrário*, 2ª edição, São Paulo, LTR, 1981.

_____, (Coordenador) *Direito Agrário Brasileiro: Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*, São Paulo, LTR, 1999.

LA TOUR DU PIN, François René de, Marquês de Chambly de La Charce, *Vers un ordre social chrétien: jalons de route 1882-1907*, 3ª edição, Paris, Nouvelle Librairie nationale, s/d.

LEÃO XIII, Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Libertas*, dada em Roma aos 20 de junho de 1888. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_20061888_libertas.html Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Immortale Dei*, dada em Roma a 1º de novembro de 1885. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Quod apostolici* muneris, dada em Roma aos 28 de dezembro de 1878. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_28121878_quod-apostolici-muneris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Au milieu des sollicitudes*, dada em Roma aos 16 de fevereiro de 1892. Disponível em: http://www.vatican.va/content/leo-xiii/fr/encyclicals/documents/hf_l-

xiii_enc_16021892_au-milieu-des-sollicitudes.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

LEITE, João Pinto da Costa (Conde de Lumbrales), *A Doutrina Corporativa em Portugal*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1936.

LESSA, Luiz Carlos, *Dicionário de Doutrina Social da Igreja: Doutrina Social da Igreja de A a Z*, São Paulo, LTr, 2004.

LÉVY, Jean-Philippe, *História da propriedade*, Tradução de Fernando Trigueiro, Lisboa, Estampa, 1973.

LIMA, Alceu Amoroso (Tristão de Athayde), *Introdução à Economia Moderna*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1933.

_____, *Política*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Católica, 1932.

_____, *Problema da burguezia*, Rio de Janeiro, Schmidt, 1932.

_____, *Preparação à Sociologia*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Getulio Costa, s/d.

_____, *O existencialismo e outros mitos do nosso tempo*, in *Obras completas de Alceu Amoroso Lima*, Tomo 18, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1956.

_____, *Catholicismo burguez*, in *A Ordem*, nº 62 (nova série), Rio de Janeiro, abril de 1935, pp. 257-266.

_____, *No limiar da Idade Nova*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1935.

_____, *Meditação sobre o Mundo Moderno*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1942.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça, *Direito Agrário*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

LIMA, Ruy Cirne, *Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e terras devolutas*, 1ª edição, Porto Alegre, Sulina, 1954.

LOPES, Helvécio Xavier, *A convenção coletiva de trabalho na legislação brasileira*, São Paulo, Estabelecimento Graphico Apollo, 1937.

LOPES, Miguel Maria de Serpa, *Curso de Direito Civil*, volume VI, 2ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1962.

LUDWIG, Emil, *Stalin*, Tradução de Eduardo de Lima Castro, Rio de Janeiro, Editorial Calvino Limitada, 1943.

MACHADO, Hermano Augusto, *A função social e a tipificação no direito de propriedade*, in *Revereor: Estudos jurídicos em homenagem à Faculdade de Direito da Bahia*, São Paulo, Saraiva, 1981, pp. 233-258.

MACIEL, Anor Butler, *Subsídios para o estudo da estrutura política do Estado Novo*, Porto Alegre, Livraria do Globo, 1937.

MAIA, J. Motta, *Explicação ao leitor*, in Idem (Com. e anot.), *Estatuto da Terra*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco F.º, Editor, 1965.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, *Limitações ao direito de propriedade*, 1ª edição, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Saraiva, 1997.

_____, *Limitações ao direito de propriedade*, 3ª edição revista e atualizada, Prefácio de Miguel Reale, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MANOILESCO (em romeno MANOILESCU), Mihail, *O século do corporativismo: Doutrina do corporativismo integral e puro*, Tradução de Azevedo Amaral, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1938.

MANSER, OP, Gallus M., *La esencia del tomismo*, Tradução castelhana de Valentín García Yebra, Madrid, Instituto "Luis Vives" de Filosofía, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1947.

MARITAIN, Jacques, *Le Docteur Angélique*, 2ª edição, Paris, Desclée de Brouwer, 1930.

MAROI, Fulvio, *Proprietà*, in SCIALOJA, Vittorio (Dir.), *Dizionario pratico del Diritto Privato*, Milano, Vilardi, volume 5, pp. 693 e ss.

MARQUES, Benedito Ferreira, *Direito Agrário no Brasil*, 11ª edição, revista e ampliada, São Paulo, Atlas, 2015.

MARTÍN ARTAJO, Alberto e CUERVO, Maximo, *Doctrina Social Católica de León XIII y Pío XI*, Barcelona, Labor, 1939.

MARTÍNEZ, Pedro Soares, *Economia Política*, 8ª edição revista, Coimbra, Livraria Almedina, 1998.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich, *Manifesto do Partido Comunista*, Tradução de Marcus Vinicius Mazzari. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300002. Acesso em 15 de agosto de 2019.

MEINVIELLE, Julio, *Concepción católica de la Economía*, Buenos Aires, Cursos de Cultura Católica, 1936.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso *de Direito Constitucional*, 2ª edição revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 2008.

MENEZES, Geraldo Bezerra de, *Oliveira Vianna - Intérprete do Brasil*, Rio de Janeiro, Edição do autor, 1983.

MESSINEO, Francesco, *Manuale di Diritto Civile e Commerciale (codici e legislazione complementare)*, Volume II, 7ª edição, Milano, A. Giuffrè, 1947.

MESSNER, Johannes, *Ética Social (o Direito Natural no Mundo Moderno)*, Tradução de Alípio Maia de Castro, São Paulo, Editora Quadrante, Editora da Universidade de São Paulo, s/d.

MICHEL, Suzanne, *La notion thomiste du Bien Commun*, Prefácio de Georges Renard, Paris, Librairie Philosophique J. Vrin, 1932.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1981.

_____, *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, Tomo VI, 2ª edição, revista, 2ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

_____, *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, Tomo V, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

_____, *Tratado de Direito Privado: Parte especial*, Tomo XI, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1955.

_____ *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, Volume I, Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1937.

MONTEIRO, Washington de Barros e MALUF, Carlos Alberto Dabus, *Curso de Direito Civil*, volume 3, *Direito das coisas*, 43ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013.

MORAES JÚNIOR, D. Antônio de Almeida, *A Igreja e o comunismo*, Petrópolis, Editora Vozes Limitada, 1962.

MORIN, Gaston, *L'œuvre de Duguit et le Droit Privé*, in *Archives* de *Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, ns.1-2, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1932, pp. 143-162.

_____, *La révolte du Droit contre le Code: La révision nécessaire des concepts juridiques*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1945.

_____, *Le sens de l'évolution contemporaine du droit de propriété*, in *Le droit privé français au milieu du XXe siècle: Études offertes à Georges Ripert*, Tomo II, Paris, R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1950, pp. 3-16.

MUSSOLINI, Benito, *Discorso del XIII gennaio per lo Stato Corporativo*, in *Scritti e discorsi*, Milano, Hoepli, 1935, pp. 13-22.

_____, *O Estado Corporativo*, Tradução não assinada, Firenze, Vallecchi Editore, 1938.

NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código* Civil *comentado*, 6ª edição, revista, ampliada e atualizada até 28 de março de 2008, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA, José Carlos de Ataliba, *O Estado é um meio e não um fim*, 1ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1940.

O'BRIEN, George, *An Essay on Medieval Economic Teaching*, 1ª edição, London, Longman Green & Co., 1920.

ODDONE, SJ, Andrea, *Princípios cristãos para o estudo da Sociologia*, Tradução do Padre Carlos Piasentin, CPS, Prefácio de Plínio Salgado, São Paulo, Gráfica Tibiriçá, 1952.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de, *Filosofia da política jurídica*, 2ª edição, Florianópolis, Conceito Editorial, 2008.

OLIVEIRA, Juarez de (Organizador), *Estatuto da Terra*, 8ª edição, atualizada, São Paulo, Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso Cardoso de OLIVEIRA, *A Doutrina Social ao alcance de todos*, São Paulo, LTr, 1991.

OLIVIER-MARTIN, François, *L'organisation corporative de la France d'Ancien Régime*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938.

OZANAM, Antoine Frédéric, *Droit public – Des biens de l'Église*, in *Mélanges: Religion, Philosophie, Politique, Jurisprudence, Biographies, Discours, Voyages*, Paris, Librairie Jacques Lecoffre, 1872.

_____, *Réflexions sur la doctrine de Saint-Simon*, Lyon, Perisse frères, 1831.

PANNUNZIO, Sergio, *Teoria Generale dello Stato Fascista: Appunti di Lezioni*, Padova, CEDAM (Casa Editrice Dottore Antonio Milani), 1937.

PASCOAES, Teixeira de (pseudônimo de Joaquim Pereira Teixeira de Vasconcelos), *Arte de ser português*, 2ª edição, Porto, Renascença Portuguesa, 1920.

PAULO VI, São, Carta Encíclica *Populorum Progressio*, dada em Roma aos 26 de março de 1967. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Constituição Pastoral Gaudium et Spes*, dada em Roma aos 7 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discurso del Papa Pablo VI a una peregrinación eslovaca*, de 14 de setembro de 1963. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/es/speeches/1963/documents/hf_p-vi_spe_19630914_slovak-pilgrims.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Declaração *Gravissimum Educationis*, *sobre a educação cristã*, dada em Roma aos 28 de outubro de 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651028_gravissimum-educationis_po.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

PAUPÉRIO, Arthur Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993.

_____, *A concepção cristã da propriedade e sua função social*, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 24, número 93, jan./mar. de 1987, p. 213-228.

_____, *Teoria Geral do Estado*, 7ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1979.

_____, *O Estado e a realidade nacional*, Rio de Janeiro, Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas, 1991.

_____, *Introdução à Ciência do Direito*, 3ª edição, 5ª tiragem, Rio de Janeiro, Forense, 2001.

PENTEADO, Luciano de Camargo, *Direito das coisas*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, volume IV, 13ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues, *Direito das coisas*, Adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva, 5ª edição, volume I, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943.

PEREIRA, Pedro Teotónio, *A batalha do futuro: Organização corporativa*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1937.

PEREIRA, Virgílio de Sá, *Direito das coisas: Da propriedade*, 2ª edição histórica atualizada legislativamente, Rio de Janeiro, Forense, 2007, in

LACERDA, Paulo, *Manual do Código Civil Brasileiro*, 2ª edição, Volume VIII.

PERNOUD, Régine, *Luz sobre a Idade Média*, Tradução de António Manuel de Almeida Gonçalves, Lisboa, Publicações Europa-América, 1997.

PERROUX, François, *Capitalisme et Communauté de Travail*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938.

PESCH, Heinrich, *Lehrbuch der Nationalökonomie/Teaching Guide to Economics*: *Economic Systems and the Nature and Dispositional Causes of the Wealth of a Nation*, Volume IV, Livro II, Tradução inglesa de Rupert J. Ederer, Lewiston, NY, Edwin Mellen Press, 2002.

_____, *Ethics and the national economy*, Tradução de Rupert J. Ederer, Norfolk, Virginia, IHS Press, 2004.

PIEPER, Josef, *Virtudes fundamentais*, Tradução de Narino e Silva e Beckert da Assumpção, Lisboa, Editorial Aster, 1960.

PIO X, São, Carta Encíclica *Iucunda Sane*, dada em Roma aos 12 de março de 1904. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-x/la/encyclicals/documents/hf_p-x_enc_12031904_iucunda-sane.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

PIO XI, Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Mit Brennender Sorge*, dada no Vaticano aos 14 de março de 1937. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/de/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_14031937_mit-brennender-sorge.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Caritate Christi Compulsi*, dada em Roma aos 3 de maio de 1932. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19320503_caritate-christi-compulsi.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma aos 19 de março de 1937. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Casti Connubii*, dada em Roma aos 31 de dezembro de 1930. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19301231_casti-connubii.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

PIO XII, *Discorsi e Radiomessaggi di Sua Santità Pio XII*, Città del Vaticano, Tipografia Poliglotta Vaticana, 1939-1958 (20 volumes);

_____, *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discorso di Sua Santità Pio XII ai filosofi umanisti convenuti a Roma per il loro congresso Internazionale*, de 25 de setembro de 1949. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490925_grand-coeur.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, *Radiobotschaft von Papst Pius XII. Zum 77, Katholikentag*, de 2 de setembro de 1956. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/de/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560902_katholikentag.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Summi Pontificatus*, dada em Castelgandolfo aos 20 de outubro de 1939. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_20101939_summi-pontificatus.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, *Discorso di Sua Santità Pio XII ai lavoratori dele A.C.L.I.* (Associazioni Cristiane dei Lavoratori Italiani), de 14 de maio de 1953. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1953/documents/hf_p-xii_spe_19530514_lavoratori-acli.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, Carta Encíclica *Humani Generis*, dada em Roma aos 12 de agosto de 1950. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_12081950_humani-generis.html. Acesso em 5 de agosto de 2019.

_____, *Alocução no IV Centenário da Pontifícia Universidade Gregoriana*, de 17 de outubro de 1953. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/la/speeches/1953/documents/hf_p-xii_spe_19531017_universita-gregoriana.html. Acesso em 6 de agosto de 2019.

_____, *Discorso du Sua Santità Pio XII al Sacro Collegio dei Cardinali e alla Prelatura Romana*, de 24 de dezembro de 1940, Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1940/documents/hf_p-xii_spe_19401224_venerabili-fratelli.html. Acesso em 6 de agosto de 2019.

_____, *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuova freschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII nel V anniversario dall'inizio della Guerra Mondiale*, de 1º de setembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19440901_al-compiersi.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discorso di Sua Santità Pio XII al Sacro Collegio nella festività di Sant'Eugenio*, de 2 de junho de 1948. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1948/documents/hf_p-xii_spe_19480602_sacro-collegio.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discours du Pape Pie XII, aux participants à la conférence internationale sur les relations humaines dans l'industrie*, de 4 de fevereiro de 1956. Disponível em : https://w2.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560204_conferenza-industria.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discorso di sua santità Pio XII ai lavoratori degli stabilimenti FIAT di Torino*, de 31 de outubro de 1948. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1948/documents/hf_p-xii_spe_19481031_lavoratori-fiat.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discorso di sua santità Pio PP. XII ai professori e agli alunni del Liceo-Ginnasio "Ennio Quirino Visconti"*, de 28 de fevereiro de 1957. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1957/documents/hf_p-xii_spe_19570228_liceo-visconti.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII in occasione del Santo Natale*, de 23 de dezembro de 1949. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19491224_radiomessage-holy-year.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discorso di Sua Santità Pio XII agli uomini di Azione Cattolica*, de 7 de setembro de 1947. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1947/documents/hf_p-xii_spe_19470907_uomini-azione-cattolica.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII per celebrare il Natale dell'Anno Santo*, de 23 de dezembro de 1950. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19501223_un-anno.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII ai popoli del mondo intero*, de 24 de dezembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19441224_natale.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Message-Radio du Pape Pie XII aux participants* au *VIIe Congrès International des Médecins Catholiques*, de 11 de setembro de 1956. Disponível em : https://w2.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560911_medici-cattolici.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discorso di Sua Santità Pio XII ad um grupo di alti funzionari degli Stati Uniti*. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/en/speeches/1947/documents/hf_p-xii_spe_19470716_funzionari-stati-uniti.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Il nostro predecessore*, in Federico RODRÍGUEZ (Organizador), *Doctrina pontificia, III: Documentos sociales*, 2ª edição, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 1964, pp. 905-911.

_____, *Discours du Pape Pie XII aux participants au VIIIe Congrès International des Sciences Administratives*, de 5 de agosto de 1950. Disponível em : http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19500805_scienze-amministrative.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discours du Pape Pie XII aux participants au Congrès International d'Études Sociales*. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19500603_studi-sociali.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Discours du Pape Pie XII aux congressistes de l'Union Internationale des Associations Patronales Catholiques*. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490507_associations-patronales.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII per il XXV della consacrazione episcopale del Santo Padre*, dada em Roma aos 13 de maio de 1942. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19420513_consacrazione-episcopale.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

_____, *La verdadera noción del Estado* (discurso aos participantes do VIII Congresso Internacional das Ciências Administrativas, de 5 de agosto de 1950), in José Luis GUTIÉRREZ GARCÍA (Organizador), *Doctrina Pontificia II: Documentos Políticos*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 1958, pp. 976-979.

PINTO, Manoel Lacerda, *O fundamento do imposto*, Tese de concurso para Lente Catedrático de Ciência das Finanças da Faculdade de Direito do Paraná, Curitiba, Papelaria Irmãos Guimarães, 1936.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto e FARIAS, Valdez, *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata*, Volume III, 1ª edição, Brasília, Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2007.

PIRENNE, Henri, *História econômica e social da Idade Média*, 1ª edição, Tradução de Lycurgo Gomes da Motta, São Paulo, Mestre Jou, 1963.

PIROU, Gaëtan, *Le corporatisme*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935.

_____, *Nouveaux aspects du corporatisme*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935.

_____, *Essais sur le corporatisme*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938.

_____, *Néo-libéralisme, néo-corporatisme, néo-socialisme*, Paris, Gallimard, 1939.

PLATÃO, *Timeu*, in *Diálogos V*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2010.

_____, *A República*, Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes, 2009.

_____, *Górgias*, 483-484, in *Diálogos I*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2007.

_____, *Protágoras*, in *Diálogos I*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2007.

POLETTI, Ronaldo, *Constituição anotada*, Rio de Janeiro, Forense, 2009.

_____, *1934* (Coleção Constituições Brasileiras, Volume 3), 3ª edição, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012).

PONTIFÍCIO CONSELHO "JUSTIÇA E PAZ", *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, Tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), 7ª edição, São Paulo, Paulinas, 2011.

PORTO, José Antônio da Costa, *Estudo sobre o sistema sesmarial*, Recife, Imprensa Universitária, 1965.

PORTO, Walter Costa, *1937* (Coleção Constituições Brasileiras, Volume 4), 3ª edição, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012).

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria, *Ordenações do Reino de Portugal*, in *Revista da Faculdade de Direito da USP*, volume 89, São Paulo, 1994, pp. 11-67.

PRADERA, Víctor, *El Estado Nuevo*, 2ª edição, Burgos, Editorial Española, 1937.

_____, *O Novo Estado*, Tradução portuguesa não assinada, Lisboa, Edições Gama, 1947.

PROUDHON, Pierre-Joseph, *Qu'est-ce que la propriété? ou Recherche sur le principe du Droit et du Gouvernement*, 1ª edição, Paris, Librairie de Prevot, 1841.

_____, *Théorie de la propriété*, Paris, A. Lacroix, Verboeckhover et Cie, 1866.

_____, *Manifeste du Peuple*. Disponível em: https://comptoir.org/2016/01/18/manifeste-du-peuple-de-proudhon/.

Acesso em 10 de agosto de 2019. Texto originalmente publicado no jornal *Le peuple*, de Paris, aos 2 de setembro de 1848.

_____, *Les Confessions d'um révolutionnaire, pour servir à l'histoire de la révolution de Février*, 3ª edição, revista, corrigida e aumentada pelo autor, Paris, Garnier frères, 1851.

QUEIROZ, Paulo Edmur de Souza, *Sociologia política de Oliveira Vianna*, São Paulo, Editora Convívio, 1975.

RAMALHETE, Carlos, *Doutrina Social da Igreja: uma introdução*, São Paulo, Quadrante, 2017.

RAMÍREZ, OP, Santiago, *Pueblo y gobernantes al servicio del bien común*, Madrid, Euramerica, 1953.

RAU, Virgínia, *Sesmarias medievais portuguesas*, Lisboa. Editorial Presença, 1982.

REALE, Giovanni, e ANTISERI, Dario, *História da Filosofia*, Volume 2 (Patrística e Escolástica), Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo, Paulus, 2005.

_____, *História da Filosofia*, Volume 1 (Filosofia Pagã Antiga), Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo, Paulus, 2003.

REALE, Miguel, *Visão geral sobre o novo Código Civil*. Disponível em: http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm. Acesso em 11 de janeiro de 2020.

_____, *O Projeto do novo Código Civil*, São Paulo, Saraiva, 1999.

_____, *O capitalismo internacional (Introdução à Economia Nova)*, 2ª edição, in *Obras políticas (1ª fase – 1931/1937)*, Tomo 2, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983.

_____, *Filosofia do Direito*, 19ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

_____, *Súmula do Integralismo* (1935), in *Perspectivas Integralistas* (1935), 3ª edição, in *Obras políticas (1931/1937)*, Volume 3, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983, pp. 15-35.

_____, *O Projeto de Código Civil: Situação atual e seus problemas fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 1986.

_____, *Atualidades de um Mundo Antigo*, 2ª edição, in *Obras políticas* (1ª fase-1931-1937), Tomo I, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983.

_____, *Teixeira de Freitas e o sentido social do Direito*, in *Figuras da inteligência brasileira*, 2ª edição, São Paulo, Siciliano, 1994, pp. 35-44.

_____, *O Estado Moderno: Liberalismo, fascismo, Integralismo*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1934.

RENARD, Raymond-Georges, *L'Église et la Question Sociale*, Paris, Éditions du Cerf, 1937.

RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *Lições de Direito Corporativo*, Coimbra, Coimbra Editora, 1938.

_____, *Princípio e fins do sistema corporativo português*, Coimbra, Coimbra Editora, 1939.

RICCI, Matteo, *Della entrata della Compagnia di Gesù e Christianità nella Cina*, Macerata, Quodlibet, 2010.

RIPERT, Georges, *Le déclin du Droit*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.

_____, *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*, Tradução não assinada, Campinas, Red Livros, 2002.

ROCCO, Alfredo, *La trasformazione dello Stato*, 1ª edição, Roma, "La Voce" Anonima Editrice, 1927.

ROCHA, Manuel, *Travail et salaire à travers la Scolastique*, Paris, Desclée de Brouwer, 1933.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima, *As Ordenações Filipinas e o Direito Agrário*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 95, São Paulo, jan./dez. 2000.

_____, *A desapropriação no Direito Agrário*, São Paulo, Atlas, 1992.

RODRIGUES, Antônio Coelho, *Projecto do Codigo Civil Brazileiro: Precedido de um projecto de lei preliminar*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893.

RODRIGUES, Félix Contreiras, *Conceitos de valor e preço (Fundamentos para uma Ordem Nova Corporativa)*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Gráfica Olímpica Editora, 1951.

_____, *A propriedade e o ensinamento integralista*, in *Enciclopédia do Integralismo*, volume III, Rio de Janeiro, Edições GRD, Livraria Clássica Brasileira, 1958, pp. 137-142.

_____, *A questão social e o Partido Democrático Nacional*, Rio de Janeiro, Typographia do Annuario do Brasil, 1928.

RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil, volume 5: Direito das Coisas*, 28ª edição rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2003.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *Propriedade e função social: exame crítico de um caso de "constitucionalização" do Direito Civil*, in SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz (Coordenadores), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 61-89.

RODRÍGUEZ, Federico (Organizador), *Doctrina pontificia, III: Documentos sociales*, 2ª edição, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 1964.

ROGEIRO, Nuno, *A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

ROMMEN, Heinrich, *O Estado no pensamento católico: Tratado de filosofia política*, Tradução das monjas beneditinas da Abadia de Santa Maria, em São Paulo, São Paulo, Edições Paulinas, 1967.

ROTHE, Tancrède, *De l'existence de la propriété: Idées personnelles, opinions diverses*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1930.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *O Contrato Social (princípios de Direito Político)*, Tradução de Antonio de Pádua Danesi, 3ª edição, 3ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes, 1999.

RUTTEN, OP, G. C., *A Doutrina Social da Igreja, segundo as encíclicas "Rerum Novarum" e "Quadragesimo Anno*, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1946.

SACHERI, Carlos Alberto, *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014.

SALAZAR, António de Oliveira, *Une révolution dans la paix*, 1ª edição, Paris, Flammarion, 1937.

_____, *Salazar-Antologia: Discursos, notas, relatórios, teses, artigos e entrevistas*, Lisboa, Editorial Vanguarda, 1955.

SALGADO, Plínio, *Direitos e deveres do Homem*, 4ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 5, São Paulo, Editora das Américas, 1957.

_____, *Discursos parlamentares* (Volume 18 – Plínio Salgado), Seleção e introdução de Gumercindo Rocha Dorea, Brasília, Câmara dos Deputados, 1982.

_____, *O ritmo da História*, 3ª edição (em verdade 4ª), São Paulo, Voz do Oeste; Brasília, INL (Instituto Nacional do Livro), 1978.

_____, *Atualidades brasileiras*, 2ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume 16, São Paulo, Editora das Américas, 1959.

_____, *Carta de Princípios do Partido de Representação Popular*, Edição do Comitê de Propaganda pró Candidatura de Plínio Salgado, 1955.

_____, *Como nasceram as cidades do Brasil*, 5ª edição, Prefácio de Euro Brandão, São Paulo/Brasília, Voz do Oeste/Instituto Nacional do Livro, 1978.

_____, *Espírito da burguesia*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Clássica Brasileira, 1951.

_____, *Estado Totalitário e Estado Integral*, in *Madrugada do Espírito*, 4ª edição, in *Obras Completas*. 2ª edição, volume 7, São Paulo, Editora das Américas, 1957, pp. 443-449 (artigo publicado originalmente no jornal *A Offensiva*, do Rio de Janeiro, em 1º de novembro de 1936).

_____, *Psicologia da Revolução*, 6ª edição, in *Obras Completas*, 2ª edição, Volume 7, São Paulo, Editora das Américas, 1957, pp. 7-180.

_____, *Manifesto de Outubro de 1932*, Rio Branco, Nova Offensiva-Edições, 2020.

SALIM, Monsenhor Doutor Emílio José (Organizador), *Justiça Social: Prontuário da Doutrina Social da Igreja consoante as encíclicas e outros documentos Pontifícios*, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1952.

SALLERON, Louis, *Diffuser la Proprieté*, Paris, Nouvelles Éditions Latines, 1964.

_____, *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979.

SALVADOR, Frei Vicente do, *Historia do Brazil*, in *Annaes da Biblioteca Nacional*, Volume XIII, Rio de Janeiro, Typographia Leuzinger & Filhos, 1889.

SANTOS, Arlindo Veiga dos, *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*, 3ª edição, melhorada, Prefácio do Prof. Dr. L. Van Acker, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1956.

_____, *Sob o signo da fidelidade: considerações históricas*, São Paulo, Pátria-Nova, s/d.

_____, *Ideias que marcham no silêncio*, São Paulo, Pátria-Nova, 1962.

_____, *Para a Ordem Nova*, São Paulo, Pátria-Nova, 1933.

SANTOS, Eduardo Sens dos, *A função social do contrato*, Florianópolis, OAB/SC Editora, 2004.

SANTOS, Francisco Pereira dos, *Un État Corporatif: La Constitution Sociale et Politique Portugaise*, Prefácio de Marcello Caetano, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1935.

SANTOS, Joaquim Felício dos, *Projecto do Codigo Civil Brazileiro e Commentario,* Volume 2, Rio de Janeiro, H. Laemmert, 1885.

SANTOS, Lúcio José dos, *A candidatura de Plínio Salgado* (1937), in *Enciclopédia do Integralismo*, Volume II, Rio de Janeiro, Edições GRD/Livraria Clássica Brasileira, s/d, pp. 43-62.

SARDINHA, António, *Da hera nas colunas: novos estudos*, Coimbra, "Atlântida" Livraria Editora, 1928.

_____, *Ao princípio era o Verbo*, 2ª edição, Lisboa, Editorial Restauração, 1959.

SCAFF, Fernando Campos, *Direito Agrário: Origens, evolução e biotecnologia*, São Paulo, Atlas, 2012.

SERTILLANGES, Antonin-Dalmace, *Saint Thomas d'Aquin*, Paris, Librairie Felix Alcan, 1922.

SCHELER, Max, *Vom Umsturz der Werte*, Bern, Francke, 1955.

SCHREYVOGL, Friedrich, *Ausgewaehlte Schriften zur Staats – und Wirtschaftslehre des Thomas von Aquino*, Jena, G. Fischer, 1923.

SCIACCA, Michele Federico, *A hora de Cristo*, Tradução e prólogo de Carlos Eduardo de Soveral, Lisboa, Editorial Aster, 1959.

_____, *História da Filosofia*, Volume I (Antiguidade e Idade Média), Tradução de Luís Washington Vita, São Paulo, 2ª edição, São Paulo, Mestre Jou, 1966.

_____, *Revolución, Conservadurismo,* Tradición, in *Verbo*, série XIII, número 123, Madrid, Mar. de 1974, pp. 283-296.

SIERRA BRAVO, Restituto, *La persona humana en el magisterio social de Pio XII*, Madrid, Editorial Aguilar, 1960.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Lembranças e apontamentos do governo provisório da Província de São Paulo para os seus deputados. Negócios do Reino do Brasil*, in CALDEIRA, Jorge (Org. e intr.), *José Bonifácio de Andrada e Silva*, São Paulo, Editora 34, 2002, pp. 124-133.

SILVA, Lúcio Craveiro da, *A idade do social: Ensaio sobre a evolução da sociedade contemporânea*, 2ª edição, aumentada, Braga, Livraria Cruz, 1959.

SILVA, Virgílio Afonso da, *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*, in *Revista de Direito do Estado*, Volume 4, Rio de Janeiro, 2006, pp. 23-51.

SILVEIRA, Tasso da, *Estado Corporativo*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1937.

SODERO, Fernando Pereira, *Direito agrário e reforma agrária*, São Paulo, Livraria Legislação Brasileira, 1968.

_____, *O Estatuto da Terra*, Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982.

_____, *O módulo rural e suas implicações jurídicas*, São Paulo, LTR, 1975.

_____, *Direito agrário – I*, in FRANÇA, Rubens Limongi (coord.), *Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 25. São Paulo: Saraiva, s/d, pp. 170-197.

SODRÉ, Ruy de Azevedo, *Função social da propriedade privada*, Tese de Doutorado em Filosofia do Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, s/d.

SÓFOCLES, *A trilogia tebana*, Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury, Rio de Janeiro, Zahar, 1990.

SOMBART, Werner, *Der Moderne Kapitalismus*, volume I, München/Leipzig, Duncker und Humblot, 1924.

_____, *Le bourgeois*, Tradução francesa de Samuel Jankélévitch, Paris, Payot, 1926.

SOUSA, José Pedro Galvão de, *Iniciação à Teoria do Estado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976.

_____, *Introdução à História do Direito Político Brasileiro*, 2ª edição, São Paulo, Edição Saraiva, 1962.

_____, *Política e Teoria do Estado*, São Paulo, Edição Saraiva, 1957.

_____, *Socialismo e corporativismo em face da Encíclica Mater et Magistra*, Petrópolis, Vozes, 1963.

_____, *Da representação política*, São Paulo, Edição Saraiva, 1971.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de, *Dicionário de Política*, São Paulo, T.A. Queiroz, 1998.

SOUZA, José Cavalcante de (Organizador), *Os pré-socráticos* (Coleção *Os pensadores*, volume I), 1ª edição, São Paulo, 1973.

SOUZA, José Soriano de, *Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional*, Recife, Casa Editora Empresa d'A Província, 1893.

SPANN, Othmar, *Breve storia delle teorie economiche*, Tradução italiana de O. Degregorio, Firenze, G. C. Sansoni-Editore, 1936.

SPIRITO, Ugo, *Individuo e Stato nell'economia corporativa*, in Idem, *Il corporativismo: Dall'economia liberale al corporativismo; I fondamenti dell'economia corporativa; Capitalismo e corporativismo*, Soveria Mannelli, Rubbettino, 2009, pp. 519-532.

_____, *I fondamenti della Economia Corporativa*, Milano, Treves, 1932.

SQUITTI, Baldassarre, *Proprietà (Diritto Romano)*, in *Enciclopedia giuridica italiana*, Milano, Società Editrice, 1901, volume, parte 4, pp. 143 e ss.

STICCO, Maria, *Il pensiero sociale di San Bernardino da Siena*, Milano, Società Editrice "Vita e Pensiero", 1925.

STORCH, Thomas, *Pesch and the Chesterbelloc*. Disponível em: https://distributistreview.com/pesch-and-the-chesterbelloc/. Acesso em 10 de agosto de 2019.

SUÁREZ, Francisco, *De Legibus ac Deo Legislatore*, Pars prima, Neapoli (Nápoles), Ex Typis Fibrenianis, 1872.

SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira, *As sesmarias nas Ordenações do Reino*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, volume 102, jan./dez. de 2007, pp. 695-711.

TASSINARI, Giuseppe, *A Economia Fascista*, Tradução de E. Pisani, Roma, "Laboremus", 1937.

TELLES JUNIOR, Goffredo, *Justiça e Júri no Estado Moderno*, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938.

_____, *Iniciação na Ciência do Direito*, 4ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2008.

_____, *Carta aos Brasileiros, 1977*, 1ª edição, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2007.

_____, *A Democracia e o Brasil: uma doutrina para a Revolução de Março*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1965.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *O contrato e sua função social*, 2º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004.

THOMPSON, James Westfall, *An Economic and Social History of the Middle Ages (300-1300)*, New York/London, Century Company, 1928.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, *A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação*, in *Revista de Informação Legislativa*, volume 42, nº 168, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, out./dez de 2005, pp. 197-213.

TONIOLO, Giuseppe, *Trattato di Economia Sociale e scritti economici*, in *Opera Omnia di Giuseppe Toniolo*, Volume I, Prefácio de Francesco Vito, Città del Vaticano, Edizione del Comitato Opera Omnia di G. Toniolo, 1949.

TORRES, João Batista de Vasconcelos, *Oliveira Vianna: Sua vida e sua posição nos estudos brasileiros de Sociologia*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956.

TRUC, Gonzague, *História da Filosofia*, Tradução de Ruy Flores Lopes e Leonel Vallandro, Porto Alegre, Editora Globo, 1958.

UNIÃO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOCIAIS, *Código Social: esboço de uma síntese social católica*, São Paulo, Centro D. Vital, 1932.

UNION INTERNATIONALE D'ÉTUDES SOCIALES, *Code social: esquisse d'une synthèse sociale catholique*, Paris, Editions Spes, 1930.

VV.AA., *A encíclica Mater et Magistra e a hodierna questão social*, Tradução de Carlos Ferrario, São Paulo, Edições Paulinas, 1962.

VV.AA., *Le but du Droit: bien commun, justice, sécurité*, Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1938.

VV.AA., *Propriétés et communautés*, 2ª edição, Paris, L'Arbresle, 1947.

VV.AA., *Nuove esperienze economiche*, Milano, G. C. Sansoni, 1935.

VALDOUR, Jacques, *La doctrine corporative*, Paris, Rousseau & Cie., 1929.

VALENZIANI, Carlo, *Le corporatisme fasciste: Ses origines, son évolution*, Paris, Éditions de la Nouvelle Revue Critique, 1935.

VALLET DE GOYTISOLO, Juan, *Metodología de las Leyes*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado/Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., 1991.

VÁZQUEZ DE MELLA, Juan, *El concepto dinámico de la tradición* (*Discurso del Parque de la Salud de Barcelona*, de 17 de maio de 1903). Disponível em: http://hispanismo.org/politica-y-sociedad/976-discursos-de-vazquez-de-mella.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

VENEZIANI, Marcello, *De pai para filho: elogio da Tradição*, Tradução de Orlando Soares Moreira, São Paulo, Edições Loyola, 2005.

VIANA, Rui Geraldo Camargo, *O parcelamento do solo urbano*, Rio de Janeiro, Forense, 1985.

VIANNA, Francisco José de Oliveira, *Introdução à História Social da Economia pré-capitalista no Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1958.

_____, *O problema social e a pequena propriedade*, in *Problemas de organização e problemas de direção*, 2ª

edição, Prefácio de Hermes Lima, Rio de Janeiro, Record, 1974, pp. 90-95.

_____, *Direito do Trabalho e Democracia Social (o problema da incorporação do trabalhador no Estado)*, Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1951.

_____, *Problemas de Direito Corporativo*, 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1938.

_____, *História social da economia capitalista no Brasil*, Belo Horizonte, Itatiaia; Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 1987, Volume 1.

VIANNA, Hélio, *As sesmarias no Brasil*, in VV.AA., *Anais do II Simpósio dos Professores de História do Ensino Superior*, Curitiba, ANPUH, 1962, pp. 247-266.

VICO, Giambattista, *Autobiografia, Poesie, Scienza Nuova*, 3ª edição, Milano, Garzanti, 2006.

VIEIRA, Antônio Paim, *Organização profissional (corporativismo) e representação de classes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1933.

VIGNES, Bernard-Joseph-Maurice, *Les doctrines économiques et morales de Saint Bernard sur la richesse et le travail*, in *Revue d'histoire économique et sociale*, Volume 16, No. 3, Paris, 1928, pp. 547-585.

VITO, Francesco, *Transformações econômicas e doutrina social católica*, in VV.AA., *A encíclica Mater et Magistra e a hodierna questão social*, Tradução de Carlos Ferrario, São Paulo, Edições Paulinas, 1962, pp. 11-35.

_____, *La riforma sociale secondo la Dottrina Cattolica*, 2ª edição revista, Milano, Società Editrice Vita e Pensiero, 1945.

VOEGELIN, Eric, *As religiões políticas*, Tradução de Teresa Marques da Silva, Lisboa, Vega Limitada, 2002.

WARD, Rufus, *A Treatise on Homestead and Exemption*, Chicago, T. H. Flood, 1893;

WIEACKER, Franz, *História do Direito Privado Moderno*, Tradução de António Manuel Botelho Hespanha, 5ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

XENOFONTE, *Ditos e feitos memoráveis de Sócrates*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2006.

ZENHA, Edmundo, *O Município no Brasil: 1532-1700*, São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1948.

Legislação consultada

Código Civil de 1916.

Código Civil de 2002.

Estatuto da Terra.

Constituição Federal de 1988.

Constituição Mexicana de 1917.

Constituição Alemã de 1919.

Constituição Portuguesa de 1933.

Constituição Italiana de 1947.

Lei Federal de Bonn, de 1949.

Carta de Carnaro, de 1920.

Constituição Soviética de 1936.

Código Civil Francês de 1804.

Código Civil Italiano de 1865.

Código Civil Italiano de 1942.

Carta do Trabalho (*Carta del Lavoro*), de 1927.

Constituições do Brasil, Compilação e atual. dos textos, notas, rev. e índices por Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1987.

ORDENAÇÕES Afonsinas, in *Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal*, Parte I (*Da Legislação Antiga – por resolução de S. Magestade de 02 de Setembro de 1786*), Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797.

ORDENAÇÕES Filipinas (*Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*), 14ª edição, Introdução e notas de Cândido Mendes de Almeida, volume IV, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

_____, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985; reprodução fac-símile da edição brasileira de Cândido Mendes de Almeida.

ORDENAÇÕES Manuelinas, in *Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal – Parte I – Da Legislação Antiga – por resolução de S. Magestade de 02 de Setembro de 1786*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797; reprodução "fac-simile", Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.